Os métodos de amortização e as vidas úteis são revistos a cada encerrametno de exercício e ajustados caso seja apropriado.

3.6 – Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*)

Os valores contábeis dos ativos não financeiros são revistos a cada data de apresentação para apurar se há indicação de perda no valor recuperável. Caso ocorra tal indicação, então o valor recuperável do ativo é estimado.

A análise da entidade envolveu a avaliação de todos os itens do imobilizado, a título de bens imóveis, individualmente. Os itens do imobilizado a título de bens móveis foram avaliados coletivamente.

A análise indicou que o registro contábil do valor recuperável dos ativos e seu reconhecimento no resultado do período não são aplicáveis ao SERPRO, visto que há recuperação dos custos dos ativos em decorrência das receitas originadas pelos serviços. Ressalta-se que o resultado econômico dos processos produtivos é suficiente para a cobertura de seus custos de reposição e valorização de ativos no mercado.

O valor recuperável de um ativo ou unidade geradora de caixa é o maior entre o valor em uso e o valor justo menos despesas de venda. Ao avaliar o valor em uso, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados aos seus valores presentes utilizando uma taxa de desconto antes dos impostos que reflita uma avaliação de mercado atual sobre o período de recuperabilidade do capital e os riscos específicos do ativo ou unidade geradora de caixa. Para testar o valor recuperável, os ativos que não podem ser testados individualmente são agrupados ao menor grupo de ativos que gera entrada de caixa a partir de seu uso contínuo e que são em grande parte indenpendentes dos fluxos de caixa de outros ativos ou unidades geradoras de caixa.

O SERPRO revisa, pelo menos anualmente, o valor líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável.

3.7 – Benefícios a empregados

a) Benefícios de curto prazo a empregados

Obrigações de benefícios de curto prazo a empregados são mensurados em uma base não descontada e são incorridos como despesas conforme o serviço correspondente seja prestado.

O reconhecimento dos ganhos ou perdas atuariais, para os benefícios pós emprego, é efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pela resolução CFC n° 1.193/09 – Benefícios a Empregados.

A parcela dos ganhos ou perdas atuariais a ser reconhecida como receita ou despesa, corresponde ao valor dos ganhos ou perdas acumulados não reconhecidos, que exceder, em cada exercício, ao maior dos seguintes limites:

I. 10% do valor presente da obrigação atuarial total do benefício definido;

II. 10% do valor justo dos ativos do plano.

Dessa forma, a parcela dos ganhos ou perdas atuariais reconhecida no exercício, será o valor resultante da divisão do montante dos ganhos e perdas atuariais acumulados, pelo tempo médio remanescente de serviço estimado para os empregados participantes do plano.

3.8 – Provisões

Uma provisão é reconhecida se, em função de um evento passado, a entidade tem uma obrigação legal ou construtiva presente que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação.

3.9 – Receita Operacional

A receita com prestação de serviços é reconhecida no resultado com base no estágio de conclusão do serviço na data de apresentação das demonstrações contábeis.

Segundo a resolução CFC n° 1.187/09 – Receitas, a receita de serviços prestados é medida pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. A empresa está envolvida primariamente na prestação de serviços em Tecnologia da Informação – TI para o setor público, sendo considerada uma das maiores organizações públicas de TI do mundo. O momento do reconhecimento da receita varia dependendo das condições individuais dos contratos de prestação de serviços.

3.10 – Receitas financeiras e despesas financeiras

As receitas financeiras compreendem receitas de juros sobre fundos investidos, receita de dividendos e juros sobre créditos tributários.

As despesas financeiras compreendem despesas de juros e encargos sobre contratos de parcelamento de dívida com a Entidade Fechada de Previdência Complementar SERPROS e eventuais obrigações em atraso, como também juros sobre dividendos a pagar.

3.11 – Tributos

Relativamente aos tributos, são adotadas as seguintes práticas:

3.11.1 – Os resultados mensais são apurados cumulativamente para efeito de suspensão ou redução do pagamento do Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (Art. nº 230 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99);

3.11.2 – O Imposto sobre Serviços – ISS está registrado pelo regime de competência, sendo que as alíquotas variam de 2% a 5%, de acordo com o serviço prestado e o município em que se deu o fato gerador (Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003);

3.11.3 – A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP estão registrados pelo regime da cumulatividade e da não-cumulatividade;

3.11.4 - O registro da COFINS (3% e 7,6%) e do PASEP (0,65% e 1,65%), considera, para efeito da respectiva base de cálculo, a legislação em vigor na data das demonstrações contábeis.

a) Imposto de renda e contribuição social

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R$ 240 mil para o imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos correntes e diferidos. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado a menos que estejam relacionados a itens diretamente reconhecidos no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes.

O imposto diferido é mensurado com base nas alíquotas que se espera aplicar às diferenças temporárias quando elas forem revertidas, baseando-se nas alíquotas que foram decretadas ou substantivamente decretadas até a data de elaboração das demonstrações financeiras.

Os ativos e passivos fiscais diferidos são compensados caso haja um direito legal de compensar passivos e ativos fiscais correntes, e sejam referentes a impostos cobrados pela mesma autoridade tributária e sobre a mesma entidade sujeita à tributação.

Um ativo de imposto de renda e contribuição social diferido é reconhecido em relação aos prejuízos fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis não utilizados na extensão em que seja provável que lucros futuros tributáveis estarão disponíveis, contra os quais serão utilizados.

Ativos e passivos de imposto de renda e contribuição social diferidos são revisados a cada data de elaboração das demonstrações financeiras.

3.12 – Ativos não circulantes a alienar e operações descontinuadas

a) Bens a alienar

Os ativos ou grupos de ativos não circulantes são classificados como bens a alienar se for altamente provável que serão alienados, através de processo decisório aprovado pela diretoria colegiada da entidade.

As desimobilizações são realizadas através de processos específicos, por meio de leilões e de doações a entidades públicas parceiras do SERPRO, na realização de ações sociais focadas na educação profissional e às instituições de ensino do poder público, nas esferas: federal, estadual e municipal.

Uma vez classificados como bens a alienar, os ativos não são mais depreciados.

b) Operações descontinuadas

Uma operação descontinuada é um ato ou negociação que compreende operações que podem ser claramente distinguidos das operações da empresa.

A classificação como uma operação descontinuada ocorre mediante a alienação ou quando esta atende os critérios para classificação como mantido para venda e são representadas como se a operação tivesse sido descontinuada desde o início do período comparativo.

Em dezembro de 2012, a empresa efetuou o registro de permuta de imóveis com a Caixa Econômica Federal (veja nota explicativa 15.1); os imóveis não estavam classificados como mantido para venda em 31 de dezembro de 2011.

3.13 – Demonstração do valor adicionado

A empresa elaborou demonstrações do valor adicionado (DVA) nos termos do pronunciamento técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, as quais são apresentadas como parte integrante das demonstrações financeiras.

3.14 – Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD

A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída de acordo com os procedimentos e critérios definidos pela Administração que inclui a análise criteriosa das faturas a receber vencidas, para cobrir eventuais perdas na realização de valores a receber.

O cálculo considerou todas as faturas vencidas, utilizando-se dos critérios estabelecidos na Nota 6.1.

3.15 – Determinação do valor justo

Diversas políticas e divulgações contábeis da empresa requerem a determinação do valor justo, tanto para ativos e passivos financeiros como para os não financeiros. Os valores justos têm sido determinados para propósitos de mensuração e divulgação conforme métodos e premissas divulgadas nas notas explicativas específicas àquele ativo ou passivo.

3.16– Novas normas e interpretações ainda não adotadas

Uma série de novas normas, alterações de normas e interpretações são efetivas para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2013, e não foram adotadas na preparação destas demonstrações financeiras. Aquelas que podem ser relevantes para a entidade estão a seguir. A empresa não planeja adotar estas normas de forma antecipada.

CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

O CPC 46 contém uma única fonte de orientação sobre como o valor justo é mensurado e substitui a orientação de mensuração de valor justo que atualmente está dispersada em outros pronunciamentos. Este CPC se aplica, essencialmente, quando a mensuração ou divulgação de valor justo são requeridas ou permitidas por outros CPCs e é efetivo para períodos anuais iniciados em 1º de janeiro de 2013. O SERPRO reavaliará sua metodologia de determinação do valor justo em 2013.

CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados

O CPC 33 (R1) altera a definição de benefícios de curto e longo prazo para clarificar a distinção entre os dois. Para planos de benefício definido, a remoção da escolha de política contábil para reconhecimento de ganhos e perdas atuarias deve ter impacto no SERPRO. Entretanto, esse impacto será melhor avaliado em nova análise atuarial a se realizar em 2013. O CPC 33 (R1) é efetivo para períodos anuais iniciados em 1º de janeiro de 2013.

NOTA 4 – CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

As disponibilidades estão assim discriminadas:

		Em R$
Discriminação20122011Bancos c/ Movimento	58.004.697,01	26.577.406,03
Fundo de Aplicação Financeira *	41.986,89	37.737,42
TOTAL	**58.046.683,90**	**26.615.143,45**

* Operações com vencimento na data efetiva da aplicação igual ou inferior a 90 dias

4.1 – Fundo de Aplicação Financeira:

Tratam-se de aplicações financeiras de liquidez, ou seja, com vencimento original igual ou inferior a noventa dias, a partir da data da contratação.

As aplicações financeiras da Empresa no Banco do Brasil – DTVM, foram remuneradas pelo fundo extramercado comum e estão restritas àquelas com lastro em títulos públicos, em conformidade com a Resolução nº 3.284/2005 do Banco Central do Brasil.

4.1.1 - Receitas com aplicações financeiras de liquidez:

		Em R$
Discriminação20122011Banco do Brasil – DTVM	21.732,49	489.461,82
TOTAL	**21.732,49**	**489.461,82**

4.2 – Bancos Conta Movimento:

São, basicamente, recursos financeiros depositados diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disposição da empresa.

NOTA 5 – ATIVOS CIRCULANTES MANTIDOS PARA VENDA

Os ativos financeiros estão mensurados ao valor justo e classificados como recebíveis disponíveis para venda.

Devido o SERPRO se tratar de empresa pública, faz-se necessário o atendimento a outras premissas legais, porém, os esforços por parte da administração para a venda desses ativos já se iniciou e espera-se que em 2013 seja concluído.

As aplicações em incentivos fiscais são apresentadas a valor de mercado, ou seja, valor justo.

A partir de 1991, de acordo com as premissas do Decreto nº 101 de 17 de abril de 1991, a empresa passou a constituir provisão para perdas prováveis, devido a considerável queda de valor das cotas, demonstrando o ativo pelo seu valor justo.

Para fins fiscais, esta provisão é indedutível, sendo adicionada à base de cálculo do Lucro Real e da Contribuição Social.

Os ativos financeiros se encontram demonstrados abaixo:

		Em R$
Discriminação20122011Incentivos Fiscais FINAM/FINOR	9.893.766,29	9.893.766,29
(-) Provisão para Perdas Prováveis	(9.609.721,50)	(9.406.017,48)
TOTAL	**284.044,79**	**487.748,81**

NOTA 6 – CRÉDITOS A RECEBER DE CLIENTES

Em R$

Unidade de Relacionamento	A Vencer	Vencidas	TOTAL
Administração Tributária e Comércio Exterior	104.573.625,58	270.707.458,7	4375.281.084,32
Administração Financeira	28.426.328,39	516,61	28.426.845,00
Sistemas Fazendários e Judiciais	9.982.317,09	37.232.718,98	47.215.036,07
Planejamento, Orçamento e Gestão	38.800.661,75	12.648.830,44	51.449.492,19
Clientes Especiais	24.893.964,14	57.017.647,39	81.911.611,53
TOTAL SERPRO	**206.676.896,95**	**377.607.172,16**	**584.284.069,11**

Os créditos de clientes estão agrupados nas contas Faturas a Receber e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

6.1Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD)

A PCLD é constituída com base no processo organizacional Cobrança de Débitos de Clientes, que tem por objetivo definir as atividades a serem adotadas, visando realizar a cobrança decorrente de débitos de serviços prestados pelo SERPRO, que se encontrem na condição de atraso, e as providências administrativas e legais para o seu ressarcimento.

Tomando-se por base a cobrança das faturas pendentes de recebimento, por cliente, as operações são classificadas observando a avaliação feita pela Administração, de acordo com o risco de não recebimento de cada documento.

A contabilização consiste na escrituração das faturas com maior risco de não recebimento, a título de PCLD, sendo estas registradas pelo valor faturado.

Até dezembro de 2011, a provisão era constituída com base na análise do histórico de recebimentos de faturas, que se apresenta de modo sazonal, buscando a adoção de um indicador baseado nos dados de cada cliente, visando a linearidade na apresentação dos registros contábeis.

As operações eram classificadas observando a avaliação das faturas pendentes de recebimento, considerando, principalmente, a experiência passada e os riscos específicos e globais em relação aos ativos e aos devedores.

Resumidamente, a avaliação da PCLD consistia na classificação dos créditos percentualmente por sua representatividade em cada operação, sendo o último percentual utilizado para o cálculo da provisão, ajustando de 4,94% (em 2010) para 4,11% (em 2011).

No entanto, este indicador mostrou-se ineficaz para representar os riscos de recebimento de faturas, visto as características da carteira de clientes do SERPRO, formada, essencialmente, por órgãos do Governo Federal, seu controlador.

A PCLD representa fidedignamente o valor justo, sendo considerado suficiente para cobrir eventuais perdas.

Para fins fiscais, o valor da provisão registrado no exercício está adicionado ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

6.2Movimentação da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa

Em R$

Discriminação	2012	2011
Saldo Inicial	22.571.474,38	30.784.844,13(+)
Constituição	13.661.799,23	0,00(-)
Reversão	0,00	8.213.369,75
TOTAL	**36.233.273,61**	**22.571.474,38**

NOTA 7 – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Estes tributos estão provisionados com base no lucro ajustado pelas adições e exclusões, observada a legislação tributária vigente.

Em R$

Discriminação	2012	2011
Base de cálculo da Contribuição Social:		
Lucro/Prejuízo Contábil antes do IR e Contribuição Social	81.980.143,19	(175.948.856,26)
(+) Adições	152.551.151,33	256.203.388,90
(-) Exclusões	(60.294.437,30)	(279.630.485,05)
Base de Cálculo antes da Compensação de BC Negativa	**74.236.857,22**	**(199.375.952,41)**
(-) Compensação BC Negativa de CSLL	(22.271.057,17)	0,00
Base de Cálculo da Contribuição Social	51.965.800,05	(199.375.952,41)
Contribuição Social – Alíquota 9%	4.676.922,00	0,00
CSLL s/ realização da reserva de reavaliação	983.907,04	0,00
(-) Antecipações	(18.660.675,47)	(16.837.153,24)
Saldo a Compensar	**12.999.846,43**	**16.837.153,24**
Base de Cálculo do Imposto de Renda:		
Lucro/Prejuízo Contábil depois da CSLL	77.303.221,19	(175.948.856,26)
(+) Adições	157.228.073,33	256.180.360,93
(-) Exclusões	(160.294.437,30)	(279.630.485,05)
Lucro/Prejuízo Fiscal antes da Compensação de Prejuízo Fiscal	74.236.857,22	(199.398.980,38)
(-) Compensação BC Negativa de PF	(22.271.057,17	)0,00
Base de Cálculo do IRPJ	**51.965.800,05**	**(199.398.980,38)**
Imposto de Renda – Alíquota 15%	7.794.870,01	0,00
Adicional do IR – Alíquota 10%	5.172.580,01	0,00
(-) PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador	(311.794,80)	0,00
Imposto Devido	12.655.655,21	0,00
IRPJ s/ Realização da reserva de reavaliação	2.733.075,12	0,00
(-) Antecipações	(85.840.968,29)	(80.511.243,37)
Saldo a Compensar	**70.452.237,97**	**80.511.243,37**

NOTA 8 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O saldo de créditos fiscais de curto prazo é de R$ 149.877.168,59 e encontra-se discriminado da seguinte forma:

8.1 - Saldo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Compensar

O saldo de R$ 103.970.724,33 refere-se à diferença entre o IRPJ e a CSLL devidos anualmente e às antecipações oriundas, principalmente, das retenções na fonte efetuadas na forma do artigo nº 64 da Lei nº 9.430/1996.

8.2 – Créditos Fiscais Diferidos

Estes créditos se encontram assim discriminados:

Em R$

Descrição	2012	2011
Licença – Prêmio	27.543.337,04	24.062.190,92
Plano de Previdência Complementar	1.751.192,67	5.569.076,05
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	12.319.316,09	7.674.301,28
Provisão para Perdas Prováveis -dez/2007	2.726.458,15	2.726.458,15
TOTAL	**44.340.303,94**	**40.032.029,40**

Estes créditos correspondem ao Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos, apurados sobre as diferenças temporárias, à alíquota de 25% e 9%, respectivamente, em atendimento a resolução CFC n° 1.189/09 – Tributos sobre o Lucro.

Ressalta-se que os créditos referentes à Provisão para Perdas Prováveis, no valor de R$ 2.726.458,15 foram reclassificados do grupo Não Circulante para o Circulante em consequência da reclassificação dos Ativos Financeiros FINAM/FINOR (NOTA 5), fato gerador do referido crédito.

A realização dos referidos créditos fiscais ocorrerá quando do pagamento ou reversão das provisões efetuadas, bem como do recebimento de faturas ou perda efetiva dos créditos considerados de liquidação duvidosa, obedecendo aos preceitos legais vigentes.

8.3 – Créditos Fiscais Diversos

Correspondem aos créditos fiscais relativos a COFINS e PASEP, além de valores decorrentes de processos administrativos pendentes de julgamento junto à Fazenda Federal e Municipal. O montante destes tributos a compensar na data do balanço é de R$ 1.566.140,32 (R$ 1.566.140,32 em 2011).

NOTA 9 – RESSARCIMENTO DE PESSOAL

O SERPRO possui 3.106 cedidos a órgãos do Governo, principalmente no Ministério da Fazenda. A Empresa é responsável pela folha de pagamento destes empregados e os órgãos cessionários pelo reembolso destas despesas, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Em 2012, o valor registrado a título de ressarcimento foi de R$ 243.660.395,10 (R$ 207.602.204,36 em 2011), conforme Demonstração do Resultado do Exercício, e os valores pendentes de recebimento, no total de R$ 80.799.022,51 (R$ 76.260.276,64 em 2011).

As provisões de férias, 13º salário e Licença-Prêmio do pessoal cedido, são contabilizadas como valores a receber na respectiva competência, devendo ser ressarcido quando da sua realização, pelo efetivo pagamento aos empregados.

NOTA 10 – RECURSOS VINCULADOS

Representa a garantia contratual, conforme exigência de contrato firmado entre o SERPRO e a Coordenação de Tecnologia da Informação da Polícia Federal, no exercício de 2009. O montante contabilizado, até o final do exerício 2012, permaneceu no valor de R$ 204.238,14 e representa 3% do valor total do contrato.

NOTA 11 – BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO

Os bens e valores em circulação estão representados pelo Estoque – Almoxarifado, no valor de R$ 1.097.702,99 (R$ 1.032.015,35 em 2011). Neste estoque estão armazenados materiais de expediente para consumo interno da empresa.

NOTA 12 – DEPÓSITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO

Os valores realizáveis a longo prazo correspondem aos depósitos judiciais e recursais, referentes às ações em que a empresa é parte envolvida, cujos recursos são depositados em cumprimento à determinação judicial, conforme discriminação abaixo:

Em R$

Descrição	2012	2011
Depósitos Judiciais	232.622.734,69	209.939.319,80
Depósitos Recursais	33.870.548,44	28.761.262,42
TOTAL	**266.493.283,13**	**238.700.582,22**

NOTA 13 – CRÉDITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO

Correspondem aos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte e de acordo com os itens a seguir:

13.1 – Créditos Fiscais Diferidos

Referem-se ao Imposto de Renda e Contribuição Social apurados sobre as diferenças temporárias, prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, conforme demonstrado a seguir :

Em R$

Descrição	2012	2011
Contingências Trabalhistas	147.636.477,41	167.251.649,83
Plano de Previdência Complementar	20.980.044,64	19.775.256,66
Benefícios a Empregados – CPC	3353.206.447,67	38.868.592,96
Depreciação Empresarial – CPC	276.855.548,58	10.904.528,09
Prejuízo Fiscal	16.133.592,28	22.874.416,09
Base Negativa CSLL	5.796.734,74	8.223.431,31
TOTAL	**250.608.845,37**	**267.897.874,95**

A realização dos créditos oriundos de Contingências Trabalhistas depende do trânsito em julgado da ação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Os créditos tributários originários das provisões correspondentes às obrigações com o Fundo Multipatrocinado – SERPROS, no total de 240 parcelas, tiveram 187 delas realizadas até o encerramento de 2012.

No exercício 2012, foram efetuados os registros nos valores de R$ 29.197.604,35 e R$ 68.660.852,20, referente ao reconhecimento no Balanço do SERPRO, do Ativo Fiscal Diferido e Passivo Fiscal Diferido, respectivamente, relativo a diferenças temporárias do exercício corrente, em consonância com o pronunciamento contábil CPC 32- Tributos sobre o Lucro.

13.2 – Processo Trabalhista n° 2047/89

No exercício 2005, registrou-se no Ativo não Circulante o valor de R$ 241.883.426,54 referente ao processo trabalhista nº 2047/89 – 39ª VT/SP, cuja ação foi movida por empregados cedidos ao Ministério da Fazenda.

O reconhecimento contábil deste processo no Balanço do SERPRO realizou-se com o registro da obrigação a pagar no valor total do processo, em cumprimento à ordem judicial emitida a época.

O registro do direito ao recebimento total dos valores deste processo, a título de ressarcimento, está de acordo com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que se pronunciou favorável ao SERPRO.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100050

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em 2007, o valor citado foi transferido do grupo Créditos a Receber no Ativo Circulante para o Ativo não Circulante, grupo Realizável a Longo Prazo, tendo em vista a previsão de realização em exercícios futuros.
A Empresa honrou os pagamentos relativos ao processo até dezembro de 2006, quando após revisão dos cálculos pela Advocacia Geral da União - AGU, chegou-se à conclusão de que havia erros materiais que recomendaram a suspensão dos pagamentos.
Em 2010, após revisão da Consultoria Jurídica, o valor pendente de pagamento foi baixado do Passivo por se tratar de provisão classificada como remota. Este procedimento está em consonância com o que estabelece a resolução CFC nº 1.180/09 – Provisões, Ativos Contingentes e Passivos Contingentes.
O valor registrado no Ativo foi baixado em R$ 125.969.781,34, devido a reclassificação do Ativo Contingente pela Consultoria Jurídica. Considerando as novas definições e despachos apensados ao processo, entendeu-se que o valor a receber, praticamente certo, corresponderia ao montante já recolhido aos empregados.
A reclassificação do Ativo, de acordo com parecer da Consultoria Jurídica, baseou-se no Despacho do Consultor Geral da União nº 2.223/2010, emitido pela Advocacia Geral da União em 13 de dezembro de 2010, que, em seu item 29 expõe "Pois bem, tendo em vista as informações trazidas pela Procuradoria-Geral da União, não me parece que seja correto a União efetuar eventual ressarcimento ao SERPRO, enquanto não resolvidas, no âmbito judicial, todas as questões relativas à Reclamação Trabalhista nº 2047/1989."
Assim, como o valor pendente de pagamento recebeu uma nova classificação, o montante a receber não se enquadra na classificação como "praticamente certo", não devendo estar registrado no Balanço.

Em R$

Descrição	Ativo não Circulante	Passivo não Circulante
Valor registrado em Dezembro de 2005	250.414.527,18	250.414.527,18
Ajustes Encargos/Tabela Imposto de Renda	(8.531.100,64)	(8.531.100,64)
Valor total do Processo	241.883.426,54	241.883.426,54
Valor pago até Janeiro de 2007	-	(115.913.645,20)
Baixa para adequação CPC 25	-	(125.969.781,34)
Saldo a pagar em Dezembro de 2010	-	-
Baixa para adequação CPC 25	(125.969.781,34)	-
Penhora de Crédito em 2012	1.513.935,98	
Valor a receber até Dezembro de 2012	117.427.581,18	-

13.3 –Títulos de Crédito
Os Títulos de Crédito compreendem as Notas do Tesouro Nacional – NTN-P e referem-se às alienações das ações da COBRA TECNOLOGIA, com respectivos vencimentos em 16/03/2013 e 28/12/2014, atualizados monetariamente de acordo com as Portarias nºs 57/1998, 58/1998 e 61/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional. Estes valores montam R$ 101,88 em 2012 (R$ 3.150.551,69 em 2011).
Em julho de 2012 foi resgatado o valor de R$ 3 milhões, referente a NTN-P de ações alienadas da TELEBRÀS, cujo vencimento ocorreu dia 09 daquele mês.

NOTA 14 – BENS A ALIENAR
Registra-se, neste grupo, o valor de R$ 146.112,80 (R$ 15.706,84 em 2011), referente aos bens destinados à alienação, ou seja, transferência de domínio a terceiros. As desimobilizações são realizadas através de processos específicos, por meio leilões e de doações a entidades públicas, parceiras do SERPRO na realização de ações sociais focadas na educação profissional e às instituições de ensino do poder público, nas esferas: federal, estadual e municipal.

NOTA 15 – ATIVOS FINANCEIROS
O valor de R$ 26.268,72 (R$ 26.268,72 em 2011), registrado como Ativo Financeiro, corresponde aos Direitos sobre Serviços Delegados e Quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.
Em dezembro de 2010, foi promulgada a Medida Provisória nº 517, convertida na Lei nº 12.431 em 24 de junho de 2011, que trata, em seu artigo 23, da extinção do FND.
Segundo esta lei, a União sucederá os direitos e obrigações do fundo. Os bens, direitos e obrigações do extinto FND serão inventariados em processo sob a coordenação e supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC e aos cotistas minoritários fica assegurado o ressarcimetno de sua participação, calculado com base no valor patrimonial de cada cota, segundo o montante do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2010, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

NOTA 16 – IMOBILIZADO
Demonstrado ao custo de aquisição, sendo que as depreciações são calculadas pelo método linear, com base em taxas anuais que contemplam a vida-útil empresarial do bem.

Em R$

Descrição	Saldo em 2012	Depreciação/ Amortização	Valor Líquido	
			2012	2011
Edifícios	140.304.833,19	(27.924.473,70)	112.380.359,49	94.589.512,71
Terrenos	80.962.787,20	0,00	80.962.787,20	74.188.750,00
Estudos e Projetos	943.187,20	0,00	943.187,20	709.676,92
Obras em Andamento	21.252.717,55	0,00	21.252.717,55	32.220.572,41
Instalações	85.287.235,45	(27.624.830,49)	57.662.404,96	39.213.085,62
Benfeit. em Prop. Terceiros	493.036,89	(241.263,47)	251.773,42	207057,84
Bens Móveis	742.680.569,37	(521.032.642,70)	221.647.926,67	169.611.863,25
TOTAL	**1.071.924.366,85**	**(576.823.210,36)**	**495.101.156,49**	**410.740.518,75**

16.1 Movimentação do Imobilizado

Em R$

Saldo anterior	Movimentação			Saldo Final
	Inclusões	Depreciação/ Amortização	Baixas	
I410.740.518,75	159.097.672,43	(58.622.789,81)	(16.114.244,88)	495.101.156,49

Para fins de apuração do IRPJ e CSLL, é considerada a depreciação fiscal, calculada de acordo com a tabela divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

16.2 – Permuta de bens imóveis
O SERPRO firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um contrato de permuta de imóveis, conforme instrumento público regido pelo Art. 533 e seguintes da Lei nº 10.406/2002, Art. 17, I, c, da Lei nº 8.666/93 e Art. 30 c/c Art. 39 da Lei 9.636/98.

Por parte do SERPRO, os imóveis objeto da permuta consistem em uma área com metragem total de 30.000 m², situado à Avenida Martin Luther King nº 762 – Município de Osasco/SP, sendo: a) 22.500 m² conforme 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula de nº 293.291 e b) 7.500 m² de área contígua, conforme 2º Cartório de Notas de Osasco, livro nº 788, fl. 203. A área possui nove blocos com um total de 9.257 m² de área construída, onde atualmente encontra em operação o site de tecnologia da CAIXA.
A CAIXA promete em permuta os imóveis: a) terreno localizado à Rua Barão de Mesquita, Andaraí – Rio de Janeiro/RJ, composto por 4 lados, o primeiro medindo 117 m; o segundo 60 m; o terceiro 231,5 m e o quarto com 231,5 m; b) prédio e terreno, localizados à Rua Duquesa de Bragança, nº 100, Andaraí – Rio de Janeiro/RJ, com 7 lados, sendo 153 m pela Rua Duquesa de Bragança, 9 m na junção com a Rua Visconde de São Vicente, 52,2 m que se confrontam com os outros terrenos medindo 53,8 m, 36,8 m, 151,75 m e 41 m, respectivamente. No imóvel de que trata a alínea 'b' existe edificação de 3 pavimentos, totalizando 6.125 m² de área construída.
A edificação em que a CAIXA é legítima proprietária, objeto dessa permuta, permanece pendente de averbação de matrícula no cartório competente, bem como junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ. Essa pendência de averbação tornou-se motivo de não efetivação absoluta da permuta de ativos entre as duas empresas, estando o contrato blindado quando estabelece, em sua cláusula quinta:

> Cláusula Quinta – Estipulam-se as seguintes obrigações, como condição, para que ocorra a efetiva consolidação da presente permuta de imóveis entre o SERPRO e a CAIXA:
> I – Em face da divergência quanto à metragem do imóvel de sua propriedade a CAIXA se compromete a retificar a escritura do imóvel prometido em permuta, sem qualquer ônus para o SERPRO, incluindo a averbação no registro perante cartório competente.
> II – Averbação, por parte da CAIXA, das áreas construídas no imóvel de sua proriedade, atuando junto aos órgãos competentes, sem qualquer ônus para o SERPRO.
> III - O presente instrumento somente se aperfeiçoará com a averbação no registro de imóveis da carta definitiva de habite-se.

Não obstante a consolidação da permuta estar vinculada a averbação do imóvel da CAIXA, conforme exposto, a permuta dos ativos ocorreu de fato, estando o SERPRO ocupando o imóvel de propriedade da CAIXA e vice-versa. Essa constatação é comprovada tanto pelo Instrumento de Permuta, quando afirma que no imóvel do SERPRO, atualmente, encontra em operação o site de tecnologia da CAIXA, como também, no imóvel de propriedade da CAIXA, estar em pleno funcionamento a área de desenvolvimento do SERPRO, localizada na Regional Rio de Janeiro.
Em 2012, a Superintendência de Gestão Logística, responsável pelo patrimônio da empresa, emitiu o documento Memorando SUPGL/GLRJO/GLENG – 04218/2012, no qual informa a finalização das obras de adequação das instalações do imóvel permutado, como também evidencia a necessidade de contabilização tanto da baixa o imóvel de Osasco como da incorporação do imóvel de Andaraí. Os fatos ocorreram da seguinte forma:
- 2009: assinatura do instrumento de permuta de imóveis;
- 2010: início das contratações para reforma e adequação das instalações. Essas melhorias foram contabilizadas, à medida que ocorreram, na conta Obras em Andamento;
- 2011: continuação das obras de adequação das instalações – Obras em Andamento;
- 2012: finalização das obras de adequação. Em dezembro foi transferido da conta Obras em Andamento e agregado ao valor das edificações da Regional Rio de Janeiro, o valor de R$ 6.829.693,28; e
- 2012: alocação dos empregados (desenvolvimento), transferidos do Horto para o Andaraí.

Diante do exposto, a caracterização do imóvel como ativo, de acordo com o que preconiza o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, ocorreu apenas em 2012, quando fora transferida a área de desenvolvimento da Regional Rio de Janeiro para aquele imóvel e os riscos e benefícios do ativo foram transferidos para o SERPRO.
Assim, por considerar que, pela essência, os riscos e benefícios dos ativos foram transferidos aos promitentes permutantes, a administração deliberou por registrar contabilmente tal ato, a fim de refletir nos relatórios financeiros os efeitos da contratação entre a CAIXA e o SERPRO.
Os imóveis, conforme Cláusula Quarta do Instrumento Público de Promessa de Permuta de Imóveis e Outras Avenças, para efeito da permuta e na forma das negociações entabuladas pelos permutantes, possuem valor venal equivalente a R$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais), o qual as partes dão a mais plena e irrevogável quitação ao que foi contratado.
Contabilmente, este evento foi desmembrado em dois fatos:
16.2.1 - Baixa dos ativos cedidos:
Os ativos objeto da permuta foram baixados em conformidade com o disposto no Pronunciamento Conceitual Básico (R1) Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, que define ativo como um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade.
Ainda, o CPC 27 – Imobilizado estabelece:
- valor contábil é o valor pelo qual um ativo é reconhecido após a dedução da depreciação e da perda por redução ao valor recuperável acumuladas;
- o valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação;
- ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos e se espera utilizar por mais de um período;
- ganhos ou perdas da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado quando o item é baixado.

Para o SERPRO, o reconhecimento da baixa do ativo teve como contrapartida a Reserva de Reavaliação, no Patrimônio Líquido, visto que no exercício de 2005, a empresa promoveu reavaliação de seus bens imóveis, em virtude da defasagem entre o valor patrimonial contabilizado e o valor de mercado, estando de acordo com as normas contábeis vigentes à época no que se refere à Reavaliação de Ativos e com base nos laudos emitidos por avaliadores independentes.
Conforme facultado pela Lei nº11.638/2007, pela resolução CFC nº 1.152/09 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/2007 e Medida Provisória nº 449/2008, o saldo da reavaliação da empresa poderá ser mantido até a sua total realização, por meio de despesa de depreciação, alienação ou baixa por perda.
Os ativos permutados, localizados em Osasco/SP, possuem valores contábeis reavaliados, não podendo gerar reconhecimento de ganhos ou perdas no resultado do exercício.
Os valores contabilizados no exercício, a título de baixa de bens Osasco, pela permuta de imóveis, realizada entre o SERPRO e a CAIXA, são no montante de R$ 5.636.500,00 de Edifício e R$ 6.925.962,80 de Terreno, reduzindo o valor nominal das Edificações da Regional São Paulo em R$ 12.562.462,80, sendo R$ 10.932.300,47 líquido, deduzindo-se a a depreciação acumulada de R$ 1.630.162,33. A contrapartida dessa baixa ocorreu no Patrimônio Líquido, na conta Reserva de Reavaliação.
Os valores acima foram assim compostos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Edifício Osasco

Em R$

Descrição	Valor	Depreciação acumulada	Valor Contábil
Valor anterior a Reavaliação de 2005	515.805,07	-515.805,07	0,00
Reavaliação 2005	5.636.500,00	0,00	5.636.500,00
Valor até 2012	5.636.500,00	-1.630.162,33	4.006.337,67
Baixa do Edifício pela permuta 2012	-5.636.500,00	1.630.162,33	0,00

Fonte: ADPAT e SIAFI

Terreno Osasco

Em R$

Descrição	Valor	Valor acrescido	Valor Contábil
Valor reavaliação anterior a 94 até 2005	770.287,30	0,00	770.287,30
Valor anterior a Reavaliação de 2005	770.287,30	0,00	770.287,30
Reavaliação 2005	6.925.962,80	6.155.675,50	6.925.962,80
Valor até novembro 2010	6.925.962,80	0,00	6.925.962,80
Baixa do Terreno pela permuta	-6.925.962,80	0,00	0,00

Fonte: ADPAT e SIAFI

16.2.2 - Incorporação dos ativos recebidos:

Os ativos objeto da permuta foram incorporados ao Imobilizado em conformidade com o disposto no Pronunciamento Conceitual Básico (R1) Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, que define ativo como um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade.

O CPC 27 estabelece que:

- um ativo imobilizado pode se adquirido por meio de permuta por ativo não monetário. O custo de tal item do ativo imobilizado é mensurado pelo valor justo a não ser que a operação de permuta não tenha natureza comercial ou o valor justo dos ativos não possam ser mensurados com segurança;
- valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória;
- o custo de um item do ativo imobilizado compreende:

a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar de forma pretendida pela administração;

c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Em se tratando da permuta de bens imóveis negociada entre a CAIXA e o SERPRO, é explícito em sua cláusula Quarta que o valor definido está em acordo com a definição de valor justo, estabelecido pelo CPC 27, visto que os promitentes permutantes definiram entre si o valor venal equivalente a R$ 13.700.000,00 e, ainda, as partes dão a mais plena e irrevogável quitação, nada tendo a reclamar com base no presente contrado em questão do valor atribuído a cada imóvel.

Além do valor justo atribuído instrumento público de promessa de permuta de imóveis, o SERPRO efetuou benfeitorias nos imóveis recebidos, a fim de adequá-los ao *layout* padrão da empresa, bem como oferecer condições adequadas aos empregados alocados nos imóveis.

Essas melhorias foram contabilizadas, à medida que ocorreram, na conta Obras em Andamento. Em dezembro de 2012, foi transferido desta conta e agregado ao valor das edificações da Regional Rio de Janeiro, o valor de R$ 6.829.693,28.

Essa operação aumentou o valor contábil das Edificações e Terrenos da Regional Rio de Janeiro em R$ 20.529.693,28, impactando positivamente o resultado do exercício no montante de R$ 13.700.000,00.

16.3 – Obras em andamento

Durante o ano encerrado em 31 de dezembro de 2012, o SERPRO contratou empresa especializada para efetuar instalação de nova subestação rebaixadora de energia para as Regionais Brasília e Rio de Janeiro, a fim de garantir os serviços prestados aos clientes. O valor contabilizado no exercício monta R$ 18 milhões, e R$ 21.252.717,55 é o saldo registrado no grupo do Imobilizado em 2012 (2011: R$ 32.220.572,41).

NOTA 17 – ATIVO INTANGÍVEL

O saldo aqui registrado corresponde às licenças de softwares e soluções empregadas na produção de serviços, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Os ativos tratam-se de softwares de terceiros com vida útil definida, mensurados pelo custo total de aquisição, deduzidas as despesas de amortização, obedecendo-se os prazos definidos pelas unidades responsáveis pela utilização das soluções, os quais demonstramos abaixo:

Em R$

Unidade Gestora	Saldo em 2012	Amortização Acumulada	Valor Líquido	
			2012	2011
Brasília	159.677.549,83	(86.753.789,89)	72.923.759,94	54.213.135,00
Belém	40.656,95	(14.109,75	26.547,20	1.949,56
Fortaleza	154.755,02	(27.623,89)	127.131,13	12.069,49
Recife	31.075,58	(13.311,30)	17.764,28	1.949,56
Salvador	198.082,49	(27.228,55)	170.853,94	1.949,56
Belo-Horizonte	232.964,32	(62.415,32)	170.549,00	16.948,88
Rio de Janeiro	2.979.807,92	(672.605,40)	2.307.202,52	721.632,87
São Paulo	90.084.640,74	(50.265.614,35)	39.819.026,39	44.261.230,08
Curitiba	168.187,23	(50.903,46)	117.283,77	4925,06
Porto Alegre	92.996,86	(18.471,45)	74.525,41	1.949,56
Sede	24.311.023,42	(17.991.601,77)	6.319.421,65	7.347.649,17
TOTAL	**277.971.740,36**	**(155.897.675,13)**	**122.074.065,23**	**106.585.388,79**

17.1 –Movimentação do Intangível

Em R$

Saldo anterior	Movimentação		Saldo Final
	Inclusões	Amortização	
106.585.388,79	60.725.014,94	(45.236.338,50)	122.074.065,23

Compõe também o grupo do Ativo Intangível, o Modelo Global de Dados – MGD, por se tratar de um projeto de desembolsos presentes, porém com previsão de benefícios econômicos em exercícios futuros e que atendem os critérios de mensuração e reconhecimento do Ativo. O valor apurado até 31 de dezembro é de R$ 3.954.580,38.

O MGD é um modelo de dados do tipo entidades-relacionamentos elaborado a partir de um conjunto de metodologia e padrões de notação extremamente simples, com objetivo de obter uma visão integrada e detalhada dos diversos dados que suportam os macroprocessos de Governo e foi incorporado aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – Arquitetura e-PING como arquitetura de informação para interoperabilidade, permitindo uma visão de integração entre os dados e processos da Administração Publica Federal.

O início e o prazo da amortização se dará a partir das definições da Administração, como conclusão das evoluções e estimativa de geração de benefício futuro.

NOTA 18 – DEPÓSITOS

Encontram-se relacionados os valores das retenções na fonte de impostos municipais, federais e de recursos previdenciários, bem como os encargos de mesma natureza.

18.1 – Consignações

O montante de R$ 23.053.323,72 (R$ 16.555.535,76 em 2011) representa, basicamente, as retenções na folha de pagamento de empregados, tais como pensão alimentícia, entidades representativas de classe, e, principalmente, planos de previdência e assistência médica, que corresponde à participação dos empregados no custeio do plano de saúde.

NOTA 19 – TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

O valor de R$ 115.951.127,23 (R$ 102.298.695,23 em 2011) refere-se ao montante a ser recolhido aos cofres públicos, oriundos dos encargos da folha de pagamento, INSS e FGTS, recursos do salário-educação, tributos estaduais/municipais, COFINS e PASEP retidos dos fornecedores, além dos tributos incidentes sobre o faturamento, pagos pelo regime de caixa, conforme legislação.

NOTA 20 – PROVISÕES DE PESSOAL

Correspondem às provisões de Férias e Licença-Prêmio, reconhecidas de acordo com as normas e princípios contábeis aceitos no Brasil, conforme segue:

Em R$

Descrição	Provisões	Encargos	Adiantamentos	Saldo
Férias	99.800.900,69	22.176.738,54	(15.949.484,09)	106.028.155,14
Licença Prêmio	64.739.653,65	16.270.161,16	0,00	81.009.814,81
TOTAL	**164.540.554,34**	**38.446.899,70**	**(15.949.484,09)**	**187.037.969,95**

21 – BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

O SERPRO, como empresa Patrocinadora e Instituidora, oferece aos seus empregados a possibilidade de inscrição em um plano de previdência complementar fechada, por meio do SERPROS – Fundo Multipatrocinado. Essa Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, e de personalidade jurídica de direito privado. A EFPC tem por finalidade básica instituir, administrar e executar Planos de Benefício de caráter previdenciário.

Desde 2010, a empresa adota a metodologia contida no pronunciamento contábil emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC nº 33 – Benefícios a Empregados.

Atualmente, os planos existentes são o Plano Serpro I – PSI e Plano Serpro II – PSII. Em 31 de dezembro de 2012 os recursos garantidores dos planos totalizavam R$ 3,79 bilhões no patrimônio da EFPC. Vale ressaltar que somente o PS-II aceita novas adesões e que desse fato decorre uma mitigação de riscos para a Patrocinadora por conta das características dos planos, como explicado a seguir:

21.1 - Plano SERPRO I – PS I

Plano de Benefício Definido – BD, em 31/12/2012, contava com total de 3.031 participantes ativos e 3.269 assistidos, onde tanto os participantes, quanto as patrocinadoras, contribuem, paritariamente, para os benefícios programáveis e de risco. O benefício definido é aquele instituído para atender o participante ativo, mediante um benefício pré-determinado, quando o mesmo se aposenta. Deriva dessa característica, o risco, da patrocinadora ter de fazer aportes adicionais para cobrir eventual déficit futuro no plano. Desde outubro de 1996, o PS-I, esta fechado para novas adesões.

Os benefícios previdenciais assegurados por este plano abrangem:

- quanto aos participantes: suplementação da aposentadoria por invalidez, suplementação da aposentadoria por velhice, suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, suplementação da aposentadoria especial, suplementação da aposentadoria aos ex-combatentes, suplementação do auxílio-doença, suplementação do abono anual, e benefício proporcional diferido; e
- quanto aos beneficiários: suplementação da pensão, suplementação do auxílio-reclusão, pecúlio por morte e suplementação do abono anual.

No exercício findo em 2012, o Plano PS-I (BD), contava com um montante de recursos garantidores no valor de R$ 1.645,48 milhões. Embora encontrava-se em situação deficitária acumulada (equilíbrio técnico) em R$ 103,6 milhões.

21.2 - Plano SERPRO II – PS II

O Plano PS-II, em 31.12.2012, contava com um total de 5.446 participantes ativos e 350 assistidos. É estruturado na modalidade de contribuição variável, em que os benefícios programados são de contribuição definida na fase de acumulação e os benefícios de risco são de benefício definido. Deste modo, os participantes acumulam, individualmente, recursos para usufruir futuramente em suas aposentadorias. Estes recursos poderão ser convertidos em uma renda mensal vitalícia ou resgate do saldo de contas. O participante decide sua contribuição mensal que determina a renda futura esperada e a patrocinadora contribui paritariamente, dentro dos limites estabelecidos pelo regulamento interno do plano.

O objetivo deste plano é oferecer aos participantes do plano, beneficiários e designados, os seguintes benefícios de previdência complementar:

- aos Participantes: renda de aposentadoria, benefício proporcional diferido, renda por invalidez, auxílio-doença e abono anual;
- aos Beneficiários: pensão por morte, pecúlio por morte, auxílio-reclusão e abono anual; e
- aos Designados: pecúlio por morte.

No exercício findo em 2012, o PS-II, contava com um montante de recursos garantidores no valor de R$ 2.152,15 milhões. O plano PS-II, modalidade Benefício Definido (BD), encontrava-se em situação superavitária acumulada (equilíbrio técnico) em R$ 310,49 milhões.

21.3 - Estudo Atuarial (2012)

As premissas atuariais adotadas foram as requeridas pelos padrões do Pronunciamento Técnico CPC Nº 33 (R1) e recomendadas pela EFPC. Como exigido pelas regras do pronunciamento, foi adotado o método da

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Unidade de Crédito Projetada para calcular todas as obrigações atuariais.

Econômicas e Financeiras	
Taxa de desconto atuarial – taxa real	4,00% ao ano
Taxa de desconto atuarial – taxa nominal	9,20% ao ano
Taxa de retorno esperado dos ativos – taxa real	4,00% ao ano
Taxa de retorno esperado dos ativos – taxa nominal	9,20% ao ano
Taxa de crescimento salarial futuro – taxa real	3,00% ao ano
Taxa de crescimento salarial futuro – taxa nominal	8,15% ao ano
Taxa de crescimento dos benefícios – taxa nominal	5,00% ao ano
Expectativa de Inflação	5,00% ao ano
Fator de capacidade dos Salários	97,80%
Fator de capacidade dos Benefícios do Plano	97,80%
Demográficas	
Tábua de mortalidade geral	AT-2000 segregada por sexo
Tábua de mortalidade de inválidos	AT-49 segregada por sexo
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Rotatividade	1% até 47 anos e 0% a partir de 48 anos de idade
Entrada em aposentadoria	100% na elegibilidade
Composição Familiar	Família Média: - 90% dos participantes casados - Mulheres 3 anos mais jovens que os homens - Filho temporário até 24 anos.

Os resultados das avaliações atuariais apuraram os seguintes compromissos dos planos com seus participantes, onde para se verificar o nível de cobertura do plano (déficit ou superávit), deve-se abater das obrigações atuariais o valor justo dos ativos, conforme demonstrado a seguir.

21.3.1 - Resultado da Avaliação Atuarial – Plano PS-I

		Em milhões de R$
Conciliação dos (Ativos) e Passivos reconhecidos em milhões de Reais	**2012**	**2011**
Valor presente das Obrigações Atuariais	1.950,1	1.639,2
Valor justo dos Ativos do plano	(1.687.9)	(1.248,3)
Nível de cobertura, se déficit ou (superávit)	**262.2**	**390,9**
Total da despesa adicional a reconhecer	0	58,8
(-) 10% do valor presente das obrigações atuariais	0	(163,9)
Percentual da Parcela de Responsabilidade da Patrocinadora (%)	100,00%	100,00%
Resultado do Plano PS-I deficitário para o Patrocinador	**262.2**	**285.82**

Conforme pode ser identificado no quadro anterior, inexistem recursos integralizados para garantir o pagamento dos compromissos do plano, gerando uma obrigação atuarial a ser provisionada pela empresa no total de R$ 262,2 milhões.

Tendo em vista que o CPC 33 (R1) possui efeitos a partir de 01/01/2013, e que já existia um valor provisionado contabilmente para o PS-I de R$ 157.333.780,83, equivalente ao diferimento 3/5 (três quintos) de R$ 262,2 milhões, pertinentes ao resultado deficitário no encerramento do exercício de 2012. Entendemos que o ajuste adicional de R$ 104.889.187,17 possa ser efetuado dentro dos conceitos do CPC 33, neste momento de transição das normas, em Outros Resultados Abrangentes (ORA), no próximo exercício de 2013.

21.3.2 - Resultado da Avaliação Atuarial – Plano PS-II

		Em milhões de R$
Conciliação dos (Ativos) e Passivos reconhecidos em milhões de Reais	**2012**	**2011**
Obrigações Atuariais	519.1	280,1
Valor justo dos Ativos do plano	(676.9)	(280,2)
Nível de cobertura, se déficit ou (superávit)	(157.8)	(0,1)
Total da (receita) adicional a reconhecer	0	(98,4)
Percentual da Parcela de Responsabilidade da Patrocinadora (%)	100,00%	100,00%
Resultado do Plano PS-II Superavitário para o Patrocinador	**(157.8)**	**(98,5)**

Conforme pode ser identificado no quadro anterior, existem recursos integralizados em quantia suficiente para garantir o pagamento dos compromissos do plano, gerando um resultado superavitário de R$ 157.813.835,00.

Tendo em vista que não é certo que o superávit apurado nesta demonstração possa trazer benefícios econômicos futuros à empresa, em função de diversas discussões que ocorrem no Fundo Multipatrocinado sobre a estrutura atual do plano, dentre as quais podemos citar a mudança da Tábua de mortalidade geral nos cálculos atuariais, de AT-83 para AT-2000, deliberou-se, em decorrência das alterações a serem implantadas pelo Fundo em 2013, não efetuar o registro de um Ativo Atuarial na Patrocinadora, no valor do *superavit*, para o exercício encerrado em 2012.

21.4 - Obrigações e Provisões na Patrocinadora

Compõem-se às obrigações de curto prazo do SERPRO o valor de R$ 5.150.566,68, referente às parcelas vencíveis no exercício seguinte.

Em 31 de dezembro de 2012, as obrigações de longo prazo, vinculados ao SERPROS, estão assim representados:

		Em R$
Descrição	**2012**	**2011**
Contrato SERPRO x SERPROS	62.038.904,85	59.208.916,83
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios (CPC nº 33)	157.333.780,83	114.319.391,06
TOTAL	**219.372.685,68**	**173.528.307,89**

21.5 - Instrumentos Contratuais - Dotação Inicial e Lei 8020/1990

O valor de R$ 62.038.904,85 refere-se às parcelas restantes da obrigação, originalmente pactuada em 240 parcelas mensais, sendo que, até 31 de dezembro de 2012, foram amortizadas 187 parcelas. Tais valores são atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC + juros de 0,5% ao mês.

21.6 - Perspectivas no exercício de 2013 - Saldamento PS-I e Aprimoramentos PS-II

21.6.1 – Saldamento PS-I e Aprimoramento PS-II

Durante os exercícios de 2011 e 2012 foram submetidos aos Patrocinadores e órgãos competentes as alterações estatutárias e regulamentares dos planos administrados pela EFPC. O novo Estatuto do Fundo e novos regulamentos dos planos (PS-I e PS-II) foram aprovados pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) em agosto de 2012 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) em dezembro de 2012.

Os novos regulamentos dos planos estão previstos, conforme cronograma do Fundo, para vigorar a partir de 01 de abril de 2013, incluindo o Saldamento do PS-I.

Taxa Atuarial: segundo a Resolução Nº 09 do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), de 29/11/2012, a taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios, que será utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de contribuições e benefícios, é de 5,75% a.a. para 2013, reduzida em um 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para cada um dos próximos respectivos exercícios e atingindo 4,50% a.a. nas avaliações atuariais relativas aos exercícios de 2018 e seguintes. Já a Resolução Nº 10 do CNPC, de 19.12.2012, determina a aplicação, pelos Fundos, da tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da Tábua AT-2000 (*Actuarial Table*) suavizada em 10% (dez por cento).

21.6.1 – Perspectivas econômicas para o exercício de 2013

Inflação: segundo o relatório e pesquisa Focus do Banco Central, a meta de inflação do governo para o ano de 2013 é de 4,5% pelo IPCA, com margem de mais ou menos dois pontos percentuais. Segundo o Focus, de 22.02.2013, a projeção de inflação medida pelo IPCA para 2013 caiu para 5,69% a.a., e para 2014 esta prevista em 5,50%.

Juros : Ainda segundo os economistas consultados na pesquisa Focus, mantiveram a previsão de que a taxa básica de juros (SELIC) permanecerá nos 7,25% a.a. até o final de 2013, com perspectiva de elevar-se à 8,25% a.a. para fim de período em 2014.

Câmbio: A mediana das projeções para o câmbio dos analistas do "Top 5", instituições que mais acertam as projeções, para o fechamento de 2013 segue em R$ 2,00. Enquanto, para 2014, segue em 2,05.

21.7 – Auxílio-alimentação

O SERPRO fornece aos empregados e dirigentes o Auxílio-alimentação na forma da legislação vigente e do Acordo Coletivo de Trabalho. Este auxílio é definido em maio de cada ano. Para o período de maio de 2012 a abril de 2013 o valor do auxílio alimentação/refeição é de R$ 632,64 (R$ 601,92 em 2011) para aquisição de refeições e similares, gêneros alimentícios em supermercado ou em estabelecimento comercial do mesmo gênero.

21.8 – Plano de Saúde

O SERPRO oferece assistência a saúde aos seus empregados e familiares, programa administrado pelo SERPRO, sob a modalidade de autogestão, oferecendo assistência médica, hospitalar, psicológica, fisioterápica, com atendimento realizado por rede credenciada própria e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI. O benefício concedido atende os titulares optantes e respectivos dependentes, entendendo-se por titulares os empregados e aposentados vinculados ao SERPROS e ao INSS.

Na composição da receita do convênio de reciprocidade, conforme Regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO - PAS/SERPRO, a Empresa participa com a contribuição mensal correspondente, diferenciada por faixa etária, das despesas assistenciais e o beneficiário titular contribui com valor fixo mensal, diferenciado por faixa etária das despesas assistenciais, mais co-participação de 20% sobre a utilização em consultas médicas.

O Plano não possui ativos financeiros, portanto, a provisão calculada corresponde ao valor da obrigação atuarial. O total dos desembolsos, referente aos pagamentos deste benefício no período monta R$ 55.108.781,24 (R$ 47.484.401,94 em 2011).

21.9 – Plano Odontológico

O SERPRO oferece aos seus empregados e familiares o Plano de Assistência à Saúde Bucal do SERPRO – PAS-ODONTO/SERPRO, garantindo e mantendo o atendimento odontológico dos empregados ativos e seus dependentes legalmente cadastrados no Plano.

De acordo com o Regulamento do PAS-ODONTO/SERPRO, o programa é custeado pelo SERPRO, com valor fixo por beneficiário aderido e pelo empregado, com valor fixo mensal. A concessão do benefício fica condicionada à disponibilidade orçamentária da Empresa.

O montante dos desembolsos, referente aos pagamentos de benefícios no período montam R$ 454.793,33 (R$ 441.866,34 em 2011).

21.10 –Ações de Preparação para Aposentadoria – APA

Desde o exercício 2009, o SERPRO implantou o APA – Ações de Preparação para Aposentadoria. Trata-se de ações permanentes, desenvolvidas pelo Programa SERPRO de Responsabilidade Social e Cidadania – Eixo Qualidade de Vida, onde, em suas condições e procedimentos, são previstos três módulos: Módulo de Orientação – MO, Módulo de Sucessão – MS e Módulo de Incentivo – MI.

Em 2012, excepcionalmente, não ocorreu o Módulo Incentivo. Em 2011 foram realizadas duas etapas do módulo incentivo, os quais, atendendo às estratégias empresariais e considerando o perfil do público-alvo, foi desembolsado o montante de R$ 32.346.696,90 no primeiro módulo e R$ 14.572.564,20 no segundo módulo, totalizando R$ 46.919.261,10. Vale ressaltar que este último ocorreu no mês de dezembro, sendo os desembolsos realizados em janeiro de 2012.

NOTA 22 – DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

São assegurados à União dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme disposições estatutárias, de 25%. No acumulado até dezembro de 2012, existem valores provisionados relativos a dividendos sobre o lucro líquido ajustado no montante de R$ 42.007.652,67.

Os valores provisionados são referentes dividendos e juros sobre o capital próprio dos exercícios 2008 e 2009, calculados sobre o patrimônio líquido, limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de longo Prazo (TJLP), conforme previsto na Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, com benefício fiscal correspondente ao imposto de renda e contribuição social nos exercícios em que foram registrados.

			Em R$
Descrição	**2009**	**2008**	**TOTAL**
Dividendos do Exercício	0,00	602.448,73	602.448,73
Juros sobre o Capital Próprio	10.905.128,19	0,00	10.905.128,19
Dividendos Complementares	0,00	18.217.131,39	18.217.131,39
Atualização	3.592.983,64	8.689.960,72	12.282.944,36
TOTAL	**14.498.111,83**	**27.509.540,84**	**42.007.652,67**

O valor de R$ 18.217.131,39 constante do quadro acima refere-se aos dividendos complementares do exercício 2008, oriundo dos créditos fiscais diferidos realizados naquele período.

NOTA 23 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

As obrigações tributárias de longo prazo correspondem ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidentes sobre a Reserva de Reavaliação e apropriação do IRPJ e CSLL sobre exclusões temporárias constituídas no exercício de 2011, em atendimento a resolução CFC n° 1.189/09 – Tributos sobre o Lucro. Em 31 de dezembro de 2011, os impostos totalizaram R$ 91.516.073,50.

Em 2012, os valores destacados a título de IRPJ e CSLL a pagar referente reavaliação das edificações, ocorrida em 2005, foram revertidos. Dessa forma, os tributos diferidos sobre a reserva de reavaliação foram baixados, restando um saldo de R$ 68.660.852,20 correspondente ao IRPJ e CSLL sobre o Lucro Líquido sobre exclusões temporárias constituídas no exercício de 2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTA 24 – PROVISÕES ATIVAS E PASSIVAS

O SERPRO é parte em processos administrativos e judiciais, de natureza cível e trabalhista. Com base em pareceres dos assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela empresa guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, a Administração entende que as provisões constituídas são suficientes para contingenciar os riscos de eventuais decisões desfavoráveis nos processos judiciais e administrativos.

A administração do SERPRO, com base em informações de sua Consultoria Jurídica e na experiência anterior, referente às quantias reivindicadas, constituiu provisão no montante de R$ 436.567.487,51 (R$ 494.498.671,17 em 2011), de processos classificados como "prováveis de perda".

No montante das demandas trabalhistas prováveis de perda, existem processos cujo demandante se trata de empregado cedido aos órgãos do Governo, sendo esses órgãos cessionários responsáveis pelo reembolso destas despesas, conforme estabelecido pela legislação vigente. O valor contabilizado a título de ressarcimento referente a processos de pessoal cedido é R$ 199.252.328,03 (R$ 179.334.829,50 em 2011). Em atendimento ao CPC 26, o valor apresentado no passivo se encontra deduzido dessa provisão ativa, estando demonstrado pelo valor líquido, conforme quadro a seguir.

A empresa possui demandas administrativas/judiciais de natureza trabalhista no montante de R$ 50.130.365,14 (R$ 63.253.961,01 em 2011), classificadas pelos seus assessores jurídicos como "possíveis de perda" e, por este motivo, nenhuma provisão para contingências foi constituída sobre os mesmos.

A análise jurídica dos processos está em acordo com as premissas da resolução CFC nº 1.180/09 – Provisões, Ativos Contingentes e Passivos Contingentes.

A movimentação da provisão no exercício de 2012, está demonstrada a seguir:

	Em R$
Descrição	**Valor**
Saldo em 31 de dezembro de 2011	494.498.671,17
Reversão da Provisão	-57.931.183,66
Saldo em 31 de dezembro de 2012	**436.567.487,51**
Provisão Ativa – Processos Pessoal Cedido	**199.252.328,03**
Valor Líquido do Passivo	**237.315.159,48**

24.1 - Ações Trabalhistas e Cíveis

A empresa é parte passiva em ações ajuizadas por empregados, ex-empregados próprios ou de prestadoras de serviços e sindicatos, relacionadas com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos, indenizações, benefícios, aposentadorias, subsidiariedade e jurisprudência das Instâncias Superiores.

As ações cíveis estão relacionadas com suas operações e serviços, principalmente contratos com fornecedores, dentre outros. De um modo geral as ações têm natureza indenizatória, patrimonial ou moral, ou questionam cláusulas contratuais.

No que tange aos valores, sobressaem as demandas que contestam questões trabalhistas envolvendo indenizações, principalmente em decorrência de alterações nos planos de cargos e salários.

24.2 - Ações Fiscais

As ações fiscais dizem respeito a tributos federais, estaduais e municipais.

O SERPRO, em maio de 2010, foi autuado pela Receita Federal do Brasil através dos Autos de Infração lavrados em decorrência de contribuições não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativamente a: auxílio a filhos deficientes, curso de graduação e pós-graduação, seguro de vida em grupo, apresentar a GFIP com omissões, conforme Autos de Infrações nºs: 37.283.642-9, 37.283.643-7, 37.283.644-5 e 37.283.646-1, totalizando R$ 1.008.778,09.

Além dos Autos de Infrações supracitados, destaca-se o de nº 37.283.645-3, correspondente a não entrega das informações no formato do Manual Normativo de Arquivos digitais – MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005, que contém informações contábeis e de folha de pagamento em meio digital. Tal fato deu origem a multa no valor de R$ 6.166.378,09.

Por entender que houve o cumprimento à Instrução Normativa 787/2007, o SERPRO interpôs recurso administrativo junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, estando os referidos valores depositados judicialmente até o julgamento final da ação.

NOTA 25 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

25.1 - Capital Social

Conforme o Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009, que aprovou o Estatuto do SERPRO, em seu artigo 4º, foi instituído o valor de Capital Autorizado no montante de R$ 613.618.808,15, exclusivamente integralizado pela União.

Com base na Medida Provisória nº 515, publicada em 28 de dezembro de 2010, o SERPRO efetuou o registro contábil de aumento do Capital Social no valor de R$ 250.000.000,00. Até dezembro de 2011 foram integralizados R$ 184 milhões, restando R$ 66 milhões, integralizados em janeiro de 2012.

O capital social está assim constituído:

		Em R$
Descrição	**Valor**	**Saldo**
Capital Social Subscrito Decreto nº 6.791/2009	613.618.808,15	613.618.808,15
Incorporação Reserva de Riscos Eventuais	3.736.021,08	617.354.829,23
Aumento de Capital	250.000.000,00	867.354.829,23
Capital Social em 31/12/2012		**867.354.829,23**

25.2 - Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis

Esta reserva está constituída em decorrência da reavaliação integral dos imóveis em 2005 com base em laudo de avaliação. Em 31 de dezembro de 2012, o saldo é de R$ 138.214.228,61.

A reserva de reavaliação é realizada pela baixa dos bens reavaliados. Desde dezembro de 2010, a vida útil econômica dos imóveis foi alterada de 25 anos para indeterminada e o saldo da reavaliação será mantido até a sua total realização, conforme preconiza a Lei nº 11.638/2007. Em função dos imóveis possuírem vida útil empresarial indeterminada, não há mais realização da reserva, a não ser pela baixa do bem reavaliado ou pela perda do valor recuperável do Ativo.

Diante do exposto, a entidade optou por reverter a provisão para pagamento de tributos sobre a reserva de reavaliação, entendendo que não há expectativa de realização do passivo fiscal diferido constituído.

		Em R$
Descrição	**2012**	**2011**
Reserva de Reavaliação	138.214.228,61	149.146.529,08
(-) Tributos sobre a Reserva de Reavaliação	0,00	30.542.231,46
TOTAL	**138.214.228,61**	**118.604.297,62**

25.3 - Reservas de Lucros

As Reservas de Lucros são constituídas pela apropriação de lucros da Empresa, com o objetivo de garantir a segurança adicional e sua saúde financeira.

Em 31 de dezembro de 2012, a empresa constituiu as Reservas de Lucros, utilizadas em 2011 para absorver o prejuízo contábil do exercício, em atendimento aos preceitos do artigo 189, Parágrafo Único da Lei nº 6.404/1976, como se segue:

		Em R$
Descrição	**2012**	**2011**
Reserva Legal	476.153,17	0,00
Reserva Estatutária	202.605,38	0,00
Reserva Especial de Dividendos	4.994.802,68	0,00
Reserva de Retenção de Lucros	3.849.502,18	0,00
Total de Reservas de Lucros	**9.523.063,41**	**0,00**

25.3.1 - Reserva Legal

A reserva legal está constituídda à razão de 5% do lucro líquido apurado, nos termos do art. 193 da Lei nº 6.404/76, até o limite de 20% do Capital Social, conforme demonstrado a seguir:

	Em R$
Descrição	**Valor**
Lucro Líquido do Exercício	65.900.181,06
(-) Tributos sobre a Reserva de Reavaliação	3.716.982,16
(-) Compensação do Prejuízo	52.660.135,49
= Base de Cálculo da Reserva Legal	9.523.063,41
Reserva Legal 5%	**476.153,17**

25.3.2 - Reserva Estatutária

A reserva estatutária é formada pela reserva de investimentos, onde 5% do lucro líquido, até 20% do capital social, são destinados à atualização do parque computacional e à aquisição de bens patrimoniais necessários à consecução dos objetivos institucionais do SERPRO, cujo saldo na data das demonstrações contábeis é de R$ 202.605,38.

25.3.3 - Reservas Especial de Dividendos

A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído quando os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (art. 202, § 4o). É uma discricionariedade conferida por lei aos administradores com vistas a evitar o comprometimento da gestão de caixa e equivalente de caixa da entidade. A parcela dos lucros não distribuída destinada à constituição desta reserva especial, neste exercício, se deu no montante de R$ 4.994.802,68 e corresponde aos Dividendos Obrigatórios.

25.3.4 - Reserva de Retenção de Lucros

A Lei das Sociedades Anônimas permite às sociedades reterem parcela do lucro líquido do exercício, destinada à aplicação em investimentos previstos no orçamento de capital, previamente aprovado pelo Conselho Diretor. Em 31 de dezembro de 2012, a empresa manteve em seu patrimônio líquido Reserva de Retenção de Lucros, no montante de R$ 3.849.502,18.

NOTA 26 – RESULTADO DO EXERCÍCIO

Com base nas disposições estatutárias, o resultado encontra-se distribuído da seguinte forma:

	Em R$
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**65.900.181,06**
(-) Tributos sobre a Reserva de Reavaliação	3.716.982,16
(-) Compensação do Prejuízo Acumulado	52.660.135,49
= BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL	**9.523.063,41**
(-) Reserva Legal (5%)	476.153,17
(+) Realização da Reserva de Reavaliação	10.932.300,47
= BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO ACIONISTA	**19.979.201,71**
(-) Remuneração do Acionista (25%) Reserva Especial de Dividendos	4.994.802,68
(-) Realização da Reserva de Reavaliação	10.932.300,47
= BASE DE CÁLCULO DAS RESERVAS ESTATUTÁRIAS	**4.052.107,56**
(-) Reserva Estatutária – Investimentos 5%	202.605,38
= SALDO REMANESCENTE DO LUCRO LÍQUIDO	**3.849.502,18**
(-) RESERVA DE RETENÇÃO DE LUCROS	**3.849.502,18**
SALDO DE LUCROS ACUMULADOS EM 31/12/2012	**0,00**

NOTA 27 – RESULTADO FINANCEIRO

As receitas financeiras abrangem, principalmente, os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, receita de dividendos e variações a valor justo de ativos financeiros e créditos tributários.

As despesas financeiras abrangem despesas com juros incidentes sobre os dividendos a pagar e os encargos financeiros das obrigações junto ao Fundo Multipatrocinado – SERPROS.

		Em R$
Descrição	**2012**	**2011**
Despesas Financeiras	-43.156.782,39	-37.798.042,07
Receitas Financeiras	3.907.431,73	11.578.091,16
Resultado Financeiro	**-39.249.350,66**	**-26.219.950,91**

NOTA 28 – SEGUROS

A Empresa adota a política de contratar seguros para os bens sujeitos a riscos por montantes considerados suficientes para cobrir eventuais sinistros. Conforme a natureza da sua atividade e consideradas as características de seus riscos, a Empresa contrata seguros com cobertura para riscos operacionais, responsabilidade civil, vida em grupo e veículos.

As informações principais sobre a cobertura de seguros vigente em 31 de Dezembro de 2011 podem ser assim demonstradas:

		Em R$
Ativo	**Tipo de Cobertura**	**Importância Segurada**
Bens Patrimoniais Móveis, Imóveis e bens do segurado em locais de terceiros	Incêndio, Danos Elétricos e Desmoronamento	641.944.632,87
Veículos	Responsabilidade Civil e Facultativa	100% Tabela FIPE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTA 29 – PARTES RELACIONADAS

29.1 Remuneração de Empregados e Dirigentes

De acordo com a política salarial praticada pelo SERPRO, a menor e a maior remuneração pagas a empregados em 2012, incluindo adicional de transferência, foram, respectivamente, de R$ 979,45 e R$ 28.422,58. A maior remuneração paga a dirigente foi de R$ 30.209,96.

O SERPRO não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus dirigentes. Os benefícios pós emprego estão restritos aos empregados do quadro do SERPRO.

NOTA 30 – CONTINGÊNCIA ATIVA

Na data de encerramento do exercício, os processos que representavam uma contingência ativa, não reconhecida contabilmente e controlada escrituralmente em conta de compensação, são os seguintes: R$ 3.726.570,84, referente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 19863.000075/2001-58, que trata de desvio de valores públicos, como também R$ 267.448,31, referente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 19863.000074/2001-11, que trata de pagamento indevido realizado no processo de Programa de Desligamento Voluntário. Os procedimentos que foram adotados estão definidos na IN/STN nº 08 de 21/12/90, que estabelece normas sobre o processo de tomada de contas dos gestores dos recursos públicos.

NOTA 31 – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – DFC

A Empresa apresenta a Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC pelo método direto, elaborada de acordo com a resolução CFC nº 1.296/10, considerando as principais operações que tiveram influência nas disponibilidades e aplicações financeiras, com prazos de vencimentos inferiores a 90 dias.

ASSINATURAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL E AUDITORES INDEPENDENTES

Conselho Diretor
Pricilla Maria Santana - Presidente
Alexandre Ribeiro Motta
Marcos Vinícius Ferreira Mazoni
Raimundo José Rodrigues da Silva
Delfino Natal de Souza
Fabiana Vieira Lima

Conselho Fiscal
Priscila de Souza Cavalcante de Castro - Presidente
Clício Luiz da Costa Vieira
Nina Maria Arcela

Suplentes
Maria Darc Lopes Beserra
Stela Maris Monteiro Simão
Carlos Oswaldo Botelho Gadelha

Diretoria Executiva
Marcos Vinícius Ferreira Mazoni - Diretor-Presidente
Gilberto Paganotto - Diretor Superintendente
Laerte Dorneles Meliga - Diretor de Gestão Empresarial
José Luiz Maio de Aquino– Diretor de Desenvolvimento
Robinson Margato Barbosa - Diretor de Relacionamento com Clientes
Wilton Itaiguara Goncalves Mota - Diretor de Operações
Antônio João Nocchi Parera - Diretora de Administração

Contadora
Ana Maria Mallmann Costi – CRC-DF 8.894/O-6

Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, nos termos das disposições legais e estatutárias, conferidas pelos incisos II e III e VII do Artigo nº 163, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e incisos I, II e III do Artigo nº 15, do Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009, conheceu o Relatório da Administração e procedeu ao exame das demonstrações contábeis, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012, bem como se inteirou da proposta relativa à destinação do resultado do exercício. Considerando o parecer da Auditoria Interna, sem ressalvas, datado de 29 de abril de 2013, certificando que as Demonstrações Contábeis refletem adequadamente a posição econômico-financeira do SERPRO e o resultado das operações realizadas durante o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2012; considerando o Parecer do Conselho Diretor; considerando o parecer da consultoria contábil Marrocos Auditores Independentes, CRC/DF 668, de 29 de abril de 2013, contratado ao amparo do § 5º do artigo 163 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o Conselho fiscal entende que as referidas Demonstrações se encontram em condições de serem submetidas à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nas formas do inciso VI, do artigo 7º e do art. 19 do Estatuto Social. Ressalta, entretanto, os eventuais efeitos que poderão advir da ausência de averbação em cartório do habite-se relativo ao imóvel permutado com a Caixa Econômica Federal, conforme previsto em dispositivo constante do termo de promessa de permuta com aquela instituição financeira.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 214, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e na Lei 11.784 de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar as metas globais e intermediárias para avaliação de desempenho institucional do Ministério da Integração Nacional, relativa ao quinto ciclo avaliativo, correspondente ao período de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, na forma estabelecida na Matriz de Metas de Desempenho Institucional, conforme Anexo I desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Parágrafo Único - A aferição do cumprimento das metas deve ser acompanhada pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, instituída pela Portaria/MI nº 459, de 15 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria/MI nº 70, de 17 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual é de responsabilidade do dirigente máximo do órgão.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

Gabinete do Ministro - GM						
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho e a tramitação de documentos e processos.						
Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Número de documentos e processos recebidos e encaminhados	01/03/2013 a 31/12/2013	92%	Processos e documentos recebidos	10	AECI	Sistema de Controle de Demandas - SCD e Planilha Informatizada
Número de demandas de melhorias/ atualizações no Portal MI	01/03/2013 a 31/12/2013	90%	Demandas de Melhorias / Atualizações no Portal MI	15	ASCOM	Demandas recebidas por e-mail, relatórios de atividades (diário/semanal) e atas das reuniões do Comitê Gestor do Portal MI
Número de proposições apresentadas e acompanhadas no Congresso Nacional.	01/03/2013 a 31/12/2013	92%	Proposições	20	ASPAR	Bancos de Dados da ASPAR: Acompanhamento de proposições e o de Requerimento de Informações e Indicações.
Número de pautas elaboradas para as audiências do Ministro e Secretário Executivo quando em atendimento a parlamentares.			Pautas			Banco de Dados da ASPAR: apoio às Audiências e atendimento a assessores parlamentares e prefeitos
Número de atendimentos a assessores parlamentares, assessores do ministro e prefeitos municipais.			Atendimentos			Banco de Dados da ASPAR: Apoio às audiências e atendimento a assessores parlamentares e prefeitos.
Número de documentos registrados e distribuídos	01/03/2013 a 31/12/2013	92%	Documentos distribuídos	220	ASTAD	Relatórios emitidos e Controle de Demandas
Número de publicações no Diário Oficial da União			Publicações no Diário Oficial da União			Espelho dos Ofícios emitidos pelo Sistema INcom (Imprensa Nacional)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IM

Quantitativos de processos e documentos analisados e respondidos, conforme atribuições legais e/ou regimentais do MI.	01/03/2013 a 31/12/2013	92%	Processos e documentos recebidos, analisados e respondidos.	10	CONJUR	Relatórios emitidos pelo SIGED, PROJUR, e planilhas de controle interno.
Quantitativo de processos e documentos cadastrados e distribuídos.			Processos e documentos cadastrados e distribuídos			
Número de Controle de Andamento das Comissões Disciplinares por meio de elaboração das Portarias Inaugurais, de Prorrogação, de Recondução e/ou de Alteração, dentro do prazo legal.	01/03/2013 a 31/12/2013	98%	Portarias publicadas dentro do prazo legal	15	CORREGE-DORIA	Planilha de Acompanhamento da CRG
Número de revisões das manifestações registradas no sistema de Ouvidoria - MIOuv e SisOuvidor	01/03/2013 a 31/12/2013	90%	Manifestações revisadas	10	OUVIDORIA	Sistema Informatizado; Protocolos e Relatórios.

Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR

Meta Global: Ampliar a divulgação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e contribuir para elevá-la à condição de política de Estado, além de contribuir para o fortalecimento de Cadeias de Arranjos Produtivos Locais por meio de convênios.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Análise e manifestação acerca de proposta de convênio apresentadas e priorizadas no exercício de 2013	01/03/2013 a 27/12/2013	Manifestação técnica em 90% das propostas priorizadas pelo GM	Proposta com parecer emitido	50	DPR + CGCC	Relatório Gerencial do SICONV
Promoção e Realização de Eventos de promoção da PNDR	01/03/2013 a 28/02/2014	7 eventos realizados	Evento realizado	50	DPDR	Relatórios, listas e produtos dos eventos.

Secretaria Executiva - SECEX

Meta Global: Promover a Gestão eficiente e eficaz das atividades de desenvolvimento organizacional e administrativas, bem como acompanhar a gestão das atividades de convênios, de logística, de administração financeira e de Tecnologia da Informação.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Capacitação de servidores públicos em processo de qualificação e requalificação.	01/03/2013 a 31/12/2013	300 servidores	Capacitações realizadas	5	CGRH	Relatório de Acompanhamento
Elaboração do Manual do Servidor	01/04/2013 a 28/02/2014	Manual	Manual	5	CGRH	Relatório de divulgação na intranet
Diligências respondidas dentro do prazo	01/03/2013 a 28/02/2014	90% das diligências respondidas dentro do prazo	Diligências respondidas dentro do prazo estipulado	5	CDTCE	Relatório CGCONV
Análises financeiras realizadas	01/03/2013 a 28/02/2014	06 (seis) análises de prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres por analista/mês	Análises de Prestações de Contas de Convênios e instrumentos congêneres por analista/mês	55	CAPC	Relatório CGCONV
Execução Orçamentária e Financeira	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Limite orçamentário e financeiro para o ano.	5	CGEOF	Relatório Gerencial do SIAFI, LOA e Decretos.
Índice de efetividade no atendimento	01/03/2013 a 28/02/2014	Atender 90% das demandas recebidas	Demandas atendidas	55	CGPM	Relatório de acompanhamento de atividades da CGPM
Atendimento ao usuário	01/03/2013 a 28/02/2014	10.000	Quantidade de atendimentos realizados	5	CODIB	Relatório do Sistema de Gestão Integrado de Dados - SIGED
Proposta Orçamentária	01/03/2013 a 28/02/2014	1	Proposta a ser elaborada e acompanhada	5	CGOR	SIOP
Análise e registros contábeis	01/03/2013 a 28/02/2014	100% (132 conformidades contábeis; 20 registros de responsabilidade; 20 relatórios de TCE.)	Conformidades contábeis; Registro de responsabilidade; Relatórios de TCE.	5	CCONT	Conformidades contábeis registradas no SIAFI; Notas de lançamentos de inscrições de responsabilidade e resumo de relatórios de TCE.
Encaminhamento de Documentos	01/03/2013 a 28/02/2014	95%	Quantidade de tramitações	5	GAB	Relatório de Controle de Demandas
Acompanhamento das Diligências	01/03/2013 a 28/02/2014	90%	Ofícios cadastrados; Ofícios expedidos;	5	GAB	Relatório de Controle de Demandas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			Memorandos expedidos			
Agenda	01/03/2013 a 28/02/2014	95%	Agenda cumprida	5	GAB	Relatório de Agenda
Reuniões de Coordenação e Coordenação de Grupos de Trabalho	01/03/2013 a 28/02/2014	95%	Ata das reuniões; Relatórios dos grupos de trabalho	5	GAB/Diretoria de Programas	Relatório da Diretoria de Programas
Atendimento às demandas SIC/LAI	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Reposta ao cidadão	5	GAB	Documentos, pareceres e/ou relatórios.
Cumprimento das metas do PDTI. Sistema de monitoramento do Planejamento Estratégico do MI	01/03/2013 a 30/06/2013	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI. Estações de trabalho, tablets e impressoras	01/03/2013 a 31/12/2013	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI. Solução de VOIP pela Infovia e Unidades vinculadas	01/03/2013 a 31/12/2013	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI. Projeto cabeamento estruturado	01/03/2013 a 31/12/2013	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Abertura da Concorrência para reforma do bloco "E" da Esplanada dos Ministérios.	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Publicação no Diário Oficial da União da data de abertura na Concorrência	5	CGSL/CSG	Ata de abertura da Concorrência.
Elaboração do Manual de Gestão de Contratos Administrativos	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Elaboração do Manual	5	CGSL/COAM	Manual de Gestão de Contratos Administrativos.

Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI

Meta Global: Fortalecer os instrumentos de política de redução das desigualdades regionais e de apoio aos setores produtivos considerados de interesse do desenvolvimento regional por meio da proposição/estabelecimento e do acompanhamento do cumprimento das diretrizes, estratégias e orientações gerais para aplicação dos recursos.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Avaliar, por meio de relatório de gestão anual, os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério.	01/03/2013 a 31/12/2013	1 relatório de gestão anual	Relatório elaborado	40	DPNA/DFRP	Relatório
Divulgar a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais e Incentivos Fiscais por meio de um informativo anual.	01/03/2013 a 31/12/2013	1 informativo	Informativo divulgado	30	DPNA/DFRP	Informativo
Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos em 2014 por meio de, no mínimo, 6 portarias.	01/03/2013 a 31/12/2013	6 portarias	Portarias elaboradas	30	DPNA/DFRP	Portarias

Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH

Meta Global: Garantir segurança hídrica com a universalização da oferta de água para usos múltiplos.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Acompanhar e executar a gestão de contratos, convênios e a execução orçamentária e financeira do PISF.	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Quantitativo de Contratos e convênios acompanhados	20	CGCC	Planilha de controle
Acompanhar e executar a gestão administrativa/institucional de convênios, transferências voluntárias, termos de compromisso, portarias e transferências obrigatórias.	01/03/2013 a 28/02/2014	100%	Quantitativo de convênios e termos de compromisso acompanhados	20	DOH, CGAAC	Planilha de controle
Elaborar documentos técnicos e administrativos para subsidiar as ações do Conselho Gestor.	01/03/2013 a 28/02/2014	1100%	Documentos emitidos	220	CGDR	Planilha de controle e sistema de registro
Elaborar relatórios semestrais de execução de atividades dos Programas Ambientais para atender condicionantes da Licença Ambiental do PISF.	01/03/2013 a 28/02/2014	1100%	Relatórios semestrais	220	CGPA	Cópia do relatório
Realizar vistorias de campo referente aos Programas ambientais do PISF.	01/03/2013 a 28/02/2014	1100%	Vistorias realizadas	220	CGPA	Cópia dos relatórios de viagem

Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR

Meta Global: Ampliar e garantir a eficiência da irrigação.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Contratar empresa responsável para elaborar Plano Diretor Estadual de Irrigação	01/03/2013 a 28/02/2014	02	Contrato	10	CGDIP/DPI	Contrato assinado
Promover encontros para	01/03/2013 a 28/02/2014	03	Palestras e discussões realizadas	10	CGDIP/DPI	Convites, listas de presença ou ata.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

intercâmbio de ideias, conhecimentos e soluções entre instituições públicas e privadas (ex: fórum de Agricultura Irrigada e Seminário Nacional de Agricultura Irrigada).						
Receber proposta de enquadramento de projetos de irrigação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).	01/03/2013 a 28/02/2014	02	Proposta de Enquadramento	10	CGNAI/DPI	Protocolo da Proposta de Enquadramento.
Analisar e preparar a documentação pertinente ao acompanhamento de convênios	01/03/2013 a 28/02/2014	25	Formalização de convênios, prorrogação de prazo, recursos "ex-ofício" e possíveis cancelamentos.	20	GAB/CPA	Sistema de Matriz (Excel) e pelo sistema interno do Sistema de Acompanhamento de Obras e Projetos (SIOP). Análise de Convênios, Termo de Compromisso (PAC). Termo Aditivo de Prazo e Recursos, confecção das vias de convênios, aditivos (PAC)
Realizar atividades visando à autossustentação dos projetos públicos de irrigação para transferência de gestão e emancipação dos Perímetros Públicos de Irrigação	01/03/2013 a 28/02/2014	20	Visitas técnicas e realização de reuniões com órgãos governamentais, distritos de irrigação e organizações de produtores.	25	CGSPI/DIP	Lista de presença, pautas, atas, relatórios, formulário de prestação de contas de viagem.
Acompanhar e supervisionar a execução das obras e avaliar a sua implantação.	01/03/2013 a 28/02/2014	100	Parecer e notas técnicas emitidos	25	CGIPI/DIP	Planilha de controle de emissão de documentos técnicos.

Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC

Meta Global: Reduzir a vulnerabilidade a desastres através de prevenção, ampliar e qualificar a capacidade de resposta a desastres.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Executar os procedimentos administrativos relativos às solicitações realizadas.	01/03/2013 a 28/02/2014	Encaminhar e realizar 100% dos procedimentos demandados, desde que atendidos os condicionantes legais, técnicos e/ou pelo solicitante.	Quantidade de procedimentos analisados em relação à quantidade de solicitações protocoladas.	25	GAB/DAG SAAP	SCDP,SIAFI,MIOUVI,SIC,SIGED, SICONV, SGU, documentos oficiais, pareceres, relatórios, planilhas de uso interno, solicitações de empenho, publicações no DOU, S2ID.
Analisar a adequação técnica dos pleitos e acompanhar a aplicação de recursos.	01/03/2013 a 28/02/2014	Média de 97 pleitos analisados por mês.	Quantidade de processos analisados e acompanhados	25	DRR	SIGED,SICONV,SGU,ETEC, planilhas de uso interno, pareceres técnicos, ofícios, checklists.
Fomentar a cultura de defesa civil no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio de capacitação, realização de eventos e divulgação de informações.	01/03/2013 a 28/02/2014	Média de 5 ações por mês.	Quantidade de cursos e eventos realizados, informações divulgadas, reuniões e comissões acompanhadas, acordos de cooperação celebrados, atividades administrativas de apoio.	25	DMD	SIGED, documentos oficiais, relatórios, planilhas internas, certificados, sites, material de divulgação, material didático, atas, projetos e folders de eventos.
Atuar no gerenciamento de riscos e desastres no âmbito nacional.	01/03/2013 a 28/02/2014	Média de 60 ações por mês	Quantidade de cestas e gênero alimentícios atendidos e de processos analisados de acompanhamento de transferência de recursos para ações de respostas	12,5	CENAD	Número total de cestas e gênero alimentícios atendidos e número total de processos analisados

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			Quantidade de alertas, relatórios, boletins e			Número total de boletins
						recebidos e encaminhados;
						número total de alertas diários;
						relatórios elaborados e
			acionamentos do GADE			encaminhados às autoridades competentes e número total de acionamentos do GADE
Atuar na modernização do CENAD.	01/03/2013 a 28/02/2014	Evolução satisfatória nos	Indicação da fase e principais evoluções do projeto de	12,5	CENAD	Informações registradas no
			modernização do CENAD			Sistema Integrado de
						Planejamento e Orçamento -
		estágios de conclusão das fases III e IV				SIOP: 53000 / Programa: 2040
						/ Objetivo: 53000 / Meta:
						Modernização e Estruturação
						do Centro Nacional de
						Gerenciamento de Riscos e
		do Projeto de				Desastres.
		Modernização				
		do CENAD.				

PORTARIA Nº 219, DE 29 DE MAIO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Amazonas, no valor de R$ 1.575.017,00 (um milhão e quinhentos e setenta e cinco mil e dezessete reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000656/2013-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 174, de 23 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25 de março de 2011, na Portaria/MI nº 140, de 18 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013, na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público que as Metas Institucionais referentes ao primeiro ciclo avaliativo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, foram apuradas com base no disposto no § 2º do art. 7º da Portaria/MI nº 140, de 18 de abril de 2013.

Art. 2º Divulgar que o resultado final da parcela da GDACE correspondente à avaliação de desempenho institucional (Metas Globais e Intermediárias), de acordo com a Portaria/SECEX/MI nº 12, de 25 de abril de 2013, publicada no DOU de 26 de abril de 2013, aferido no primeiro ciclo de avaliação corresponde a 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Homologar o resultado da avaliação da GDACE da Unidade de Avaliação Administrativa Direta do Ministério da Integração Nacional - MI, referente ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em exercício nesse Ministério, conforme ANEXO I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

ANEXO I

SIAPE	Nota Institucional	Nota Individual	Nota Final
294291	80	20	100
388757	80	20	100
675355	80	20	100
675418	80	20	100
675519	80	20	100
675564	80	20	100
675616	80	20	100
675668	80	20	100
677387	80	20	100
677454	80	20	100
677469	80	20	100
677527	80	20	100
677532	80	20	100
677544	80	20	100
677558	80	20	100
1080795	80	20	100
1097922	80	20	100
1098033	80	20	100
1100275	80	20	100
1100282	80	20	100
1100297	80	20	100
1109749	80	20	100
1196572	80	20	100
1336659	80	20	100
1481616	80	20	100
1518488	80	20	100
1518498	80	20	100
1518583	80	20	100
1518700	80	20	100
1526770	80	20	100
1531933	80	20	100
1543552	80	20	100
1544141	80	20	100
1547765	80	20	100
1654540	80	20	100
1672009	80	20	100
1822574	80	20	100
1953590	80	20	100
SIAPE	Nota Institucional	Nota Individual	Nota Final
1955154	80	20	100
1960367	80	20	100
1984999	80	20	100
2331451	80	20	100
3093698	80	20	100
3196831	80	20	100
6675675	80	20	100
7675522	80	20	100

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa DIANA AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.013.579/0001-15, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam n° 9.194, de 12 de dezembro de 1999, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento agroindustrial voltado ao cultivo e à industrialização da polpa de cupuaçu e açaí, bem como à produção de amêndoas secas do cupuaçu, no Município de Altamira, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação da documentação contábil, a não localização da base física do projeto, ensejando a paralisação do empreendimento, bem como a não comprovação de R$ 2.077.000,00 (dois milhões e setenta e sete mil reais) dos recurso do Finam recebidos;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou a defesa escrita, bem como não interpôs recurso administrativo;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000071/2010-13, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa DIANA AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.013.579/0001-15.

HENRIQUE SAMPAIO

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007 (alterada pela Portaria MI nº 859, de 12 de dezembro de 2011), e considerando o que consta no Processo nº 59430.000062/2003-55, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 007, de 7 de março de 2012 (fls. 2 a 15 do Processo nº 59601.000018/2012-57) com data de referência de 30 de novembro de 2011, Parecer DFRP/GRB nº 016 (fls. 840 a 843), bem como na recomendação feita pela GRB por meio do Despacho nº 015/2013 - GRB/DFRP/MI (fls. 852 a 855), de 18 de abril de 2013, sendo favorável à emissão do CEI, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 100% para um nível de 97,86% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa AGROPECUÁRIA NOVO MUNDO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.374.053/0001-96, com projeto localizado no Município de Santa Maria de Barreiras, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do artigo 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.149, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.789/DF, impetrado por JULIO GOMES FERREIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 309, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.374, de 04 de novembro de 2004, que declarou JULIO GOMES FERREIRA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3.374, de 04 de novembro de 2004, que declarou JULIO GOMES FERREIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.150, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.145/DF, impetrado por DIRCEU FERNANDES PEDROSA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.479, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.667, de 28 de novembro de 2002, que declarou DIRCEU FERNANDES PEDROSA, anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.667, de 28 de novembro de 2002, que declarou DIRCEU FERNANDES PEDROSA, anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.151, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.911/DF, impetrado por CRISANTO VIRIATO DE MIRANDA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.476, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.500, de 04 de junho de 2004, que declarou CRISANTO VIRIATO DE MIRANDA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.500, de 04 de junho de 2004, que declarou CRISANTO VIRIATO DE MIRANDA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.152, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.284/DF, impetrado por CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.944, de 04 de setembro de 2012, publicada no DOU de 05 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.435, de 22 de novembro de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3.435, de 22 de novembro de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.153, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.104/DF, impetrado por ROSENCILA FARIAS MEYER, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.468, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2269, de 17 de agosto de 2004, que declarou WALDIR MEYER anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2269, de 17 de agosto de 2004, que declarou WALDIR MEYER anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.154, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.132/DF, impetrado por JOSE CARMO DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.444, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.057, de 03 de dezembro de 2003, que declarou JOSE CARMO DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.057, de 03 de dezembro de 2003, que declarou JOSE CARMO DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.155, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.139/DF, impetrado por LUIS CARLOS GUERRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.496, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2205, de 09 de dezembro de 2003, que declarou LUIS CARLOS GUERRA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2205, de 09 de dezembro de 2003, que declarou LUIS CARLOS GUERRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.156, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.142/DF, impetrado por JOÃO BAIROS COELHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.486, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.403, de 22 de outubro de 2002, que declarou JOÃO BAIROS COELHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.403, de 22 de outubro de 2002, que declarou JOÃO BAIROS COELHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.157, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.158/DF, impetrado por DAVID BERNARDO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.481, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.345, de 22 de outubro de 2002, que declarou DAVID BERNARDO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.345, de 22 de outubro de 2002, que declarou DAVID BERNARDO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.158, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.141/DF, impetrado por ROBERTO LUIZ ANDRADE VIANA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.465, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0735, de 25 de abril de 2005, que declarou ROBERTO LUIZ ANDRADE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0735, de 25 de abril de 2005, que declarou ROBERTO LUIZ ANDRADE VIANA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.159, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.108/DF, impetrado por MARCIO RODRIGUES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.480, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1971, de 15 de julho de 2004, que declarou MARCIO RODRIGUES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1971, de 15 de julho de 2004, que declarou MARCIO RODRIGUES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.160, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005350/2011-16, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DONALD EOIN LEYLAND NAYLOR, de nacionalidade sul-africana e britânica, filho de Ian Leyland Naylor e de Janet Leyland Naylor, nascido na África do Sul, em 24 de setembro de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.163, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública na Jornada Mundial da Juventude Católica 2013 em apoio ao Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010,

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado do Rio de Janeiro quanto à necessidade de apoio do Governo Federal às ações de Segurança Pública e Defesa Civil para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio durante a Jornada Mundial da Juventude Católica 2013, conforme solicitação contida no Ofício GG n°259, de 3 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de prestar apoio ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em caráter episódico e planejado, consonante com os órgãos de segurança pública envolvidos, no período de 17 de julho a 5 de agosto de 2013, para executar ações de segurança pública, por ocasião da realização da Jornada Mundial da Juventude Católica 2013, conforme preconizado no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010, que versa sobre a atuação em grandes eventos públicos de repercussão internacional.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação conforme Diretriz Operacional 02/2012/DIOP/SESGE, bem como o ente apoiado disponibilizará o aporte logístico, imprescindível às atividades a serem desenvolvidas

Art. 3º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004857/2009-18

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Globex Utilidades S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010473/2009-34

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Albuquerque Maranhão e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu de ambas operações e aprovou (i) sem restrições a aquisição, pela Companhia Brasileira de Distribuição, empresa integrante do Grupo Pão de Açúcar, de 70,24% da Globex Utilidades S.A. e (ii) condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) anexo a este voto a operação de associação dos grupos Pão de Açúcar e Casa Bahia (a qual abarca a primeira), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2013.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004979/2011-29

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Associação de Ensino Superior Elite Ltda.

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves e Ana Carolina Zoricic

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração da cláusula de não-concorrência, restringindo sua abrangência material tão somente ao mercado de atuação da empresa adquirida, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2013.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008215/2010-21

Requerentes: Usina Siderúrgica de Minas Gerais S.A. e Rede Usiminas

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Renata Foizer Silva Manzoni e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestou-se oralmente a advogada Gianni Nunes de Araújo, representante das requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à retirada da cláusula de exclusividade nos contratos firmados no âmbito da Rede Usiminas, no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator

Brasília, 29 de maio de 2013.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 28 de maio de 2013

Nº 530 - Processo Administrativo nº 08012.000894/2001-08. Representante: Televisão Cidade S/A e Columbus Participações S/A, Adv.: Fabio Vicenzi e outros. Representada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Adv.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Frederico Carrilho Donas e outros. Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº , de fls. , decido: (i) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pela Representada, por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica de fls.; (ii) pela intimação da Representada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), e os respectivos endereços, caso esse meio probatório seja do interesse da Representada. Caso seja de interesse da Representada, poderá requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Ao Setor Processual para expedição das notificações.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

Nº 537 - Ato de Concentração nº 08700.004382/2013-98. Requerentes: OAS Empreendimentos S.A.. e Fundo de Investimento Imobiliário Caixa Incorporação - FII. Advogados: Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Celso Fonseca Pugliese e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.
Em 29 de maio de 2013

Nº 541 - Ato de Concentração nº 08700.004568/2013-47. Requerentes: Dalkia Ltda. e Brookfield Brasil Ltda. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco, Helena Cyrino De Sá e Lorena Nisiyama. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 29 de maio de 2013

Nº 538 - Processo Administrativo nº 08012.001273/2010-24. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo Especial de Delitos Econômicos (MPE-SP/GEDEC). Representados: Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Associação Brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.; Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (antiga Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.); José Ronaldo Kulb; Paulo Sérgio Ferrari Mazzon. Advogados: Kleber Leite Siqueira; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Fábio de Carvalho Caporali; Silvia Amélia Borges Pizarro Siqueira; Mauro Moreira Oliveira Freitas; Pedro Paulo Salles Cristofaro; Natalie Sequerra Mariani; Daniel Ávila Vio; José Orivaldo Peres Jr.; Sérgio Elias Aun; Stefanie Christine Schmitt; Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros. Com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, acolho os motivos expostos na Nota Técnica de fls. como fundamento da presente decisão. Decido: (i) pela convolação do presente feito em Processo Administrativo, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 12.529/11 c/c art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (RI-Cade), sendo que, com fundamento no art. 227 do RI-Cade, as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 passam a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94; (ii) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica de fls.; (iii) quanto às provas solicitadas por Aquecedor Solar Transsen Ltda., (a) pelo deferimento de prova documental, sendo que é facultado a todos os Representados a apresentação de novos documentos até o encerramento da instrução probatória; (b) quanto à prova oral, fica o Representado notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do inciso IV, art. 63 do RI-Cade, apresente o rol de testemunhas e as respectivas qualificações, sob pena de indeferimento do pedido devido à impossibilidade de notificação; (c) pelo indeferimento da prova pericial, sem prejuízo de que o Representado apresente estudos e pareceres técnicos, uma vez que lhe é assegurado o direito de apresentação de novos documentos até o final da instrução processual; (iv) quanto às provas solicitadas por Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., (a) pelo deferimento do pedido de juntada de novos documentos, laudos e pareceres técnicos; (b) pelo deferimento da prova oral, nos termos da Nota Técnica, sendo que o Sr. José Ronaldo Kulb será ouvido em sede de depoimento pessoal, e a pregoeira indicada será oportunamente oficiada em seu endereço comercial, ficando os Representados cientes da ressalva e prazo indicado na Nota Técnica; (v) quanto às provas solicitadas por Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda., (a) pelo deferimento do pedido de juntada de novos documentos, bem como sejam oportunamente oficiados o GEDEC, CDHU, INMETRO e ABNT, nos termos da Nota Técnica; (b) pelo indeferimento do pedido de prova pericial, em razão de o objeto não ter sido especificado, sem prejuízo de que o Representado apresente estudos e pareceres técnicos, uma vez que lhe é assegurado o direito de apresentação de novos documentos até o final da instrução processual; (c) pelo deferimento da prova oral, sendo que os pregoeiros indicados serão oportunamente oficiados em seu endereço comercial, ficando os Representados cientes da ressalva e prazo indicado na presente nota técnica; (vi) quanto às provas solicitadas por José Ronaldo Kulb, (a) pelo deferimento do pedido de juntada de novos documentos, laudos e pareceres; (b) pelo deferimento do pedido de prova oral, nos termos da Nota Técnica; (vii) quanto às provas solicitadas por Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. e Paulo Sérgio Ferrari Mazzon, (a) pelo indeferimento das provas periciais, ressalvando-se a possibilidade de que sejam produzidas às expensas do Representado e apresentadas antes do encerramento da instrução processual; (b) quanto à prova oral, fica o Representado notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do inciso IV, art. 63 do RI-Cade, apresente o rol de testemunhas e as respectivas qualificações, sob pena de indeferimento do pedido devido à impossibilidade de notificação; (c) pelo deferimento da prova documental, sendo que o ofício ao INMETRO será oportunamente encaminhado; (viii) quanto às provas solicitadas por Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento (ABRAVA), (a) pelo deferimento do pedido de juntada de novos documentos, laudos e pareceres; (b) pelo deferimento da produção de prova oral, ressalvando-se que, de acordo com o art. 405 do CPC, as testemunhas arroladas serão ouvidas como informantes por se enquadrarem em caso de suspeição e impedimento; (ix) excepcionalmente, em atenção ao princípio da ampla defesa, ficam os os Representados Astéria Incorporações Ltda. e Tuma Instalações Térmicas Ltda. intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do inc. IV, art. 63 do RI-Cade, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do RI-Cade, sendo que, caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, declinem na peça a qualificação completa de até 03 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade; (x) ressalta-se que as oitivas deferidas acima serão oportunamente agendadas pela SG/Cade, nos termos do art. 155, §2º, do Cade; (xi) nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei n° 12.529/2011, esta SG/Cade, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 438, DE 29 DE MAIO DE 2013

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, pelo artigo 39, § 2º; da Constituição Federal, pelos artigos 81, inciso V, e 87, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Considerando a proposta apresentada por Sua Excelência o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública da União dirigida ao aprimoramento da disciplina e da uniformização dos procedimentos ligados às ações de Capacitação e Especialização de Defensores Públicos Federais e de servidores da Defensoria Pública da União, na busca de melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações realizadas no cumprimento da missão institucional da Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias DPGU nº 261, de 9 de julho de 2008, publicada no DOU de 10 de julho de 2008, Seção 1, pág. 20, e nº 276, de 7 de julho de 2009, publicada no DOU de 9 de julho de 2009, Seção 1, pág. 45.

Art. 2º O Anexo da Portaria nº 260, de 9 de julho de 2008, publicada no DOU de 10 de julho de 2008, Seção 1, pág. 19, que regulamenta o Plano Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal da Defensoria Pública da União - PPCD/DPU, passa a vigorar com a redação anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

PLANO PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PPCD/DPU

1. FINALIDADE

Implementar a Política de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal e o acesso dos Defensores Públicos Federais e dos demais servidores em exercício nas Unidades da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO de ações voltadas à ampliação do campo cognitivo, ao aprimoramento das atitudes e ao desenvolvimento de habilidades, no interesse da Administração, por meio do Plano Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal.

2. LEGISLAÇÃO

Nº	DATA	DOU
Lei Complementar nº	80/94	12/01/1994 13/01/1994
Lei nº	8.112	10/11/1990 12/12/1990
Decreto nº	5.707	23/02/2006 24/02/2006

3. OBJETIVO

O Plano Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal da Defensoria Pública da União - PPCD/DPU objetiva:

a) propiciar o desenvolvimento pessoal, profissional e social dos Defensores Públicos Federais e dos demais servidores, favorecendo a adoção de uma postura mais efetiva como servidor público e como cidadão;

b) oferecer aos Defensores Públicos Federais e aos demais servidores oportunidades de aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às correções de discrepâncias entre o desempenho pessoal/profissional esperado e o real, visando ao aprimoramento dos métodos e processos de trabalho;

c) propiciar aos Defensores Públicos Federais, demais servidores e aos dirigentes da DPU condições de desenvolvimento da capacidade reflexiva e da consciência crítica para atuarem como agentes efetivos de mudança;

d) proporcionar oportunidades de contato com novos conhecimentos, tecnologias, métodos e procedimentos estimulando os Defensores Públicos Federais e demais servidores à pesquisa e ao aperfeiçoamento profissional;

e) possibilitar maior coesão e aproveitamento das forças internas das diversas equipes de trabalho;

f) desenvolver um novo perfil gerencial voltado para a liderança de pessoas e seu auto desempenho.

4. CARACTERIZAÇÃO

4.1 Das Áreas de Conhecimento e Duração das Ações

4.1.1 A capacitação e o desenvolvimento de pessoal, para efeitos deste PPCD, se definem como ações de desenvolvimento e compreendem as seguintes áreas de conhecimento:

I - finalística - visa a atender as necessidades de formação e qualificação técnica, fornecendo aos Defensores Públicos Federais e demais servidores conhecimentos e propiciando o desenvolvimento de habilidades imprescindíveis ao adequado desempenho das tarefas típicas de sua área de atuação;

II - básica/complementar - visa a proporcionar aos Defensores Públicos Federais e demais servidores aperfeiçoamento no uso de ferramentas tecnológicas e conhecimentos básicos ou complementares às áreas finalísticas. São conhecimentos que, em geral, permeiam toda a organização e dão suporte à execução das funções técnicas sem caracterizar-se como tal;

III - gerencial - objetiva desenvolver habilidades necessárias ao desempenho da função gerencial, particularmente quanto aos quesitos relacionados à liderança e ao exercício de cargos de chefia como visão de longo prazo, espírito de planejamento, relações interpessoais etc;

IV - institucional - visa a aprimorar os conhecimentos sobre a instituição por meio da multiplicação de ideias, propostas e experiências inovadoras no contexto econômico, social e administrativo, em um enfoque sistêmico.

4.1.2 Para os fins deste Plano, consideram-se como ações de desenvolvimento: cursos de pós-graduação ou de curta duração, presenciais ou à distância, treinamentos, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, conferências, congressos, seminários e outros eventos similares, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do Defensor Público Federal ou de outro servidor e que se possa coadunar com as necessidades das Unidades da Defensoria Pública da União.

4.1.2.1 As ações de desenvolvimento referidas neste subitem classificam-se, de acordo com a sua natureza, em cinco programas:

a) Educação: conjunto de ações que visam a elevar o nível de escolaridade dos Defensores Públicos Federais e demais servidores;

b) Capacitação: conjunto de ações que visam a promover a especialização técnico-profissional do Defensor Público Federal ou de outro servidor que o habilite para o desempenho de missões, funções e cargos inerentes à estrutura administrativa e o objeto institucional da DPU;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) Treinamento: conjunto de ações que objetivam o desenvolvimento de habilidades técnico/operacionais oferecendo aos Defensores Públicos Federais e demais servidores condições de desempenhar com êxito suas tarefas operacionais, ou seja, os conhecimentos necessários básicos e uniformes, de forma que todos executem suas atividades diárias com mais propriedade; e

d) Ambientação: conjunto de ações que tem por objetivo oportunizar ao agente da DPU os valores que norteiam a Administração Pública e o comportamento esperado no trato da coisa pública, devendo ter conhecimento da missão e dos objetivos da Instituição, bem como das rotinas das áreas que integram sua estrutura organizacional.

e) Integração: processo de socialização dos servidores, visando à consolidação da cultura institucional e melhoria da qualidade de vida;

4.1.2.2 - Constarão das ações de desenvolvimento:

I - Eventos Internos - assim considerados aqueles organizados pela Defensoria Pública da União, por meio da Escola Superior da Defensoria Pública da União, com serviços de instrutoria prestados por Defensores Públicos Federais e demais servidores da Instituição ou por pessoas físicas ou jurídicas, contratadas na forma da lei.

II - Eventos Externos - entendidos como aqueles organizados e realizados por pessoas jurídicas contratadas, por instituições públicas na forma de cooperação ou por modalidades previstas em lei.

4.1.2.3 As ações de desenvolvimento são descritas como de curta, média e longa duração:

a) curta duração - cursos internos e externos, congressos, fóruns, seminários e outros, que resultem na capacitação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos, visando ao crescimento profissional e pessoal, com carga horária inferior a 88 (oitenta e oito) horas;

b) média duração - cursos internos e externos, programas de educação continuada, ensino à distância, e outros que resultem na capacitação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos, visando ao crescimento profissional e pessoal, com carga horária superior a 88 (oitenta e oito) horas e inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas; e

c) longa duração - cursos com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, que objetivem complementar a formação e aprofundar os conhecimentos específicos pertinentes às áreas do interesse da DPU.

4.2 Quanto ao ônus são três os tipos de eventos:

a) com ônus, quando implicar concessão, total ou parcial, de inscrições, de mensalidades, de passagens, de diárias, dentre outras despesas, assegurados ao Defensor Público Federal ou a outro servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função;

b) com ônus limitado, quando implicar apenas manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função; e

c) sem ônus, quando não acarretar qualquer despesa para a DPU, seja de vencimento ou demais vantagens.

5. DO COMITÊ GESTOR DE CAPACITAÇÃO

5.1 Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Comitê Gestor de Capacitação, composto pelo Defensor Público-Geral Federal, pelo SubDefensor Público-Geral Federal, pelo Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública da União e pelos Diretores de Departamento da ESDPU.

6. DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

6.1 Aos Defensores Públicos-Chefes de unidades da Defensoria Pública da União compete:

I - indicar Defensores Públicos Federais e demais servidores para atuarem como Agentes de Capacitação;

II - formalizar o encaminhamento das informações para o Levantamento de Necessidades de Capacitação - LNC com vistas à elaboração do Plano Anual de Capacitação - PAC, de modo a possibilitar o acesso de todos os Defensores Públicos Federais e demais servidores, nos termos do Decreto nº 5.707/2006, observadas as orientações estratégicas do Comitê Gestor de Capacitação;

III - zelar pelo desenvolvimento pessoal/profissional do Defensor Público Federal ou de outro servidor de suas Unidades, segundo a conveniência e oportunidade, observados os critérios deste PPCD e a legislação em vigor;

IV - autorizar a participação do servidor e apor ciente em relação à participação do Defensor Público Federal em formulários próprios fornecidos pelo Comitê Gestor de Capacitação;

V - encaminhar à DPGU comunicações, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data prevista para o início da ação, acerca do impedimento, devidamente justificado, de participação do Defensor Público Federal ou de outro servidor em ações de que trata este Plano;

VI - elaborar, caso necessário, um Plano de Capacitação Específica - PCE para a respectiva Unidade, suprido com recursos próprios, que integrará o Plano Anual de Capacitação - PAC da DPU, observadas as disposições deste Plano.

6.2 Ao Comitê Gestor de Capacitação compete:

6.2.1 apreciar e oferecer manifestação expressa na proposta do Plano Anual de Capacitação que lhe será submetido pela ESDPU.

6.3 Ao Defensor Público-Geral compete:

I - estabelecer, anualmente, com base nas orientações estratégicas da ESDPU, as diretrizes gerais de capacitação e desenvolvimento consideradas as propostas técnicas apresentadas pelas unidades;

II - aprovar o Plano Anual de Capacitação - PAC, após parecer prévio do Comitê Gestor de Capacitação;

III - aprovar a participação de Defensor Público Federal ou de outro servidor em ação de desenvolvimento não contemplada no PAC.

6.4 À ESDPU compete:

I - realizar o Levantamento das Necessidades de Capacitação - LNC, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Gestão Pública - SEGEP e a legislação vigente, de modo a possibilitar o acesso de todos os Defensores Públicos Federais e demais servidores à capacitação;

II - elaborar o PAC, com base no Levantamento das Necessidades de Capacitação - LNC, e submetê-lo à análise do Comitê Gestor de Capacitação e à aprovação do Defensor Público-Geral Federal;

III - executar e divulgar o PAC, após aprovação na forma do inciso II do subitem 6.3;

IV - dar parecer sobre a solicitação de participação em ação de que trata este PPCD, observando os critérios e requisitos estabelecidos no PAC;

V - viabilizar a participação de Defensores Públicos Federais e demais servidores nas ações de desenvolvimento, adotando as providências administrativas cabíveis e articulando-se com as entidades promotoras;

VI - acompanhar a participação dos Defensores Públicos Federais e demais servidores em cursos de pós-graduação, observando principalmente o cumprimento das exigências curriculares;

VII - emitir e registrar certificado de participação/aproveitamento, nas ações de treinamento e capacitação realizadas diretamente pela DPU;

VIII - organizar e manter o arquivo informatizado de cadastro sobre formação, habilitação e experiência dos Defensores Públicos Federais e demais servidores.

6.5 Ao Agente de Capacitação, indicado conforme estabelecido no inciso I do subitem 6.1, incumbe:

I - atuar como interlocutor entre a sua Unidade de exercício e a ESDPU;

II - subsidiar o Levantamento das Necessidades de Capacitação - LNC a ser realizado com periodicidade anual.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

7.1 As Unidades, por meio dos Defensores Públicos-Chefes, deverão indicar temas e/ou assuntos quando da elaboração do LNC, os quais integrarão o PAC, observadas as disposições deste Plano, por intermédio do seu Agente de Capacitação.

7.2 Na elaboração do PAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - pertinência do tema e objeto da ação, com as atividades desempenhadas pelos Defensores Públicos Federais ou outros servidores, ou adequação às necessidades deste para a Defensoria Pública da União; e

II - relevância da ação para a atualização técnico-profissional e o desenvolvimento dos Defensores Públicos Federais e demais servidores.

7.3. Na escolha das ações de desenvolvimento que integrarão o PAC, deverá ser dada preferência às realizadas na cidade de exercício dos Defensores Públicos Federais e demais servidores.

8. CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Poderão participar de ações de desenvolvimento Defensores Públicos Federais e demais servidores que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - estar em exercício nas Unidades da DPU;

II - atender às exigências do curso/evento;

III - no caso de participação em curso/evento para o deferimento, considerar-se-á:

a) a preferência por Defensores Públicos e servidores que ainda não tenham se beneficiado das ações de capacitação e especialização;

b) a preferência por temática do curso pertinente às atribuições exercidas pelo servidor;

c) a preferência por patrocinar ao Defensor Público Federal ou outro servidor com maior antiguidade;

d) a pertinência em relação às necessidades de capacitação detectadas no Plano Anual de Capacitação;

e) o fato de o interessado ter concluído, com aproveitamento, a última ação em desenvolvimento, ressalvados os afastamentos previstos em lei e convocações da Administração Superior, bem como o decurso do prazo de 6 (seis) meses do término da respectiva ação;

f) a participação em cursos ou eventos de conteúdo programático diverso do que já tenha participado, dentro do período de 1 (um) ano.

g) a avaliação do curso de pós-graduação pelo CAPES;

h) o credenciamento prévio da entidade organizadora do curso, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

IV - apresentar todas as informações, documentos e declarações necessárias à realização da inscrição na ação ou programa.

8.1.1 Em relação à preferência referida na alínea a do inciso III, esta não se aplica aos Defensores e demais servidores que já estejam frequentando cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, até a respectiva conclusão deste curso.

8.1.2 No caso do item anterior, será dada prioridade à continuidade da participação do Defensor Público ou outro servidor até a conclusão do curso no prazo inicialmente previsto, ressalvadas as prorrogações efetuadas pela própria instituição de ensino superior, sem culpa do beneficiário da ação, devidamente justificadas.

8.1.3 A preferência estabelecida na alínea f do inciso III poderá ser afastada quando se tratar de uma nova necessidade de treinamento, devidamente justificada e demonstrada a inadiabilidade da participação, a relevância e a indispensabilidade da ação tanto para o desempenho das suas atribuições quanto para a Instituição.

8.1.4 A solicitação de participação no programa será efetuada diretamente pelo interessado, por meio do preenchimento de formulários próprios, indicando a justificativa para a participação na ação de desenvolvimento;

8.1.5 Deverá constar obrigatoriamente da justificativa, previsto no formulário de que trata o subitem 8.1.1, a pertinência do conteúdo programático ofertado com as atividades desenvolvidas pelo Defensor Público Federal ou por outro servidor, estabelecendo vínculo com metas e objetivos institucionais e oportunidades de melhoria no processo de trabalho após a participação.

8.2 Defensores Públicos Federais e demais servidores não poderão participar de cursos de curta duração, presenciais e à distância, treinamentos, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, conferências, congressos, seminários e outros eventos similares, sob as expensas da DPU, quando esses eventos coincidirem com o período de afastamento por licença médica, férias, licença por assiduidade, licença para tratar de assuntos particulares ou outra prevista em lei, excetuando-se a licença para capacitação.

8.2.1 O Defensor Público Federal ou outro servidor que estiver participando de ação de desenvolvimento de longa duração, sem prejuízo de sua jornada de trabalho e que venha a ser afastado de suas atividades profissionais por motivo de doença, poderá permanecer na atividade de desenvolvimento, desde que haja expressa manifestação favorável da Junta Médica Oficial.

8.2.2 Na forma do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.707, de 2006, somente serão autorizados os afastamentos para eventos de capacitação regularmente instituídos quando o horário do evento de capacitação não inviabilizar o cumprimento da jornada semanal do servidor ou não prejudicar a continuidade da prestação da assistência jurídica pelo Defensor.

8.3 A participação de Defensor Público Federal ou de outro servidor em curso de pós-graduação deve atender também os seguintes requisitos, além dos mencionados no subitem 8.1 deste PPCD:

I - ser ocupante de cargo efetivo dos quadros de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional; e

II - ter sido aprovado em processo seletivo, quando exigido pela instituição promotora do curso.

8.3.1 O Atendimento à exigência contida no inciso I do subitem 8.3 poderá ser dispensada, a critério do Defensor Público-Geral Federal, como forma de permitir a participação do servidor sem vínculo, se acolhida justificativa expressa da chefia da unidade de lotação.

8.4 Para participar de seleção para pós-graduação, publicada em edital, os interessados deverão apresentar junto com o requerimento:

I - prova da condição de entidade oficial de ensino, bem como de curso de pós-graduação devidamente recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - declaração da instituição organizadora do curso de que o candidato foi admitido, inclusive com indicação acerca da aprovação em processo seletivo, quando exigido pela instituição promotora do curso, ou de que está frequentando o curso;

III - conteúdo programático, carga horária e período de realização do curso ou tempo restante para a regular conclusão;

IV - termo de compromisso e responsabilidade, localizado no sítio da ESDPU;

V - curriculum vitae atualizado;

VI - o valor da inscrição, das mensalidades, e dos custos adicionais efetivamente cobrados pela instituição organizadora, como os com material didático, por exemplo, sendo que estes últimos (custos adicionais) estão excluídos do programa na forma do artigo 9º;

VII - outros documentos que se fizerem necessários.

8.4.1 Constado a qualquer tempo e por qualquer meio idôneo que a instituição de ensino superior não se encontra em situação de regularidade perante a Administração Pública, o candidato poderá ser excluído do programa.

8.5 Para o caso de especialização lato e stricto sensu, o processo seletivo, regido por edital, considerará, ressalvada a hipótese do inciso III do item 8.1, como critérios de classificação, após a análise da preferência por Defensores e demais servidores que ainda não participaram das ações de especialização:

I - a realização de doutorado, mestrado e pós graduação lato sensu, nessa ordem de preferência;

II - a pontuação obtida pelos Defensores ou demais servidores, por meio de outros critérios de avaliação, conforme especificado no edital.

8.6 Caso haja abertura de novas vagas, por qualquer razão, serão habilitados os candidatos não eliminados de acordo com a ordem de classificação no processo seletivo.

8.6.1 Se porventura não houver candidatos classificados, em cadastro de reserva, para preencherem as vagas, poderá ser publicado novo edital, antes do término de validade daquele em vigor, observada a disponibilidade orçamentária.

8.7 No caso de custeio parcial do curso, a Defensoria Pública-Geral da União concederá ao Defensor Público ou a outro servidor, admitido às ações de capacitação e especialização, o reembolso das despesas efetuadas até os valores limites estabelecidos no Plano Anual de Capacitação e/ou no respectivo edital de oferecimento de vagas, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da quitação.

8.7.1 Nesta hipótese, o Defensor Público ou outro servidor será pessoal e exclusivamente responsável, civil e administrativamente, pelo total adimplemento das obrigações contratuais com a instituição organizadora do curso.

8.7.2 O reembolso de valores se dará a partir do mês em que o Defensor Público ou outro servidor tiver admitida a sua inscrição nas ações de capacitação e especialização, considerando-se a data do deferimento da mesma pelo Diretor da ESDPU, devendo ter os seguintes limites máximos de parcelas:

I. Pós-graduação lato sensu e mestrado - até 24 (vinte e quatro) parcelas, improrrogáveis;

II. Doutorado e pós-doutorado, até 48 (quarenta e oito) parcelas, improrrogáveis.

8.7.3 Considerando-se a data da publicação do resultado do processo seletivo, caso o curso já esteja em andamento, as parcelas anteriores não serão reembolsadas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.7.4 Ainda que o beneficiário opte por pagar o valor do curso em parcelas que extrapolem a duração da própria ação de capacitação, dessa forma, constituindo valores mensais abaixo do teto estabelecido, terá de arcar com as mensalidades posteriores, cobradas fora do período de realização do curso.

8.7.5 Sobre o valor reembolsado, incidirá o imposto de renda na fonte, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

8.8 Excluem-se da participação no custeio os dispêndios relativos a livros e materiais, bem como outras despesas relacionadas direta ou indiretamente com o curso que não o preço fixado para a participação no mesmo.

8.9 Em havendo necessidade de trancamento de matrícula, o beneficiado deverá apresentar requerimento prévio ao Diretor da ESDPU, podendo ficar excluído da concessão do benefício até a retomada de seus estudos, quando será avaliada a possibilidade de reinclusão para fins de ressarcimento.

8.9.1 O Defensor Público ou o servidor permanecem, contudo, vinculados às ações de capacitação e especialização devendo atender às disposições de que trata o item 10.1.

8.9.2 Considerada injustificada a interrupção do curso e o beneficiário, ainda assim, trancar a matrícula, a Defensoria Pública-Geral da União poderá exigir a restituição do que foi financiado, observadas as disposições dos itens 8.10 ao 8.12.

8.10 O Defensor Público Federal ou outro servidor que, durante o curso de média ou de longa duração, não cumprir com as suas obrigações acadêmicas (frequência e aproveitamento mínimos) e administrativas (apresentação à DPGU de relatórios sobre o curso, grade de horários das disciplinas cursadas, cópia do trabalho de conclusão, comprovante de adimplemento de suas obrigações com a instituição de ensino), abandonar ou desistir do curso, pedir desligamento, exoneração, for demitido ou retornar ao órgão de origem, deverá restituir o total das despesas realizadas, de conformidade com os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e com o Termo de Compromisso e Responsabilidade por ele assinado.

8.11 O Defensor Público Federal ou outro servidor que concluir os cursos de média ou longa duração (pós-graduação, mestrado e doutorado, dentre outros), e não tiver cumprido o interstício de 2 (dois) anos e pedir desligamento, exoneração, for demitido ou retornar ao órgão de origem, deverá restituir o total das despesas realizadas, de conformidade com os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e com o Termo de Compromisso e Responsabilidade por ele assinado.

8.12 O Defensor Público Federal ou outro servidor que não tiver a frequência exigida, for desligado (voluntária ou involuntariamente), ou não obtiver o aproveitamento mínimo, quando exigido, em cursos de curta duração ou que após a conclusão deste não tiver cumprido o interstício de 6 (seis) meses e pedir desligamento exoneração, for demitido ou retornar ao órgão de origem, deverá restituir o total das despesas realizadas, de conformidade com os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e com o Termo de Compromisso e Responsabilidade por ele assinado.

8.13 O Defensor Público Federal ou outro servidor será dispensado da obrigação de restituição das despesas com cursos de curta duração, se, dentro do prazo de 6 (seis) meses após a conclusão, apresentar trabalho científico relativo ao conteúdo obtido durante o aperfeiçoamento para publicação em revista organizada pela Escola Superior da Defensoria Pública da União.

8.14 Obedecendo aos mesmos requisitos expostos neste item 8 e seus subitens, poderá ser autorizada a participação de Defensor Público Federal ou de outro servidor em ação de desenvolvimento sequencial de complementação de estudos, desde que a mesma tenha carga horária mínima de 1.600 horas.

8.15 Será evitada sempre que possível a indicação de Defensor Público Federal ou de outro servidor para participar em curso e/ou eventos de similar conteúdo programático a que já tenha participado, dentro do período de 1 (um) ano, salvo quando se tratar de uma nova necessidade de treinamento, devidamente justificada e demonstrada a inadiabilidade da participação, a relevância e a indispensabilidade da ação tanto para o desempenho das suas atribuições quanto para a Instituição.

9.DOS AFASTAMENTOS E LICENÇAS PARA CAPACITAÇÃO

9.1A concessão da licença para capacitação e de afastamentos para participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, deverá observar as disposições da Resolução nº 65, de 03 de julho de 2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

10. COMPROMISSO DO DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL OU DO SERVIDOR

10.1 Ao Defensor Público Federal ou ao outro servidor em atividades de educação, capacitação, treinamento e/ou ambientação cumpre participar efetivamente da ação respectiva, comprometendo-se a:

I - frequentar o curso;

II - concluir o curso com aproveitamento, no prazo próprio, ressalvados os casos de notória excepcionalidade, assim considerados pelo Diretor da ESDPU;

III - avaliar criteriosamente a atividade, nas formas definidas pela coordenação do evento ou consideradas oportunas pelo participante.

IV - apresentar relatório das atividades desenvolvidas, a cada semestre ou ao final do curso, ou ainda, se solicitado pelo Diretor da ESDPU, a qualquer tempo, sob pena de suspensão do pagamento;

V - encaminhar grade de horários das disciplinas cursadas semestralmente;

VI - apresentar cópia do trabalho de conclusão do curso (dissertação ou tese, conforme o curso), se houver, num prazo máximo de 01 (um) ano a contar da conclusão do curso ou, quando exigido, da data de aprovação do projeto de dissertação ou tese;

VII - em caso de custeio parcial, o adimplemento de todas as obrigações contratuais com a instituição organizadora do curso.

10.2 Defensores Públicos Federais e demais servidores deverão apresentar documento comprobatório de participação, bem como de seu aproveitamento, quando for o caso, emitido pela entidade promotora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do término do evento.

10.3 Defensores Públicos Federais e demais servidores que participarem das atividades alcançadas por este PPCD se comprometem, ainda, a disseminar, no âmbito de sua área de exercício, observado o interesse e a oportunidade da Administração, as informações e os conhecimentos adquiridos na ação da qual participaram, produzindo, no prazo de 6 (seis) meses da conclusão do curso, trabalho científico a ser objeto de publicação, podendo ser também convocados pela ESDPU para o desenvolvimento de trabalhos específicos para os quais tenham sido habilitados.

11. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

11.1 Qualquer Unidade da DPU que, por iniciativa própria, estiver promovendo ação de desenvolvimento deverá informar a respeito à DPGU para que esta realize o acompanhamento, colete dados e informações.

11.2 O acompanhamento e a coleta de dados e informações têm por finalidade:

a) avaliar se os objetivos pretendidos com a ação desenvolvida foram atingidos;

b) contribuir, quando necessário, no planejamento e na execução de atividades, principalmente no aperfeiçoamento das ações impulsionadas pela DPGU e pela ESDPU;

c) manter um banco de dados acerca de ações desenvolvidas e de instrutores e entidades promotoras; e

d) fornecer certificado e/ou documento comprobatório, quando necessários.

12. DA DESISTÊNCIA, REPROVAÇÃO E SANÇÕES

12.1 O Defensor Público Federal ou outro servidor que desistir da ação, depois de efetuada a sua inscrição, deverá justificar formalmente à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data prevista para o início da ação, a qual, ato contínuo, adotará as medidas previstas no inciso V do subitem 6.1.

12.2 O abandono ou desistência não justificada da ação ou a reprovação por baixo aproveitamento ou por motivo de frequência implicará no ressarcimento total das despesas realizadas, nas formas especificadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e no Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo Defensor Público Federal ou por outro servidor, além de ficar impedido de participar de ação de desenvolvimento pelo período de 6 (seis) meses, contado do término da respectiva ação.

12.2.1 O Defensor Público Federal ou outro servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas neste PPCD, quando interromper sua participação na ação:

a) em virtude de licença prevista na Lei nº 8.112/90, excetuando as mencionadas nos incisos IV, VI e VII do artigo 81 da referida Lei e a situação prevista no item 8.2.1; ou

b) quando apresentar justificativa endossada pelo Defensor Público-Chefe da Unidade e homologada pelo Defensor Público-Geral Federal.

12.3 A ausência não justificada do Defensor Público Federal ou de outro servidor às atividades da ação, no horário de expediente, ainda que respeitado o limite de faltas permitido, configurará falta ao serviço, com seus devidos efeitos legais.

12.4 Aos Defensores Públicos Federais e demais servidores que, quando exigido pela DPGU ou pela ESDPU, não apresentarem o Relatório de Participante e/ou Certificado de Conclusão, ficam impedidos de participar de ações previstas neste Plano, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares cabíveis.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

13.1 Poderão ser concedidas passagem e hospedagem a colaboradores eventuais, residentes em outras Unidades da Federação, para executar atividades de docência em ação de desenvolvimento promovida pela DPGU ou pela ESDPU, desde que observada a legislação em vigor.

13.1.1 É da competência da Defensoria Pública-Geral da União, a deliberação sobre o disposto no subitem 13.1, cabendo à área solicitante apresentar projeto devidamente justificado, com a ciência do Defensor Público-Chefe, e ouvida a área financeira sobre a disponibilidade de recursos.

13.2 Quando a ação de desenvolvimento ocorrer fora da Unidade de exercício do Defensor Público Federal ou de outro servidor, somente excepcionalmente serão deferidas diárias e passagens mediante despacho fundamentado do DPGU.

13.3 A participação em ações de desenvolvimento de longa duração de servidor sem vínculo ou requisitado com ônus para a Defensoria Pública da União, ocupante de cargo em comissão, fica condicionada à autorização expressa do Defensor Público-Geral Federal, que decidirá após análise das justificativas do solicitante e/ou da área proponente.

13.4 Os formulários e procedimentos para participação dos Defensores Públicos Federais e demais servidores em atividades do PAC serão disponibilizados via Internet.

13.5 Os procedimentos para requerimento dos cursos de curta e média duração serão disciplinados em instrução normativa própria, incluindo os prazos mínimos de antecedência para o encaminhamento de solicitação de inscrição.

13.6 O prazo para requerimento de cursos de longa duração será fixado em edital da Escola Superior da Defensoria Pública da União.

13.7 Para a participação em ações no exterior, os prazos serão ajustados às exigências estabelecidas pela legislação em vigor e aos requisitos das instituições responsáveis por sua execução.

13.8 Os membros do Comitê Gestor são responsáveis pela permanente atualização deste PPCD.

13.9 As dúvidas surgidas na aplicação deste PPCD, no que lhe sejam da competência, serão dirimidas pelo Comitê Gestor.

13.10 Os casos omissos ou supervenientes serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral Federal.

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2013

Em 24 de maio de 2013, às 9h, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por meio de videoconferência, para sua 63ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Dr. Gustavo Zortéa da Silva e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa de Freitas, que encaminharam os votos escritos para inclusão em Ata. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processo nº 08038.016195/2013-17. Distribuição de cargos para os novos Defensores Públicos Federais.) Inicialmente, registrou-se o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que votou no sentido de que antes de se abrir nova unidade, pelo menos agora com esses primeiros 40 cargos, a Instituição deve priorizar unidades já existentes. O Relator julgou não ser premente a criação da unidade de Arapiraca/AL, principalmente quando se tem a previsão de nomeação de mais 40 cargos para esse ano de 2013 ainda. Podendo esta Unidade aguardar mais alguns meses para instalação. Em segundo lugar, considerou que a unidade de Governador Valadares/MG sequer existe de fato, não havendo razão para distribuição de cargo nesta localidade imediatamente. Salientou que outra alternativa para essa unidade, seria a distribuição nos termos propostos pela DPGU, porém com a designação extraordinária para outra localidade, no caso, para Uberlândia, até a posse de novos defensores prevista para o final de 2013. Quanto aos dois cargos de Arapiraca/AL, entendeu, na esteira da regionalização proposta, que um desses cargos deve ser distribuído para a DPU/ES, para atendimento à Subseção de Serra/ES. Quanto ao outro cargo, diante das manifestações, entendeu que se deve distribuir para a unidade de Uberlândia, caso não se adote a solução do parágrafo 27, ou caso contrário, para a DPU Guarulhos. Quanto aos demais termos da proposta, o Relator se manifestou no sentido de não se mostrarem irrazoáveis. Ademais, caso se mostrem impertinentes, serão corrigidos já na próxima distribuição de mais 40 cargos, prevista para esse ano ainda. Por fim, congratulou a ampla participação das chefias das Unidades que deram legitimidade a esse processo, salientando que todas as manifestações possuem argumentos consistentes e plausíveis, mas, infelizmente, neste momento, não poderão ser atendidos. Seguindo, Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova fez leitura das manifestações que foram encaminhadas pelas Unidades. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales salientou que deve ser tratado com coragem a abertura de novas Unidades da Defensoria, argumentou que todas as Unidades terão, como primeira sugestão, o reforço de sua Unidade, contudo, além do reforço destas, a Instituição necessita ampliar a sua base territorial de atuação de modo a desempenhar em plenitude a sua missão constitucional em todas as localidades que estejam instalados órgãos da Justiça Federal e futuramente também todas as localidades que contem com vara do trabalho. O Exmo. Sr. Corregedor, Dr. Fabiano Caetano Prestes, votou no sentido de considerar bem feita a distribuição proposta pela DPGU. Salientou que, com relação às Regiões Norte do País, a distribuição é bastante razoável, contudo, realizaria algumas alterações, uma vez que aumentam algumas desigualdades já existentes na região. Unidades que possuem um volume de trabalho bastante destacado, como Rio Branco e Belém, receberiam número de vagas inferior a Manaus, por exemplo, o que não é aceitável. Propõe as seguintes alterações: I) O aumento linear de uma vaga para cada unidade do Norte, diminuindo a demanda existente, excepcionando-se as unidades de Rio Branco e Belém, que receberiam dois cargos. Assim, seriam mantidos 8 cargos para o norte, excluindo-se 3; II) Com relação à vaga do ABC, o Corregedor explicitou que a Unidade tem potencial para virar grande polo de atuação, porém futuramente, uma vez que hoje é a unidade com menor número de PAJ's por defensor do País. Retiraria, então, a vaga do ABC; III) O mesmo pode ser dito com relação às vagas da Baixada Fluminense, que possuem número de PAJ's total inferior a algumas unidades com apenas um defensor; IV) Com relação à vaga de Governador Valadares somente se justificaria a distribuição se fosse o caso de abertura imediata da Unidade; V) é perfeitamente justificável as vagas previstas para a Unidade de Foz do Iguaçu; VI) Por último, considerou que existem duas Unidades que deveriam ser lembradas, em virtude de questões específicas, quais sejam: Uberlândia e Guarulhos. Uberlândia pelo volume de trabalho comparável com as unidades do norte, mas com a agravante de não possuir a estrutura de servidores daquelas. Guarulhos por se tratar de unidade sediada em local de aeroporto internacional, com forte demanda criminal, aliado ao fato de existirem dois afastamentos de defensoras; VII) Com as vagas restantes sugere a abertura de novas regionais, como Serra/ES, Contagem/MG ou Gravataí/RS, ou de novas unidades. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, antes de proferir voto, fez leitura da manifestação escrita enviada pelo do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa da Silva. Na manifestação lida, destacou-se a necessidade de elaboração de um diagnóstico do trabalho desenvolvido na DPU, em termos quantitativos e qualitativos. Registrou-se que, na maior parte das vezes, utiliza-se, como critério, a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

quantidade de PAJ's, que além de ser meramente quantitativo, não projeta demandas futuras, sem referir que o próprio e-PAJ, por vezes, não retrata a realidade. Manifestou-se concordância com os critérios adotados pelo DPGF e, por outro lado, foram expostas dificuldades em saber se mais adequado é dedicar uma, duas ou mais vagas para a localidade X ou Y, como forma de atender o critério tal ou qual eleito pela Administração. Afirmou-se justificar-se nova vaga em Governador Valadares/MG, apenas se houver perspectiva imediata de início das atividades naquela Unidade. Sugeriu-se à Administração Superior que promova diagnóstico da Defensoria Pública da União, a ser desenvolvido por instituição independente, em termos quantitativos e qualitativos, observando a demanda pretérita, presente e futura, a fim de se permitir margem mais segura para o questionamento dos critérios utilizados e da adequação das distribuições de vagas aos critérios eleitos. Sugeriu-se à Corregedoria-Geral a divulgação de manual que padronize a forma de lançamento de dados no e-PAJ. O Conselho, por unanimidade, decidiu que a manifestação do Exmo. Dr. Gustavo Zortéa não poderá ser recebido como voto, e sim como simples manifestação. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes ressalta a necessidade de elaboração de um Estudo minucioso sobre a necessidade de cada Região. O Exmo. Presidente informou que há uma parceria feita com o IPEA para que haja uma elaboração deste estudo. Após, o Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto Prado se manifestou no sentido de considerar a distribuição bem feita. Salientou a grande carência de Defensores que atuam junto às Unidades que atendem o sistema penitenciário. Salientou que acha necessária a criação da Unidade de Mossoró. No mais, considerou desnecessário o complemento da Unidade de Curitiba. Com relação às fronteiras, achou que este é o momento oportuno para que haja o agraciamento destes pontos, principalmente com relação às seguintes regiões, Tabatinga, Ponta Porã, Corumbá e Foz de Iguaçu. Informou que além de serem áreas de fronteiras, são pontos com assuntos indígenas. Finalizando, entendeu pela necessidade de se entrar na área Eleitoral, conforme o que foi dito pelo Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes. O Exmo. Dr. Fabrício da Silva Pires, relator do processo, por fim, argumentou que a Corregedoria tem noção da realidade vivenciada pelas Unidades, pelo que acatou as sugestões dadas pelo Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, reforçando, assim, a distribuição nos moldes formulados pelo Corregedor. Sugeriu, nos mesmos moldes da regionalização proposta pela DPGU para atendimento de Jaboatão dos Guararapes/PE, a necessidade de atendimento das Subseções Judiciárias de Canoas e de Gravataí, as quais possuem 3 e 1varas federais respectivamente. Da mesma forma, salientou a necessidade de atendimento da região de Contagem/MG. Por fim, retificou voto para adequar as vagas nos moldes encaminhados pela Corregedoria, entretanto retificando o seu voto para manter a abertura da unidade de Arapiraca/AL, em virtude de decisão judicial. Continuando, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, inicialmente, indagou ao Presidente sobre o deslocamento de uma vaga para a cidade de Arapiraca. Respondendo ao questionamento, o Presidente informou que houve liminar do Ministério Público para que haja implantação da Unidade. No mais, salientou que a instalação da Unidade nesta cidade seria de grande importância para a chegada da Unidade na região. Após, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz encaminhou voto no sentido abrir divergência. Entendeu que essa Consulta foge à competência do Conselho uma vez que essa questão não está no rol daquelas questões que estão regimentalmente postas para apreciação do Conselho (autonomia funcional e administrativa). O Conselheiro informou que a contribuição do CSDPU se faz relevante, contudo, não da forma como foi posta. Assim, entendeu que, nesse momento, não é competência do Colegiado a apreciação da questão, em que pese entender ser de grande importância para a Instituição a discussão ampla da questão. Dando prosseguimento à Sessão, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales encaminhou voto no sentido de ser favorável a criação da Unidade de Arapiraca, bem como em regiões geográficas mais pobres do território nacional assim como também em regiões estratégicas, como é o caso de Tabatinga/AM. O Exmo. Conselheiro sugeriu que se procure identificar onde há DPF interessados em implantar novas Unidades, pois dessa forma seria mais efetiva a implantação já que haveria uma especial dedicação na criação e estruturação da Unidade. O Conselheiro aquiesceu nos argumentou propostos pela Corregedoria, tendo tem vista ter o Corregedor amplo conhecimento das necessidades efetivas de cada Região. Seguindo, o Exmo. Conselheiro Dr. José Rômulo entendeu que as vagas que remanescerem deveriam destinar-se à implantação de novas Unidades, sobretudo aquelas que são tidas como estratégicas, como sugerido pelo Conselheiro Dr. Afonso. Manteve, assim, a sugestão de lotação de mais uma vaga em Governador Valadares, sugerindo haver a designação extraordinária do Defensor que vier a ser lotado ali para atuação em Uberlândia/MG até a efetiva implantação daquela outra Unidade. Acrescentou ainda que não acredita no funcionamento adequado da sistemática de núcleos regionalizados quando as cidades atingidas estão muito distantes da sede da Unidade da DPU Regional porque isso exigiria uma logística muito complicada e incompatível com a realidade institucional de hoje. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. William Charley Costa de Oliveira também rejeitou preliminar de incompetência e, seguindo em seu voto, anuiu ao proferido pelo Corregedor, apenas divergindo com relação à Unidade de Governador Valadares, que deve ser aberta e contar com dois defensores. Ressaltou a extrema importância das áreas de fronteira, do Norte, e áreas de Presídio, que devem ser reforçadas, bem como que todas as unidades do interior do país contem com o mínimo de dois defensores. Ressaltando a extrema importância das áreas de fronteira e áreas de Presídio. Prosseguindo, o Conselho iniciou votação com relação à preliminar levantada pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. Por maioria, o Colegiado rejeitou a liminar levantada, pois entenderam que o Defensor Geral pode Consultar o Conselho na forma e quando quiser. Salientaram que a opinião do Conselho não vincula sua decisão, contudo, a Consulta se mostra completamente possível. Derrubada preliminar de incompetência, o Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz encaminhou voto no sentido de acompanhar voto do Corregedor, ressaltando que com relação aos itens 1.4 e 1.7, penso que deve haver uma equalização entre eles e o plano de interiorização apresentado no Planejamento Estratégico de 2012. Finalizando a votação, registre-se que a votação do Conselho convergiu para que haja a distribuição das vagas da seguinte forma: A) distribuição linear da região norte, com duas vagas para Belém e Rio Branco; B) para que haja fortalecimentos das regiões de fronteira e de Presídio; C) com as vagas que sobraram, seriam deslocadas vagas para as cidades de Guarulhos e Uberlândia; D) as cidades de Belém e Rio Branco ganhariam o reforço de mais um DPF. Com relação as vagas de Mossoró, por maioria, o Conselho decidiu manter as 3 vagas da forma como foi proposta no despacho 70 do DPGF, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. José Rômulo Plácido Sales e Dr. Fabiano Caetano Prestes que entenderam pela necessidade de 2 vagas, ressalvada condicionante do Exmo. Dr. José Rômulo Plácido que vinculou a 3 terceira vaga à regionalização. (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.014109/2013-31. Pedido de afastamento. Dra. Lidiane da Penha Segal) Inicialmente, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, fez leitura de relatório referente ao processo da requerente. Em seguida, foi dada oportunidade para manifestação da Exma. Dra. Lidiane da Penha Segal que, em sua defesa, argumentou que seu pedido esta fundado na Resolução nº 65. Arguiu que toda a documentação pertinente para o deferimento do afastamento esta acostada aos autos, ressaltando, ainda, que o afastamento está diretamente ligado ao melhor atendimento aos assistidos. Passando ao voto do Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales encaminhou voto no sentido de que todas as exigências normativas restaram completamente atendidas pela requerente de forma que referendou a liminar anteriormente concedida e votou para recomendar o afastamento da requerente, Dra. Lidiane da Penha. Registre-se a cassação da liminar, por maioria, pois é de atribuição do DPGF a concessão de afastamento aos Defensores Públicos Federais. O Exmo. Corregedor-Geral Federal encaminhou voto no sentido de que o Instituto a ser aplicável neste caso não seria o do afastamento e sim o de licença capacitação, que é de análise exclusiva do DPGF. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator manteve voto anterior com fundamento no artigo 96-A da Lei c/c art. 24 da Resolução 65, no que foi acompanhado pelos Exmos. Conselheiros Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Dr. Fabrício da Silva Pires. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. William Charley Costa de Oliveira abriu divergência por entender o Instituto aplicável ao caso seria o da licença capacitação e não o afastamento, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes. Por maioria, o CSDPU recomendou o afastamento da Exma. Dra. Lidiane da Penha, devendo o processo ser encaminhado ao DPGF, com urgência, para atendimento do prazo do afastamento, restando decidido também que, no caso, o julgamento do CSDPU é meramente opinativo e não vinculante quanto à decisão final meritória a ser adotada pelo Defensor Público-Geral. Registre-se a necessidade de encaminhamento urgente da certidão de julgamento para o Chefe da Unidade e ao Defensor Público-Geral Federal, tendo em vista que a medida liminar foi cassada pelo Conselho e, portanto, não poderá produzir efeitos. Por não haver nada mais a ser discutido, pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 12h e 26min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 3.525, DE 27 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da sua competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 25 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro e, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 08206.001106/2010-14, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa A2B COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (antiga de denominação social: ABAH SUPORTE E TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 06.266.214/0001-90, a sanção de proibição de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o descredenciamento no SICAF, a partir da publicação desta Portaria, em face da apresentação de declaração falsa em processo licitatório, conduta tipificada no art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 21 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/05.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

PORTARIA Nº 3.526, DE 27 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da sua competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 25 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro e, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 08206.000911/2012-84, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa DIGITAL & PONTO (MARLON SILVA NUNES), inscrita no CNPJ sob o nº 10.618.175/0001-10, a sanção de proibição de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o descredenciamento no SICAF, a partir da publicação desta Portaria, em face da ausência de apresentação de proposta e de documentação exigida no instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 01/2012 - CGTI/DPF, conduta tipificada no art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.856, DE 10 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1745 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA NASSAU, CNPJ nº 04.855.060/0001-47 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.942, DE 17 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2386 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

46736 (quarenta e seis mil e setecentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38

12429 (doze mil e quatrocentos e vinte e nove) Gramas de pólvora

44438 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito) Projéteis calibre 38

56 (cinquenta e seis) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.952, DE 17 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4940 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAÇÃO GUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.814.159/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 369/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.983, DE 23 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/886 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA, CNPJ nº 96.203.302/0001-36 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.985, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/963 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.520.764/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 729/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.988, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1200 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRONTTO CENTRO DE FORM. E TREIN. DE VIG, CNPJ nº 09.586.537/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 902/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.998, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1500 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
3083 (três mil e oitenta e três) Munições calibre 38
357 (trezentas e cinquenta e sete) Munições calibre .380
850 (oitocentas e cinquenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.999, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1410 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATUAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 06.209.088/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 844/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.012, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/651 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Transporte de Valores, Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 723/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.013, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/807 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 72.653.660/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 591/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.022, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1539 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa APOLO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.035.059/0001-90, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Mato Grosso do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.023, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2019 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.026, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2053 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0005-28, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.243.299/0001-05:
150 (cento e cinquenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2700 (duas mil e setecentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.457, DE 17 DE MAIO DE 2013

O COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.034399/2012-94-SR/DPF/BA resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 16.328.205/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 39601, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionados, nos termos da legislação vigente:

Processo Nº 08386.001054/2013-40 - ANSELMO DELA CRUZ DELA CRUZ

Processo Nº 08390.006155/2012-67 - JOHN PATRICK GALLAGHER

Processo Nº 08390.007135/2012-11 - JEFFREY PEREZ DE GUZMAN

Processo Nº 08460.003135/2013-44 - LI TIANGANG.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.015108/2012-33 - KARSTEN JORG SCHRODER e NICOLE KERSTIN LAUKENS

Processo Nº 08505.092688/2012-19 - MARTHA XIMENA PATINO RODRIGUEZ, CAMILO ALBERTO MORENO GOMEZ e DANIELA MORENO PATINO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08240.021430/2012-96 - TAKUYA NOJIMA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.008431/2012-78 - CARLO FRANCESCO RAINUSSO GUAINAZZO e DIANA AIDA CARRILLO DONGO SORIA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08461.007634/2012-10 - MIGUEL VICENTE PEREZ GECHELE, EUDIMAR BENAVIDES AMESTY e SANTIAGO PEREZ BENAVIDES

Processo Nº 08460.028455/2012-26 - DAN LIU.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.008308/2011-49 - RICKEY JEROME MCCANTS

Processo Nº 08000.000155/2013-81 - ELMO REGAN DAVIDS, até 25/04/2015

Processo Nº 08000.000399/2013-63 - MAURICIO ANDRE BECERRA CASTILLO, até 19/09/2014

Processo Nº 08000.001191/2013-61 - KENNETH LEE MAXWELL, até 19/06/2015

Processo Nº 08000.002026/2013-27 - LUIS AUGUSTO DOLMO, até 13/11/2014

Processo Nº 08000.004922/2012-40 - FREDDY MALE, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.024231/2012-62 - BRIAN CHRISTENSEN, até 05/12/2014

Processo Nº 08000.027083/2012-38 - HERVE JACQUES ANDRE JAN, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.027149/2012-90 - RENE JAMES BODOIN, até 14/01/2015

Processo Nº 08000.026050/2012-71 - TROY RAY RHODUS, até 18/07/2013

Processo Nº 08000.010220/2012-03 - OSCAR ORLANDO UREY ESCOBAR, até 10/07/2014

Processo Nº 08000.017822/2012-83 - BENJIE ACDOL LORENZO, até 14/01/2015

Processo Nº 08000.019762/2012-33 - DANIEL STASIC, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.005523/2012-04 - JOHN MICHAEL CROSS, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.027545/2012-17 - DEEPAK KUMAR SINGH, até 05/06/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.000471/2013-52 - ALCIRO ANTONIO FARIAS SANDREA, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.020575/2012-01 - NUNO EMANUEL HENRIQUES FERREIRA DE CARVALHO, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.018418/2011-46 - GIL LAURESTE TOLEDO, até 30/09/2013

Processo Nº 08000.001046/2012-08 - ELEGIO DUMLAO FERIA, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.023032/2012-37 - DEMERDASH AHMED DEMERDAHS ABDELLATIF, até 28/07/2013.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2013, Seção 01 pág 08, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País Até 01/06/2013. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.009064/2012-20 - CESAR AUGUSTO OSEJO BECERRA.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2013, Seção 01 pag. 08, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.007621/2012-78 - FREDDY CARDONA PEREZ, até 07/06/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08000.000560/2012-18 - CZESLAW WALERIAN DEJA

Processo Nº 08000.000567/2012-30 - MICHAL ANDRZEJ RADUNSKI.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.010655/2012-40 - DIHARJ GORAI

Processo Nº 08000.012517/2012-03 - JIMMY ARRIESGADO VALIENTE

Processo Nº 08000.012664/2012-75 - KUNDAN KUMAR

Processo Nº 08000.013632/2012-97 - LEONARDO GABUYAN QUIJANO

Processo Nº 08000.022984/2012-33 - MANMEET SINGH

Processo Nº 08000.001184/2013-60 - RANDOLPH ELWIN RIGONAN QUITON

Processo Nº 08000.015424/2011-41 - FRANCESCO ASTARITA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.012665/2012-10 - CORNELIU GHEORGHIU.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08460.017477/2012-61 - CHAO WANG.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.085351/2012-55 - ROBERT EDWARD DWYER

Processo Nº 08354.004407/2012-50 - VITTORIO FAZZI

Processo Nº 08072.000759/2012-01 - OSMAR DAVID RUIZ

Processo Nº 08505.117670/2012-37 - SETH AARON KRIEGER

Processo Nº 08107.003443/2012-18 - CLARA MARIA IBANEZ MURIAS KUHN

Processo Nº 08354.000703/2012-81 - DOMINIQUE PHILIPPE CHARLES GASS

Processo Nº 08354.001410/2012-11 - DANIEL RIBEIRO CARDOSO

Processo Nº 08354.003804/2012-12 - DANIEL CONSTANTIN FLESERU

Processo Nº 08354.004186/2012-10 - JOSE RICARDO GAMEIRO MENDES

Processo Nº 08354.004248/2011-11 - CARLOS MANUEL BERNARDO RITA

Processo Nº 08354.004722/2012-87 - LUCIANO CAPPELLETTO

Processo Nº 08451.006561/2012-68 - ADNAN

Processo Nº 08477.001027/2012-77 - ROBERTO LAZARO PUERTO GONZALEZ

Processo Nº 08505.079609/2012-84 - WILLIAM BOSMAN

Processo Nº 08505.085306/2012-09 - DIMITRIOS PAPADOPOULOS

Processo Nº 08388.000396/2013-22 - LUKE FREDERICK WILLIAM ERRINGTON

Processo Nº 08420.001042/2012-71 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA

Processo Nº 08420.008000/2012-61 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo Nº 08420.009271/2012-33 - CARMINE SANGIOVANNI

Processo Nº 08420.011374/2012-63 - VITOR ARLINDO DA SILVA VEIGA

Processo Nº 08420.011581/2012-18 - ARISTIDES NEVES FERREIRA

Processo Nº 08420.012140/2012-33 - ADAMO PERRUCCI

Processo Nº 08420.012182/2012-74 - SALVATORE MAIORANO

Processo Nº 08420.013090/2012-10 - JOSE FERNANDO PALACIOS RODRIGUEZ

Processo Nº 08444.004305/2012-25 - SERGIO GIMENO MESTRE

Processo Nº 08505.093048/2012-26 - LITZY LINA CHOQUECHAMBI CATORCENO

Processo Nº 08508.013182/2012-21 - NAUDIN ALEJANDRO HURTADO LUGO, EMMANUEL HURTADO OSPINA e HILDA NORA OSPINA PINEDA

Processo Nº 08711.004391/2010-15 - DIDIER PHILIPPE HUC.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.083611/2012-58 - YIYI MU

Processo Nº 08506.007231/2012-15 - WAN CHIH SHEN.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08097.005470/2012-91 - NATALIA SOLEDAD QUINTEROS.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08460.015223/2012-16 - BRIAN ROBERT VAN KREGTEN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/10/2012, Seção 1, pág. 27, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08256.006162/2011-22 - EDWARD ERNESTO QUISPE TRUJILLO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 04/09/2012, Seção 1, pág. 129, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08351.002943/2010-89 - FRANCISCO DE JESUS CAIXAS CARVALHO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2012 , Seção 1, pág. 110, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08068.001233/2012-07 - MIGUEL ANGEL CORTES KROGER.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08375.001595/2012-16 - KARLA MARIEL FERNANDA ALBUREZ ORELLANA.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2012, Seção 1 pág. 49, para INDEFERIR o pedido de permanência com base no art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08506.009402/2011-51 - HASSAN SAYED MOHAMMED AHMED.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2012, Seção 1, pág. 66, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08280.050539/2011-83 - ALFREDO MANUEL SALVATERRA NETO.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08240.020357/2011-54 - LUIS ALBERTO CHAMORRO MADRID e LADY JOHANNE ARIZA SOCARRAS

Processo Nº 08505.079580/2012-31 - AUGUSTINE CHUKWUNWIKE ONYEKONWU e FRANCIS CHOLA

Processo Nº 08505.088410/2012-47 - RUMIKO YAGI KUBA

Processo Nº 08505.093167/2012-89 - OSATOHANMWEN LUCKY AJAYI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08506.015251/2012-51 - SYLVIA JOY BARBOSA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08240.019646/2012-91 - ZENAIDA MIRABAL FLOREZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08508.015753/2012-62 - PIETRO BROGNO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.035977/2012-01 - MARIA ESTHER ARCOS PAVON, até 22/01/2014

Processo Nº 08457.012062/2012-50 - JULIA MAINKA, até 05/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019174/2012-08 - GIUSEPPE DEMELA, até 26/09/2013

Processo Nº 08230.017936/2012-10 - ALISON KATHERINE YANEZ GARCIA, até 25/02/2014

Processo Nº 08260.006866/2012-17 - PAULA ADLITH MANS, até 31/12/2013

Processo Nº 08280.027277/2012-34 - MANIX MINASSIN MENSAH, até 26/02/2014

Processo Nº 08280.027411/2012-05 - KEVIN MASINDA MAHEMA, até 25/01/2014

Processo Nº 08280.035929/2012-12 - IVONNE ALEJANDRA MARIA GUTIERREZ GONGORA, até 22/02/2014

Processo Nº 08320.000518/2013-65 - GIMO MAZEMBE DANIEL, até 24/02/2014

Processo Nº 08352.005003/2012-01 - SARA SALCEDO SARMIENTO, até 09/08/2013

Processo Nº 08364.001841/2012-69 - FABRISIA SILVA D ENCARNACAO, até 19/02/2014

Processo Nº 08390.000187/2013-30 - HABIBU ABDULLAHI, até 14/03/2014

Processo Nº 08433.001648/2012-67 - GABRIEL OLADELE AWE, até 30/08/2013

Processo Nº 08444.006572/2012-37 - MOISE JEAN, até 17/02/2014

Processo Nº 08444.007368/2012-33 - GISELLE MONSERRATH BERNAL CENTURION, até 25/02/2014

Processo Nº 08492.019792/2012-55 - EMA YVETTE COSTA DA CONCEICAO, até 22/02/2014

Processo Nº 08495.002793/2012-31 - SOLOMON KWEKU SAGOE AMOAH, até 13/11/2013

Processo Nº 08495.005708/2012-96 - CRISTHIAN EDUARDO MARCHI CUEVAS, até 24/02/2014

Processo Nº 08495.005724/2012-89 - MARVIN PATRICK PIRES FORTES, até 02/02/2014

Processo Nº 08505.120530/2012-46 - ANDREIA RAQUEL COELHO BELEQUE, até 20/03/2014

Processo Nº 08508.015848/2012-86 - DALILA ISABEL LOPES DA SILVA RIBEIRO SILVA, até 09/02/2014

Processo Nº 08706.003053/2012-99 - AMARILDO ANTONIO DAS DORES CRISTO, até 03/09/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário(s) item VII. Processo Nº 08505.121428/2012-68 - ROMANUS HAMI, até 06/03/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08504.005638/2013-09 - AUGUSTINE UFOAMA KAWOH

Processo Nº 08505.041939/2012-05 - EDWIN MAURICIO SANCHEZ PARADA

Processo Nº 08702.002265/2012-99 - AMBOKO MUHIWA BENJAMIN.

INDEFIRO, o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, tendo em vista a ausência de aproveitamento escolar, requisito previsto no artigo 14, § único, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08495.004004/2012-04 - QIANG WANG.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 162ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2013

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e treze, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. MARCUS FERREIRA DA COSTA, Vice-presidente do conselho, os Conselheiros: Dra. VALQUÍRIA O. QUIXADÁ NUNES, representante do Ministério Público Federal/MPF; Dra. THALIA LACERDA AZEVEDO, representante do Ministério da Fazenda; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dr. RICARDO LEITE RIBEIRO e Dra. MARIANE CORTAT CAMPOS MELO, titular e suplente, respectivamente, representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, representante do Ministério da Justiça; Dra. MÁRCIA LEUZINGER, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dra. ROSANA GRINBERG, representante do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. MONIA SILVESTRIN e Dr PEDRO GUSTAVO MORGADO CLEROT, representantes do Ministério da Cultura/MinC; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS e VANESSA G. ZARDIN, representantes do Ministério da Saúde/ANVISA. O Dr. Marcus agradeceu a presença de todos e deu início aos assuntos em pauta. Item 1º - Posse dos Conselheiros FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, representante Suplente da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; Dr. RICARDO LEITE RIBEIRO e da Dra. MARIANE CORDAT CAMPOS MELO, representantes Titular e Suplente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE. O Secretário-Executivo do CFDD, Dr. Nelson Campos, leu os termos de posse, o quais foram assinados. A Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA deu as boas vindas aos novos conselheiros. Item 2º - Aprovação das Atas da 160ª e 161ª Reuniões Ordinárias. As Atas foram aprovadas por unanimidade. Item 3º- Quadro demonstrativos de valores - O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD de 01 a 31 de março de 2013: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R$ - 7.130,35 (sete mil cento e trinta reais e trinta e cinco centavos); código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); código 003 - Condenações Judiciais - Bens e Direitos de Valor Artístico: - não houve recolhimento; 004 - Qualquer Outro Interesse Difuso e Coletivo - R$ 3.216.393,24 (três milhões duzentos e dezesseis mil trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos); código 005 - Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) - Não houve recolhimento; código 006 - Multas - Código de Defesa do Consumidor - CDC - R$ 45.369,43 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos); código 007 - Indenizações - Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consumidor - R$ - Não houve recolhimento; código 008 - Condenações Judiciais - Mercado Imobiliário - R$ - 6.600.00,00 (seis milhões e seiscentos mil reais); código 009 - Condenações Judiciais - Infração à Ordem Econômica - R$ 26.420.697,73 (vinte e seis milhões quatrocentos e vinte mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos); Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R$ 57.577,60 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos); Outras Receitas - Doações - R$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais); Depósitos Judiciais - não houve recolhimento; Devolução de Saldo de Convênios no Próprio Exercício - não houve; Devolução de Saldo de Convênios de Exercícios Anteriores - R$ 804.415,82 (oitocentos e quatro mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos); Restituição de Receita Depositada Indevidamente na conta do CFDD - não houve restituição. Obtendo uma arrecadação total no valor de R$ 37.224.017,22 (trinta e sete milhões duzentos e vinte e quatro mil dezessete reais e vinte e dois centavos). Item 4º - Conselheiro solicita posicionamento do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CFDD em relação da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que não vislumbrou a obrigatoriedade de deposito de valores pagos em virtude dos TACs no FDD. Após explanação do Conselheiro Marcus Ferreira da Costa e comentários dos Conselheiros, ficou acertado que o Dr. Marcus Ferreira da Costa irá elaborar um documento sobre o assunto para ser submetido ao plenário do CFDD. Item 5º - Minuta de Relatório sobre o FDD e o histórico de execução. Depois do tema ser debatido, principalmente com os argumentos da Conselheira Ana Beatriz de Oliveira, o Presidente solicitou a Conselheira Ana Beatriz de Oliveira que elaborasse uma proposta com base que foi apresentado aos conselheiros sobre a matéria em questão. Item 6º - Discussão e aprovação da Minuta da Resolução sobre apresentação de projetos e linhas temáticas para 2013. Foi levada em consideração as sugestões dos Conselheiros Rosana Grinberg, Marcus Ferreira da Costa, Ana Beatriz de Oliveira, Márcia Leuzinger e Monia Silvestrin. A Resolução foi debatida e aprovada. Item 7º - Deliberação sobre Projetos: 7.1 - Interessado: Fundação de Arte de Ouro Preto/MG (08012.005403/2012-60). Projeto: "ARO Formação em Arte, Restauro e Ofícios". Conselheiro-Relator: Dr. Ricardo Moura de Araújo Faria, representante do Ministério da Fazenda. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 7.2 - Interessado: Faculdade de Ciência da Informação/Universidade de Brasília/DF (08012.005230/2012-80) Projeto: Por Muito mais Que 50 Anos: Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Universidade de Brasília. Conselheira-Relatora: Dra. Monia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MinC. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 7.3 - Interessado: Prefeitura de Juara/MT (08012.005443/2012-10) Projeto: "Reestruturação do Viveiro Municipal com Estufas e Irrigação Por Aspersão". Conselheiro-Relator: Dr. Marcus Ferreira da Costa, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/Brasilcon. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Item 8º - Assuntos Gerais: Não foi destacado nenhum assunto. Item 9º - Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 23 de março de 2013, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

MARCUS FERREIRA DA COSTA
Presidente do Conselho

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2013

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 36ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013.

1) Processo nº 44000.001922/2008-75
Auto de Infração nº 039/08-01
Decisão nº 34/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da Silva

Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demósthenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simoens da Silva Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022
Entidade: Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Relator: Adriano Cardoso Henrique
Ementa: "Recurso Voluntário. Conduta infracional caracterizada por descumprir cláusula do estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Art. 90 do Decreto nº 4.942, de 2003. Decisão liminar judicial. Inexigibilidade de conduta diversa. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento do membro Antônio Bráulio de Carvalho nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44190.000008/2011-12
Auto de Infração nº 09/2011
Decisão nº 40/2011/Dicol/Previc
ecorrentes: Bolívar Baldisserotto Moura, Carlos Alberto Martins Bastos, Carlos Duarte Caldas, Eduardo Tergolina, Elizabeth Surreaux R. Tellechea, João Pedro Gouvêa Vieira Filho, José Augusto Dutra Nogueira, Leocadio de Almeida Antunes Filho, Marcelo Aragão M. Ferreira, Ricardo Carvalho Maia, Roberto Bastos Tellechea Filho, Sérgio Antônio Linck de Mello Saraiva, Sérgio Luiz Camacho Viscardi e Walter Pastorello
Procuradora: Flávia Terezinha de Moraes Marinho Soares - OAB/RJ nº 83.030
Entidade: F.F.M.B - Fundação Francisco Martins Bastos
Relator: Adriano Cardoso Henrique.
Ementa: "Recurso Voluntário. Conduta infracional caracterizada por utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios, bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios. Art. 76 do Decreto nº 4.942, de 2003. Retirada de patrocínio. Ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da razoabilidade. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica, vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de afastar a preliminar.

3) Processo nº 44210.000043/2011-56
Auto de Infração nº 05/2011
Decisão nº 03/2012/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini Pinto

Recorrido: Rogério Aguirre Neto
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator: Allan Luiz Oliveira Barros.
Ementa: "Auto de Infração. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos do relator e do membro Thiago Barros de Siqueira, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

4) Processo nº 44210.000044/2011-09
Auto de Infração nº 10/2011
Decisão nº 41/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Rogério Aguirre Neto
Recorrida: Cláudia Campestrini Pinto
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Ementa: "Auto de Infração. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique e Alano Roberto Santiago Guedes, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário. Prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente da CRPC, conforme disposto no art. nº 36 do Decreto 7.123, de 03 março de 2010. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Santo Antônio da Platina - APSSAP, tipo D, código 14.022.16.0, vinculada à Gerência-Executiva Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Miracatu - APSMIR, tipo D, código 21.033.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 29 DE MAIO DE 2013

Altera denominação de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequação da Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Duque de Caxias - Praça Roberto Silveira - APSDCRS, tipo C, código 17.022.11.0, vinculada à Gerência- Executiva Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, para Agência da Previdência Social Nova Iguaçu - Avenida Doutor Luiz Guimarães - APSNILG.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301889/79, comando nº 358805086 e juntada nº 365590327, resolve:

N° 307 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres, a ser administrado pela Ceres Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0009-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres, CNPB nº 2013.0009-11.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/5319-79, sob o comando nº 361305825 e juntada nº 365818410, resolve:

N° 309 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Previdência Usiminas, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 13/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000117/2012-72

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por descumprir as Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e as Instruções da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis ao plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 006/12-2, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R$ 42.356,57 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 14/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000123/2012-20

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0021/12-14, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R$ 42.356,57 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 15/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000116/2012-28

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0005/12-68, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R$ 56.475,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 16/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000115/2012-83

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nº? 108 e 109/2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0004/12-03, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R$ 24.203,75 (vinte e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 10 (dez) anos para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei Complementar n° 109, de 2001, em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 904, DE 29 DE MAIO DE 2013

Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 141, de 2012;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde na forma dos blocos de financiamento, com respectivo financiamento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

Considerando a importância de garantir a todas as mulheres o acesso à informação e à atenção qualificada, segura e humanizada a respeito de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Considerando a priorização de ações na assistência à saúde que tenham por objetivo a redução das mortalidades materna, fetal e infantil;

Considerando as revisões sistemáticas e evidências científicas sobre as práticas assistenciais que promovem a fisiologia e a normalidade do processo de parto e nascimento, demonstrando os benefícios à mulher e ao bebê na assistência ao parto de risco habitual pela enfermeira obstetra ou obstetriz ("Hatem M", "Sandall J", "Devane D", "Soltani H", "Gates S" - Cochrane Database of Systematic Reviews 2008; - Issue 4, Art. No.: CD004667;DOI:10.1002/14651858.CD004667.pub2);

Considerando a necessidade de organização da atenção ao parto e ao nascimento em diferentes níveis de complexidade e de superação do modelo biologicista e medicalizante; e

Considerando o direito das mulheres a espaços de cuidado que possibilitem ambiência adequada favorecedora das boas práticas de atenção ao parto e nascimento, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - parto normal: trabalho de parto de início espontâneo, sem indução, sem aceleração, sem utilização de intervenções como fórceps ou cesariana, sem uso de anestesia geral, raquiana ou peridural durante o trabalho de parto e parto;

II - Centro de Parto Normal (CPN): unidade destinada à assistência ao parto de risco habitual, pertencente a um estabelecimento hospitalar, localizada nas dependências internas ou externas ao estabelecimento hospitalar;

III - Centro de Parto Normal Intra-hospitalar (CPNi): CPN localizado nas dependências internas do estabelecimento hospitalar;

IV - Centro de Parto Normal Peri-hospitalar (CPNp): CPN localizado nas dependências externas ao estabelecimento hospitalar a uma distância de, no máximo, 200 (duzentos) metros do referido estabelecimento;

V - quarto PPP: espaço destinado ao pré-parto, parto e puerpério, privativo para cada mulher e seu acompanhante, onde a atenção aos períodos clínicos do parto e do nascimento ocorre no mesmo ambiente, da internação à alta, com ambiência adequada à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, considerando-se os aspectos fisiológicos, culturais, afetivos, sexuais e familiares do nascimento; e

VI - atenção humanizada ao parto e nascimento: respeito ao parto como experiência pessoal, cultural, sexual e familiar fundamentada na importância do fortalecimento do protagonismo e autonomia da mulher, com sua participação nas decisões referentes às condutas; proteção contra abuso, violência ou negligência; reconhecimento dos direitos fundamentais de mulheres e crianças a tecnologias apropriadas de atenção em saúde com adoção de práticas baseadas em evidências, incluindo-se a liberdade de movimentação e de posições durante o trabalho de parto e parto, o direito a acompanhante de livre escolha e à preservação da sua integridade corporal.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO COMO CENTRO DE PARTO NORMAL

Seção I

Da Constituição da Unidade como Centro de Parto Normal

Art. 3º São requisitos para constituição da unidade de um estabelecimento hospitalar como CPN:

I - condução da assistência ao parto de risco habitual, da admissão à alta, realizada por enfermeiro obstétrico ou obstetriz;

II - garantia da continuidade do cuidado nos diferentes níveis de complexidade pelo estabelecimento hospitalar ao qual pertence, incluindo acesso diagnóstico e terapêutico;

III - garantia da assistência imediata à mulher e ao recém-nascido nas intercorrências obstétricas e neonatais;

IV - oferta de orientações para o planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva após o parto, com promoção da continuidade deste planejamento na atenção básica em saúde;

V - fornecimento de relatório de alta e orientações pós-alta, de forma a promover a continuidade do cuidado pela equipe da atenção básica em saúde;

VI - inclusão dos leitos do CPN no quantitativo de leitos obstétricos do estabelecimento ao qual pertence, cujo cadastro constará no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para constituição do conjunto dos leitos obstétricos necessários do Município ou Distrito Federal, e estruturação de forma articulada e integrada ao desenho da Rede Cegonha na respectiva região de saúde;

VII - possuir protocolos que orientam a linha de cuidado materna e infantil e protocolos assistenciais que promovam a segurança e a humanização do cuidado, assegurando as boas práticas de atenção ao parto e nascimento;

VIII - possuir rotinas que favoreçam a proteção do período sensível e o contato pele a pele imediato e ininterrupto entre a mulher e o recém-nascido de forma a promover o vínculo, com a participação, quando couber, do pai;

IX - possuir estatística com registro sistemático dos dados conforme estabelecido no Anexo I; e

X - atender os requisitos complementares previstos no Anexo II.

§ 1º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas ao dia, composta por médico obstetra, médico anestesista e médico pediatra ou neonatologista, que prestará o pronto atendimento às solicitações e aos encaminhamentos da equipe do CPN.

§ 2º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir, quando necessário, o acesso a outros profissionais de saúde.

§ 3º O CPNp será composto por 5 (cinco) quartos PPP, com produção mínima de 840 (oitocentos e quarenta) partos anuais, ou seja, de média de 70 (setenta) partos por mês, cuja produção será acompanhada periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O CPNi poderá ter 3 (três) ou 5 (cinco) quartos PPP, sendo que, no caso de possuir 3 (três) quartos PPP, a produção mínima será de 480 (quatrocentos e oitenta) partos anuais, ou seja, de média de 40 (quarenta) partos por mês, cuja produção será acompanhada periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 5º A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNp ou CPNi com 5 (cinco) quartos PPP é constituída por:

I - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; e

II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz, 2 (dois) técnicos de enfermagem e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 6º A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNi com 3 (três) quartos PPP é constituída por:

I - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho; e

II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz , 1 (um) técnico de enfermagem e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 7º A parteira tradicional poderá ser incluída no cuidado à mulher no CPN em regime de colaboração com o enfermeiro obstétrico ou obstetriz quando for considerado adequado, de acordo com as especificidades regionais e culturais e o desejo da mulher.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 8º A estrutura física do CPN deverá atender o disposto no Anexo III e à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, no que se refere às dimensões mínimas necessárias para cada ambiente.

Art. 4º Os protocolos de admissão de uma parturiente no CPN serão pactuados entre o CPN e o estabelecimento hospitalar ao qual ele pertence, sendo que as parturientes não elegíveis para realização do parto no CPN serão admitidas para acompanhamento do trabalho de parto e parto no centro obstétrico do respectivo estabelecimento hospitalar.

Art. 5º Um estabelecimento hospitalar poderá possuir mais de uma unidade de CPN, conforme a necessidade locorregional identificada no Plano de Ação Regional da Rede Cegonha e mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Seção II

Da Habilitação como Centro de Parto Normal

Art. 6º Para habilitação da unidade de um estabelecimento hospitalar como CPN, seja como CPNi ou CPNp, os gestores de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar requerimento, por meio físico, ao Ministério da Saúde com os seguintes documentos:

I - resolução da CIB ou do Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) que contemple a inclusão da unidade como CPN no Desenho Regional da Rede Cegonha;

II - declaração do gestor estadual, distrital ou municipal de saúde que ateste a existência de recursos humanos e infraestrutura para o funcionamento da unidade como CPN, de acordo com os requisitos de constituição previstos no art. 3º;

III - atualização, pelo gestor estadual, distrital ou municipal de saúde das informações referentes ao estabelecimento hospitalar no SCNES, incluindo-se as relativas à unidade com pedido de habilitação como CPN; e

IV - cópia integral do projeto arquitetônico, contendo memorial descritivo, aprovado pelo órgão de vigilância sanitária local.

Parágrafo único. O modelo de requerimento de que trata o "caput" encontra-se no portal do Ministério da Saúde, cujo acesso poderá ser realizado por meio do sítio eletrônico http://www.saude.gov.br/sas.

Art. 7º O requerimento de habilitação de que trata o art. 6º será avaliado pelo Ministério da Saúde por meio do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS), com realização, se necessário, de visita técnica "in loco", com emissão de parecer conclusivo sobre o pedido.

Art. 8º Em caso de aprovação do requerimento de que trata o art. 6º, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) providenciará a publicação de portaria específica de habilitação da unidade do estabelecimento hospitalar como CPN.

Art. 9º O CPN cumprirá as exigências técnicas relativas a segregação, descarte, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 10. As unidades de saúde que atuem como centros de parto normal, incluindo-se aquelas habilitadas nos termos da Portaria nº 985/GM/MS, de 5 de agosto de 1999, e que não se enquadram nos requisitos estabelecidos nesta Portaria, mas que forem consideradas estratégicas para a qualificação da atenção obstétrica e neonatal na região e/ou no Município, poderão excepcionalmente ser habilitadas pelo Ministério da Saúde mediante solicitação do gestor de saúde, após pactuação prévia na Comissão Intergestores Regional (CIR) e/ou na CIB, com inclusão no Plano de Ação Regional da Rede Cegonha.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO, CUSTEIO E CUSTEIO MENSAL DE CENTRO DE PARTO NORMAL

Art. 11. Os incentivos financeiros de que trata esta Portaria se dividem em:

I - incentivo financeiro de custeio para reforma de área física de unidade de um estabelecimento hospitalar público para implantação de CPNi;

II - incentivo financeiro de custeio para reforma de área física de unidade de um estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos para implantação de CPN em atuação complementar ao SUS;

III - incentivo financeiro de investimento para ampliação de área física de estabelecimento hospitalar público para implantação de CPNp;

IV - incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados na CPNi ou CPNp; e

V - incentivo financeiro de custeio mensal para funcionamento de CPNi ou CPNp.

Seção I

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Reforma de Área Física de Unidade de um Estabelecimento Hospitalar Público para Implantação de CPNi

Art. 12. O valor do incentivo financeiro de custeio para reforma de área física de unidade de um estabelecimento hospitalar público para implantação de CPNi é de:

I - para CPNi de 5 (cinco) quartos PPP: R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); e

II - para CPNi de 3 (três) quartos PPP: R$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

§ 1º Caso o custo final da reforma da unidade seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio ente federativo beneficiário.

§ 2º Caso o custo final da reforma da unidade seja inferior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo ente federativo beneficiário para despesas de custeio exclusivamente no CPNi contemplado.

Art. 13. Para pleitear habilitação ao financiamento previsto nesta Seção, o estado, Distrito Federal ou Município deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde por meio do sítio eletrônico http://www.fns.saude.gov.br, incluindo-se os seguintes documentos e informações:

I - resolução da CIB ou do CGSES/DF que contemple a inclusão do CPNi no Desenho Regional da Rede Cegonha;

II - localização do estabelecimento, com endereço completo, incluindo-se fotografia e planta baixa da unidade a ser reformada;

III - projeto básico de arquitetura, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da reforma;

IV - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irretratável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Estado, Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público; e

V - termo de compromisso, assinado pelo gestor local, em que assume a obrigação de cumprir os requisitos de constituição e habilitação da unidade a ser reformada para implantação de CPNi e de solicitar a habilitação do novo serviço em até 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, sob pena de não obter novos financiamentos do Ministério da Saúde no âmbito da Rede Cegonha.

Art. 14. Após análise e aprovação da proposta, o Ministério da Saúde editará portaria específica de habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do financiamento previsto nesta Seção.

Art. 15. Uma vez publicada a portaria de habilitação de que trata o art. 14, o repasse do incentivo financeiro de custeio para reforma de que trata esta Seção será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAPES/SAS/MS, dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico http://www.fns.saude.gov.br.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php.

Seção II

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Reforma de Área Física de Unidade de um Estabelecimento Hospitalar Privado Sem Fins Lucrativos para Implantação de CPN em Atuação Complementar ao SUS

Art. 16. O valor do incentivo financeiro de custeio para reforma de área física de unidade de um estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos para implantação de CPN em atuação complementar ao SUS é de, no máximo, R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Art. 17. Para fins do disposto nesta Seção, o estabelecimento hospitalar interessado deverá encaminhar proposta ao Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Contratos e Convênios do Ministério da Saúde (SICONV/MS), incluindo-se, dentre outros, os seguintes documentos e informações:

I - resolução da CIB ou do CGSES/DF que contemple a inclusão do CPN no Plano de Ação da Rede Cegonha;

II - localização do estabelecimento, com endereço completo, incluindo-se fotografia e planta baixa da unidade a ser reformada;

III - projeto básico de arquitetura, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da reforma;

IV - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irretratável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao estabelecimento hospitalar conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel; e

V - termo de compromisso em que assume a obrigação de cumprir os requisitos de constituição e habilitação da unidade a ser reformada para implantação de CPN em atuação complementar ao SUS e de solicitar ao gestor local de saúde, com contratualização, a habilitação do novo serviço em até 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, sob pena de não obter novos financiamentos do Ministério da Saúde no âmbito da Rede Cegonha.

§ 1º O acesso ao SICONV encontra-se disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, por meio do endereço www.fns.saude.gov.br.

§ 2º O projeto básico de arquitetura deve ser previamente aprovado junto ao órgão de vigilância sanitária local, bem como perante os órgãos municipal e estadual competentes.

Art. 18. Uma vez aprovada a proposta apresentada, o Ministério da Saúde publicará portaria específica com indicação do estabelecimento hospitalar apto ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para reforma de que trata esta Seção e respectivo valor contemplado.

Art. 19. A definição do valor do incentivo financeiro de custeio para reforma de que trata esta Seção será efetuada considerando-se os ambientes a serem reformados.

Art. 20. Os recursos do incentivo financeiro de custeio para reforma de que trata esta Seção serão repassados de acordo com as regras do SICONV/MS.

Seção III

Do Incentivo Financeiro de Investimento para Ampliação de Área Física de Estabelecimento Hospitalar Público para Implantação de CPNp

Art. 21. O valor do incentivo financeiro de investimento para ampliação de área física de estabelecimento hospitalar público para implantação de CPNp é de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

§ 1º Caso o custo final da ampliação do estabelecimento seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio ente federativo beneficiário.

§ 2º Caso o custo final da ampliação do estabelecimento seja inferior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo ente federativo beneficiário para despesas de capital exclusivamente no CPNp contemplado.

Art. 22. Para pleitear habilitação ao financiamento previsto nesta Seção, o Estado, Distrito Federal ou Município deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde por meio do sítio eletrônico http://www.fns.saude.gov.br, incluindo-se os seguintes documentos e informações:

I - resolução da CIB ou do CGSES/DF que contemple a inclusão do CPNp no Desenho Regional da Rede Cegonha;

II - localização do estabelecimento, com endereço completo, incluindo-se fotografia e planta baixa do estabelecimento a ser ampliado;

III - projeto básico de arquitetura, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da ampliação do estabelecimento;

IV - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irretratável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Estado, Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público; e

V - termo de compromisso, assinado pelo gestor local, em que assume a obrigação de cumprir os requisitos de constituição e habilitação da unidade a ser ampliada para implantação de CPNp e de solicitar a habilitação do novo serviço em até 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, sob pena de não obter novos financiamentos do Ministério da Saúde no âmbito da Rede Cegonha.

Art. 23. Após análise e aprovação da proposta, o Ministério da Saúde editará portaria específica de habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do financiamento previsto nesta Seção.

Art. 24. Uma vez publicada a portaria de habilitação de que trata o art. 23, o repasse do incentivo financeiro de investimento para ampliação de que trata esta Seção será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAPES/SAS/MS, dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico http://www.fns.saude.gov.br.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php.

Seção IV

Do Incentivo Financeiro de Investimento para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes a serem utilizados na CPNi ou CPNp

Art. 25. O valor do incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados na CPNi ou CPNp é de, no máximo:

I - R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para CPNi e CPNp com 5 (cinco) quartos PPP; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - R$ 100.000,00 (cem mil reais) para CPNi com 3 (três) quartos PPP.

Art. 26. O ente federativo ou o estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos interessado no recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Seção deverá encaminhar proposta ao Ministério da Saúde para análise e aprovação.

§ 1º As propostas serão encaminhadas, no que for pertinente:

I - pelo Sistema de Pagamento do Ministério da Saúde (SISPAG/MS); ou

II - pelo SICONV/MS.

§ 2º O acesso aos sistemas de que trata o § 1º encontra-se disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, por meio do endereço www.fns.saude.gov.br.

Art. 27. Uma vez aprovada a proposta apresentada, o Ministério da Saúde publicará portaria específica com indicação do ente federativo ou estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos apto ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Seção e respectivo valor contemplado.

Art. 28. A definição do valor do incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes será efetuada considerando-se os bens a serem adquiridos.

Art. 29. Os recursos do incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e material permanente serão repassados em parcela única de acordo com as regras, no que for pertinente, do SISPAG/MS e do SICONV/MS.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos hospitalares públicos, os recursos serão repassados do Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

Seção V

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para Funcionamento de CPNi ou CPNp

Art. 30. O incentivo financeiro de custeio mensal para funcionamento de 1 (um) CPNi ou CPNp é de:

I - R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para CPNi e CPNp com 5 (cinco) quartos PPP; e

II - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para CPNi com 3 (três) quartos PPP.

Parágrafo único. O recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Seção ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos de constituição e à habilitação da unidade do estabelecimento hospitalar como CPNi ou CPNp, nos termos definidos nesta Portaria.

Art. 31. As despesas de custeio mensal do CPN são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal dos CPN é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

Seção VI

Disposições Gerais referentes às Seções I a III do Capítulo II

Art. 32. Os entes federativos e os estabelecimentos hospitalares privados sem fins lucrativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos das Seções I a III deste Capítulo II ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades:

I - para os entes federativos:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), cujo acesso encontra-se disponível por meio do sítio eletrônico http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no SISMOB; e

c) 90 (noventa) dias, após a inserção do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade no SISMOB, para solicitar a habilitação do CPN.

II - para os estabelecimentos hospitalares privados sem fins lucrativos:

a) 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), cujo acesso encontra-se disponível por meio do sítio eletrônico http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/;

b) 12 (doze) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no SISMOB; e

c) 60 (sessenta) dias, após a inserção do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade no SISMOB, para solicitar a habilitação do CPN.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que tratam as alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do "caput" independe do recebimento das parcelas dos incentivos financeiros previstas nas Seções I a III.

Art. 33. O ente federativo ou o estabelecimento hospitalar beneficiário é responsável pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o estabelecimento hospitalar beneficiário ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 34. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo ou estabelecimento hospitalar beneficiário, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Ministério da Saúde no âmbito da Rede Cegonha.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 35. Caso verifique que não cumprirá qualquer dos prazos definidos nas alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do art. 32, o ente federativo ou o estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos beneficiário encaminhará, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS.

§ 1º A SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e cientificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o requerente regularize a execução da obra.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo ente federativo ou pelo estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos beneficiário, a SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

§ 4º Além do disposto no § 3º:

I - o ente federativo beneficiário estará sujeito:

a) à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

b) ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

II - o estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos estará sujeito à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, além de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 36. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 37. Com o término da obra referente ao CPN, o ente federativo e o estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos beneficiário assumirão a manutenção preventiva dos respectivos Centros de Parto Normal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar na Rede Cegonha e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 38. Como condição para receber eventuais novos recursos financeiros no âmbito da Rede Cegonha, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou o estabelecimento hospitalar privado sem fins lucrativos beneficiário informará o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anterior ao inicio da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 39. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Partos Normal, incluindo-se a produção e os indicadores descritos no Anexo I, é de responsabilidade das respectivas Secretarias de Saúde.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação de que tratam o "caput" terão o acompanhamento técnico periódico do Ministério da Saúde, por meio do DAPES/SAS/MS.

Art. 40. O Ministério da Saúde acompanhará as informações sobre as ações executadas pelos Centros de Parto Normal, podendo determinar a suspensão do respectivo repasse financeiro e a desabilitação do CPN, caso constatado o não cumprimento dos requisitos de constituição e habilitação estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A suspensão do repasse dos recursos financeiros do CPN será determinada se verificado o descumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos:

I - presença de equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNp ou CPNi;

II - infraestrutura para o funcionamento adequado CPNp ou CPNi, conforme Anexo II;

III - garantia de equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas ao dia; e

IV - produção mínima de partos conforme dimensão do CPN.

§ 2º O gestor de saúde terá prazo máximo de 90 (noventa) dias após recebimento de notificação pela SAS/MS para demonstrar a regularização do cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o Ministério da Saúde, após verificar o cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º, providenciará a regularização do repasse dos recursos financeiros do CPN.

§ 4º Caso não demonstrada pelo gestor de saúde a regularização do cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º, o Ministério da Saúde providenciará a desabilitação do CPN.

§ 5º O gestor de saúde poderá solicitar nova habilitação do CPN desabilitado a qualquer tempo, desde que cumpridas as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 41. O DAPES/SAS/MS prestará cooperação técnica e orientações para atuação dos Centros de Parto Normal.

Art. 42. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com apoio técnico do Ministério da Saúde, estabelecerão rotinas de acompanhamento e supervisão que garantam o cumprimento dos objetivos dos Centros de Parto Normal de promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher e ao recém-nascido na assistência ao parto e ao nascimento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os estabelecimentos de saúde já existentes e os novos habilitados como Centro de Parto Normal nos termos da Portaria nº 985/GM/MS, de 5 de agosto de 1999, continuarão apresentando informações de sua produção no âmbito do SUS por meio de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), sem alteração na forma de financiamento.

§ 1º A partir da data de publicação desta Portaria, na hipótese de não estarem inseridas em Planos de Ação da Rede Cegonha, as unidades de estabelecimentos hospitalares apenas serão habilitadas como Centro de Parto Normal nos termos da Portaria nº 985/GM/MS, de 1999.

§ 2º As AIH realizadas com o Procedimento 03.10.01.005-5 - PARTO NORMAL EM CENTRO DE PARTO NORMAL (CPN) em estabelecimentos de saúde com as habilitações 14.08 Unidade de Centro de Parto Normal intra-hospitalar ou 14.09 Unidade de Centro de Parto Normal peri-hospitalar não serão remuneradas quando do seu processamento.

Art. 44. Ficam instituídas na Tabela de Habilitações do SCNES as habilitações do CPNi e do CPNp, nos seguintes termos:

I - Código - 14.08 - Unidade de Centro de Parto Normal Intra-hospitalar; e

II - Código - 14.09 - Unidade de Centro de Parto Normal Peri-hospitalar.

Art. 45. Fica incluído o procedimento 03.10.01.005-5 PARTO NORMAL EM CENTRO DE PARTO NORMAL (CPN) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS para registro das ações realizadas pelo Centro de Parto Normal no âmbito da Rede Cegonha, nos termos do Anexo IV.

Art. 46. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar:

I - em relação ao incentivo financeiro de custeio mensal para funcionamento de CPNi ou CPNp, o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0001 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - em relação aos incentivos financeiros de custeio para reforma de unidades, investimento para ampliação de unidades e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, o Programa de Trabalho 10.302.2015.20R4.0001 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 47. A constituição, a habilitação e o funcionamento dos Centros de Parto Normal Erro! A referência de hyperlink não é válida.deverão atender as regras e diretrizes técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico http://www.saude.gov.br/redecegonha, sem prejuízo de outras regras previstas na legislação vigente.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados os itens A, B, C e G do Anexo II da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, com a redação que lhes foi conferida pelo art. 3° da Portaria nº 2.351/GM/MS, de 5 de outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

INDICADORES DO CENTRO DE PARTO NORMAL

Indicadores a serem monitorados mensalmente pelos gestores dos estabelecimentos responsáveis pelo CPN:

1) Dados dos partos:

a) Total de partos realizados no CPN Intra-hospitalar e Peri-hospitalar

b) Percentual de partos realizados por cada profissional: enfermeiro(a) e médico(a)

c) Percentual de partos em adolescentes

d) Percentual de partos na água

e) Percentual de partos em posição vertical

2) Percentual de Episiotomia

3) Percentual de Laceração 1º e 2º grau

4) Percentual de Laceração 3º e 4º grau

5) Percentual de RAM (Ruptura Artificial de Membrana)

6) Percentual de parto com ocitocina no 2º estágio

7) Percentual de mulheres com acompanhante durante o TP/Parto/Puerpério

8) Percentual de mulheres assistidas com 6 ou mais consultas de Pré Natal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9) Dados do Recém-Nascido (RN):
a) Percentual de RN com peso ao nascer < 2.500 g
b) Percentual de RN com idade gestacional < 37 semanas
c) Percentual de RN com Apgar < 7 no 5º minuto
d) Percentual de RN com contato pele a pele ininterrupto imediato após o nascimento
10) Percentual de transferência de parturientes do CPN para outros setores do estabelecimento discriminado por motivo da transferência
11) Percentual de transferência da mulher e do RN do CPN para outros setores do estabelecimento discriminado por motivos da transferência
12) Percentual de partos com participação de profissional médico
13) Percentual de avaliação/procedimento médico obstétrico ou pediátrico na unidade

ANEXO II

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA CONSTITUIÇÃO COMO CENTRO DE PARTO NORMAL

1. Infra-estrutura destinada especificamente ao seu funcionamento constituída por:
1.1. Sala de Registro e recepção para acolhimento da parturiente e seu acompanhante;
1.2. Sala de exames e admissão de parturientes;
1.3. Sanitário anexo à sala de exames;
1.4. Cinco quartos PPP para CPN Peri-hospitalar, sendo 1 (um) com banheira; e 3 (três) a 5 (cinco) quartos PPP para CPN intra-hospitalar, sendo 1 (um) com banheira; Cama executada em alvenaria de 50 cm de altura e dimensão de 1,48 x 2,48 (opcional);
1.5. Banheiro anexo ao quarto PPP;
1.6. Área para deambulação (interna e/ou externa);
1.7. Varanda /solário;
1.8. Posto de enfermagem; e
1.9. Sala de serviço.
2. Possuir os seguintes ambientes de apoio:
2.1. Sala de utilidades;
2.2. Quarto de plantão para funcionários;
2.3. Banheiros anexo ao quarto de plantão (masculino e feminino);
2.4. Rouparia (não necessariamente se constitui em um ambiente);
2.5. Depósito de material de limpeza;
2.6. Depósito de equipamentos e materiais;
2.7. Copa;
2.8. Refeitório das parturientes (para CPN intra-hospitalar este espaço é opcional);e
2.9. Área para guarda de macas e cadeiras de rodas (ambiente opcional).
OBS.: Como unidade Intra-hospitalar ou Peri-hospitalar, o CPN poderá compartilhar os ambientes de apoio com outros setores do estabelecimento ao qual pertence, desde que estejam situados em local próximo, de fácil acesso e possuam dimensões compatíveis com a demanda de serviços a serem atendidos.
3. Equipamentos Mínimos do Centro de Parto Normal:
3.1. Estetoscópio clínico;
3.2. Esfigmomanômetro;
3.3. Fita métrica;
3.4. Estetoscópio sonar;
3.5. Amnioscópio;
3.6. Mesa auxiliar;
3.7. Foco de luz móvel;
3.8. Instrumental para exame ginecológico incluindo espéculo vaginal e pinça de Cheron;
3.9. Materiais para alívio não farmacológico da dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto, tais como:
3.9.1. Barra fixa ou escada de Ling;
3.9.2. Bola de Bobat, cavalinho e banquinho; e
3.9.3. Perneira para adoção da posição ginecológica pela mulher (acoplável e removível na cama de alvenaria), conforme figura B do anexo II;
3.9.4. Arco de suporte (acoplável e removível na cama de alvenaria) que possibilite a adoção da posição de cócoras pela mulher, conforme figura B do anexo II;
3.9.5 Banheira ou piscina para o trabalho de parto/parto;
3.10. Instrumental para parto normal com clampeador de cordão;
3.11. Mesa para refeição;
3.12. Colchão de 1,28m x 1,88m, D33 revestido com material lavável para quarto PPP
3.13. Banquetas e/ou cadeiras para o parto vertical;
3.14. Relógio de parede com marcador de segundos, 01 (um) por quarto PPP;
3.15. Balança para recém-nascido;
3.16. Oxímetro de pulso;
3.17. Berço aquecido para reanimação com fonte de calor radiante;
3.18. Berço de acrílico;
3.19. Material para aspiração: sondas traqueais sem válvula números 4, 6, 8, 10, 12 e 14; sondas de aspiração gástrica 6 e 8; dispositivo para aspiração de mecônio na traquéia;
3.20. Material para ventilação: balão auto-inflável de 500 ml e de 750 ml, reservatório de oxigênio aberto ou fechado, com válvula de segurança com escape entre 30-40 cm H2O e/ou manômetro, máscaras faciais para recém-nascidos a termo;
3.21. Plástico protetor para evitar perda de calor;
3.22. Maleta de reanimação com material para intubação: laringoscópio com lâminas retas tamanhos 0 e 1, cânulas traqueais de diâmetro uniforme sem balonete, tamanhos 2,5 - 3,0 - 3,5 - 4,0 mm;
3.23. Material para cateterismo umbilical;
3.24. Incubadora de transporte (caso o estabelecimento não possua);
3.25. Fonte de oxigênio;
3.26. Cadeira/poltrona reclinável para acompanhante;
3.27. Mesa para exame ginecológico;
3.28. Escadinha de dois lances; e
3.29. Computador com impressora;
4. Equipamentos e Materiais Opcionais do Centro de Parto Normal:
4.1. Cardiotocógrafo;
4.2. Camas PPP;
4.3. Mesa de cabeceira; e
4.4. Equipamento áudio-visual.

ANEXO III

ESTRUTURA FÍSICA DO CENTRO DE PARTO NORMAL

A planta física para este caso deverá conter os seguintes espaços físicos abaixo (a serem distribuídos de acordo com as especificidades do terreno):

N°	AMBIENTES	Quant. (un)	Área unit. (m²)	Área total (m²)
	Ambientes fins			
1	Sala de Registro e recepção para acolhimento da parturiente e seu acompanhante.	1	12,0	12,0
2	Sala de exames e admissão de parturientes	1	12,0	12,0
3	Sanitário anexo à sala de exames	1	2,5	2,5
4	Quarto PPP (sem banheira)	4	14,5	58,0
5	Quarto PPP (com banheira)	1	19,3	19,3
6	Banheiro anexo ao quarto PPP	5	4,8	24,0
7	Área para deambulação interna e/ ou externa	1	30,0	30,0
8	Varanda/solário	-	-	-
9	Posto de enfermagem	1	2,5	2,5
10	Sala de serviço	1	5,7	5,7
	Ambientes de apoio			
11	Sala de utilidades	1	6,0	6,0
12	Quarto de plantão para funcionários	1	12,0	12,0
13	Banheiros anexo ao quarto de plantão (masculino e feminino)	2	2,3	4,6
14	Rouparia	-	-	-
15	Depósito de material de limpeza	1	4,15	4,15
16	Depósito de equipamentos e materiais	1	3,50	3,50
17	Copa	1	4,0	4,0
18	Refeitório	1	12,0	12,0
19	Área para guarda de macas e cadeiras de rodas (ambiente opcional)	-	-	-
	ÁREA TOTAL	24	147,25	212,25
	ÁREA TOTAL + ÁREA DE PAREDES + ÁREA DE CIRCULAÇÃO (30% ÁREA TOTAL)			275,92

* As áreas acima são relativas ao CPN de 5 PPP.

Planta recomendada pela Área Técnica de Saúde da Mulher/MS encontra-se no site: www.saude.gov.br/redecegonha

Os ambientes da planta recomendada poderão ser ajustados às especificidades do terreno.

1. Sala de recepção acolhimento e registro (parturiente e acompanhante): a sala de acolhimento e registro é o ambiente destinado a recepcionar e encaminhar parturientes e acompanhantes. Para este ambiente adotou-se área mínima de 12,00m² para receber uma maca e área para registro de paciente (mesa e prontuários).

2. Sala de exames e admissão de parturientes com sanitário anexo: a sala de exames e admissão tem como atividade examinar e higienizar parturientes, o ambiente deve apresentar área mínima de 12,00m² e ser provido de bancada com pia com ponto de água fria e quente. Deve ser previsto um sanitário com dimensão mínima de 1,20m, anexo a este ambiente.

3. Quarto de Pré-parto, Parto e Pós-Parto (PPP): o quarto PPP receberá atividades como assistir parturientes em trabalho de parto; assegurar condições para que acompanhantes assistam ao pré-parto, parto e pós-parto; prestar assistência de enfermagem ao RN envolvendo avaliação de vitalidade, identificação e higienização e realizar relatórios de enfermagem e registro de parto.

Quarto PPP sem banheira: o ambiente deve apresentar área mínima de 14,50m², sendo 10,5m² para o leito e área de 4m² para cuidados de RN, para 1 leito com dimensão mínima de 3,2m, com previsão de poltrona para acompanhante, berço e área para cuidados de RN com bancada (com profundidade mínima de 0,45m x comprimento 1,40m x altura 0,85m) e pia, provido ponto de água fria e quente. Cama executada em alvenaria de 50 cm de altura e dimensão de 1,48 x 2,48 (opcional).

Quarto PPP com banheira: o ambiente deve apresentar área mínima de 19,30m², sendo 10,5m² para o leito, área de 4m² para cuidados de RN e 4,8m² para instalação de banheira (com largura mínima de 0,90m e com altura máxima de 0,43m, no caso de utilização de banheira de hidromassagem, deve ser garantida a higienização da tubulação de recirculação da água. Quando isso não for possível o modo de hidromassagem não deve ser ativado) sendo para 1 leito com dimensão mínima de 3,2m, com previsão de poltrona para acompanhante, berço e área para cuidados de RN com bancada (com profundidade mínima de 0,45m x comprimento 1,40m x altura 0,85m) e pia, provido ponto de água fria e quente. Cama executada em alvenaria de 50 cm de altura e dimensão de 1,48 x 2,48 (opcional).

Nos quartos PPP's devem ser previstos instalações de água fria e quente, oxigênio e sinalização de enfermagem. Esse ambiente deve ser projetado a fim de proporcionar à parturiente bem-estar e segurança, criando um ambiente familiar diferindo-o de uma sala cirúrgica, permitindo também a presença, bem como, a participação de acompanhante em todo o processo.

1. Banheiro anexo ao quarto PPP para parturiente: o banheiro anexo ao quarto PPP deve ter área mínima de 4,8m², com dimensão mínima de 1,70m. O Box para chuveiro deve ter dimensão mínima de 0,90x1,10m com instalação de barra de segurança. Deve ser provido ponto de água fria e quente.

2. Área de deambulação: área destinada à deambulação e estar das parturientes. Sugere-se que esta área seja interna ligada a uma área externa provida de área verde, preferencialmente coberta a fim de ser utilizada independente das condições climáticas. Esse ambiente deve apresentar área mínima de 30m², calculados com base no número de gestantes e acompanhantes.

3. Posto de enfermagem: realizar relatórios de enfermagem e registro de parto. Deve apresentar área mínima de 2,5m², provido de ponto de água fria e elétrica de emergência.

4. Sala de serviço: Realizar procedimentos de enfermagem. Deve ser previsto uma sala de serviço a cada posto de enfermagem, com área mínima de 5,70m², provido de ponto de água fria e elétrica de emergência.

5. Sala de utilidades: esse ambiente é destinado à recepção, lavagem, descontaminação e abrigo temporário de materiais e roupa suja. Deve ser provido de bancada com pia e uma pia de despejo, com acionamento por válvula de descarga e tubulação de 75mm, provido de ponto de água fria e água quente. Deve possuir área mínima de 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m.

6. Quarto de plantão para funcionários: esse ambiente é destinado ao repouso dos funcionários presentes na unidade em regime de plantão. Deve apresentar área mínima de 12m². Deve ser previsto banheiros (masculino e feminino) com área mínima de 2,3m² para cada unidade, provido de ponto de água quente e fria.

7. Rouparia: essa área será destinada ao armazenamento de roupas limpas (fornecidas pela unidade vinculada), para esta pode ser previsto um armário com duas portas.

8. Depósito de Material de Limpeza - DML: ambiente de apoio destinado à guarda de materiais de limpeza. Deve estar provido ponto de água fria.

9. Depósito de equipamentos e materiais: armazenar os materiais e equipamentos por categoria e tipo. Para este ambiente adotou-se área mínima de 3,5m².

1. Copa: esse ambiente é destinado à recepção e distribuição da dieta das parturientes e acompanhantes. Deve apresentar área mínima de 4m² e ser provido de ponto de água fria.

2. Refeitório: essa área poderá estar contígua à copa, destinada à realização de refeições/lanches fora do quarto, pode constituir-se de um espaço aberto, não necessariamente um ambiente fechado. Para este ambiente adotou-se área mínima de 12,00m².

3. Área para guarda de macas e cadeira de rodas: Armazenar os materiais e equipamentos por categoria e tipo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO IV

Procedimento	03.10.01.005-5 - PARTO NORMAL EM CENTRO DE PARTO NORMAL (CPN)
Descrição	PARTO NORMAL DE GESTANTE DE RISCO HABITUAL
Origem	03.10.01.003-9
Modalidade	02 - Hospitalar
Instrumento de registro	03 - AIH (Proc. Principal)
Complexidade	MC - Média Complexidade
Tipo de financiamento	06 Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R$ 267,60
Valor Hospitalar SP	R$ 175,80
Valor Hospitalar Total	R$ 443,40
Atributo complementar	010 - Exige VDRL na AIH
Sexo	Feminino
Idade mínima	10 anos
Idade máxima	49 anos
Média de permanência	2
Leito	Obstétrico
CBO	2231F9, 223545, 225250
CID	O631, O800, O801, O808, O809,P95.
Habilitação	14.03 Unidade que realiza assistência ao parto sem distócia por enfermeiro obstetra ou obstetriz; 14.08 Unidade de Centro de Parto Normal Intra-hospitalar 14.09 Unidade de Centro de Parto Normal Peri-hospitalar

PORTARIA Nº 1.020, DE 29 DE MAIO DE 2013

Institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, incluída a Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo art.15, inciso V, item "d", atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a atribuição para elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

Considerando a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, cujo artigo 20 dispõe acerca da integralidade da assistência à saúde;

Considerando a Portaria nº 1.119/GM/MS, de 5 de junho de 2008, que regulamenta a vigilância de óbitos maternos;

Considerando a Portaria nº 72/GM/MS, de 11 de janeiro de 2010, que estabelece a obrigatoriedade da vigilância do óbito infantil e fetal nos serviços de saúde públicos e privados que integram o SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde no que se refere à tecnologia apropriada ao parto e nascimento e, especialmente, em relação às boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento; e

Considerando a necessidade de organização e melhoria da qualidade de atenção à saúde na gestação de alto risco objetivando a redução da morbimortalidade materna e neonatal, resolve:

Art.1º Ficam instituídos os princípios e diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco e definidos os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, incluída a Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha, instituída pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco deve ser compreendida como o conjunto de ações e serviços que abrange a atenção à gestante de alto risco, ao recém-nascido de risco e à puérpera de risco.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão consideradas as seguintes definições:

I - gestação, parto e nascimento: fenômenos fisiológicos que devem ser parte de uma experiência de vida saudável envolvendo mudanças dinâmicas do ponto de vista físico, social e emocional;

II - gestação, parto e puerpério de risco: situações nas quais a saúde da mulher apresenta complicações no seu estado de saúde por doenças preexistentes ou intercorrências da gravidez no parto ou puerpério, geradas tanto por fatores orgânicos quanto por fatores socioeconômicos e demográficos desfavoráveis;

III - risco materno: risco avaliado a partir das probabilidades de repercussões desfavoráveis no organismo da mulher em consequência das condições identificadas no inciso II do "caput" deste artigo;

IV - risco fetal: risco avaliado a partir das condições de risco materno e da pesquisa de vitalidade, maturidade, desenvolvimento e crescimento fetal;

V - risco neonatal: risco avaliado a partir da conjugação de situações de riscos sociais e pessoais maternos com as condições do recém-nascido, com maior risco de evolução desfavorável de sua saúde;

VI - encaminhamento responsável na gestação de alto risco: processo pelo qual a gestante de alto risco é encaminhada a um serviço de referência, tendo o cuidado garantido no estabelecimento de origem até o momento do encaminhamento, com o trânsito facilitado entre os serviços de saúde de forma a ter assegurado o atendimento adequado; e

VII - acolhimento: processo constitutivo das práticas que implicam a responsabilização da equipe de saúde pela gestante, puérpera, e pelo recém-nascido, desde a chegada ao estabelecimento de saúde até a sua alta, garantindo bem estar e inclusão.

Art. 3º A Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, equidade e integralidade;

II - humanização da atenção, ofertando atenção adequada, em tempo oportuno na gestação de acordo com suas necessidades e condições clínicas;

III - atenção à saúde baseada nos direitos sexuais e reprodutivos, em consonância com a Política de Atenção Integral da Saúde da Mulher (PNAISM) e com a Política Nacional de Humanização (PNH), ambas disponíveis no sítio eletrônico www.saude.gov.br, e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) previstas no documento "Assistência ao parto normal: um guia prático - 1996";

IV - acolhimento com avaliação de risco e vulnerabilidade em todos os pontos de atenção;

V - regionalização da atenção à saúde, com articulação entre os diversos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS), conforme pactuação local;

VI - atenção multiprofissional e interdisciplinar, com práticas clínicas compartilhadas e baseadas em evidências;

VII - regulação de acesso; e

VIII - controle social.

Art. 4º A organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco deve contemplar todos os níveis de complexidade, com definição dos pontos de atenção e competências correspondentes, considerando a importância da abordagem integral às gestantes conforme suas especificidades relacionadas às condições clínicas, socioeconômicas e demográficas.

CAPÍTULO II

DO PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO

Art. 5º A atenção ao pré-natal de alto risco será realizada de acordo com as singularidades de cada usuária, com integração à atenção básica, a qual cabe a coordenação do cuidado, com garantia de atenção à saúde progressiva, continuada e acessível a todas as mulheres.

§ 1º O encaminhamento ao pré-natal de alto risco será realizado, prioritariamente, pela atenção básica, que deverá assegurar o cuidado da gestante até sua vinculação ao serviço referenciado para alto risco.

§ 2º A equipe de atenção básica deverá realizar o monitoramento da efetiva realização do pré-natal de alto risco no estabelecimento referenciado.

Art. 6º O serviço de pré-natal deverá manter formalizada a referência da maternidade que fará o atendimento da gestante de alto riso sob sua responsabilidade na hora do parto.

Parágrafo único. A gestante deverá estar vinculada e informada quanto à maternidade que realizará seu parto, de modo a evitar peregrinação.

Art. 7º São atribuições da atenção básica no pré-natal de alto risco:

I - captação precoce da gestante de alto risco, com busca ativa das gestantes;

II - estratificação de risco;

III - visitas domiciliares às gestantes de sua população adscrita;

IV - acolhimento e encaminhamento responsável ao estabelecimento que realiza o pré-natal de alto risco, por meio da regulação;

V - acolhimento e encaminhamento responsável de urgências e emergências obstétricas e neonatais;

VI - vinculação da gestante ao pré-natal de alto risco;

VII - coordenação e continuidade do cuidado; e

VIII - acompanhamento do plano de cuidados elaborado pela equipe multiprofissional do estabelecimento que realiza o pré-natal de alto risco.

§ 1º Uma vez encaminhada para o acompanhamento em serviço ambulatorial especializado em pré-natal de alto risco, a gestante será orientada a não perder o vínculo com a equipe de atenção básica que iniciou o seu acompanhamento.

§ 2º O serviço ambulatorial especializado em pré-natal de alto risco manterá a equipe da atenção básica informada acerca da evolução da gravidez e dos cuidados à gestante encaminhada.

Art. 8º O pré-natal de alto risco poderá ser realizado nos seguintes estabelecimentos:

I - Unidade Básica de Saúde (UBS), quando houver equipe especializada ou matriciamento; e

II - ambulatórios especializados, vinculados ou não a um hospital ou maternidade.

Parágrafo único. A organização da atenção referente ao pré-natal de alto risco em cada um dos estabelecimentos previstos nos incisos do caput, com fluxos, regulação e financiamento, será objeto de portaria específica.

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde que realizam pré-natal de alto risco deverão:

I - acolher e atender a gestante de alto risco referenciada;

II - elaborar e atualizar, por meio de equipe multiprofissional, o Projeto Terapêutico Singular e o Plano de Parto, segundo protocolo específico a ser instituído por cada estabelecimento;

III - garantir maior frequência nas consultas de pré-natal para maior controle dos riscos, de acordo com Manual de Gestação de Alto Risco do Ministério da Saúde, disponível no sítio eletrônico www.saude.gov.br/sas;

IV - realizar atividades coletivas vinculadas à consulta individual para trocas de experiências com outras gestantes e acompanhantes;

V - garantir a realização dos exames complementares de acordo com evidências científicas e parâmetros estabelecidos na Portaria nº 650/GM/MS, de 5 de outubro de 2011, incluindo exames específicos para o pai, quando necessário;

VI - garantir o acesso aos medicamentos necessários, procedimentos diagnósticos e internação, de acordo com a necessidade clínica de cada gestante e com diretrizes clínicas baseadas em evidências em saúde;

VII- manter as vagas de consultas de pré-natal disponíveis para regulação pelas Centrais de Regulação;

VIII - assegurar o encaminhamento, quando for o caso, ao centro de referência para atendimento à gestante portadora de HIV/Aids; e

IX - alimentar os sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. São atribuições dos serviços hospitalares de referência à Atenção à Gestação de Alto Risco:

I - cumprir os requisitos vigentes para a atenção hospitalar;

II - adequar a ambiência da maternidade às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - receber todas as gestantes vinculadas pela atenção básica e/ou aquelas encaminhadas pela Central de Regulação para atender as intercorrências durante a gestação e realização de parto;

IV - implantar o acolhimento com classificação de risco (ACCR);

V - adotar boas práticas de atenção ao parto e nascimento, segundo as recomendações do Manual Técnico publicado pelo Ministério da Saúde, disponível no sítio eletrônico www.saude.gov.br/sas, e protocolos para a atenção à gestante de risco, contemplando Plano de Parto, de acordo com a estratificação de risco;

VI - estimular a utilização de métodos não farmacológicos de alívio da dor;

VII - disponibilizar métodos farmacológicos de alívio da dor;

VIII - permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher em todo o período de trabalho de parto, parto e puerpério;

IX - apresentar planos de adequação aos índices de cesariana, episiotomia e ocitocina recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no documento "Assistência ao parto normal: um guia prático -1996", e definidos nesta Portaria;

X - garantir a privacidade da mulher durante o período de trabalho de parto e parto;

XI - estimular a realização do parto, em todas as suas fases, quais sejam pré-parto, parto e puerpério imediato, em um único ambiente, com opção de adoção de posições que proporcionem maior conforto para a mulher, resguardada a possibilidade de transferência da puérpera para alojamento conjunto no pós-parto;

XII - disponibilizar área para deambulação durante o trabalho de parto;

XIII - utilizar metodologias que garantam assistência segura no aborto espontâneo, incluindo-se o Método de Aspiração Manual Intra-Uterina (AMIU) até a 12ª semana;

XIV - apoiar e promover o aleitamento materno, com adoção dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" do Ministério da Saúde;

XV - estimular a constituição de Colegiado Gestor Materno-Infantil, conforme previsto na Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XVI - desenvolver atividades de educação permanente para as equipes multiprofissionais, por iniciativa própria ou por meio de cooperação;

XVII - fornecer ações e serviços de orientação de planejamento reprodutivo pós-parto e pós-abortamento à puérpera no momento da alta hospitalar, assim como encaminhamento para consulta de puerpério e puericultura após a alta hospitalar;

XVIII - realizar ações e serviços de vigilância e investigação do óbito materno, fetal e infantil;

XIX - alimentar e atualizar os sistemas de informação obrigatórios do SUS; e

XX - realizar pesquisas de satisfação da usuária, abordando, entre outros temas, a violência institucional.

Seção II

Da Habilitação dos Serviços Hospitalares de Referência à Gestação de Alto Risco

Art. 11. Considerada a capacidade tecnológica e o perfil de recursos humanos dos serviços de Atenção à Gestação de Alto Risco, e em conformidade com os critérios dispostos nesta Portaria, os estabelecimentos de saúde de referência na Atenção à Gestação de Alto Risco classificam-se como:

I - Tipo 1; e

II -Tipo 2.

Parágrafo único. A classificação em Tipo 1 ou Tipo 2 refere-se exclusivamente à estrutura do serviço, não havendo hierarquização entre eles.

Art. 12. São critérios para habilitação de estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco, independentemente da classificação:

I - apresentar relatório de vistoria realizada in loco pela Vigilância Sanitária local, com avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento hospitalar;

II - ter constituídas e em permanente funcionamento as comissões obrigatórias pertinentes aos estabelecimentos hospitalares;

III - realizar atendimento em urgência e emergência obstétrica nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

IV - fornecer retaguarda às urgências e emergências obstétricas e neonatais atendidas pelos outros pontos de atenção de menor complexidade que compõem a Rede Cegonha em sua Região de Saúde e garantir o encaminhamento responsável;

V - implantar protocolo de acolhimento com classificação de risco no atendimento às urgências obstétricas, ginecológicas e neonatal;

VI - estruturar equipe horizontal gestora do cuidado em obstetrícia e neonatologia, com, no mínimo, médico obstetra, enfermeiro e médico pediatra;

VII - manter todos os leitos cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis para regulação pelas Centrais de Regulação;

VIII - alimentar e atualizar os sistemas de informação obrigatórios do SUS;

IX - garantir vinculação de vaga para gestante, recém-nascido e puérpera de risco, com estabelecimento de fluxo e encaminhamento responsável;

X - implantar Método Canguru, nos termos das Portarias nº 1.683/GM/MS, de 13 de julho de 2007, e nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012;

XI - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe, sempre que possível;

XII - proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável nos casos de internação, inclusive nas hipóteses de internação em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e Unidades de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional (UCINCo);

XIII - manter taxa de ocupação mínima de oitenta e cinco por cento para os leitos obstétricos e noventa por cento para os leitos de UTI, UCI Neonatal Convencional e UCI Neonatal Canguru (UCINCa);

XIV - disponibilizar hemocomponentes nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana, com apresentação do documento de formalização de seu fornecimento, nos termos da Portaria nº 1.353/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e da Resolução da Diretoria Colegiada nº 151, de 21 de agosto de 2001, da ANVISA;

XV - apresentar o número total de partos realizados nos últimos dois anos, conforme Banco de Dados Nacional do Sistema de Informação Hospitalar, com seus respectivos desfechos;e

XVI - constituir e manter em funcionamento o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, nos termos das normas de vigilância em saúde vigentes;

Art. 13. Para serem habilitados como estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 1, além dos critérios previstos no art. 12, os estabelecimentos hospitalares deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - comprovar taxa de cirurgia cesariana menor ou igual a trinta por cento ou apresentar um plano de redução das taxas de cirurgias cesarianas em dez por cento ao ano até atingir a taxa estabelecida;

II - manter quantidade de leitos de gestação de alto risco para atendimento ao SUS, conforme necessidade estabelecida pela programação da Rede Cegonha e contemplada no Plano de Ação Regional;

III - disponibilizar Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), nos termos da Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, no prazo de até um ano da data da habilitação do estabelecimento hospitalar;

IV - dispor de um leito equipado para estabilização da gestante ou puérpera até transferência para UTI Adulto de referência, pactuada em outro estabelecimento, quando não contar com UTI Adulto própria;

V - dispor da seguinte infraestrutura para exames e serviços no estabelecimento hospitalar em período integral, nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana:

a) ultrassonografia;

b) eletrocardiografia;

c) cardiotocografia;

d) serviço de radiologia;

e) laboratório clínico; e

f) posto de coleta de leite humano;

VI - garantir o acesso à ultrassonografia com "doppler", caso necessário;

VII - dispor de equipe para a atenção à Gestação de Alto Risco composta pelos seguintes profissionais:

a) assistente social;

b) enfermeiro, de preferência enfermeiro obstetra;

c) médico anestesiologista;

d) médico obstetra;

e) médico pediatra;

f) nutricionista;

g) psicólogo;

h) farmacêutico; e

i) técnico de enfermagem;

VIII - garantir acesso nas especialidades médicas e demais procedimentos diagnósticos de acordo com a necessidade e quadro clínico da usuária.

§ 1º Excepcionalmente, em situações nas quais a maternidade se configura como a única referência regional para gestação de alto risco, a redução anual prevista no Plano de Redução de Cirurgias Cesarianas poderá ser ajustada para cinco por cento ao ano, desde que pactuado com o gestor de saúde local.

§ 2º A critério do gestor de saúde local, o Plano de Redução de Cirurgias Cesarianas poderá contemplar também o acompanhamento das taxas municipais e regionais, além das taxas específicas por estabelecimento.

§ 3º Os profissionais enfermeiro, médico anestesiologista, médico obstetra, médico pediatra e técnico de enfermagem deverão estar disponíveis nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana.

Art. 14. Para serem habilitados como estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 2, além dos critérios previstos no art. 12, os estabelecimentos hospitalares de saúde deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - comprovar taxa de cirurgia cesariana menor ou igual a trinta e cinco por cento ou apresentar um plano de redução das taxas de cirurgias cesarianas em dez por cento ao ano até atingir a taxa estabelecida;

II - dispor de equipe para a atenção à gestante, à puérpera e ao recém-nascido, composta pelos seguintes profissionais:

a) assistente social;

b) enfermeiro obstetra;

c) fisioterapeuta;

d) fonoaudiólogo;

e) médico anestesiologista;

f) médico clínico geral;

g) médico obstetra;

h) médico neonatologista ou intensivista pediatra;

i) médico pediatra;

j) nutricionista;

k) farmacêutico;

l) psicólogo; e

m) técnico de enfermagem;

III - dispor da seguinte infraestrutura para exames e serviços no estabelecimento em período integral de vinte e quatro horas durante sete dias da semana:

a) ultrassonografia com doppler;

b) eletrocardiografia;

c) cardiotocografia;

d) serviço de radiologia;

e) laboratório clínico;e

f) Banco de Leite Humano, ou posto de coleta com referência pactuada a um Banco de Leite Humano, com fluxos e rotinas de encaminhamentos descritos e aprovados pela Vigilância Sanitária local;

IV - garantir acesso de apoio nas especialidades médicas e demais procedimentos diagnósticos de acordo com a necessidade e quadro clínico da usuária;

V - disponibilizar UTIN, nos termos da Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, no prazo de até doze meses, contado da data de habilitação do estabelecimento hospitalar.

§ 1º Excepcionalmente, em situações nas quais a maternidade se configura como a única referência regional para Gestação de Alto Risco, a redução anual prevista no Plano de Redução de Cirurgias Cesarianas poderá ser ajustada para cinco por cento ao ano, desde que pactuado com o gestor de saúde local.

§ 2º A critério do gestor de saúde local, o Plano de Redução de Cirurgias Cesarianas poderá contemplar também o acompanhamento das taxas municipais e regionais, além das taxas específicas por estabelecimento.

§ 3º Os profissionais enfermeiro, médico anestesiologista, médico clínico geral, médico obstetra, médico neonatologista ou intensivista pediatra, médico pediatra e técnico de enfermagem deverão estar disponíveis nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana.

Art. 15. A solicitação de habilitação será encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAE/SAS/MS) pelo gestor de saúde estadual, do Distrito Federal ou municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação, cujo modelo de formulário para solicitação de habilitação do estabelecimento hospitalar de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 1 ou Tipo 2 será disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, em http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1747.

II - resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou do Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF), que contemple a inclusão do estabelecimento hospitalar na Rede Cegonha e pactuação de atendimento em UTI Adulto, quando necessária;

III - declaração do gestor de saúde estadual, do Distrito Federal ou Municipal que ateste a existência dos recursos humanos e da infraestrutura para o funcionamento do serviço hospitalar de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco solicitado, de acordo com os critérios de habilitação previstos nesta Portaria;e

IV - relatório de vistoria realizada in loco pela Vigilância Sanitária local.

Parágrafo único. A CGHOSP/DAE/SAS/MS emitirá parecer conclusivo sobre a solicitação de habilitação encaminhada.

Art. 16. A habilitação dos estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer momento se descumprido qualquer requisito previsto nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA CASA DA GESTANTE, BEBÊ E PUERPERA (CGBP)

Art. 17. A Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) é uma residência provisória de cuidado à gestação de alto risco para usuárias em situação de risco, identificadas pela Atenção Básica ou Especializada, e terá as seguintes características:

I - capacidade para acolhimento de dez, quinze ou vinte usuárias, entre gestantes, puérperas com recém-nascidos e puérperas sem recém-nascidos;

II - vinculação a um estabelecimento hospitalar de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo1 ou Tipo 2; e

III - Situar-se preferencialmente nas imediações do estabelecimento hospitalar ao qual pertence, em um raio igual ou inferior a cinco quilômetros do estabelecimento ao qual esteja vinculada

§ 1º A responsabilidade técnica e administrativa pela CGBP é do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada, incluindo o transporte para a gestante, recém-nascido e puérpera para atendimento imediato às intercorrências, de acordo com a necessidade clínica.

§ 2º Excepcionalmente, a CGBP poderá ser instalada a uma distância superior a cinco quilômetros do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada, desde que observados os seguintes requisitos:

I - localização no mesmo Município do estabelecimento hospitalar de referência;

II - justificativa e pactuação prévia na CIB; e

III - encaminhamento para conhecimento da CGHOSP/DAE/SAS/MS.

§ 3º A CGBP deverá dispor de ambientes específicos, tais como dormitório, banheiro, sala e cozinha, todos separados entre si, adequados ao número de usuários previsto.

Art. 18. A CGBP tem como objetivo apoiar o cuidado às gestantes, recém-nascidos e puérperas em situação de risco, contribuindo para um cuidado adequado às situações que demandem vigilância e proximidade dos serviços hospitalares de referência, embora não haja necessidade de internação hospitalar.

§ 1º A CGBP deve contribuir para a utilização racional dos leitos hospitalares obstétricos e neonatais nos estabelecimentos hospitalares de referência à Gestação de Alto Risco ao qual estejam vinculadas, com vistas à redução da morbimortalidade materna e perinatal.

§ 2º A CGBP somente admitirá usuários que se enquadrem nas situações descritas no caput, não se confundindo com Abrigo, Albergue ou Casa de Passagem.

Art. 19. A CGBP deverá garantir:

I - acolhimento, orientação, acompanhamento, hospedagem e alimentação às gestantes, puérperas e recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado pela equipe de referência do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada;

II - assistência à saúde garantida pelo estabelecimento hospitalar durante a permanência na CGBP, de acordo com as necessidades clínicas dos usuários;

III - visita aberta, com horários ampliados e flexíveis;

IV - acompanhamento por enfermeiro de segunda à sexta-feira, em regime de quarenta horas semanais;

V - acompanhamento por técnico de enfermagem nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

VI - cuidados na prevenção e tratamento da infecção puerperal e ações da primeira semana direcionadas à puérpera e recém-nascidos;

VII- insumos, materiais, suprimentos e limpeza da CGBP; e

VIII - manutenção da estrutura física e dos equipamentos.

Art. 20. A equipe da CGBP deverá ser composta, no mínimo, por:

I - um coordenador écnico-administrativo;

II - enfermeiro responsável disponível de segunda a sexta-feira, com supervisão do enfermeiro do hospital de referência no final de semana e no período da noite;

III - técnico de enfermagem disponível nas vinte e quatro horas do dia durante os sete dias da semana;

IV - auxiliar de limpeza durante sete dias da semana;e

V - visita médica, de acordo com o quadro clínico, segundo o plano de cuidados, ou quando solicitada pela equipe de enfermagem.

Parágrafo único. O enfermeiro responsável poderá acumular a função de coordenador técnico-administrativo.

Art. 21. A inclusão da gestante, do recém-nascido e da puérpera na CGBP será feita pelo estabelecimento hospitalar ao qual

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

esteja vinculada, a partir de demanda da Atenção Básica ou da Atenção Especializada, de acordo com os critérios de regulação estabelecidos pelo gestor de saúde local, observando os seguintes critérios:

I - para a gestante:

a) necessitar de atenção diária pela equipe de saúde, por apresentar situação de vulnerabilidade; e

b) necessitar de vigilância mais frequente de suas condições de saúde em regime ambulatorial, acompanhada de dificuldade de deslocamento frequente em decorrência de distância e/ou outros obstáculos ao deslocamento;

II - para o recém-nascido clinicamente estável:

a) estar em recuperação nutricional, necessitando de atenção diária da equipe de saúde, embora sem exigência de vigilância constante em ambiente hospitalar; e

b) necessitar de adaptação de seus cuidadores no manejo de cuidados específicos que serão realizados, posteriormente, no domicílio; e

III - para a puérpera:

a) necessitar de atenção diária à saúde, sem exigência de vigilância constante em ambiente hospitalar; e

b) quando o recém-nascido encontrar-se internado em UTIN ou UCIN no estabelecimento hospitalar e houver dificuldade para o deslocamento frequente da mãe.

Parágrafo único. Preferencialmente, as vagas para as puérperas que necessitem permanecer na CGBP em razão de internação do recém-nascido na UTIN ou na UCINCo não ultrapassarão trinta por cento da capacidade de ocupação da CGBP, devendo-se garantir a disponibilidade da permanência da mãe ao lado do recém-nascido em período integral durante a internação.

Art. 22. O estabelecimento hospitalar responsável pela CGBP deverá registrar e atualizar as seguintes informações das gestantes, bebês e puérperas:

I - nome;

II - endereço completo, incluindo o Município de origem;

III - motivo da admissão;

IV - taxa de ocupação;

V - tempo médio de permanência; e

VI - média de ganho de peso diário do bebê durante a permanência na CGBP.

Art. 23. O gestor de saúde responsável solicitará à CGHOSP/DAE/MS pedido de habilitação da CGBP, com o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - comprovação dos requisitos previstos nos arts. 17 e 20; e

II - Declaração do gestor de saúde acerca do cumprimento dos requisitos previstos no art. 19.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. As novas construções ou reformas de estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco no âmbito do SUS com financiamento pelo Ministério da Saúde, nos termos deste Capítulo, ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - implantação da CGBP, conforme regras estabelecidas nesta Portaria;

II - implantação do Centro de Parto Normal (CPN) conforme diretrizes da Rede Cegonha, instituída pela Portaria nº 1459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os estabelecimentos hospitalares com projetos de construção concluídos ou construções ainda não finalizadas até a data de publicação desta Portaria não terão a obrigatoriedade de contar com CGBP e CPN para solicitação de habilitação como estabelecimento de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 1 ou Tipo 2.

Art. 25. No caso de CGBP já existente e que solicite apenas o repasse do incentivo financeiro de custeio mensal, as condições de estrutura física serão avaliadas individualmente pela CGHOSP/DAE/SAS/MS.

Seção II

Do Incentivo Financeiro de Investimento

Art. 26. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para ampliação de CGBP nos seguintes valores:

I - ampliação de CGBP para dez usuárias: R$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais);

II - ampliação de CGBP para quinze usuárias: R$ 343.125,00 (trezentos e quarenta e três mil cento e vinte e cinco reais); e

III - ampliação de CGBP para vinte usuárias: R$ 447.750,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O incentivo financeiro de investimento de que trata este artigo será repassado na forma do § 3º do art. 10 da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011 da Rede Cegonha.

Art. 27. Fica redefinido o incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para CGBP, nos seguintes valores:

I - CGBP com quinze ou dez camas: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

II - CGBP com vinte camas: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O incentivo financeiro de investimento de que trata este artigo será repassado em parcela única, após aprovação pela CGHOSP/DAE/SAS/MS do projeto encaminhado pelo gestor de saúde interessado.

Seção III

Dos Incentivos Financeiros de Custeio

Subseção I

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Reforma

Art. 28. Fica redefinido o incentivo financeiro de custeio destinado à reforma de CGBP, nos seguintes valores:

I - reforma de CGBP para dez usuárias: R$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais);

II - reforma de CGBP para quinze usuárias: R$ 205.875,00 (duzentos e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais); e

III - reforma de CGBP para vinte usuárias: R$ 268.650,00 (duzentos e sessenta e oito milseiscentos e cinquenta reais).

Parágrafo único.O incentivo financeiro de custeio de que trata este artigo será repassado em parcela única, após aprovação pela CGHOSP/DAE/SAS/MS do projeto encaminhado pelo gestor de saúde interessado.

Subseção II

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal

Art. 29. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para estabelecimentos hospitalares de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco habilitados nos Tipos 1 e 2, na forma de custeio diferenciado para os seguintes procedimentos:

I - parto normal em gestação de alto risco;

II - parto cesariano em gestação de alto risco;

III - tratamento de intercorrências clínicas na gravidez; e

IV - tratamento de complicações relacionadas predominantemente ao puerpério.

Parágrafo único. O valor do custeio diferenciado está definido no Anexo I a esta Portaria.

Art. 30. O incentivo financeiro de custeio referente aos leitos obstétricos para gestação de alto risco seguirá a previsão dos itens Q e R do Anexo II a esta Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que tratam, respectivamente, do custeio de novos leitos para gestantes de alto risco e do custeio de leitos para gestantes de alto risco já existentes.

Parágrafo único. Os leitos obstétricos para gestação de alto risco deverão ser alocados nos estabelecimentos hospitalares habilitados como referência em Atenção à Gestação de Alto Risco.

Art. 31. O incentivo financeiro de custeio mensal para CGBP habilitada fica redefinido conforme os seguintes valores:

I - CGBP com dez camas (dois ou três quartos): R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - CGBP com quinze camas (três ou quatro quartos): R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - CGBP com vinte camas (quatro ou cinco quartos): R$ 60.000,00(sessenta mil reais).

§ 1º O incentivo de custeio redefinido neste artigo poderá ser utilizado para o pagamento de locação de imóvel para o funcionamento da CGBP.

§ 2º Após cento e oitenta dias de funcionamento, a CGBP deverá contar com ocupação média mensal superior a cinquenta por cento de sua capacidade, sob pena do valor do incentivo financeiro de custeio mensal ser reduzido em trinta por cento.

§ 3º O repasse do incentivo financeiro de custeio mensal será suspenso se a ocupação média mensal se mantiver inferior a cinquenta por cento da capacidade da CGBP nos três meses subsequentes à efetivação da redução de que trata o § 2º.

§ 4º O repasse do incentivo de custeio redefinido neste artigo será suspenso caso a CGBP não cumpra o estabelecido nesta Portaria ou quando o gestor de saúde local não repasse os recursos relativos à CGBP ao estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada.

Seção IV

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 32. Para fins de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos a serem cumpridos pelos entes federativos beneficiários:

I -180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da liberação do incentivo financeiro, para conclusão da reforma e/ou ampliação da CGBP e para aquisição de equipamentos; e

II - 90 (noventa) dias após a conclusão da reforma e/ou ampliação para início do efetivo funcionamento da CGBP reformada e/ou ampliada.

§ 1º Caso sejam descumpridos quaisquer dos prazos definidos neste artigo, os entes federativos beneficiários deverão encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias do término dos citados prazos, as justificativas ao Ministério da Saúde, especialmente à CGHOSP/DAE/SAS/MS, para análise.

§ 2º Caso aceitas as justificativas, o Ministério da Saúde poderá prorrogar o prazo de que trata o inciso I do caput por até cento e oitenta dias e o prazo de que trata o inciso II do caput por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Caso não haja apresentação de justificativas pelos entes federativos beneficiários ou o Ministério da Saúde não aceite as que forem apresentadas, o ente federativo beneficiário estará sujeito, no que for pertinente, à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, ou ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

§ 4º O monitoramento de que trata este artigo não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 33. Além do disposto no art. 32, caberá aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA), o monitoramento da correta aplicação dos recursos oriundos dos incentivos financeiros previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Cada Unidade da Federação deverá pactuar na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou no Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) a implantação de pelo menos um serviço de atenção às mulheres em situação de violência sexual, incluindo-se a interrupção da gravidez prevista em lei, observadas as seguintes regras:

I - Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento e Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde, disponível no sítio eletônico www.saude.gov.br/sas; e

II - Portaria nº 1.508/GM/MS, de 1º de setembro de 2005, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS.

Art. 35. Fica incluída a classificação 006 - Casa da Gestante, Bebê e Puérpera no serviço especializado 112 - Serviço de Atenção ao Pré-Natal, Parto e Nascimento - da tabela de serviço especializado/classificação/CBO do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 36. Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 37. Os estabelecimentos hospitalares de referência em Gestação de Alto Risco habilitados na vigência da Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, deverão se adequar aos critérios estabelecidos nesta Portaria no prazo máximo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A não adequação dos estabelecimentos hospitalares de referência em Gestação de Alto Risco habilitados na vigência da Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará na perda da habilitação.

Art. 38. O Ministério da Saúde publicará um modelo de Plano de Ação para redução de taxas de cirurgias cesarianas.

Art. 39. O modelo de formulário para solicitação de habilitação do estabelecimento hospitalar de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 1 ou Tipo 2 será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1747.

Art. 40. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 1, de 21 de agosto de 1998, página 55; e

II - os itens D, E, F e H do Anexo II a esta Portaria nº2.351/GM/MS de 5 de outubro de 2011, que alterou a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 121, Seção 1, de 27 de junho de 2011, página 109.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

1.VALORES DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO MODALIDADE TIPO 1.

COD_PROC	DSC_PROC	TOTAL AMBULATORIAL	VALOR SH	VALOR SP	TOTAL HOSPITALAR
0310010047	PARTO NORMAL EM GESTACAO DE ALTO RISCO	0,00	374,41	242,78	617,19
0411010026	PARTO CESARIANO EM GESTACAO DE ALTO RISCO	0,00	660,79	230,15	890,94
0303100044	TRATAMENTO DE INTERCORRENCIAS CLINICAS NA GRAVIDEZ	0,00	85,25	23,99	109,24
0303100010	TRATAMENTO DE COMPLICACOES RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE AO PUERPERIO	0,00	131,89	22,41	154,30

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2.VALORES DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO MODALIDADE TIPO 2.

COD_PROC	DSC_PROC	TOTAL AMBULATORIAL	VALOR SH	VALOR SP	TOTAL HOSPITALAR
0310010047	PARTO NORMAL EM GESTACAO DE ALTO RISCO	0,00	486,73	315,61	802,34
0411010026	PARTO CESARIANO EM GESTACAO DE ALTO RISCO	0,00	859,02	299,19	1.158,21
0303100044	TRATAMENTO DE INTERCORRENCIAS CLINICAS NA GRAVIDEZ	0,00	110,82	31,18	142,00
0303100010	TRATAMENTO DE COMPLICACOES RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE AO PUERPERIO	0,00	171,45	29,13	200,58

ANEXO II

TABELA COM CÁLCULO DO DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DOS AMBIENTES

1) ÁREA MÍNIMA DOS AMBIENTES OBRIGATÓRIOS	m2/ocupante	nºde mulheres/bebês acolhidas		
	m²	10	15	20
Espaço de Estar das usuárias multiuso	1,50	15,00	22,50	30,00
Cozinha/copa	1,20	12,00	18,00	24,00
Quartos para alojamento	6,00	60,00	90,00	120,00
Sala de atendimento multiprofissional	12,00	12,00	12,00	12,00
Área de Serviço	0,70	7,00	10,50	14,00
Banheiros para gestantes e puérperas: 1cd/ 5 mulher	3,80	7,60	11,40	15,20
Sanitário para visitantes e funcionários : 1 masc. e 1 fem. Cd/ 20 ocupantes	3,60	3,60	3,60	3,60
2)TOTAL PARCIAL		127,20	183,00	238,80
3) ÁREA MINIMA DA ÁREA DE CIRCULAÇÃO + PAREDES - valor a ser acrescido sobre área mínima dos ambientes obrigatórios (25%)		31,8	45,75	59,7
4) ÁREA MINIMA TOTAL DA CASA		159,00	228,75	298,50

ANEXO III

ESTRUTURA DA CASA DA GESTANTE, BEBÊ E PUÉRPERA

As novas construções e reformas de CGBP deverão possuir estrutura proporcional à sua capacidade de ocupação, conforme os requisitos a seguir:

1.espaço de estar das usuárias com 1,5m² por usuária da CGBP;

2.cozinha/copa com 1,2m² por ocupante da CGBP;

3.quartos para alojamento de gestantes, de recém-nascidos e de puérperas, totalizando dez, quinze ou vinte camas, de acordo com o número de usuárias da casa, com área mínima de 6,0m² por usuária da CGBP;

4.sala de atendimento multiprofissional com área mínima de 12m²;

5.área de serviços com 0,70m² por usuária da CGBP;

6.área para lazer na parte externa da CGBP com incidência direta de sol e com espaço para poltronas de descanso e deambulação livre, quando houver espaço disponível;

7.banheiros para usuárias: 1 (um) banheiro contendo 1 (um) vaso sanitário, 1(uma) pia e 1 (um) chuveiro, com, no mínimo, 3,8m² para 1 (um) grupo de 5 usuárias da CGBP;

8.banheiros para visitantes e funcionários: 1 (um) banheiro para uso masculino e 1 (um) banheiro para uso feminino contendo, cada um deles, 1 (um) vaso sanitário e 1(uma) pia, com, no mínimo, 3,6m² cada:

a)O somatório da metragem específica de todos os ambientes deve ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), referente às áreas de circulação e elementos construtivos (paredes);

b)as camas podem ser distribuídas em três, quatro ou cinco cômodos, observado o parâmetro de metragem;

c)nos quartos de alojamento do recém-nascido deverão estar contemplados espaços para o berço do recém-nascido e a cama da mãe ou acompanhante, com vistas a garantir que mães puérperas sejam alojadas necessariamente junto com seus filhos recém-nascidos;

d)o banheiro poderá ser ampliado, num mesmo espaço ou em espaços diretamente ligados, para atender mais grupos de 5 (cinco) usuárias, desde que contemplado, proporcionalmente, com a metragem mínima aplicável ao número de usuárias atendidas e o número de vasos sanitários, pias e chuveiros para sua utilização;

e)o banheiro para visitantes e usuários poderá ser ampliado, num mesmo espaço ou em espaços diretamente ligados, para atender mais visitantes e funcionários, desde que contemplado, proporcionalmente, com a metragem mínima aplicável ao número de visitantes e funcionários e o número de vasos sanitários e pias para sua utilização; e

f)as normas de acessibilidade deverão ser respeitadas em todos os cômodos da CGBP;

9.A CGBP deverá contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos, materiais e mobiliários:

a)balança antropométrica;
b)balança neonatal;
c)estetoscópio adulto e neonatal;
d)esfigmomanômetros;
e)cama;
f)berço;
g)armário;
h)sofá;
i)escada de dois degraus;
j)mesa para refeição;
k)geladeira;
l)fogão;
m)lavadora de roupas;
n)televisão; e
o)computador.

10.Quando houver área para lazer na parte externa, a CGBP deverá contar com poltrona e/ou rede para banho de sol do recém-nascido e puérpera ou gestante.

PORTARIA Nº 1.021, DE 29 DE MAIO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria n° 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GUIA - Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Código IBGE nº 270430, CNES: 6303153, sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 1.067.042,56 (um milhão, sessenta e sete mil quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Alagoas.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria n° 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.014200/2010-50	UNIMED VITÓRIA COOP DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002417/2008-83	AMESP SIST DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/99	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000757/2008-70	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, alínea "b" da Lei 9656/98	Arquivamento
25785.001436/2005-80	CENTRO CLININCO GAÚCHO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, §único da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.004405/2008-93	AMEPLAN ASSIT MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIDES	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 374ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária - Manifestação Eletrônica - realizada em 22 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.007985/2007-74	CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 3026986380 (07/05), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.027699/2006-44	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa - RN n° 329, de 24 de maio de 2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, publicada no DOU nº 100, de segunda-feira, 27 de maio de 2013, página 33, Seção 1, no art. 4º, onde se lê: "I-A em 01 de outubro de 2013, a parcela dos ativos garantidores da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar a ser vinculada e custodiada, na forma da RN Nº 227, de 2010, será de 16/24 (quinze vinte e quatro avos), acumulando mensalmente, a partir dessa data, a parcela adicional de 1/24 (um vinte e quatro avos)", leia-se: "I-A - em 01 de outubro de 2013, a parcela dos ativos garantidores da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar a ser vinculada e custodiada, na forma da RN Nº 227, de 2010, será de 16/24 (dezesseis vinte e quatro avos), acumulando mensalmente, a partir dessa data, a parcela adicional de 1/24 (um vinte e quatro avos)".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.017387/2012-61	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64000 (sessenta e quatro mil reais)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 27 de maio de 2013

Nº 153 - O Chefe do NÚCLEO - MT, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e, tendo em vista o disposto no art. 11-A, IV da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta dar ciência:
Processo 33903.014891/2011-28 - demanda nº 1338510

Ao representante legal da Operadora PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.861/0001-07, registrada na ANS sob o número 417025, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 34168, na data de 03/05/2013, pela constatação de infração ao art. 16, VIII, da Lei 9656/98, c/c art. 4°, I, "a", da Resolução CONSU n° 08/98; e art. 9°, II, da Lei 9656/98, ficando sujeita à penalidade prevista no artigo art. 71 da Resolução Normativa n° 124/2006, por não informar de forma clara e previamente ao consumidor no instrumento contratual sobre quais eventos incidiriam a co-participação; e prevista no art. 20 da RN 124/2006, ao comercializar produto de forma diversa as registrada na ANS, no que tange à formação de preço, nos termos do processo administrativo em epígrafe, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo do Mato Grosso da ANS, situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, Bosque da Saúde, Centro Empresarial Maruanã, salas 102 a 104, Cuiabá /MT - CEP 78050-000.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.014050/2012-46	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	01.518.211/0001-83	Suspender unilateralmente em 05/06/2013, a cobert. de consultas com profissional médico na especialidade psiquiatra, requisitadas pelas beneficiárias Sra.S.O e Sra.A.F.G.F.O, possuidoras de contrato individual/familiar firmado em 01/03/2010. (art.13,§único, II, da Lei 9656/98)	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.025625/2012-56	SMS - Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir cobertura obrigatória, ao não garantir consulta na especialidade alergologia para a beneficiária I.B.L, matrícula 5646001, em setembro de 2012. (art.12, I, a, da Lei 9656/98)	52.800,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos reais)

EUNICE MOURA DALLE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.176794/2009-13	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARESTO Nº 77, DE 29 DE MAIO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 23 de maio de 2013, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 17502-15.2013.4.01.3400.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 68.174.788/0001-96
Processo nº: 25351.495485/2012-00
Expediente Indeferido nº: 0711022/12-7
Expediente do Recurso nº: 0234085/13-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 68.174.788/0001-96
Processo nº: 25351.495477/2012-30
Expediente Indeferido nº: 0711016/12-2
Expediente do Recurso nº: 0234114/13-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 68.174.788/0001-96
Processo nº: 25351.495496/2012-44
Expediente Indeferido nº: 0711038/12-3
Expediente do Recurso nº: 0234325/13-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 73 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0946460/12-3
NOME DA EMPRESA: MYRALIS PHARMA Ltda
CNPJ: 04.532.527/0001-18
NOME DO PRODUTO: Licopeno de tomate com vitaminas e minerais
NUMERO DO PROCESSO: 25004.200170/2004-87
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de fórmula
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0947348/12-3
NOME DA EMPRESA: MYRALIS PHARMA Ltda
CNPJ: 04.532.527/0001-18
NOME DO PRODUTO: Licopeno de tomate com vitaminas e minerais
NUMERO DO PROCESSO: 25004.200170/2004-87
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de rotulagem
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 1010041/12-5
NOME DA EMPRESA: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 10.213.525/0001-69
NOME DO PRODUTO: Suplemento Alimentar Hera Vital Frutoterapia Ameixa
NUMERO DO PROCESSO: 25351.319132/2012-90
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 1010075/12-0
NOME DA EMPRESA: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 10.213.525/0001-69
NOME DO PRODUTO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO
NUMERO DO PROCESSO: 25351.319136/2012-02
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Suplemento Alimentar Hera Vital Frutoterapia Açaí
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0991713/12-6
NOME DA EMPRESA: NUTRAWAY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 52.326.709/0001-85
NOME DO PRODUTO: Pó para o preparo de bebida à base de psyllium
NUMERO DO PROCESSO: 25004.180030/2008-47
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de Fórmula do Produto
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 1023694/12-5
NOME DA EMPRESA: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 00.413.925/0001-64
NOME DO PRODUTO: Lecitina de soja em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.050479/2004-09
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0215600/13-8
NOME DA EMPRESA: NUTRAWAY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 52.326.709/0001-85
NOME DO PRODUTO: Óleo de chia (Salvia hispânica) em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25351.592241/2012-81
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - Nacional.

Nº 74 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE efeito suspensivo ao recurso a seguir especificado, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0851364/12-3
NOME DA EMPRESA: DANONE LTDA.
CNPJ: 23.643.315/0115-10
NOME DO PRODUTO: Alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de refluxo gástrico
NUMERO DO PROCESSO: 25351.525289/2009-07
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

Nº 75 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0062485/13-3
NOME DA EMPRESA: NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.870.716/0001-63
NOME DO PRODUTO: Guaraná e cafeína adicionada de vitaminas e minerais em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 2.5022.031120/2012-71
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0154515/13-9
NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 75.116.996/0001-02
NOME DO PRODUTO: Lichia em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25023.021587/2012-90
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0301757/13-5
NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 75.116.996/0001-02
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo e vitamina E em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25351.591240/2012-55
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional
RECURSO EXPEDIENTE Nº: 1023687/12-2
NOME DA EMPRESA: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 00.413.925/0001-64
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.050477/2004-53
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de marca

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE N° 1.190, DE 28 DE MARÇO DE 2013(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando que o produto Tegeline é importado associado ao diluente, água para injeção, o qual é fabricado pela empresa Laboratoires Chaix et Du Marais localizado na França;

considerando as não-conformidades detectadas durante a inspeção para verificação de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, realizada no período de 20 a 23 de novembro de 2012 na empresa LABORATOIRES CHAIX ET DU MARAIS, fabricante do diluente associado ao TEGELINE;

considerando ainda que a empresa Laboratoires Chaix et Du Marais não cumpre com os requerimentos das Boas Práticas de fabricação conforme atestado durante inspeção realizada por esta Agência, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso em território brasileiro de lotes do produto TEGELINE na apresentação 5g/100mL , fabricado pela empresa LFB BIOMEDICAMENTS, com endereço na 59-61, Rue de Trévise, 59000, Lille - France, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação para território brasileiro, de todos os lotes do produto TEGELINE associado com o diluente, água para injeção, na apresentação 5g/100mL, fabricado pela empresa LABORATOIRES CHAIX ET DU MARAIS, com endereço na 2, Allée Henri Hugon, 41260 La Chaussée St Victor - France, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º. Determinar ainda que a empresa LFB promova o recolhimento em território nacional, conforme RDC n°55/2005, de todos os lotes do produto Tegeline associado com o diluente, água para injeção, na apresentação 5g/100mL com data de validade vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Republicada por ter saído, no DOU n° 61, de 1-4-2013, Seção 1, pág. 80, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.911, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ofício enviado pela Gerência de Inspeção de Produtos e Serviços em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, comprovando prática ilegal de fabricação e comercialização do produto não regularizado na Anvisa "Vogue Insage Máscara de Alta Hidratação 500gr" pela empresa Alquiminas Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - ME (CNPJ: 80.843.840/0001-55);

considerando ainda a confirmação da ausência de registro ou notificação na ANVISA para o produto acima citado, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto "Vogue Insage Máscara de Alta Hidratação 500gr" pela empresa ALQUIMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME (80.843.840/0001-55), localizada à Rua Eugênio Brugin, nº128 - Jardim Bandeirantes - Londrina - PR, por não estar regularizado na Anvisa.

VEDADA A IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IM

Art. 2º Determinar que a empresa proceda com o recolhimento das unidades do produto "Vogue Insage Máscara de Alta Hidratação 500gr" disponíveis no mercado ainda no prazo de validade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.912, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto não regularizado na Anvisa "ÁGUA SANITÁRIA IRMÃO SUPERMERCADOS", fabricada pela empresa LEV QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 05.669.556/0001-99), que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa LEV QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 05.669.556/0001-99), localizada à Rua Antônio Cimini, nº125 - Santa Zita - Caratinga - MG, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, por não estarem regularizados na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.913, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ofício enviado pela Gerência de Inspeção de Produtos e Serviços em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, comprovando prática ilegal de fabricação e comercialização dos produtos não regularizados na Anvisa "Vogue Insage Condicionador Pós Progressiva 200ml", "Vogue Insage Shampoo Step 1 Treatment System Anti-resíduo pH 7 7,5 500mL" e "Vogue Insage Shampoo Dilater System" pela empresa Comercial Sakyn Ltda (CNPJ: 00.897.978/0001-06);

considerando ainda a confirmação da ausência de registro ou notificação na ANVISA para os produtos acima citados, bem como ausência de Autorização de Funcionamento para empresa Comercial Sakyn Ltda não possui, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa COMERCIAL SAKYN LTDA (00.897.978/0001-06), designada no rótulo dos produtos com o nome de Zakyn Com. Ind. Cosméticos Ltda, localizada à Rua Camilo Santos, nº320B - Santos Dumont - Pirapora - MG, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, por não estarem regularizados na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.929, DE 29 MAIO DE 2013

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 787, do Diretor-Presidente, de 9 de junho de 2011

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23º, § 2º e § 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a Resolução-RDC Anvisa nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o Laudo de Análise nº 115.00/2012 emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública/LACEN do Estado de Santa Catarina.

considerando a Notificação da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina n° 003/2013, resolve:

Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário a interdição cautelar, em todo território nacional, do Lote 210912 do produto NUTRIÇÃO ORAL/ENTERAL, marca NUTRI ENTERAL 1.5, alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, sabor baunilha, data de validade 21/09/2013, fabricado pela empresa Nutrimed Industrial Ltda, CNPJ: 72.563.158/0001-80, localizada no endereço: Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, por contrariar a legislação sanitária vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Glaucoma.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (dias) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Glaucoma", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre o glaucoma no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº xx, de xx de xxxxxxx de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE/MS e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Glaucoma.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do glaucoma, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento do glaucoma.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo IV- Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma, da Portaria nº 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2008, seção 1, página 73.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

GLAUCOMA

1 METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

As bases de dados utilizadas foram Pubmed/Medline, Embase e Cochrane, consultadas em 28/06/2012.

Na base de dados Pubmed/Medline foi realizada a busca com os seguintes termos: ("Glaucoma"[Mesh]) AND "Therapeutics"[Mesh] com os limites: humanos, meta-análises, revisões sistemáticas, inglês, espanhol, português. Foram encontradas 23 meta-análises e 104 revisões sistemáticas, tendo sido selecionados 12 estudos.

Na base de dados Embase foi realizada a busca com os seguintes termos: 'glaucoma'/exp AND 'therapy'/exp com os limites: meta-análises, revisões sistemáticas, inglês, espanhol, português. Foram encontradas 127 meta-análises e 207 revisões sistemáticas, tendo sido selecionados 25 estudos. Destes, 5 já haviam sido selecionados na busca Pubmed/Medline.

Na base de dados Cochrane foi realizada a busca utilizando a palavra-chave "glaucoma". Foram encontradas 38 revisões sistemáticas completas, tendo sido selecionados 6 estudos. Destes, 1 já havia sido selecionado na busca pelo Embase.

Os critérios de inclusão utilizados foram: revisões sistemáticas ou meta-análises sobre o tratamento medicamentoso tópico do glaucoma; conduta frente aos efeitos do tratamento (controle pressórico, progressão do dano glaucomatoso e efeitos adversos dos medicamentos).

Também foram incluídos neste Protocolo diretrizes de sociedades de especialistas, livros-texto de medicina e outros artigos de referência no conhecimento da doença, os quais não estariam contemplados na busca anterior.

2 INTRODUÇÃO

O glaucoma é uma neuropatia óptica com repercussão característica no campo visual, cujo principal fator de risco é o aumento da pressão intraocular (PIO) e o desfecho principal é a cegueira irreversível. O fator de risco mais relevante e estudado para o desenvolvimento desta doença é a elevação da pressão intraocular (1). Os valores normais situam-se entre 10 e 21 mmHg. Quando a PIO está aumentada, mas não há dano evidente do nervo óptico nem alteração de campo visual, o paciente é caracterizado como sendo portador de glaucoma suspeito por hipertensão ocular (HO). Quando a PIO está normal e o paciente apresenta dano no nervo óptico ou alteração no campo visual, ele é classificado como portador de glaucoma de pressão normal (GPN). Exceto nos glaucomas de início súbito, chamados de glaucoma agudo, a evolução é lenta e principalmente assintomática.

No Brasil, há escassez de informações quanto à prevalência desta doença. A maior parte dos estudos mostra uma prevalência de 2% a 3% na população acima de 40 anos (4,5,6). A doença afeta mais de 67 milhões de pessoas no mundo, das quais 10% são cegas (acuidade visual corrigida no melhor olho de 0,05 ou campo visual menor que 10 graus no melhor olho com a melhor correção óptica) (2). Após a catarata, o glaucoma é a segunda causa de cegueira, entretanto é a principal causa de cegueira irreversível (3).

Vários fatores de risco, além da PIO aumentada, já foram identificados: idade maior que 40 anos, escavação do nervo óptico aumentada, etnia (negra para o de ângulo aberto e amarela para o de fechamento angular), história familiar, ametropia (miopia para o de ângulo aberto e hipermetropia para o de fechamento angular) e pressão de perfusão ocular diminuída (7).

O glaucoma pode ser classificado da seguinte forma (7,8,9):

- Glaucoma primário de ângulo aberto (GPAA): forma mais comum de glaucoma, diagnosticado pela PIO maior que 21 mmHg, associado a um dano no nervo óptico ou defeito de campo visual compatível com glaucoma e ausência de anormalidades na câmara anterior e de anormalidades sistêmicas ou oculares que possam aumentar a PIO;

- Glaucoma de pressão normal (GPN): há dano ao nervo óptico ou ao campo visual na ausência de PIO elevada e de anormalidades oculares ou sistêmicas que possam aumentar a PIO;

- Glaucoma primário de ângulo fechado: segunda forma mais comum de glaucoma, associado a um dano no nervo óptico ou repercussão no campo visual secundários ao fechamento angular primário;

- Glaucoma congênito: obstrução da drenagem do humor aquoso causada por uma anormalidade do desenvolvimento ocular; e

- Glaucoma secundário: aumento de PIO e dano ao nervo óptico ou no campo visual secundários a doenças oculares predisponentes, a trauma ou ao uso de medicamentos.

Os fatores de risco conhecidos para o desenvolvimento do glaucoma são:

- Pressão intraocular: diversos estudos populacionais mostraram que a prevalência de glaucoma primário de ângulo aberto aumenta à medida que a PIO aumenta. Ademais, estudos demonstraram que a redução pressórica retarda a progressão do dano glaucomatoso. Diferentes trabalhos evidenciaram que apenas uma proporção de pacientes com PIO maior que 21 mmHg são portadores de glaucoma, sugerindo a arbitrariedade de tal valor (10,14-32).

- Idade: Inúmeros trabalhos mostraram que a prevalência do glaucoma aumenta significativamente com o aumento da idade, particularmente em latinos e afrodescendentes (10,16-18, 33-35).

- História familiar: a existência de um caso familiar de glaucoma aumenta significativamente a chance de o indivíduo ser portador desta doença. Segundo o estudo Rotterdam Eye Study, a chance de um indivíduo com irmão portador de glaucoma desenvolver a doença é 9,2 vezes maior que a população geral (10,36-38).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Etnia: a prevalência é três vezes maior e a chance de cegueira pela doença é seis vezes maior em indivíduos afrodescendentes e latinos em relação aos caucasianos. A prevalência de glaucoma primário de ângulo fechado é maior em indivíduos da etnia amarela, variando entre 3% a 5% da população acima de 40 anos (10,17,18,34,39-42).

- Paquimetria: córneas com espessura mais fina (menor ou igual que 555 um) subestimam a PIO, ao passo que córneas espessas superestimam a medida. Estudos são controversos sobre se a medida da paquimetria é um fator de risco independente da PIO ou se a medida da córnea mais fina subestima uma PIO aumentada que causa um dano glaucomatoso (10,24, 43-57).

- Pressão de perfusão ocular diminuída: é a diferença entre a pressão arterial e a PIO. Estudos sugerem que uma baixa pressão sistólica (menor ou igual a 125 mmHg) ou uma baixa pressão diastólica (menor que 50 mmHg) estão relacionadas a uma maior prevalência de glaucoma primário de ângulo aberto (10,18,31,58-60).

- Diabete tipo 2: há evidência crescente de que o dano microvascular no nervo óptico causado pelo diabete aumenta significativamente a prevalência de glaucoma em diabéticos (10,61-70).

-Ametropias: o glaucoma primário de ângulo fechado ocorre mais frequentemente em indivíduos hipermétropes. Ademais, especula-se que pacientes com miopia axial possam ter um menor suporte escleral no nervo óptico, que os tornaria mais vulnerável ao dano glaucomatoso. (10,71-79)

- Fatores genéticos: a maioria dos casos não está relacionada a fatores relacionados aos genes, sugerindo que o dano glaucomatoso é multifatorial (10,80-83).

- Outros fatores: enxaqueca e vasoespasmo periférico foram consistentemente relacionados como fatores de risco, ao passo que outras doenças vasculares (p.ex., hipertensão arterial sistêmica - HAS) não tiveram uma associação confirmada (10,59,61,71,72,84-91).

A triagem populacional para o glaucoma não se mostrou custo-efetiva nos Estados Unidos. Esta parece ser mais útil quando focada em populações de risco, como idosos, pacientes com familiares portadores da doença e indivíduos afrodescendentes e hispânicos. No Brasil, há carência de estudos de custo-efetividade da triagem para o glaucoma (10,36,38, 92-96).

O tratamento clínico é tópico e semelhante nas diferentes formas de glaucoma. Entretanto, há particularidades inerentes a cada forma que exigem tratamento individualizado, como os procedimentos cirúrgicos e a laser. A resposta ao tratamento medicamentoso é traduzida da seguinte forma:

- PIO-alvo: pressão na qual não há progressão documentada do glaucoma, ou seja, não há aumento da escavação do nervo óptico nem aumento de dano em campo visual;

- Falha primária: redução da PIO inferior a 10% com o uso do hipotensor ocular após 4 semanas do início do tratamento; e

- Falha terapêutica: redução da PIO superior a 10% com impossibilidade de atingir a PIO-alvo com o uso do hipotensor ocular após 4 semanas do início do tratamento ou progressão documentada mesmo atingindo a PIO alvo inicial.

A identificação de fatores de risco e da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10):

- H 40.0 Suspeita de Glaucoma
- H 40.1 Glaucoma primário de ângulo aberto
- H 40.2 Glaucoma primário de ângulo fechado
- H 40.3 Glaucoma secundário à traumatismo ocular
- H 40.4 Glaucoma secundário à inflamação ocular
- H 40.5 Glaucoma secundário a outros transtornos do olho
- H 40.6 Glaucoma secundário a drogas
- H 40.8 Outro Glaucoma
- Q15.0 Glaucoma congênito

4 DIAGNÓSTICO

A avaliação oftalmológica do paciente deve ser binocular e abordar os seguintes itens (7-13):

- Anamnese;

- Medida da acuidade visual com melhor correção;

- Exame pupilar: reatividade à luz e procura de defeito pupilar aferente relativo;

- Biomicroscopia de segmento anterior: avaliação da profundidade da câmara anterior , doenças corneanas ou causas secundárias para aumento da PIO;

- Aferição da PIO: idealmente medida com tonometria de aplanação de Goldmann, em diferentes dias e horários para reconhecimento da flutuação diária;

- Avaliação do nervo óptico e da camada de fibras nervosas (CFN): fornece informações estruturais sobre o dano glaucomatoso. O nervo óptico deve ser avaliado com biomicroscopia de fundo e fundoscopia sob midríase e deve ser documentado, idealmente, com retinografia colorida binocular. As seguintes características devem ser avaliadas no exame do nervo óptico:

a) Formato e tamanho do disco óptico: a forma usual do disco óptico é oval, sendo o tamanho de grande variação na população. Ambos fatores influenciam outros parâmetros importantes para o diagnóstico, como relação escavação/disco e avaliação do anel neural;

b) Tamanho e forma da escavação do disco óptico: a escavação normal costuma ser central e arredondada ou ovalada. Uma escavação maior na vertical é fortemente indicativa de glaucoma, uma vez que menos de 7% dos olhos normais apresentam uma relação maior escavação/disco (E/D) no eixo vertical. Identifica-se a escavação pela deflexão dos vasos sangüíneos e pela visibilidade da lâmina cribiforme, sendo geralmente quantificada como uma fração decimal e idealmente avaliada no sentido vertical e horizontal. Na maior parte da população, a relação E/D é menor ou igual a 0,4. Entretanto, em indivíduos normais é possível encontrar-se relação E/D de até 0,8. Discos ópticos com maior diâmetro comportam uma escavação fisiológica maior. Portanto, deve-se sempre considerar o tamanho do disco para a aferição correta da escavação. A presença de assimetria de escavação é mais importante que o tamanho da escavação, uma vez que menos de 0,5% dos indivíduos normais apresenta assimetria maior que 0,2 (11,97-98);

c) Área e configuração do anel neural: o anel neural é a porção do disco óptico formada pelos axônios das células ganglionares retinianas, tecido glial e vasos sangüíneos, delimitado pela deflexão dos vasos e pela distância da lâmina cribiforme. As rimas superiores e inferiores do anel neural recebem mais axônios, sendo, portanto, maiores. A rima temporal recebe axônios exclusivamente da região macular, sendo, assim, menor. Diversos estudos mostraram que, independentemente do tamanho do disco óptico, os indivíduos saudáveis apresentam a rima inferior mais espessa, seguida da superior, nasal e temporal, originando assim a regra "ISNT". A lesão glaucomatosa manifesta-se como afinamento do anel neural, o qual pode ser generalizado ou localizado. A perda generalizada pode ocorrer em até 44% dos olhos glaucomatosos sem perda da regra ISNT, levando à dificuldade no diagnóstico. A perda localizada aparece em igual frequência que a perda generalizada, iniciando-se nas regiões temporal superior e temporal inferior, com o aumento da escavação vertical. A perda localizada pode ser extensa, comprometendo inteiramente o tecido neural até o anel escleral, com exposição da lâmina cribiforme. Esse tipo de perda localizada ou em chanfradura, também conhecido como "notch", está fortemente associado ao glaucoma, mas não é patognomônico desta doença. Outros achados, como a palidez do disco óptico, também podem ser encontrados, devendo ser realizado o diagnóstico diferencial com neuropatias ópticas não glaucomatosas (11,97, 99-101);

d) Configuração da lâmina cribiforme: a visibilidade desta estrutura é maior quando há perda do tecido neural que a recobre, como no glaucoma, ou quando o disco óptico é grande. A perda glaucomatosa é maior nos pólos superior e inferior do disco, estando associada a poros com diâmetros maiores nessas regiões, onde haveria menos tecido conjuntivo para sustentação. Outro achado que deve ser buscado é a fosseta de nervo óptico. A fosseta adquirida representa uma ectasia da lâmina cribiforme, devendo ser diferenciada da fosseta congênita, que é uma depressão localizada do disco óptico, geralmente presente na região temporal ou temporal superior do disco. A fosseta adquirida estaria relacionada a dano mais grave do nervo óptico e estaria mais presente em olhos com progressão do glaucoma (11,102-103);

e) Região peripapilar: as atrofias retinianas peripapilares podem ocorrer em indivíduos normais, porém estão associadas ao glaucoma. A atrofia na zona beta corresponde a uma área adjacente ao disco óptico onde são visualizados os vasos coroideanos e a esclera, correspondendo a perda quase total do epitélio pigmentado da retina e dos fotorreceptores. A atrofia na zona alfa circunda a zona beta, sendo visualizada como hipo e hiperpigmentações que correspondem a variações na quantidade de melanina no epitélio pigmentado da retina. A zona beta é mais comum e extensa em olhos com glaucoma do que em olhos normais. Alguns estudos sugerem que, em olhos pequenos com discos ópticos pequenos, a neuropatia óptica glaucomatosa pode ser detectada de maneira mais fácil pela atrofia peripapilar do que pela relação E/D (11,104-113); e

f) Configuração dos vasos sanguíneos do disco óptico: as alterações vasculares são aquelas relacionadas à posição dos vasos no disco óptico, tais como desnudamento do vaso circunlinear, vaso em passarela, a distância de saída do tronco vascular da retina, vaso em baioneta, vasos colaterais, além do estreitamento arteriolar difuso ou localizado. Hemorragias do nervo óptico podem ser encontradas no glaucoma, porém sua presença não é patognomônica. As hemorragias podem ser encontradas dentro do disco óptico, sobre a lâmina cribriforme , sobre o anel neural, ou na borda do disco óptico. São mais frequentes na região temporal inferior ou temporal superior do disco óptico, nas regiões onde há maior perda neural, tendo sido relacionadas a defeitos de campo visual e à progressão do glaucoma. Há evidências que as hemorragias do disco óptico são mais frequeentes em pacientes com glaucoma de pressão normal do que em pacientes com glaucoma primário de ângulo aberto. Apesar de as hemorragias do nervo óptico estarem presentes em outras condições como hipertensão arterial, diabetes ou descolamento posterior do vítreo, em estudos clínicos randomizados, a presença de hemorragias do nervo óptico foi um dos fatores de risco mais importantes para a progressão do glaucoma (11,114-121).

Se se suspeita de glaucoma, os seguintes exames devem ser realizados como forma de complementar a investigação diagnóstica (nos casos de glaucoma estabelecido, visam a auxiliar na definição etiológica e de gravidade):

- Gonioscopia: avalia o ângulo iridocorneano, identificando a amplitude do ângulo da câmara anterior, o grau de pigmentação, a altura da inserção iriana e a configuração da íris. O diagnóstico de glaucoma primário de ângulo aberto requer uma gonioscopia para excluir o fechamento angular e outras causas de aumento da PIO, tais como recesso angular, dispersão pigmentar, sinéquias anteriores periféricas, neovascularização de ângulo e precipitados inflamatórios (11);

- Espessura corneana central (paquimetria ultrassônica): a espessura corneana influencia a estimativa da PIO. Há controvérsia se a córnea fina é um fator de risco não influenciado pela PIO ou se está relacionado à medida da mesma; A espessura média corneana central varia conforme a etnia, estando situada entre 534 a 556 um. Portanto, córneas com espessura menor tendem a subestimar a PIO ao passo que as de espessura maior superestimam a medida (10);

- Campimetria visual: a campimetria computadorizada estática acromática é o exame padrão-ouro para detectar o dano funcional do glaucoma e para monitorar sua progressão. Programas que analisam os 24 a 30 graus centrais são utilizados de rotina na avaliação de danos glaucomatosos iniciais e moderados. Glaucomas com danos avançados necessitam de uma avaliação mais detalhada dos 10 graus centrais. Apesar de poder estar associado à perda difusa de sensibilidade, o glaucoma tipicamente provoca defeitos localizados de campo visual, como escotoma paracentral (superior ou inferior), aumento da mancha cega, degrau nasal (superior ou inferior), escotoma arqueado (superior ou inferior). Vários critérios podem ser utilizados para realizar o diagnóstico de defeito de campo visual no glaucoma, não existindo consenso a respeito do melhor critério a ser adotado. Recomenda-se correlacionar as alterações anatômicas visíveis do nervo óptico e da camada de fibras nervosas com os resultados obtidos no exame do campo visual. A identificação da progressão dos defeitos perimétricos pode ser feita pela observação de um dos seguintes eventos: surgimento de um novo defeito, aumento em extensão de área já alterada e aumento em profundidade de um defeito já estabelecido. Para avaliar progressão é fundamental escolher dois ou mais exames estáveis e confiáveis que serão considerados para compor um exame basal. Nesta avaliação, deve-se evitar a inclusão do primeiro exame devido à inconsistência de seus resultados. Não há indicação de outros e exames como perimetria azul-amarelo para avaliação de progressão de dano glaucomatoso já estabelecido. Todo defeito em campo visual deve ser compatível com a doença glaucomatosa e reprodutível (11,122-144); e

- Documentação do nervo óptico e análise da camada de fibras nervosas (CFN): conforme já citado, o nervo óptico deve ser documentado, principalmente nos casos suspeitos e confirmados de glaucoma. A retinografia colorida estereoscópica é superior à simples por permitir uma melhor quantificação do anel neural. O uso do filtro aneritra contribui para uma melhor análise qualitativa da camada de fibras nervosas. Entretanto, a retinografia simples pode ser suficiente para o seguimento (11,145-154).

5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO (10-13)

Assim, sendo, o diagnóstico de glaucoma consta de pelo menos dois dos seguintes itens:

- PIO média sem tratamento acima de 21 mm de Hg;

- Dano típico ao nervo óptico com perda da rima neuror-retiniana identificado pela biomicroscopia de fundo (escavação maior ou igual que 0,5); ou

- Campo visual compatível com o dano ao nervo óptico.

6 CRITÉRIOS DE TRATAMENTO (10-13)

Serão tratados segundo este Protocolo pacientes com diagnóstico de glaucoma, observando os critérios de gravidade maiores ou menores.

Critérios de gravidade menores (10-13):

- PIO de 21 a 26 mmHg na ausência de medicamento antiglaucomatoso;

- Alargamento da escavação (relação entre diâmetro da escavação e o diâmetro do disco) do disco óptico entre 0,5 e 0,8; e

- Alteração no campo visual compatível com glaucoma que não comprometa os 10 graus centrais em nenhum dos olhos.

Critérios de gravidade maiores (10-13):

- PIO maior que 26 mmHg na ausência de medicamento antiglaucomatoso;

- Cegueira por dano glaucomatoso em um olho;

- Alargamento da escavação (relação entre diâmetro da escavação e o diâmetro do disco) do disco óptico maior que 0,8;

- Comprometimento em 3 ou mais quadrantes ou dano nos 10 graus centrais em um dos olhos; e

- Progressão documentada do dano glaucomatoso em campimetria visual ou retinografia colorida (retinografia binocular colorida, a despeito do tratamento hipotensor.

Serão tratados conforme este Protocolo os pacientes que apresentarem uma das seguintes situações:

a) Para monoterapia de timolol:

- Pacientes que apresentarem 2 ou mais critérios de gravidade menores ou

- Pacientes que apresentarem 1 critério de gravidade menor e 1 critério de gravidade maior ou

- Pacientes com indicação de uso de prostaglandinas (vide abaixo) em que houve falha primária ou reação adversa ou contra-indicação a essa classe de medicamentos

b) Para monoterapia de dorzolamida ou brinzolamida ou brimonidina (medicamentos de segunda linha):

- Falha primária ou contra-indicação ou reação adversa ao timolol

c) Para uso da monoterapia com prostaglandinas (latanoprosta, bimatoprosta ou travoprosta):

- Falha terapêutica à associação do timolol a um medicamento de segunda linha (dorzolamida ou brinzolamida ou brimonidina) ou

- Dois ou mais critérios de gravidade maiores ou um maior e dois ou mais menores.

d) Para uso da associação timolol + medicamento de segunda linha (dorzolamida ou brinzolamida ou brimonidina):

- Falha terapêutica com timolol.

e) Para uso da associação de timolol e prostaglandinas (latanoprosta ou bimatoprosta ou travoprosta):

- Falha terapêutica à monoterapia com prostaglandina.

f) Para associação medicamentos de segunda linha + prostaglandina

- Falha terapêutica com monoterapia medicamentosa de segunda linha.

Deve ser evitada a associação de dois medicamentos de segunda linha: substituir a associação por monoterapia com prostaglandina. Caso o paciente tenha contra-indicação ou falha primária com uso de prostaglandina, tentar o timolol com um ou mais me-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dicamentos de segunda linha, desde que de classes diferentes. Se não for atingida a PIO-alvo, considerar a intervenção cirúrgica.

Em pacientes com PIO elevada que aguardam a realização de aplicação de laser ou cirurgia podem utilizar medicamentos adjuvantes, pela via oral, como a acetazolamida, associada aos esquemas preconizados. O agente hiperosmótico manitol poderá ser utilizado, em âmbito hospitalar, em pacientes com PIO elevada (p. ex. glaucoma de fechamento angular), pois é muito efetivo e reduz rapidamente a PIO. Por apresentar incidência elevada de efeitos adversos, a pilocarpina fica reservada, da mesma forma que a acetazolamida, para pacientes com PIO elevada que aguardam a realização de procedimentos.

Nos casos em que houver falha terapêutica com os medicamentos disponíveis, deve ser discutida a possibilidade de intervenção cirúrgica.

7 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo pacientes que apresentarem hipersensibilidade ou intolerância aos medicamentos preconizados.

8 CASOS ESPECIAIS

Glaucomas Congênitos

O glaucoma congênito é de tratamento primariamente cirúrgico (7). Nos casos em que após a cirurgia a PIO permanece elevada, o tratamento clínico preconizado nesse Protocolo pode ser instituído de acordo com os seus critérios de inclusão.

Glaucomas primários de ângulo fechado

Há um fechamento parcial ou completo do ângulo da câmara anterior, decorrente de condições anatômicas que propiciam aposição ou adesão da periferia da íris a sua parede externa (goniossinéquias), com frequente elevação da pressão intraocular (PIO) de forma aguda, subaguda ou crônica. O fechamento angular primário pode levar, em alguns casos, ao desenvolvimento da neuropatia óptica glaucomatosa. Quando não é possível identificar sem manobras de identação o trabeculado pigmentado em 180º ou mais na gonioscopia, e não há vestígios de toque iridotrabecular prévio, de goniossinéquias ou de neuropatia óptica glaucomatosa e a PIO encontra-se normal, o paciente é classificado como suspeito de fechamento angular primário. Caso se evidencie toque iridotrabecular ou goniossinéquias ou aumento da PIO, sem evidência de neuropatia glaucomatosa, o paciente é classificado como tendo fechamento angular primário. Caso haja neuropatia glaucomatosa, há glaucoma primário de ângulo fechado (155).

Há quatro tipos básicos de mecanismos de fechamento angular primário: bloqueio pupilar, íris em platô (plateau), fechamento angular induzido pelo cristalino e associação de mecanismos (155).

O tratamento básico quando há o bloqueio pupilar baseia-se na criação de um pertuito que possibilite a comunicação do humor aquoso entre a câmara anterior e posterior do olho, geralmente por meio de iridotomia a laser ou cirurgia fistulizante (7). Após o procedimento, é necessário avaliar a necessidade de uso de medicamento tópico de uso contínuo e o paciente poderá ser incluído neste Protocolo (155).

A íris em platô ocorre devido a uma maior espessura da sua periferia, sua inserção mais anterior ou posicionamento mais anterior dos processos ciliares. Nessa condição, o ângulo é fechado pela periferia da íris, mesmo na presença de uma iridotomia patente (síndrome da íris em platô). Geralmente, esses olhos apresentam câmara anterior de profundidade normal na região central, em contraposição à câmara rasa na periferia e ângulo estreito. A gonioscopia de indentação pode revelar uma dupla corcova. Este mecanismo pode estar associado ao bloqueio pupilar. A síndrome de íris em platô é incomum. Seu diagnóstico definitivo é feito quando ocorre aumento da PIO provocado pelo fechamento angular agudo em um olho com iridotomia patente. O tratamento pode requerer uma iridoplastia periférica a laser, o uso contínuo de mióticos (pilocarpina) e, caso haja persistência do aumento pressórico, uma cirurgia fistulizante (trabeculectomia) (155). O fechamento angular induzido pelo cristalino pode requerer uma facectomia associada ou não a uma cirurgia fistulizante, podendo necessitar do uso contínuo de medicamentos hipotensores tópicos conforme os critérios deste Protocolo (155).

Glaucomas secundários

Nos pacientes com glaucoma secundário deve ser tratada a causa básica que está aumentando a PIO e, caso seja necessário, iniciar tratamento clínico visando a reduzir a PIO de acordo com os critérios de inclusão deste Protocolo (7). Removida a causa básica, deve ser reavaliada a necessidade de se manter o tratamento contínuo.

Hipertensão ocular (HO)

É definida como uma PIO aumentada (maior que 21 mmHg) na ausência de perda de campo visual ou de dano glaucomatoso ao nervo óptico. Para seu diagnóstico são necessários todos os critérios abaixo:

a. PIO média sem tratamento acima de 21 mm de Hg;

b. Ângulo aberto à gonioscopia;

c. Ausência de dano ao nervo óptico típico com perda da rima neurorretiniana;

d. Ausência de defeitos de campo visual; e

e. Ausência de causa secundária para elevação da PIO.

Tem uma prevalência estimada de 3% a 5%, sendo considerada um fator de risco para conversão para glaucoma primário de ângulo aberto. Há evidência que a redução da PIO em hipertensos ocular diminui a progressão para a doença glaucomatosa, existindo, porém, controvérsia no que tange ao custo-efetividade do tratamento, na Europa e nos Estados Unidos. Os principais fatores associados à conversão para o glaucoma primário de ângulo aberto são: idade, etnia negra, PIO aumentada, exfoliação em pacientes com mais de 65 anos de idade, miopia, diabete melito, história familiar de glaucoma e espessura corneana diminuída. O Ocular Hypertension Treatment Study (OHTS) foi um estudo multicêntrico, randomizado, prospectivo, delineado para determinar a eficácia da terapia tópica ocular em prevenir ou retardar o aparecimento de glaucoma em pacientes hipertensos oculares. Os pacientes tinham PIO de 24 a 32 em um olho e 21 a 32 no outro olho, com o restante do exame normal. Foram recrutados 1.636 pacientes entre 40 e 80 anos.A randomização objetivou separar em um grupo de tratamento e outro de controle. O objetivo do tratamento era a redução da PIO para abaixo de 24 mm de Hg e ao menos 20% menor que a medida basal.O desfecho primário era o desenvolvimento de glaucoma primário de ângulo aberto, definido como alteração campimétrica ou em nervo óptico. Em relação aos resultados, o grupo tratado obteve redução média de 22,5% enquanto que o grupo controle obteve redução de 4%. A probabilidade cumulativa de desenvolver glaucoma 60 meses após início do estudo foi de 4,4% nos tratados e 9% nos controles: uma redução de 50%. Assim, mais de 90% dos hipertensos oculares não desenvolveram glaucoma. Os fatores preditivos para o desenvolvimento de glaucoma foram: idade aumentada, maior relação E/D, maior pattern standart deviation (PSD) em campimetria visual, PIO aumentada, hemorragia de disco e espessura corneana diminuída, que foi a principal associação com o desenvolvimento da doença glaucomatosa. (10-13,43, 156)

Glaucoma de pressão normal

Definido como a presença de dano glaucomatoso associado a uma PIO normal. É definido por todos os seguintes critérios:

a. PIO média sem tratamento igual ou menor que 21 mm de Hg;

b. Ângulo aberto à gonioscopia sem achados patológicos;

c. Dano ao nervo óptico típico com perda da rima neurorretiniana;

d. Campo visual compatível com o dano ao nervo óptico; e

e. Ausência de causa secundária para elevação da PIO.

O Collaborative Normal-Tension Glaucoma Study foi um estudo que randomizou 140 pacientes portadores de glaucoma de pressão normal em um grupo de tratamento e um grupo de controle. O desfecho primário era a progressão da doença glaucomatosa. Os pacientes elegíveis ao estudo tinham dano glaucomatoso no disco óptico e defeitos de campo visual. A idade variou entre 20 e 90 anos.

O objetivo do tratamento era reduzir a PIO em 30% pelo menos, com medicamentos tópicos, trabeculoplastia e trabeculectomia. Em relação aos resultados, uma redução de 30% em relação aos valores basais foi alcançada por 50% do grupo medicamento, trabeculoplastia a laser ou ambos.

A progressão ocorreu em 12% dos olhos tratados e 35% dos controles. Na análise por intenção de tratar, não foi observado benefício no tratamento. O efeito benéfico da diminuição da PIO somente apareceu após corrigir o dano em campo visual secundário à formação de catarata. A progressão do dano no grupo tratado pode ser explicada pelo avanço da doença independente da PIO e pela impossibilidade de ter sido atingida a PIO alvo (10-13, 157).

9 TRATAMENTO

O objetivo primário no tratamento do glaucoma é a redução da PIO. Nos últimos anos, inúmeros estudos foram publicados nos quais se evidenciou a eficácia desta conduta na redução das taxas de progressão do glaucoma..

Antes do início do tratamento deve ser realizado exame oftalmológico completo com a documentação do nervo óptico com retinografia binocular colorida, campimetria visual, paquimetria, avaliação do fundo de olho e medição da PIO basal, sendo recomendada esta aferição em dias diferentes e considerada a de maior valor. Os pacientes devem repetir a medição da PIO quatro semanas após o início do tratamento ou modificação do mesmo. Nesse mesmo período, é necessária a escolha da PIO-alvo para o paciente. Esta é definida, conforme já citado, como uma PIO na qual não há progressão documentada da doença. O seu valor inicial geralmente é 25%-30% inferior à PIO basal, porém, dependendo de alguns fatores, este valor pode ser diferente:

- PIO basal: quanto menor a PIO pré-tratamento, menor a PIO-alvo;

- Gravidade da doença: quanto maior o dano glaucomatoso pré-tratamento, menor deve ser a PIO-alvo;

- Taxa de progressão: quanto maior a progressão, menor a PIO-alvo;

- Idade e expectativa de vida: quanto mais jovem o paciente, menor deverá ser a PIO-alvo;

- Presença de outros fatores agravantes (exfoliação, hemorragias de disco): quanto mais fatores que pioram o prognóstico da doença, menor deverá ser a PIO-alvo (10-13).

O efeito hipotensor ocular e o possível efeito adverso do fármaco escolhido devem ser avaliados em curto prazo, em média 4 semanas após início do uso (10-13).

Na maior parte dos estudos, a intervenção não se restringe à medicação tópica: os procedimentos cirúrgicos e a laser foram utilizados nos pacientes. Portanto, essa é uma limitação para o uso dessa bibliografia no Protocolo que orienta o tratamento medicamentoso.

O Early Manifest Glaucoma Treatment Study (EMGT) foi um ensaio clinico randomizado que comparou tratamento versus não tratamento para avaliar a eficácia da redução da PIO em GPAA inicial. Os objetivos secundários foram buscar fatores associados à progressão da doença e sua história natural. Foram selecionados 255 pacientes, totalizando 316 olhos. Os pacientes tratados foram submetidos à trabeculoplastia a laser associada ao uso de betaxolol tópico. O desfecho primário foi a progressão da doença em campimetria visual ou em nervo óptico. Em relação aos resultados, uma diminuição de 25% da PIO basal (média pré-tratamento de 20,6 mmHg) reduziu o risco de progressão em 50%. O risco de progressão diminuiu em 10% a cada 1 mmHg reduzido dos valores pré-tratamento. A maioria das progressões ocorreu em campimetria visual. A progressão da doença variou de forma significante entre os pacientes, havendo muitos que não tiveram avanço da doença mesmo sem tratamento. O risco da progressão foi menor com uma PIO pré-tratamento mais baixa e com uma menor diminuição inicial da PIO no início do tratamento. Os pacientes tratados tiveram uma incidência significativamente maior de catarata que os pacientes controle. A síndrome pseudoexfoliativa foi um fator independente fortemente associado à piora do dano glaucomatoso. Análises posteriores mostraram que a córnea de espessura fina foi um fator de risco para a progressão da doença e que uma pressão arterial baixa foi fator de risco para glaucoma de pressão normal. A flutuação da PIO não foi associada à progressão. Portanto, o estudo mostrou que a redução da PIO foi efetiva em pacientes com GPAA, GPN e síndrome pseudoexfoliativa, além de sugerir que, em pacientes com glaucomas leves e de baixo risco de progressão, é possível apenas observação sem início de tratamento desde que seja garantido um acompanhamento regular. (12,25,26,31,129,158)

O European Glaucoma Prevention Study (EGPS) foi um estudo multicêntrico, randomizado, duplo cego, controlado por placebo que objetivou definir a eficácia do uso da dorzolamida em comparação ao placebo em prevenir ou retardar o GPAA em pacientes com HO. Os pacientes tinham de 30 a 80 anos, PIO de 22 a 29 mmHg em pelo menos um olho, campos visuais normais e discos ópticos normais. Foram excluídos pacientes que tinham AV menor que 20/40 em qualquer um dos olhos, cirurgia intraocular prévia ou qualquer outra doença que pudesse causar perda de campo visual ou dano ao nervo óptico. Os pacientes foram randomizados em dois grupos: dorzolamida e placebo. Os desfechos primários foram mudança em campimetria visual e em nervo óptico. Foram alocados 1.081 pacientes com um acompanhamento médio de 55 meses. Não houve diferença estatisticamente significativa entre o medicamento e o placebo tanto no efeito hipotensor quanto nas taxas de progressão da doença (12,159-160).

O Collaborative Initial Glaucoma Treatment Study (CIGTS) selecionou 607 pacientes com diagnóstico recente de GPAA, comparando tratamento tópico com trabeculectomia. Os desfechos primários foram perda em campo visual e escores de qualidade de vida. Os desfechos secundários foram acuidade visual, PIO e formação de catarata. Em relação aos resultados, a diminuição da PIO com medicamentos (35%) foi tão efetiva quanto à cirurgia (48%) para inibir a progressão em campo visual, apesar da redução com o tratamento tópico (média de 17-18 mmHg) ter sido inferior à obtida pela cirurgia (14-15 mmHg). Os escores de qualidade de vida foram melhores no grupo do tratamento tópico, e a incidência de catarata aumentou no grupo dos medicamentos (6%) e no grupo da cirurgia (17% (12,161).

O Advanced Glaucoma Intervention Study (AGIS) foi um ensaio clínico randomizado que avaliou pacientes com glaucoma avançado que não tiveram controle da doença com a terapia tópica máxima. Foram selecionados 591 pacientes entre 35 a 80 anos, totalizando 789 olhos. A randomização dividiu-os em dois grupos sequenciais de tratamento 1: trabeculoplastia a laser com argônio - trabeculectomia - trabeculectomia (ATT, em inglês) ou 2: trabeculectomia - trabeculoplastia a laser com argônio- trabeculectomia (TAT, em inglês). A segunda e a terceira intervenções somente eram realizadas caso as anteriores tivessem falhado. Os olhos selecionados eram fácicos, PIO maior ou igual a 18 mm Hg, dano glaucomatoso em campo visual e AV mínima de 20/80. Pacientes com escore mean deviation (MD) pior que 16 dB em campo visual foram excluídos. O acompanhamento variou de 4 a 10 anos. Em relação aos resultados, olhos com uma PIO média acima de 17,5 mm Hg nos primeiros 18 meses do estudo mostraram uma piora significativa em campo visual comparados a olhos com PIO abaixo de 14 mm Hg; ademais, esta piora foi intensificada com o passar do tempo. Olhos com todas medidas de PIO abaixo de 18 mm Hg no acompanhamento de 6 anos não mostraram aumento do dano campimétrico inicial. Olhos que não obtiveram PIO abaixo de 18 mm Hg em todas visitas tiveram uma perda campimétrica adicional, sugerindo que uma PIO baixa e uma pequena flutuação da PIO estão associadas a um menor risco de progressão do glaucoma. No acompanhamento de 7 anos, os olhos do grupo TAT obtiveram maior redução da PIO e a probabilidade de falha da primeira intervenção foi maior no grupo ATT. Os resultados variaram conforme a etnia: pacientes afroamericanos tiveram menos perda visual e perda campimétrica no grupo ATT, com uma redução pressórica de 30%, ao passo que pacientes caucasianos inicialmente responderam melhor à ATT, porém, a partir dos 4 anos de acompanhamento, passaram a ter melhor resultado com TAT, com redução de 48% da PIO. Após a trabeculectomia, a probabilidade cumulativa em 5 anos de formação de catarata chegou a 78%. A trabeculectomia retardou a progressão mais efetivamente em caucasianos que em afrodescendentes. Muitos pacientes continuaram a progredir a despeito de uma PIO baixa, enquanto outros mantiveram uma PIO alta apesar de fazerem uso de todo tratamento disponível. Idade jovem e PIO pré-intervenção aumentada foram associadas a um maior índice de falha de trabeculoplastia e de trabeculectomia. A falha da trabeculectomia foi também associada à diabetes e a complicações operatórias, como PIO aumentada e inflamação relevante. No grupo que obteve a redução pressórica maior (47%) houve efeito positivo em impedir a piora do dano glaucomatoso, mostrando que a redução pressórica diminui o avanço da doença. (12, 27, 88)

Em suma, após análise dos diferentes trabalhos, conclui-se que: a redução pressórica é benéfica tanto em pacientes hipertensos oculares como portadores de GPAA; uma PIO baixa é protetora contra a perda visual significativa; muitos pacientes não obtêm benefício do tratamento hipotensor e, para alguns, uma maior redução na PIO não significa maior proteção; a grande maioria dos hipertensos oculares não progridem para GPAA; uma redução de 20% da PIO pode não ser suficiente para prevenir a progressão de HO para GPAA; a paquimetria ultrassônica é imprescindível para o controle da HO; existe uma grande variação individual na relação entre redução da PIO e progressão da doença; redução pressórica maior (40% a 50%) é necessária no glaucoma estabelecido e, principalmente, no glau-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

coma avançado; todas formas de tratamento aumentam a incidência de catarata, especialmente após cirurgias; a taxa de progressão aumenta com o tempo; uma redução pressórica maior no início do tratamento tem um efeito favorável na progressão a longo prazo; o objetivo do tratamento não precisa ser necessariamente a ausência de progressão da doença, mas um nível reduzido que garanta ao paciente a qualidade visual necessária relacionada a sua expectativa de vida; e é importante diferenciar entre risco de progressão, que pode ou não necessitar de tratamento, e progressão, que pode ou não necessitar de tratamento dependendo da possibilidade de piora na qualidade de vida e na qualidade visual. (10-13, 25-27,31,88,156-161)

Os fármacos mais usados na redução da PIO são, em sua maioria, tópicos, na forma de colírio, e podem ser classificados em cinco categorias principais: beta-bloqueadores; parassimpaticomiméticos; agonistas alfa-adrenérgicos; inibidores da anidrase carbônica; análogos das prostaglandinas e prostamidas.

Beta-bloqueadores

Os beta-bloqueadores tópicos são uns dos principais medicamentos no tratamento do glaucoma. Seu mecanismo de ação baseia-se na redução da produção do humor aquoso por meio da atuação nos processos ciliares, na perfusão capilar e na inibição da produção de monofosfato cíclico de adenosina (AMPc) estimulada pelas catecolaminas (7).

Os beta-bloqueadores não seletivos (timolol, levobunolol, metipranolol, carteolol, pindolol) reduzem a PIO em média em 25%, ao passo que os beta-1 seletivos (betaxolol, metoprolol) possuem ação hipotensora reduzida (162,163). Os beta-bloqueadores não seletivos são preferíveis, pois são mais efetivos. O timolol é o mais estudado, apresentado mais forte evidência da eficácia hipotensora entre os betabloqueadores não seletivos. O levobunolol e o metipranolol estão disponíveis comercialmente, porém são de custo mais elevado e evidência de eficácia hipotensora mais restrita. O carteolol e o pindolol não estão disponíveis no Brasil (11).

O maleato de timolol, um antagonista beta 1 e beta 2 adrenérgico, é a primeira escolha de tratamento em diversos países. Inúmeros estudos confirmaram a eficácia da monoterapia nos pacientes glaucomatosos. Segundo recente revisão sistemática da Cochrane, os beta-bloqueadores foram os únicos entre todos medicamentos tópicos disponíveis que tiveram eficácia comprovada em prevenir a deterioração em campo visual em hipertensos oculares, evitando o surgimento da neuropatia glaucomatosa. Entretanto, a resposta ao medicamento em muitos pacientes pode decrescer com o uso contínuo, por meio de dois fenômenos distintos. O escape a curto prazo ocorre em pacientes que obtiveram diminuição importante da PIO após início do medicamento. Após alguns dias de uso, há elevação da PIO, que se mantém em platô. Desta forma, convém aguardar um mês para determinar quais pacientes são respondedores ao medicamento. O escape em longo prazo ocorre entre três meses e um ano após a introdução do timolol. A interrupção temporária e a reintrodução do medicamento podem, em alguns pacientes, retomar a eficácia hipotensora. (7,164-170)

O maleato de timolol é comumente agregado a outras classes de medicamentos a fim de retardar a progressão do glaucoma. Em associação aos inibidores da anidrase carbônica, aos agonistas alfa-adrenérgicos e às prostaglandinas/prostamidas, o maleato de timolol tem efeito aditivo hipotensor, podendo ser associado a qualquer classe de medicamentos, com eficácia comprovada em diferentes estudos (7,171-182).

Os efeitos adversos são divididos em oculares e sistêmicos. A toxicidade ocular manifesta-se pela ceratopatia punctata, hipoestesia corneana, reações alérgicas e erosões corneanas recorrentes. A toxicidade sistêmica é mais frequente que a ocular. Em relação ao sistema cardiovascular, já foram descritos episódios de bradicardia, arritmia, infarto e síncope, todos relacionados à diminuição da contratilidade miocárdica pelo bloqueio dos receptores beta-1. Os efeitos respiratórios, como espasmos brônquicos e obstrução das vias respiratórias, estão relacionados à inibição dos receptores beta-2 que ocasiona contração da musculatura brônquica lisa. Os efeitos no sistema nervoso central também podem ocorrer, tendo sido citados: depressão, ansiedade, alucinações e sonolência. Efeitos diversos como alterações dermatológicas (alopecia e erupções maculopapulares) e gastrointestinais (náuseas e vômitos) também são relatados. (7)

As contraindicações ao uso dos beta-bloqueadores são hipersensibilidade ou intolerância aos medicamentos, história de asma brônquica ou doença pulmonar obstrutiva grave, além de bradicardia sinusal, bloqueio atrioventricular de segundo e terceiro graus, choque13 cardiogênico e pacientes propensos à insuficiência cardíaca (7).

Parassimpaticomiméticos

Esses medicamentos, também chamados de mióticos ou colinérgicos, foram os primeiros a serem utilizados no tratamento do glaucoma. O principal representante da classe é a pilocarpina. O mecanismo de ação hipotensora baseia-se no aumento do escoamento do humor aquoso por contração da musculatura ciliar e deslocamento do esporão escleral, aumentando os espaços de drenagem intertrabeculares. A pilocarpina reduz o escoamento uveoescleral, podendo aumentar a PIO em olhos dependentes dessa via para drenagem do aquoso. Após instilação, a concentração máxima no humor aquoso é atingida em 20 minutos, com redução média de 20% na PIO. O medicamento pode ser associado a qualquer classe de medicamentos para adição hipotensora, inclusive às prostaglandinas, as quais aumentam o escoamento uveoescleral. Entretanto, o alto índice de efeitos adversos limita a sua indicação. (7,183)

Os efeitos adversos oculares com o uso da pilocarpina são comuns e podem interferir na qualidade de vida do paciente e na adesão ao tratamento. O espasmo no músculo ciliar pode ocasionar cefaleia frontal, que usualmente é auto-limitada. A miose é um dos efeitos mais marcantes, podendo levar à formação de sinéquias posteriores e, raramente, à oclusão pupilar. A miopia é induzida pela acomodação por deslocamento anterior do cristalino, geralmente em jovens e fácicos. Foi relatado um efeito cataratogênico com o uso do medicamento, além de descolamento de retina causado por tração vitreorretiniana. Cistos pigmentados de íris, buraco macular e toxicidade corneana também são efeitos adversos descritos. As reações adversas sistêmicas são raras, representadas pelo efeito muscarínico do fármaco em diferentes sistemas. (7,183).

A pilocarpina é contraindicada para pacientes a ela hipersensíveis ou intolerantes, portadores de uveítes anteriores ativas, rubeosis iridis, bloqueio pupilar, glaucoma congênito e doença pulmonar avançada (7,183).

Agonistas alfa-adrenérgicos

Os agonistas alfa-adrenérgicos são utilizados no tratamento do glaucoma há várias décadas. A brimonidina, que apresenta seletividade para os receptores alfa-2, praticamente substituiu os fármacos não seletivos. Essa seletividade proporciona menor quantidade de efeitos colaterais relacionados com os medicamentos mais antigos. O estímulo dos receptores alfa-adrenérgicos está associado com menor produção do humor aquoso por vasoconstrição e redução do fluxo sanguíneo do corpo ciliar. Os alfa-agonistas diminuem a PIO tanto pela diminuição da produção de humor aquoso quanto pelo aumento da drenagem pela via uveoescleral. As concentrações comercialmente disponíveis são 0,1%, 0,15% e 0,2%, sem diferença de eficácia entre as apresentações. (7,183,184)

A brimonidina é um agente efetivo no tratamento crônico do glaucoma. Para obter máximo efeito hipotensor ocular, recomenda-se sua utilização três vezes ao dia. Quando comparada aos demais medicamentos utilizados no tratamento do glaucoma, apresenta efeito hipotensor médio inferior às prostaglandinas, ao maleato de timolol e aos inibidores da anidrase carbônica. Uma de suas principais utilizações reside no uso após procedimentos em que há aumento súbito da PIO, como em iridotomias a laser. Pode ser associada a qualquer classe de medicamentos tópicos, com efeito aditivo hipotensor. (162-164,173,176-181,185-191)

Além da redução da PIO, a brimonidina apresenta possível efeito neuroprotetor por meio da redução de perda das células ganglionares. Entretanto, ainda não há evidências que justifiquem seu uso com esse propósito (192).

Os efeitos adversos mais comuns são alergia ocular, folículos conjuntivais e edema palpebral, os quais podem ter aparecimento até 18 meses após início da terapia. Casos de uveíte anterior granulomatosa também foram descritos na literatura. Efeitos sistêmicos incluem xerostomia, fadiga, sedação, sonolência e cefaleia, mais comuns nos extremos de idade. Por cruzar a barreira hematoencefálica e poder causar depressão pronunciada do sistema nervoso central, a brimonidina deve ser evitada em crianças menores de 12 anos. (7,184)

É contraindicada em pacientes com hipersensibilidade ou intolerância ao tartarato de brimonidina ou a qualquer um dos componentes da fórmula, bem como para pacientes em tratamento com fármacos inibidores da monoaminoxidase (MAO) (7,184).

Inibidores da anidrase carbônica

Os inibidores da anidrase carbônica são utilizados para o tratamento de glaucoma desde anos 1950, com o advento da acetazolamida. Posteriormente, foram pesquisadas formas tópicas do medicamento, que foram lançadas no mercado mundial na década de 1990. A produção ativa de humor aquoso depende, em parte, da ação de enzimas que causam hidratação de dióxido de carbono resultando em bicarbonato. Esse processo é dependente da enzima anidrase carbônica, presente nas células não pigmentadas do epitélio ciliar, o qual participa na formação do humor aquoso. Sua inibição está associada à redução da produção do humor aquoso e consequente diminuição da PIO (7).

Os inibidores da anidrase carbônica são divididos em sistêmicos e tópicos.

A acetazolamida, medicamento de administração sistêmica, foi lançada como hipotensora ocular em 1954. Seu papel principal reside nas situações de emergência, quando a PIO está demasiadamente aumentada, tendo efeito mais rápido e efetivo (7).

Os inibidores da anidrase carbônica tópicos disponíveis no mercado são a dorzolamida e a brinzolamida.

A dorzolamida 2% é recomendada na posologia de três vezes ao dia. A fim de aumentar a adesão ao tratamento, costuma ser prescrita na dose de duas vezes diárias. Reduz a PIO entre 14,7% a 27% após 2 horas e de 12,9% a 17,5% após 8 horas. Nas 24 horas, há redução média de 18% a 22% com a dorzolamida 2%. Apresenta eficácia semelhante ao maleato de timolol 0,5%, inferior às prostaglandinas e superior aos alfa-agonistas. Estudos mostraram que, quando administrada duas vezes ao dia, apresenta efeito aditivo na redução da PIO em pacientes usuários de timolol. A combinação fixa de timolol 0,5% e dorzolamida 2% está disponível comercialmente, com vários estudos demonstrando equivalência ao uso isolado dos fármacos e efeito hipotensor semelhante à monoterapia com prostaglandina. (7,162-163,,171-176,185-186)

A brinzolamida 1% apresenta eficácia semelhante à dorzolamida. Em estudo comparativo entre estes medicamentos, administradas três vezes ao dia, a média de redução da PIO foi de 20,1% para ambos (7,193).

Os inibidores da anidrase carbônica tópicos costumam causar poucas reações adversas oculares, sendo a principal a blefaroconjuntivite alérgica. Sensação de gosto amargo, visão turva, dermatite periorbitária e reações de hipersensibilidade também foram descritas. Em pacientes com glaucoma primário ou hipertensão ocular, a espessura média corneana aumentou após uso de dorzolamida, porém sem significância clínica. Em pacientes com córnea guttata, o uso de curta duração da dorzolamida foi associado a um aumento estatisticamente significativo na espessura central corneana. Portanto, esse medicamento deve ser utilizado com cautela em pacientes com disfunção endotelial corneana. (7,184)

Os inibidores da anidrase carbônica estão contraindicados em pacientes com hipersensibilidade ou intolerância a eles. Não é recomendado o uso concomitante de inibidores da anidrase carbônica tópicos com a utilização via oral.

Análogos das prostaglandinas e prostamidas

Os análogos das prostaglandinas e, posteriormente, as prostamidas, foram os medicamentos mais recentes para o tratamento clínico do glaucoma. São derivados da prostaglandina F2alfa. Atuam aumentando a atividade das metaloproteinases, o que leva a alterações na matrix extra-celular e, desta forma, permitindo maior escoamento do aquoso através da via úveo-escleral (7).

Os três principais representantes dessa classe são a latanoprosta e a travoprosta ambas análogos das prostaglandinas, e a bimatoprosta, representante das prostamidas.

Essa classe de medicamentos é a de maior efeito hipotensor no tratamento dos pacientes portadores de glaucoma. É utilizada em dose única noturna, pois a maioria dos estudos demonstra superioridade em relação à dose única matinal. Quando associados ao maleato de timolol, são utilizadas igualmente em dose única noturna, com efeito semelhante ao uso isolado de ambos os medicamentos. Podem ser associados a qualquer classe de medicamentos, otimizando o controle pressórico no paciente glaucomatoso dada sua significante eficácia. A latanoprosta 0,005% foi a primeira prostaglandina de uso clínico para tratamento do glaucoma. É utilizada em dose única noturna, diminuindo a PIO média em torno de 30%. Paralelamente à sua eficácia no tratamento de hipertensos oculares e de glaucomatosos, este fármaco foi analisado em pacientes pediátricos e em pacientes com glaucomas primários de ângulo fechado, com resultados positivos em ambos os grupos. Apresenta eficácia hipotensora semelhante à combinação de dorzolamida e timolol. A travoprosta 0,004% é similar à latanoprosta, com alguns estudos sugerindo maior eficácia da primeira na redução da PIO em indivíduos de raça negra, comparados com os de raça branca. A bimatoprosta 0,03% é similar à latanoprosta, causando maior hiperemia conjuntival e menor incidência de cefaleia e pigmentação iriana. (162-163,171-172,174,175,182,185,190,194-208)

Os principais efeitos relatados ao uso dessa classe de medicamentos estão relacionados a efeitos locais (oculares e perioculares). A hiperemia ocular é a manifestação mais comum, sendo a prevalência semelhante entre os análogos das prostaglandinas. É mais frequente nas prostamidas possivelmente devido à afinidade aumentada aos receptores EP1 (hiperemia inflamatória), assim como pela maior concentração em relação aos demais medicamentos. Outros efeitos relatados são aumento da pigmentação iriana e periocular e aumento do crescimento dos cílios. O estímulo da melanogênese é mais frequente com alguns dos medicamentos da classe e resulta mais em problemas estéticos do que desconfortáveis ou incapacitantes. Embora o aumento da pigmentação iriana seja permanente, o aumento da pigmentação periocular e o crescimento dos cílios revertem após a suspensão do medicamento. A principal preocupação quanto à toxicidade corneana, em olhos tratados com análogos de prostaglandina, ocorre em pacientes com história de ceratite por herpes simples. Há relatos de casos em que houve reativação após uso de latanoprosta e bimatoprosta. Portanto, é aconselhável iniciar tratamento hipotensor de outra classe nesses pacientes. Epiteliopatia dendrítica e erosões do epitélio corneano, sinais de toxicidade, também foram descritas. Os efeitos inflamatórios intraoculares também foram descritos: raros casos de uveíte anterior, responsivos à terapia esteroide, além de edema macular cistoide. Portanto, recomenda-se precaução nos pacientes com glaucoma uveítico e naqueles com fatores de risco para a doença inflamatória retiniana. Os efeitos adversos sistêmicos são praticamente inexistentes. Apesar disso, devem ser evitados em mulheres férteis que não usam contraceptivos ou gestantes, pois não se sabe o efeito desses medicamentos na musculatura lisa uterina. Embora as concentrações plasmáticas sejam baixas, a possibilidade teórica de aborto não pode ser descartada . O medicamento está contraindicado em pacientes que apresentarem hipersensibilidade, contraindicação ou intolerância aos componentes. (7,183-184)

9.1 FÁRMACOS

- Timolol: solução oftálmica a 0,5%.
- Dorzolamida: solução oftálmica a 2%.
- Brinzolamida: suspensão oftálmica a 1%.
- Brimonidina: solução oftálmica a 0,2%.
- Latanoprosta: solução oftálmica a 0,005%.
- Travoprosta: solução oftálmica a 0,004%.
- Bimatoprosta: solução oftálmica a 0,03%.
- Acetazolamida: comprimido de 250 mg.
- Manitol: solução intravenosa a 20%.
- Pilocarpina: solução oftálmica a 2%.

9.2 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Timolol: 1 gota no olho, 2 vezes ao dia.
- Dorzolamida: 1 gota no olho, 2-3 vezes ao dia (quando em monoterapia); se associado, 1 gota, 2 vezes ao dia.
- Brinzolamida: 1 gota no olho, 2-3 vezes ao dia (quando em monoterapia); se associado, 1 gota, 2 vezes ao dia.
- Brimonidina: 1 gota no olho, 2-3 vezes ao dia (quando em monoterapia); se associado, 1 gota, 2 vezes ao dia.
- Latanoprosta: 1 gota no olho, 1 vez por dia (à noite).
- Travoprosta: 1 gota no olho, 1 vez por dia (à noite).
- Bimatoprosta: 1 gota no olho, 1 vez por dia (à noite).
- Acetazolamida: 1 comprimido VO de até 6 em 6 horas .
- Pilocarpina: 1 gota no olho de 6 em 6 horas.
- Manitol: 1,5 a 2 g/Kg de peso EV de 8/8 horas.

9.3 TEMPO DE TRATAMENTO

Como o glaucoma ainda é uma doença incurável, o tratamento é contínuo sem duração pré-determinada. Quando o tratamento clínico é ineficaz, incompreendido ou intolerável, a cirurgia antiglaucomatosa deve ser considerada a fim de ser obtido o controle da doença. Pode ser realizada retirada de algum hipotensor, caso seja obtido controle pressórico e estabelecida ausência de progressão da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

doença, ou seja, dano ao nervo óptico, mantido e campo visual estável. Constatada progressão da doença, o tratamento medicamentoso deve ser retomado (34, 10-13).

9.4 BENEFÍCIOS ESPERADOS

Espera-se que, com o início da terapia hipotensora, os pacientes obtenham diminuição da PIO até atingirem a PIO-alvo.

10 MONITORIZAÇÃO

A monitorização do paciente é fundamental para o controle da doença. Sendo o glaucoma uma afecção crônica, assintomática e com necessidade de uso de múltiplos medicamentos, a relação médico-paciente tem uma importância fundamental (10-13).

Recomendam-se os seguintes critérios para o acompanhamento(10):

PIO- alvo atingida	Progressão do Dano	Duração do controle (em meses)	Acompanhamento (em meses)
Sim	Não	Acima de 6	12
Sim	Sim	NA	1-2
Não	Sim	NA	1-2
Não	Não	NA	3-6

NA = não se aplica

A avaliação consta do exame do paciente, da documentação do nervo óptico (preferencialmente com retinografia binocular colorida) e campimetria visual. A duração do controle é o tempo no qual o paciente teve a doença controlada, ou seja, sem progressão. O acompanhamento é o intervalo entre as avaliações. Pacientes com glaucoma avançado podem necessitar de avaliações mais frequentes. Os intervalos propostos são o tempo máximo recomendado entre as consultas. (10,11)

11 REGULAÇÃO/CONTROLE/ AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas, e da adequação de uso e do acompanhamento pós-tratamento. O diagnóstico e acompanhamento devem ser realizados exclusivamente por médicos oftalmologistas.

12 TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1- Van Buskirk EM, Cioffi GA. Glaucomatous optic neuropathy. Am J Ophthal 1992; 113:447.

2- Quigley HA. Number of people with glaucoma worldwide. Br J Ophthalmol 1996; 80:389.

3- Thylefors B, et al. Global data on blindness. Bull World Health Organ 1995; 73:115.

4- Ghanem CC. Levantamento de casos de Glaucoma em Joinville - Santa Catarina 1984. Arq Bras Oftalmol 1989;52:40-3.

5- Medina NH, Barros OM de, Muños EH, Magdaleno RL, Barros AJA, Dornellas J de, et al. Morbidade ocular em idosos da cidade de São Paulo-SP, Brasil. Arq Bras Oftalmol 1993; 56:276-83

6- Sakata K, Sakata LM, Sakata VM, Santini C, Hopker LM, Bernardes R, et al. Prevalence of glaucoma in a South brazilian population: Projeto Glaucoma. Invest Ophthalmol Vis Sci. 2007;48(11):4974 -9

7- Allingham R. Rand. Shields - Textbook of Glaucoma. Fifth edition. LWW. Philadelphia. 2005. 702p.

8- Schulzer M, Drance SM, Carter CJ, Brooks DE, Douglas DE, Lau W. Biostatistical evidence for two distinct chronic open-angle glaucoma populations. British Journal of Ophthalmology 1990;74:196-200.

9- Caprioli J. The treatment of normal-tension glaucoma. American Journal of Ophthalmology 1998;126:578-81.

10- American Academy of Ophthalmology Glaucoma Panel. Preferred Practice Pattern® Guidelines. Primary Open-Angle Glaucoma. San Francisco, CA: American Academy of Ophthalmology; 2010. Available at: www.aao.org/ppp.

11- 3º Consenso Brasileiro de Glaucoma Primário de Ângulo Aberto. 3ª Ed. São Paulo: Best Point. Sociedade Brasileira de Glaucoma,2009.

12- European Glaucoma Society. Terminology and Guidelines for Glaucoma. 3rd ed. Savona, Italy:Editrice Dogma S.r.l.; 2008:127. Available at: www.eugs.org/eng/EGS_guidelines.asp

13- CG85 Glaucoma: NICE guideline Published by the National Collaborating Centre for Acute Care at The Royal College of Surgeons of England, 35-43 Lincoln's Inn Fields, London, WC2A 3PE

14- Dielemans I, Vingerling JR, Wolfs RC, et al. The prevalence of primary open-angle glaucoma in a population-based study in The Netherlands. The Rotterdam Study. Ophthalmology 1994;101:1851-5.

15- Sommer A, Tielsch JM, Katz J, et al. Relationship between intraocular pressure and primary open angle glaucoma among white and black Americans. The Baltimore Eye Survey. Arch Ophthalmol 1991;109:1090-5.

16- Mitchell P, Smith W, Attebo K, Healey PR. Prevalence of open-angle glaucoma in Australia. The Blue Mountains Eye Study. Ophthalmology 1996;103:1661-9.

17- Leske MC, Connell AM, Schachat AP, Hyman L. The Barbados Eye Study. Prevalence of open angle glaucoma. Arch Ophthalmol 1994;112:821-9.

18- Quigley HA, West SK, Rodriguez J, et al. The prevalence of glaucoma in a population-based study of Hispanic subjects: Proyecto VER. Arch Ophthalmol 2001;119:1819-26.

19- Leibowitz HM, Krueger DE, Maunder LR, et al. The Framingham Eye Study monograph: An ophthalmological and epidemiological study of cataract, glaucoma, diabetic retinopathy, macular degeneration, and visual acuity in a general population of 2631 adults, 1973-1975. Surv Ophthalmol 1980;24:335-610.

20- Klein BE, Klein R, Sponsel WE, et al. Prevalence of glaucoma. The Beaver Dam Eye Study. Ophthalmology 1992;99:1499-504.

21- Weih LM, Nanjan M, McCarty CA, Taylor HR. Prevalence and predictors of open-angle glaucoma: results from the visual impairment project. Ophthalmology 2001;108:1966-72.

22- Collaborative Normal-Tension Glaucoma Study Group. Comparison of glaucomatous progression between untreated patients with normal-tension glaucoma and patients with therapeutically reduced intraocular pressures. Am J Ophthalmol 1998;126:487-97.

23- Collaborative Normal-Tension Glaucoma Study Group. The effectiveness of intraocular pressure reduction in the treatment of normal-tension glaucoma. Am J Ophthalmol 1998;126:498-505.

24- Gordon MO, Beiser JA, Brandt JD, et al. The Ocular Hypertension Treatment Study: baseline factors that predict the onset of primary open-angle glaucoma. Arch Ophthalmol 2002;120:714-20; discussion 829-30.

25- Leske MC, Heijl A, Hussein M, et al, Early Manifest Glaucoma Trial Group. Factors for glaucoma progression and the effect of treatment: the Early Manifest Glaucoma Trial. Arch Ophthalmol 2003;121:48-56.

26- Heijl A, Leske MC, Bengtsson B, et al, Early Manifest Glaucoma Trial Group. Reduction of intraocular pressure and glaucoma progression: results from the Early Manifest Glaucoma Trial. Arch Ophthalmol 2002;120:1268-79.

27- AGIS Investigators. The Advanced Glaucoma Intervention Study (AGIS): 7. The relationship between control of intraocular pressure and visual field deterioration. Am J Ophthalmol 2000;130:429-40.

28- Nouri-Mahdavi K, Hoffman D, Coleman AL, et al. Predictive factors for glaucomatous visual field progression in the Advanced Glaucoma Intervention Study. Ophthalmology 2004;111:1627-35.

29- Asrani S, Zeimer R, Wilensky J, et al. Large diurnal fluctuations in intraocular pressure are an independent risk factor in patients with glaucoma. J Glaucoma 2000;9:134-42.

30- Caprioli J, Coleman AL. Intraocular pressure fluctuation a risk factor for visual field progression at low intraocular pressures in the advanced glaucoma intervention study. Ophthalmology 2008;115:1123-9 e3.

31- Leske MC, Heijl A, Hyman L, et al. Predictors of long-term progression in the Early Manifest Glaucoma Trial. Ophthalmology 2007;114:1965-72.

32- Nouri-Mahdavi K, Medeiros FA, Weinreb RN. Fluctuation of intraocular pressure as a predictor of visual field progression. Arch Ophthalmol 2008;126:1168-9; author reply 9-70.

33- Wensor MD, McCarty CA, Stanislavsky YL, et al. The prevalence of glaucoma in the Melbourne Visual Impairment Project. Ophthalmology 1998;105:733-9.

34- Tielsch JM, Sommer A, Katz J, et al. Racial variations in the prevalence of primary open-angle glaucoma. The Baltimore Eye Survey. JAMA 1991;266:369-74.

35- Friedman DS, Jampel HD, Munoz B, West SK. The prevalence of open-angle glaucoma among blacks and whites 73 years and older: the Salisbury Eye Evaluation Glaucoma Study. Arch Ophthalmol 2006;124:1625-30.

36- Wolfs RC, Klaver CC, Ramrattan RS, et al. Genetic risk of primary open-angle glaucoma. Population-based familial aggregation study. Arch Ophthalmol 1998;116:1640-5.

37- Doshi V, Ying-Lai M, Azen SP, Varma R, Los Angeles Latino Eye Study Group. Sociodemographic, family history, and lifestyle risk factors for open-angle glaucoma and ocular hypertension. The Los Angeles Latino Eye Study. Ophthalmology 2008;115:639-47.

38- Tielsch JM, Katz J, Sommer A, et al. Family history and risk of primary open angle glaucoma. The Baltimore Eye Survey. Arch Ophthalmol 1994;112:69-73.

39- Sommer A, Tielsch JM, Katz J, et al. Racial differences in the cause-specific prevalence of blindness in east Baltimore. N Engl J Med 1991;325:1412-7.

40- Varma R, Ying-Lai M, Francis BA, et al, Los Angeles Latino Eye Study Group. Prevalence of open-angle glaucoma and ocular hypertension in Latinos: the Los Angeles Latino Eye Study. Ophthalmology 2004;111:1439-48.

41- Rotchford AP, Johnson GJ. Glaucoma in Zulus: a population-based cross-sectional survey in a rural district in South Africa. Arch Ophthalmol 2002;120:471-8.

42- Rotchford AP, Kirwan JF, Muller MA, et al. Temba glaucoma study: a population-based cross-sectional survey in urban South Africa. Ophthalmology 2003;110:376-82.

43- Brandt JD, Beiser JA, Kass MA, Gordon MO. Central corneal thickness in the Ocular Hypertension Treatment Study (OHTS). Ophthalmology 2001;108:1779-88.

44- Shah S, Chatterjee A, Mathai M, et al. Relationship between corneal thickness and measured intraocular pressure in a general ophthalmology clinic. Ophthalmology 1999;106:2154-60.

45- Whitacre MM, Stein RA, Hassanein K. The effect of corneal thickness on applanation tonometry. Am J Ophthalmol 1993;115:592-6.

46- Goldmann H, Schmidt T. Applanation tonometry [in German]. Ophthalmologica 1957;134:221-42.

47- Ehlers N, Bramsen T, Sperling S. Applanation tonometry and central corneal thickness. Acta Ophthalmol (Copenh) 1975;53:34-43.

48- Stodtmeister R. Applanation tonometry and correction according to corneal thickness. Acta Ophthalmol Scand 1998;76:319-24.

49- Doughty MJ, Zaman ML. Human corneal thickness and its impact on intraocular pressure measures: a review and meta-analysis approach. Surv Ophthalmol 2000;44:367-408.

50- Medeiros FA, Sample PA, Zangwill LM, et al. Corneal thickness as a risk factor for visual field loss in patients with preperimetric glaucomatous optic neuropathy. Am J Ophthalmol 2003;136:805-13.

51- Hahn S, Azen S, Ying-Lai M, Varma R, Los Angeles Latino Eye Study Group. Central corneal thickness in Latinos. Invest Ophthalmol Vis Sci 2003;44:1508-12.

52- Shimmyo M, Ross AJ, Moy A, Mostafavi R. Intraocular pressure, Goldmann applanation tension, corneal thickness, and corneal curvature in Caucasians, Asians, Hispanics, and African Americans. Am J Ophthalmol 2003;136:603-13.

53- Orssengo GJ, Pye DC. Determination of the true intraocular pressure and modulus of elasticity of the human cornea in vivo. Bull Math Biol 1999;61:551-72.

54- Dueker DK, Singh K, Lin SC, et al. Corneal thickness measurement in the management of primary open-angle glaucoma: a report by the American Academy of Ophthalmology. Ophthalmology 2007;114:1779-87.

55- Francis BA, Varma R, Chopra V, et al, Los Angeles Latino Eye Study Group. Intraocular pressure, central corneal thickness, and prevalence of open-angle glaucoma: the Los Angeles Latino Eye Study. Am J Ophthalmol 2008;146:741-6.

56- Liu J, Roberts CJ. Influence of corneal biomechanical properties on intraocular pressure measurement: quantitative analysis. J Cataract Refract Surg 2005;31:146-55.

57- Congdon NG, Broman AT, Bandeen-Roche K, et al. Central corneal thickness and corneal hysteresis associated with glaucoma damage. Am J Ophthalmol 2006;141:868-75.

58- Tielsch JM, Katz J, Sommer A, et al. Hypertension, perfusion pressure, and primary open-angle glaucoma. A population-based assessment. Arch Ophthalmol 1995;113:216-21.

59- Bonomi L, Marchini G, Marraffa M, et al. Vascular risk factors for primary open angle glaucoma: the Egna-Neumarkt Study. Ophthalmology 2000;107:1287-93.

60- Memarzadeh F, Ying-Lai M, Chung J, et al, Los Angeles Latino Eye Study Group. Blood pressure, perfusion pressure, and open-angle glaucoma: the Los Angeles Latino Eye Study. Invest Ophthalmol Vis Sci 2010;51:2872-7.

61- Mitchell P, Smith W, Chey T, Healey PR. Open-angle glaucoma and diabetes: the Blue Mountains Eye Study, Australia. Ophthalmology 1997;104:712-8.

62- Chopra V, Varma R, Francis BA, et al. Los Angeles Latino Eye Study Group. Type 2 diabetes mellitus and the risk of open-angle glaucoma: the Los Angeles Latino Eye Study. Ophthalmology 2008;115:227-32.

63- Bonovas S, Peponis V, Filioussi K. Diabetes mellitus as a risk factor for primary open-angle glaucoma: a meta-analysis. Diabet Med 2004;21:609-14.

64- Dielemans I, de Jong PT, Stolk R, et al. Primary open-angle glaucoma, intraocular pressure, and diabetes mellitus in the general elderly population. The Rotterdam Study. Ophthalmology 1996;103:1271-5.

65- Le A, Mukesh BN, McCarty CA, Taylor HR. Risk factors associated with the incidence of open-angle glaucoma: the visual impairment project. Invest Ophthalmol Vis Sci 2003;44:3783-9.

66- Pasquale LR, Kang JH, Manson JE, et al. Prospective study of type 2 diabetes mellitus and risk of primary open-angle glaucoma in women. Ophthalmology 2006;113:1081-6.

67- de Voogd S, Ikram MK, Wolfs RC, et al. Is diabetes mellitus a risk factor for open-angle glaucoma? The Rotterdam Study. Ophthalmology 2006;113:1827-31.

68- Klein BE, Klein R, Jensen SC. Open-angle glaucoma and older-onset diabetes. The Beaver Dam Eye Study. Ophthalmology 1994;101:1173-7.

69- Nakamura M, Kanamori A, Negi A. Diabetes mellitus as a risk factor for glaucomatous optic neuropathy. Ophthalmologica 2005;219:1-10.

70- Vijaya L, George R, Paul PG, et al. Prevalence of open-angle glaucoma in a rural south Indian population. Invest Ophthalmol Vis Sci 2005;46:4461-7.

71- Leske MC, Connell AM, Wu SY, et al. Risk factors for open-angle glaucoma. The Barbados Eye Study. Arch Ophthalmol 1995;113:918-24.

72- Mitchell P, Hourihan F, Sandbach J, Wang JJ. The relationship between glaucoma and myopia: the Blue Mountains Eye Study. Ophthalmology 1999;106:2010-5.

73- Grodum K, Heijl A, Bengtsson B. Refractive error and glaucoma. Acta Ophthalmol Scand 2001;79:560-6.

74- Xu L, Wang Y, Wang S, Jonas JB. High myopia and glaucoma susceptibility the Beijing Eye Study. Ophthalmology 2007;114:216-20.

75- Wong TY, Klein BE, Klein R, et al. Refractive errors, intraocular pressure, and glaucoma in a white population. Ophthalmology 2003;110:211-7.

76- Ramakrishnan R, Nirmalan PK, Krishnadas R, et al. Glaucoma in a rural population of southern India: the Aravind comprehensive eye survey. Ophthalmology 2003;110:1484-90.

77- Suzuki Y, Iwase A, Araie M, et al. Risk factors for open-angle glaucoma in a Japanese population: the Tajimi Study. Ophthalmology 2006;113:1613-7.

78- Wu SY, Nemesure B, Leske MC. Glaucoma and myopia. Ophthalmology 2000;107:1026-7.

79- Kuzin AA, Varma R, Reddy HS, et al. Ocular biometry and open-angle glaucoma: The Los Angeles Latino Eye Study. Ophthalmology 2010;117:1713-19.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

80- Fingert JH, Heon E, Liebmann JM, et al. Analysis of myocilin mutations in 1703 glaucoma patients from five different populations. Hum Mol Genet 1999;8:899-905.

81- Gong G, Kosoko-Lasaki O, Haynatzki GR, Wilson MR. Genetic dissection of myocilin glaucoma. Hum Mol Genet 2004;13 Spec No 1:R91-102.

82- Kwon YH, Fingert JH, Kuehn MH, Alward WL. Primary open-angle glaucoma. N Engl J Med 2009;360:1113-24.

83- Wiggs JL. Genetic etiologies of glaucoma. Arch Ophthalmol 2007;125:30-7.

84- Wang J, Mitchell P, Smith W. Is there an association between migraine headache and open-angle glaucoma? Findings from the Blue Mountains Eye Study. Ophthalmology 1997;104:1714-19.

85- Broadway DC, Drance SM. Glaucoma and vasospasm. Br J Ophthalmol 1998;82:862-70.

86- Cursiefen C, Wisse M, Cursiefen S, et al. Migraine and tension headache in high-pressure and normal-pressure glaucoma. Am J Ophthalmol 2000;129:102-4.

87- Armaly MF, Krueger DE, Maunder L, et al. Biostatistical analysis of the collaborative glaucoma study. I. Summary report of the risk factors for glaucomatous visual-field defects. Arch Ophthalmol 1980;98:2163-71.

88- AGIS Investigators. The Advanced Glaucoma Intervention Study (AGIS): 3. Baseline characteristics of black and white patients. Ophthalmology 1998;105:1137-45.

89- Dielemans I, Vingerling JR, Algra D, et al. Primary open-angle glaucoma, intraocular pressure, and systemic blood pressure in the general elderly population. The Rotterdam Study. Ophthalmology 1995;102:54-60.

90- Mitchell P, Lee AJ, Rochtchina E, Wang JJ. Open-angle glaucoma and systemic hypertension: the Blue Mountains Eye Study. J Glaucoma 2004;13:319-26.

91- Leske MC, Wu SY, Nemesure B, Hennis A. Incident open-angle glaucoma and blood pressure. Arch Ophthalmol 2002;120:954-9.

92- Friedman DS, Wolfs RC, O'Colmain BJ, et al. Prevalence of open-angle glaucoma among adults in the United States. Arch Ophthalmol 2004;122:532-8.

93- Hernandez RA, Burr JM, Vale LD. Economic evaluation of screening for open-angle glaucoma. Int J Technol Assess Health Care 2008;24:203-11.

94- Klein BE, Klein R, Lee KE. Heritability of risk factors for primary open-angle glaucoma: the Beaver Dam Eye Study. Invest Ophthalmol Vis Sci 2004;45:59-62.

95- Duggal P, Klein AP, Lee KE, et al. A genetic contribution to intraocular pressure: the Beaver Dam Eye Study. Invest Ophthalmol Vis Sci 2005;46:555-60.

96- Mitchell P, Rochtchina E, Lee AJ, Wang JJ. Bias in self-reported family history and relationship to glaucoma: the Blue Mountains Eye Study. Ophthalmic Epidemiol 2002;9:333-45.

97- Jonas JB et al. Optic disc, cup, and neuroretinal rim size configuration, and correlations in normal eyes. Invest Ophthalmol Vis Sci, 1988; 29: 1151.

98- Kahn HA, Milton RC. Alternative definition of open-angle glaucoma: effect on prevalence and association in the Framingham Eye Study. Arch Ophthalmol, 1980; 98: 2172.

99- Hoffmann EM et al. Optic disk size and glaucoma. Surv Ophthalmol, 2007; 52(1): 32- 49.

100- Budde WM, Jonas JB, Martus P, Gründler AE. Influence of optic disc size on neuroretinal rim shape in healthy eyes. J Glaucoma, 2000 Oct;9(5): 357-362.

101- Sihota R, Srinivasan G, Dada T, Gupta V, Ghate D, Sharma A. Is the ISNT rule violated in early primary openangle glaucoma - a scanning laser tomography study. Eye, 2008 Jun; 22(6): 819-824.

102- Miller KM, Quigley HA. The clinical appearance of the lamina cribrosa as a function of the extent of glaucomatous optic nerve damage. Ophthalmology, 1988; 95(1): 135-138.

103- Susanna R Jr. The lamina cribrosa and visual fields defects in open-angle glaucoma. Can J Ophthalmol, 1983; 18(3): 124-126.

104- Kubota T, Jonas JB, Naumann GOH. Direct clinico-histological correlation of parapapillary chorioretinal atrophy. Br J Ophthalmol, 1993; 77: 103.

105-Primrose J. Peripapillary changes in glaucoma. Am J Ophthalmol, 1977; 83: 930-931.

106- Jonas JB, Fernandez MC, Naumann GO.Glaucomatous optic nerve atrophy in small discs with low cup-todisc ratios. Ophthalmology, 1990; 97: 1211-1215.

107- Tezel G, Kolker AE, Wax MB, et al. Parapapillary chorioretinal atrophy in patients with ocular hypertension. II. An evaluation of progressive changes. Arch Ophthalmol, 1997; 115: 1509-1514.

108- Tezel G, Kolker AE, Kass MA, et al. Parapapillary chorioretinal atrophy in patients with ocular hypertension. I. An evaluation as a predictive factor for the development of glaucomatous damage. Arch Ophthalmol, 1997; 115: 1503-1508.

109- Jonas JB, Naumann GO. Parapapillary chorioretinal atrophy in normal and glaucoma eyes. II. Correlations. Invest Ophthalmol Vis Sci, 1989; 30: 919-926.

110- Jonas JB, Nguyen XN, Gusek GC, Naumann GO. Parapapillary chorioretinal atrophy in normal and glaucoma eyes. I. Morphometric data. Invest Ophthalmol Vis Sci, 1989; 30: 908-918.

111- Drance S, Anderson DR, Schulzer M. Risk factors for progression of visual field abnormalities in normaltension glaucoma. Am J Ophthalmol, 2001; 131: 699-708.

112- Jonas JB. Clinical implications of peripapillary atrophy in glaucoma. Curr Opin Ophthalmol, 2005; 16: 84-88.

113- Tezel G, Kass MA, Kolker AE, Wax MB. Comparative optic disc analysis in normal pressure glaucoma, primary open-angle glaucoma, and ocular hypertension. Ophthalmology, 1996; 103: 2105-2113.

114- Sutton GE, Motolko MA, Phelps CD. Baring of a circunlinear vessel in glaucoma. Arch Ophthalmol, 1983; 101(5): 739-744.

115- Osher RH, Herschler J. The significance of baring of the circumlinear vessel. A prospective study. Arch Ophthalmol, 1981; 99(5): 817-818.

116- Jonas JB, Gusek GC, Naumann GO. Qualitative morphologic characteristics of normal and glaucomatous optic papillae. Klin Monatsbl Augenheilkid, 1988; 193(5): 481-488.

117- Hitchings RA, Spaeth GL. Chronical retinal vein occlusion in glaucoma. Br J Ophthalmol, 1976; 60(10): 694-699.

118- Susanna R Jr, Drance SM, Douglas GR. Disk hemorrhages in patients with elevated intraocular pressure. Occurrence with and without field changes. Arch Ophthalmol, 1979; 97(2): 284-285.

119- Jonas JB, Nguyen XN, Naumann GOH. Parapapillary vessel diameter in normal and glaucoma eyes. I. Morphometric data. Invest Ophthalmol Vis Sci, 1989; 30(7): 1599-1603.

120- Siegner SW, Netland PA. Optic disc hemorrhages and progression of glaucoma. Ophthalmology, 1996; 103(7): 1014-1024.

121- Jonas JB, Xu L. Optic disk hemorrhages in glaucoma. Am J Ophthalmol, 1994; 118(1)1-8.

122- Heijl A. Studies on computerized perimetry. Acta Ophthalmol, Suppl 1977; 132: 1-42.

123- Anderson DR, Patella VM. Automated Static Perimetry. St Louis: Mosby, 1999.

124- Lynn JR, Feltman RL, Starita RJ. Principles of perimetry. In: Rich R, Shields MB, Krupin T. The Glaucomas. St Louis: Mosby, 1996.

125- Susanna Jr R, Medeiros FA. Perimetria computadorizada: interpretação e discussão de casos. Rio de Janeiro: Cultura Médica, 2001.

126- The Advanced Glaucoma Interventions Study Investigators. Advanced Glaucoma Intervention Study (2). Visual Field test scoring and reliability. Ophthalmology, 1994; 101: 1445-1455.

127- Costa VP. Perimetria computadorizada - um guia básico de interpretação. Rio Med, 2000, p. 77-92.

128- Anderson DR. Automated static perimetry. CV Mosby: St. Louis, 1992, p. 76-161.

129- Caprioli J, Sears M. Patterns of early visual field loss in open angle glaucoma. Doc Ophthalmol Proc Ser, 49: 307, 1987.

130- Katz J, Sommer A, Gaasterland DE, Anderson DR. Comparison of analytic algorithms for detecting glaucomatous visual field loss. Arch Ophthalmol, Dec 1991; 109(12): 1684-1689.

131- Chauhan BC, Garway-Heath DF, Goñi FJ, Rossetti L, Bengtsson B, Viswanathan AC, Heijl A. Practical recommendations for measuring rates of visual field change in glaucoma. Br J Ophthalmol, 92: 569-573, 2008.

132- Musch D, Lichter PR, Guire KE, Standardi CL, the CIGTS Study Group. The Collaborative Initial Glaucoma Treatment Study. Study design, methods, and baseline characteristics of enrolled patients. Ophthalmology, 1999; 106: 653-662.

133- Heijl A, Leske MC, Bengtsson B, Hyman L, Bengtsson B, Hussein M; Early Manifest Glaucoma Trial Group. Reduction of intraocular pressure and glaucoma progression: results from the Early Manifest Glaucoma Trial. Arch Ophthalmol, 2002; 120(10): 1268-1279.

134- Collaborative Normal-Tension Glaucoma Study Group. The effectiveness of intraocular pressure reduction in the treatment of normal-tension glaucoma. Am J Ophthalmol, 1998; 126: 497.

135- Johnson CA, Adams AJ, Casson EJ, Brandt JD. Blue-on-yellow perimetry can predict the development of glaucomatous visual field loss. Arch Ophthalmol, 1993 May;111: 645-650.

136- Sample PA, Taylor JD, Martinez GA, Lusky M, Weinreb RN. Short-wavelength color visual fields in glaucoma suspects at risk. Am J Ophthalmol, 1993 Feb 15; 115: 225-233.

137- Landers JA, Goldberg I, Graham SL. Detection of early visual field loss in glaucoma using frequency-doubling perimetry and short-wavelength automated perimetry. Arch Ophthalmol, 2003; 121: 1705-1710.

138- Quigley HA. Identification of glaucoma-related visual field abnormality with the screening protocol of frequency doubling technology. Am J Ophthalmol, 1998; 125: 819-829.

139- Maddess T, Goldberg I, Dobinson J, Wine S, Welsh AH, James AC. Testing for glaucoma with the spatial frequency doubling illusion. Vision Res, 1999; 39: 4258-4273.

140- Johnson CA, Samuels SJ. Screening for glaucomatous visual field loss with frequency-doubling perimetry. Invest Ophthalmol Vis Sci, 1997; 38: 413-425.

141- Giuffrè I. Frequency doubling technology vs. standard automated perimetry in ocular hypertensive patients. Open Ophthalmol J, 2009; 24: 6-9.

142- Medeiros FA, Sample PA, Weinreb RN. Frequency doubling technology perimetry abnormalities as predictors of glaucomatous visual field loss. Am J Ophthalmol, 2004; 137: 863-871.

143- Iwase A, Tomidokoro A, Araie M et al. Performance of frequency-doubling technology perimetry in a population-based prevalence survey of glaucoma: the Tajimi study. Ophthalmology, 2007; 114: 27-32.

144- Mansberger SL, Edmunds B, Johnson CA et al. Community visual field screening: prevalence of follow-up and factors associated with follow-up of participants with abnormal frequency doubling perimetry technology results. Ophthalmic Epidemiol, 2007; 14: 134-140.

145- Morgan JE, Sheen NJ, North RV, Choong Y, Ansari E. Digital imaging of the optic nerve head: monoscopic and stereoscopic analysis. Br J Ophthalmol, 2005 Ju ; 89(7): 879-884.

146- Sommer A, Quigley HA, Robin AL, Miller, NR, Katz J, Arkell S. Evaluation of nerve fiber layer assessment. Arch Ophthalmol, 1984; 112(12): 1766-1771.

147- Zelefsky JR, Harizman N, Mora R, Ilitchev E, Tello C, Ritch R, Liebmann JM. Assessment of a race-specific normative HRT-III database to differentiate glaucomatous from normal eyes. J Glaucoma, 2006; 15(6): 548-551.

148- Toth M, Hollo G. Enhanced corneal compensation for scanning laser polarimetry on eyes with atypical polarisation pattern. Br J Ophthalmol, 2005; 89(9): 1139-1142.

149- Medeiros FA. Comparação dos métodos de imagem do disco óptico e da camada de fibras nervosas da retina para o diagnóstico de glaucoma. Departamento de Oftalmologia e Otorrinolaringologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

150- Greaney MJ, Hoffman DC, Garway-Heath DF, Nakla M, Coleman AL, Caprioli J. Comparison of optic nerve imaging methods to distinguish normal eyes from those with glaucoma. Invest Ophthalmol Vis Sci, 2002; 43(1): 140-145.

151- Deleon-Ortega JE, Arthur SN, McGwin G, Jr., Xie A, Monheit BE, Girkin CA. Discrimination between glaucomatous and nonglaucomatous eyes using quantitative imaging devices and subjective optic nerve head assessment. Invest Ophthalmol Vis Sci, 2006; 47(8): 3374-3380.

152- Badala F, Nouri-Mahdavi K, Raoof DA, Leeprechanon N, Law SK, Caprioli J. Optic disk and nerve fiber layer imaging to detect glaucoma. Am J Ophthalmol, 2007; 144(5): 724-732.

153- Vessani RM, Moritz R, Batis L, Zagui RB, Bernardoni S, Susanna R. Comparison of quantitative imaging devices and subjective optic nerve head assessment by general ophthalmologists to differenciate normal from glaucomatous eyes. J Glaucoma, 2009, Mar; 18(3): 253-261.

154- Reus NJ, de Graaf M, Lemij HG. Accuracy of GDx VCC, HRT I, and clinical assessment of stereoscopic optic nerve head photographs for diagnosing glaucoma. Br J Ophthalmol, 2007 Mar; 91(3): 273-274.

155- 2º Consenso Brasileiro de Glaucoma Primário de Fechado. 1ª Ed. São Paulo. Sociedade Brasileira de Glaucoma,2012

156- Kymes SM, Kass MA, Anderson DR, Miller JP, Gordon MO, and the Ocular Hypertension Treatment Study (OHTS) Group. Management of Ocular Hypertension: A Cost-effectiveness Approach From the Ocular Hypertension Treatment Study. Am J Ophthalmol 2006; 141:997-1008. PMID: 16765666. PMCID: PMC1775049.

157- Collaborative Normal-Tension Study Group. Comparison of glaucomatous progression between untreated patients with normal-tension glaucoma and patients with therapeutically reduced intraocular pressures. Am J Ophthalmol 1998;126:487-97.

158- Heijl A, Leske MC, Bengtsson B, Hyman B, Bengtsson B, Hussein M, and the The Early Manifest Glaucoma Group.Reduction of intraocular pressure and glaucoma progression: Results from The Early Manifest Glaucoma Trial Arch Ophthalmol 2002; 120:1268-79.

159- Miglior S, Torri V, Zeyen T, et al. Intercurrent factors associated with the development of open-angle glaucoma in the European Glaucoma Prevention Study. Am J Ophthalmol 2007;144:266-75.

160- European Glaucoma Prevention Study (EGPS) Group. Results of The European Glaucoma Prevention Study Ophthalmology 2005; 112:366-375.

161- Lichter PR, Musch DC, Gillespie BW, et al, CIGTS Study Group. Interim clinical outcomes in the Collaborative Initial Glaucoma Treatment Study comparing initial treatment randomized to medications or surgery. Ophthalmology 2001;108:1943-53.

162- van der Valk R, Webers C A, Schouten J S, Zeegers M P, Hendrikse F, Prins M H. Intraocular pressure-lowering effects of all commonly used glaucoma drugs: a meta-analysis of randomized clinical trials. Ophthalmology 2005; 112(7): 1177-1185.

163- van der Valk R, Webers CA, Lumley T, et al. A network meta-analysis combined direct and indirect comparisons between glaucoma drugs torank effectiveness in lowering intraocular pressure. J Clin Epidemiol 2009;62:1279-83.

164- Vass Clemens, Hirn Cornelia, Sycha Thomas, Findl Oliver, Sacu Stefan, Bauer Peter, Schmetterer Leopold. Medical interventions for primary open angle glaucoma and ocular hypertension. Cochrane Database of Systematic Reviews. In: The Cochrane Library, Issue 01, Art. No. CD003167. DOI: 10.1002/14651858.CD003167.pub4

165- Krieglstein GK. A follow-up study on the intraocular pressure response of timolol eye drops. Klin Monastbl Augenheilkd 1979;175:627.

166- Merte HJ, Merkle W. Results of long-term treatment of glaucoma with timolol ophthalmic solution. Klin Monastbl Augenheilkd 1980; 177:562.

167- Steinert RF, Thomas JV, Boger WP III. Long-term drift and continued efficacy after multiyear timolol therapy. Arch Ophthalmol 1981;99:100.

168- Airaksinen PJ, Valle O, Takki KK, et al. Timolol treatment of chronic open-angle glaucoma and ocular hypertension: a 2,5-year multicenter study. Graefes Arch Clin Exp Ophthalmol 1982; 219:68.

169- Blika S, Saunte E. Timolol maleate in the treatment of glaucoma simplex and glaucoma capsulare: a three-year follow up study. Acta Ophthalmol (Copenh). 1982;60:967.

170- Maclure GM. Chronic open angle glaucoma treated with Timolol: a four year study. Trans Ophthalmol Soc U K. 1983; 103(1): 78.

171- Bron, Alain M.; Emmerich, Karl-Heinz Latanoprost Versus Combined Timolol and Dorzolamide. Bron, Alain M.; Emmerich, Karl-Heinz. Survey of Ophthalmology vol. 47 August, 2002. p. S148-S154.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

172- Jin-Wei Cheng, Gui-Lin Xi, Rui-Li Wei, Ji-Ping Cai, and You Li. Efficacy and Tolerability of Latanoprost Compared to Dorzolamide Combined with Timolol in the Treatment of Patients with Elevated Intraocular Pressure: A Meta-Analysis of Randomized, Controlled Trials. Journal of Ocular Pharmacology and Therapeutics. February 2009, 25(1): 55-64.

173- Tanna AP, Rademaker AW, Stewart WC, Feldman RM. Meta-analysis of the efficacy and safety of alpha2-adrenergic agonists, beta-adrenergic antagonists, and topical carbonic anhydrase inhibitors with prostaglandin analogs. Arch Ophthalmol.2010; 128 (7): 825-833.

174- Webers CA, van der Valk R, Schouten JS, Zeegers MP, Prins MH, Hendrikse F. Intraocular pressure-lowering effect of adding dorzolamide or latanoprost to timolol: a meta-analysis of randomized clinical trials. Ophthalmology. 2007 Jan;114(1):40-6. Epub 2006 Oct.

175- Cox J A, Mollan S P, Bankart J, Robinson R. Efficacy of antiglaucoma fixed combination therapy versus unfixed components in reducing intraocular pressure: a systematic review. British Journal of Ophthalmology 2008; 92(6): 729-734.

176- Dakin HA, Welton NJ, Ades AE, Collins S, Orme M, Kelly S. Mixed treatment comparison of repeated measurements of a continuous endpoint: an example using topical treatments for primary open-angle glaucoma and ocular hypertension. Stat Med. 2011 Jul 5. doi: 10.1002/sim.4284.

177- Fung et al Meta-analysis of randomised controlled trials comparing latanoprost with brimonidine in the treatment of open-angle glaucoma, ocular hypertension or normal-tension glaucoma. Br J Ophthalmol 2007;91:62-68.

178- Craven ER et al. Brimonidine and Timolol Fixed-Combination Therapy Versus Monotherapy: A 3-Month Randomized Trial in Patients with Glaucoma or Ocular Hypertension. JOURNAL OF OCULAR PHARMACOLOGY AND THERAPEUTICS Volume 21, Number 4, 2005.

179- Spaeth GL et al. Control of Intraocular Pressure and Fluctuation With Fixed-Combination Brimonidine-Timolol Versus Brimonidine or Timolol Monotherapy. Am J Ophthalmol. 2011;151:1;93-99.

180- Loon, S. C., Liew, G., Fung, A., Reid, S. E. and Craig, J. C. (2008), Meta-analysis of randomized controlled trials comparing timolol with brimonidine in the treatment of glaucoma. Clinical & Experimental Ophthalmology, 36: 281-289. doi: 10.1111/j.1442-9071.2008.01720.x.

181- Cheng J.-W. Li Y. Wei R.-L. Systematic review of intraocular pressure-lowering effects of adjunctive medications added to latanoprost. Ophthalmic Research (2009) 42:2 (99-105).

182- Webers CA, Beckers HJ, Zeegers MP, Nuijts RM, Hendrikse F, Schouten JS. The intraocular pressure-lowering effect of prostaglandin analogs combined with topical beta-blocker therapy: a systematic review and meta-analysis. Ophthalmology 2010; 117(11): 2067-2074.

183- Glaucoma primário de ângulo aberto / (organizadores) Paulo Augusto de Arruda Mello, Geraldo Vicente de Almeida, Homero Gusmão de Almeida. - Rio de Janeiro: Cultura Médica: Guanabara Koogan, 2011.

184- Kanski Jack J, Bowling Brad. Clinical Ophthalmology: a systematic approach. 7th Edition. Elsevier. 2011. p 382-4.

185- Stewart WC, Konstas AG, Nelson LA, et al., Meta-analysis of 24-hour intraocular pressure studies evaluating the efficacy of glaucoma medicines, Ophthalmology, 2008;115:1117-22.

186- Cheng JW, Cai JP, Wei RL. Meta-analysis of medical intervention for normal tension glaucoma. Ophthalmology 2009;116:1243-9.

187- Hodge WG et al. The efficacy and harm of prostaglandin analogues for IOP reduction in glaucoma patients compared to dorzolamide and brimonidine: a systematic review. Br J Ophthalmol 2008;92:7-12.

188- Tsai JC, Chang HW. Comparison of the effects of brimonidine 0.2% and timolol 0.5% on retinal nerve fiber layer thickness in ocular hypertensive patients: A prospective, unmasked study. Journal of Ocular Pharmacology and Therapeutics 2005;21:475-82.

189- Marchetti A, Magar R, An P, Nichol M. Clinical and economic impact of new trends in glaucoma treatment. MedGenMed. 2001 Jul 26;3(4):6.

190- Einarson RT et al. Meta-Analysis of the Effect of Latanoprost and Brimonidine on Intraocular Pressure in the Treatment of Glaucoma. Clinical Therapeutics /Vol. 22, NO. 12, 2000.

191- Sultan MB, Mansberger SL, Lee PP, Understanding the importance of IOP variables in glaucoma: a systematic review, Surv Ophthalmol, 2009;54:643-62.

192- Sena Dayse F, Ramchand Kanchan, Lindsley Kristina. Neuroprotection for treatment of glaucoma in adults. Cochrane Database of Systematic Reviews. In: The Cochrane Library, Issue 01, Art. No. CD006539. DOI: 10.1002/14651858.CD006539.pub2

193- Rouland JF, Le Pen C, Gouveia Pinto C, Berto P, Berdeaux G. Cost-minimisation study of dorzolamide versus brinzolamide in the treatment of ocular hypertension and primary open-angle glaucoma: in four European countries. Pharmacoeconomics. 2003;21(3):201-13.

194- Aptel F, Cucherat M, Denis P, Efficacy and tolerability of prostaglandin analogs: a meta-analysis of randomized controlled trials, J Glaucoma, 2008;17:667-73.

195- Cheng et al. Effects of travoprost in the treatment of open-angle glaucoma or ocular hypertension: A systematic review and meta-analysis. To insert individual citation into a bibliography in a word-processor, select your preferred citation style below and drag-and-drop it into the docum Current Therapeutic Research 2009, Vol. 70, No. 4: 335-350.

196- Guedes, R. A. P., Guedes, V. M. P. ,Chaoubah, A. Custo-efetividade dos análogos de prostaglandinas no Brasil. Rev. bras.oftalmol., Dez 2008, vol.67, no.6, p.281-286.

197- Guedes, R. A. P.; Guedes, V. M. P. ; Borges, J. L. ; Chaoubah, A. . Avaliação econômica das associações fixas de prostaglandina/prostamida e timolol no tratamento do glaucoma e da hipertensão ocular. Revista Brasileira de Oftalmologia, v. 69, p. 236-240, 2010.

198- K T Luu, S R Raber, D J Nickens, P Vicini. A Model-Based Meta-Analysis of the Effect of Latanoprost Chronotherapy on the Circadian Intraocular Pressure of Patients With Glaucoma or Ocular Hypertension. Clinical Pharmacology & Therapeutics. Apr 2010, Vol. 87, No. 4: 421-425.

199- Orme M, Collins S, Dakin H, Loftus J. Mixed treatment comparison and metaregression of the efficacy and safety of prostaglandin analogues and comparators for primary open-angle glaucoma and ocular hypertension. Current Medical Research & Opinion. 2010;26(3):511-28.

200- Ni Li, Xiao-ming Chen, Yong Zhou, Mao-ling Wei, Xun Yao. Travoprost compared with other prostaglandin analogues or timolol in patients with open-angle glaucoma or ocular hypertension: meta-analysis of randomized controlled trials. Clinical and Experimental Ophthalmology. Nov 2006, Vol. 34, No. 8: 755-764.

201- Goldberg LD, Walt J. Cost Considerations in the Medical Management of Glaucoma in the US. PharmacoEconomics. Jan 2006, Vol. 24, No. 3: 251-264.

202- Hedman K, Alm A: A pooled-data analysis of three randomized, double-masked, six-month clinical studies comparing the intraocular pressure reducing effect of latanoprost and timolol. Eur J Ophthalmol 2000, 10:95-104.

203- Zhang WY, Li Wan Po A, Dua HS, Azuara-Blanco A. Meta-analysis of randomised controlled trials comparing latanoprost with timolol in the treatment of patients with open-angle glaucoma or ocular hypertension. Br J Opthalmol 2001;85:983-990.

204- Hedman K, Alm A. A pooled-data analysis of three randomized, double-masked, six-month clinical studies comparing the intraocular pressure reducing effect of latanoprost and timolol. Eur J Ophthalmol. 2000 Apr-Jun;10(2):95-104.

205- Varma R, Hwang LJ, Grunden JW et al. Assessing the efficacy of latanoprost vs timolol using an alternative efficacy parameter: the intervisit intraocular pressure range. Am J Ophthalmol 2009;148:221-6.

206- Honrubia F, García-Sánchez J, Polo V, de la Casa JM, Soto J. Conjunctival hyperaemia with the use of latanoprost versus other prostaglandinanalogues in patients with ocular hypertension or glaucoma: a meta-analysis of randomised clinical trials. Br J Ophthalmol. 2009 Mar;93(3):316-21. Epub 2008 Nov 19.

207- Eyawo O. Nachega J. Lefebvre P. Meyer D. Rachlis B. Lee C.-W. Kelly S. Mills E. Efficacy and safety of prostaglandin analogues in patients with predominantly primary open-angle glaucoma or ocular hypertension: A meta-analysis. Clinical Ophthalmology (2009) 3:1 (447-456).

208- Eisenberg D.L. Toris C.B. Camras C.B. Bimatoprost and travoprost: A review of recent studies of two new glaucoma drugs. Survey of Ophthalmology (2002) 47:4 SUPPL. 1 (S105-S115).

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Timolol, Pilocarpina, Acetazolamida,Brimonidina, Brinzolamida, Dorzolamida, Bimatoprosta, Latanoprosta e Travoprosta.

Eu _____ (nome do (a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) timolol, pilocarpina, acetazolamida brimonidina, brinzolamida, dorzolamida, bimatoprosta, latanoprosta e travoprosta, indicados para o tratamento do glaucoma.

Estou ciente de que este (s) medicamento (s) somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico_____ (nome do médico que prescreve).

Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- Preservação da visão;
- Redução da pressão intra-ocular.

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contra-indicações e riscos:

- os medicamentos brimonidina, brinzolamida, dorzolamida, latanoprosta, bimatoprosta e travoprosta são classificados na gestação como categoria C, ou seja, as pesquisas em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; sendo que o risco para o bebê não pode ser descartado; mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao fármaco ou aos componentes da fórmula;
- existe possibilidade de ocorrência de diversos efeitos adversos, de acordo com os diferentes medicamentos, abaixo discriminados:

Timolol: irritação no olho, vermelhidão, lacrimejamento, sangramento no olho, dor ocular, erosões na córnea, reações alérgicas oculares, coceira, inchaço, conjuntivite, visão dupla ou borrada, inflamação das pálpebras, desconforto ou queimação após aplicação do medicamento, sensação de corpo estranho, olho seco, sensibilidade a luz (fotofobia), dor de cabeça, depressão, desmaio, ansiedade, insônia, tontura, enjôos, vômitos, gosto amargo e secura na boca, coriza, pressão alta, dor, diminuição dos batimentos cardíacos (bradicardia), batimentos cardíacos descompassados (arritmia), infarto, desmaio (síncope), falta de ar (espasmos e obstrução das vias respiratórias), perda de cabelos (alopecia) e manchas pelo corpo (erupções maculopapulares).

Pilocarpina : irritação no olho, vermelhidão, lacrimejamento, sangramento no olho, dor ocular, erosões na córnea, reações alérgicas oculares, coceira, inchaço, conjuntivite, visão dupla ou borrada, inflamação das pálpebras, desconforto ou queimação após aplicação do medicamento, sensação de corpo estranho, olho seco, sensibilidade a luz (fotofobia), dor de cabeça, pupila fechada (miose), turvamento da visão para longe (miopia), catarata, descolamento de retina, cistos oculares.

Acetazolamida: sensação de tremores (parestesias), dificuldade para ouvir (disfunção auditiva ou zumbido), perda da fome, alterações para sentir o sabor dos alimentos, enjôo, vômito e diarreia, urina em excesso (poliúria), sonolência e confusão, baixa de visão (miopia), alergia de pele (urticária), sangramento nas fezes e na urina, dificuldade na movimentação (paralisia flácida), sensibilidade à luz (fotossensibilidade) e convulsões. Ver também Precauções para possíveis reações comuns com os derivados de sulfonamidas. síndrome de Stevens-Johnson (formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas), falta de funcionamento do fígado (insuficiência e necrose hepáticas), diminuição das células do sangue (discrasia sangüínea)

Brimonidina: irritação no olho, vermelhidão, lacrimejamento, sangramento no olho, dor ocular, erosões na córnea, reações alérgicas oculares, coceira, inchaço, conjuntivite, visão dupla ou borrada, inflamação das pálpebras, desconforto ou queimação após aplicação do medicamento, sensação de corpo estranho, olho seco, sensibilidade a luz (fotofobia), dor de cabeça, depressão, desmaio, ansiedade, insônia, tontura, enjôos, vômitos, gosto amargo e secura na boca, coriza, pressão alta, dor e fraqueza muscular.

Dorzolamida: síndrome de Stevens-Johnson (formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas), inflamação no olho, irritação ocular, vermelhidão, lacrimejamento, dor ocular, reações alérgicas oculares, coceira, inchaço, conjuntivite, visão dupla ou borrada, inflamação das pálpebras, desconforto ou queimação após aplicação do medicamento, olho seco, sensibilidade a luz (fotofobia), dor de cabeça, tontura, necrose hepática fulminante, anemia ou outras alterações nas células sangüíneas, gosto amargo na boca, cansaço.

Brinzolamida: síndrome de Stevens-Johnson (formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas), dermatites, urticária, perda de cabelo, sensação de corpo estranho no olho, vermelhidão, ceratite (vermelhidão, irritação e dor), lacrimejamento, dor ocular, reações alérgicas oculares (coceira, vermelhidão, inchaço), conjuntivite, visão dupla ou borrada, olho seco, inflamação das pálpebras, desconforto ou queimação após aplicação do medicamento, dor de cabeça, tontura, anemia ou outras alterações nas células sangüíneas, rinite, gosto amargo ou azedo na boca, dor nos rins, faringite, dor no peito, falta de ar.

Latanoprosta: aumento na pigmentação da íris e dos cílios, aumento do comprimento, da espessura e número de cílios, visão dupla ou borrada, inflamação e inchaço no olho, olho seco, vermelhidão, dor e desconforto ocular, coceira, queimação, lacrimejamento, sensibilidade a luz (fotofobia), reações alérgicas, sensação de corpo estranho no olho, dor no peito, tosse, chiado no peito, dificuldade respiratória, infecções respiratórias, resfriado ou gripe, dor muscular, dor nas articulações, dor nas costas.

Travoprosta: cegueira, dor e desconforto ocular, sensação de corpo estranho no olho, olho seco, coceira e vermelhidão, lacrimejamento, aumento da sensibilidade a luz, palpitações, dor no peito, tosse, dor de garganta, coriza, dor muscular, dor nas articulações, dor nas costas, indigestão, azia, sangue na urina, confusão, nervosirmo, desmaios, febre, alterações de humor, dor para urinar, cansaço.

Bimatoprosta: cegueira, visão borrada, diminuição da visão, diminuição das cores da visão, aumento na pigmentação da íris e da pele ao redor dos olhos, dificuldade de visão noturna, vermelhidão, dor e edema dos olhos e das pálpebras, coceira nos olhos, lacrimejamento, sensibilidade a luz (fotofobia) e sensação de corpo estranho no olho, febre, perda de força muscular, aumento do crescimento dos cabelos.

Estou ciente de que este (s) medicamento (s) somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

O meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

( ) Timolol
( ) Pilocarpina
( ) Acetazolamida
( ) Brimonidina
( ) Dorzolamida
( ) Brinzolamida
( ) Latanoprosta
( ) Travoprosta
( ) Bimatoprosta

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
_____ Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
_____ Assinatura e carimbo do médico Data:_____		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PUBLICAÇÕES

PORTARIA Nº 584, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilita Centros Especializados em Reabilitação(CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria SAS/MS nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria SAS/MS nº 835, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria SAS/MS nº 492, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável das Secretarias Estaduais de Saúde, a manifestação favorável dos Grupos Condutores Estaduais e a aprovação das habilitações nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros Especializados em Reabilitação (CER), a seguir relacionados, para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria n° 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidades
PR	Curitiba	0015970	Associação Paraense de Reabilitação	22.08, 22.10 e 22.11	CER III	Física, Auditiva e Visual
SP	Bauru	2789825	APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Bauru	22.08, 22.09 e 22.11	CER III	Física, Intelectual e Visual

Art. 3° Fica determinado que as habilitações listadas serão monitoradas e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência (ATSPcD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário - 0006 - Viver sem Limites.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 585, DE 29 DE MAIO DE 2013

Publica os Estados e Municípios aptos a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços de Oficinas Ortopédicas Fixa para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 835, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos a seguir relacionados estão aptos a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços de Oficinas Ortopédicas para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

ESTABELECIMENTOS APTOS A RECEBEREM INCENTIVO REDE 82.34 OFICNA ORTOPÉDICA FIXA

UF	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
AC	Rio Branco	2001586	Fundação Hospitalar do Estado do Acre
AM	Manaus	3039285	Policlínica Antônio Aleixo
MG	Belo Horizonte	0027588	Associação Mineira de Reabilitação
MG	Diamantina	2761203	Centro Especializado de Reabilitação Nossa Senhora da Saúde de Diamantina
PR	Curitiba	7233116	Associação Paraense de Reabilitação
SP	São Paulo	2077655	Associação de Assistência a Criança Deficiente
SP	Bauru	2789825	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
SP	Bauru	2791862	Sorri Bauru

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 586, DE 29 DE MAIO DE 2013

Remaneja recurso do limite financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 381/GM/MS, de 13 de março de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o Ofício nº 015, de 26 de abril de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R$ 2.327,39 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), do Município de Mogi Mirim para a Gestão Estadual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite estabelecido.

Art. 3º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo - Plano Orçamentário 0007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 587, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do Hospital Escola da Fundação Assistencial da Paraíba de Campina Grande (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGHOSP/DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº de leitos
08.841.421/0001-57 CNES: 2315793	HOSPITAL ESCOLA DA FAP - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - Campina Grande/PB	
26.10 Neonatal		05

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2009, Seção 1, página 117:

ONDE SE LÊ:

4075) Processo nº 71010.000769-2007-31 - HOSPITAL SANTA TEREZINHA - PAIM FILHO/RS - CNPJ: 91.272.732/0001-96 - Período de validade desta renovação: 15/05/2004 a 14/05/2007 - Área de Atuação: SAÚDE.

LEIA-SE:

4075) Processo nº 71010.000769-2007-31 - HOSPITAL SANTA TEREZINHA - PAIM FILHO/RS - CNPJ: 91.272.732/0001-96 - Período de validade desta renovação: 15/05/2007 a 14/05/2010 - Área de Atuação: SAÚDE.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho (GT) para fortalecer o laboratório de influenza da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e desenvolver ações visando a apresentação de proposta de credenciamento do mesmo como Centro Colaborador (CC) de influenza da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º Compete ao GT:

I - elaborar cronograma de trabalho, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria;

II - elaborar proposta para o fortalecimento das capacidades técnicas do laboratório de influenza, tendo como referência o cumprimento das capacidades descritas no Termo de Referência dos CC da OMS;

III - acompanhar a implantação dessa proposta; e

IV - apresentar relatório trimestral das atividades produzidas no âmbito do GT.

Art. 3º O GT será composto por oito representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que o coordenará; e

II - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos ao Coordenador do GT no prazo de quinze dias contado da data de publicação desta Portaria.

§ 3º O GT poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, cuja presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Compete à Coordenação do GT fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e a convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 5º As funções dos representantes do GT não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Vigilância em Saúde

PAULO GADELHA
Presidente da Fundação Oswaldo Cruz

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 28 DE MAIO DE 2013

Altera o prazo previsto no artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 427/2012, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação da fiscalização de emissão de gases as normas vigentes que tratam do uso de equipamentos de fiscalização, metrológicos e não metrológicos; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.009917/2009-45, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Alterar o artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 427/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2013".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que o caput do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro exige que o veículo esteja devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via;

Considerando que o parágrafo único do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro dá poderes ao CONTRAN para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com sua natureza;

Considerando o surgimento de tecnologias de acionamento mecânico de lonas;

Considerando o conteúdo dos Processos n° 80000.011729/2011-10 e n° 80000.009764/2012-41, resolve:

Art. 1º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, em veículos de carroçarias abertas, somente será permitido nos seguintes casos:

I - veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas;

II - veículos com carroçarias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III- cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV- estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação da sanção prevista no art. 230, incisos IX e X, do Código de Trânsito.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN n° 732/89.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, por este Regulamento.

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

§ 3º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Acesso em Serviço: acesso que está ativado e prestando serviço ao usuário;

II - Área de Prestação de Serviço: área geográfica de âmbito nacional onde o SCM pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;

III - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a Prestadora para fruição do SCM;

IV - Centro de Atendimento: órgão da Prestadora de SCM responsável por recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou de atendimento ao Assinante;

V - Conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

VII - Informação Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

VIII - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação assinado;

IX - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;

X - Licença para Funcionamento de Estação: ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.

XI - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações: prestação de diferentes serviços de telecomunicações pela mesma empresa ou por meio de parceria entre prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

XII - Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, manutenção do direito de uso, utilização e serviços eventuais e suplementares a ele inerentes, preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

XIII - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

XIV - Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de SCM com até cinquenta mil Acessos em Serviço;

XV - Projeto Técnico: conjunto de documentos que descreve as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização;

XVI - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

XVII - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados, entre outras que permitam identificar o terminal de acesso utilizado;

XVIII - Serviço de Valor Adicionado (SVA): atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;

XIX - Setor de Atendimento: estabelecimento que pode ser mantido pela Prestadora, no qual o Assinante tem acesso ao atendimento presencial prestado por pessoa devidamente qualificada para receber, orientar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação efetuada;

XX - Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações; e,

XXI - Velocidade: capacidade de transmissão da informação multimídia expressa em bits por segundo (bps), medida conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

TÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DO SCM

CAPÍTULO I

DA NUMERAÇÃO E DA INTERCONEXÃO

Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998, e pelo Plano de Numeração do SCM.

Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na LGT e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005.

CAPÍTULO II

DAS REDES

Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de SVA de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 8º As Prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. As Prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as Prestadoras de SCM e as demais Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

TÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SCM

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º Não haverá limite ao número de autorizações para prestação do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da LGT.

§ 2º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.

Art. 11. A Área de Prestação do Serviço objeto da autorização para exploração do SCM será constituída por todo o território nacional.

Art. 12. Visando a impedir a concentração econômica do mercado, promover e preservar a justa e ampla competição, a Anatel pode estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.

Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para prestação do SCM pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; e,

IV - não ser, na mesma Área de Prestação de Serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.

Art. 14. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente pode requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM, acompanhado de projeto técnico elaborado nos termos do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A interessada deve apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15. Quando a Prestadora de SCM for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no DOU.

Art. 16. Devem constar do Termo de Autorização, entre outros:

I - o serviço autorizado e a área de prestação;

II - as condições para expedição do termo;

III - os direitos e deveres da autorizada;

IV - os direitos e deveres dos Assinantes;

V - as prerrogativas da Anatel;

VI - as condições gerais de exploração do serviço;

VII - as condições específicas para prestação e exploração do serviço;

VIII - as disposições sobre interconexão;

IX - a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;

X - as formas de contraprestação pelo serviço prestado;

XI - as disposições sobre transferências;

XII - as disposições sobre fiscalização;

XIII - as sanções;

XIV - as formas e condições de extinção; e,

XV - a vigência, a eficácia e o foro.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SCM

Art. 17. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na LGT.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à Prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 18. As condições para outorga de autorização, coordenação e compartilhamento de uso de radiofrequências estão estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 19. O prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não pode ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no DOU.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Art. 20. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter comercial, a Prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, pode operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que efetue o cadastro da estação no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§1º O caráter experimental da operação não exime a Prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica.

§ 2º A estação que estiver operando em caráter experimental não poderá ser utilizada para exploração comercial do serviço enquanto perdurarem os experimentos.

Art. 21. Antes de iniciar o funcionamento de uma Estação em caráter comercial, a Prestadora deve obter na Anatel a Licença para Funcionamento de Estação, salvo hipótese de dispensa de licenciamento prevista em regulamentação específica.

Parágrafo único. A Licença para Funcionamento de Estação será disponibilizada à Prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e, quando aplicável, do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), nos termos da regulamentação.

Art. 22. Depois de emitidas as Licenças para Funcionamento de Estação, a Prestadora deverá, por meio do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel, informar previamente qualquer alteração de característica técnica constante dos projetos aprovados, incluindo a desativação de estações.

§ 1º Toda alteração de característica técnica que implique modificação do funcionamento das estações ou mudança de endereço requer emissão de nova Licença de Funcionamento de Estação e recolhimento de TFI.

§ 2º Caso a alteração de que trata o caput envolva mudança nas condições de uso das radiofrequências, ela dependerá de prévia anuência da Anatel.

Art. 23. Os documentos listados a seguir devem permanecer sob responsabilidade da autorizada e devem ser apresentados à Anatel, quando solicitados:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitada, relativa à instalação ou alteração de estação; e,

II - Termo de Responsabilidade de Instalação certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.

Parágrafo único. Os documentos citados deverão ser assinados por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.

Art. 24. Cabe à Prestadora quando da instalação de estação:

I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, instalação e manutenção de torres e antenas, bem como a instalação e manutenção de linhas físicas em logradouros públicos;

II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente; e,

III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.

Art. 25. A instalação deve observar as normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências nas faixas de radiofrequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.

Art. 26. Os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 27. A Licença para Funcionamento de Estação deve estar disponível a qualquer tempo à Anatel.

Art. 28. As estações deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 29. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ela associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 30. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I - atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e,

II - apresentar declaração firmada por seu representante legal, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 31. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 32. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 30 deste regulamento.

Art. 33. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo III deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 34 Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, este apurado nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

Parágrafo único. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

Art. 35. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA E DOS ASSINANTES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Art. 37. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.

Art. 38. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os Assinantes localizados na área de prestação.

Art. 39. Deve constar do contrato de prestação do serviço com o Assinante:

I - a descrição do seu objeto;

II - os direitos e obrigações da Prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;

III - os direitos e deveres dos Assinantes, constantes do Capítulo V deste Título;

IV - os encargos moratórios aplicáveis ao Assinante;

V - a descrição do sistema de atendimento ao Assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;

VI - o número do Centro de Atendimento da Prestadora, a indicação dos endereços para atendimento por correspondência e por meio eletrônico, e os endereços dos Setores de Atendimento da Prestadora, quando existirem, ou a indicação de como o Assinante pode obtê-los;

VII - as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SCM e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do Assinante;

VIII - a descrição do procedimento de contestação de débitos;

IX - os critérios para reajuste de preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a doze meses, a menos que a lei venha regular a matéria de modo diverso;

X - os prazos para instalação e reparo;

XI - o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento; e,

XII - o telefone da Central de Atendimento da Anatel.

Parágrafo único. Os prazos mencionados no inciso X podem ser alterados mediante solicitação ou conveniência do Assinante.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE

Art. 40. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;

II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;

III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;

IV - divulgação de informações aos seus Assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;

V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos Assinantes;

VI - número de reclamações contra a Prestadora; e,

VII - fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA

Art. 41. Constituem direitos da Prestadora, além dos previstos na Lei nº 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no Termo de Autorização para prestação do serviço:

I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam; e,

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A Prestadora, em qualquer caso, continua responsável perante a Anatel e os Assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º As relações entre a Prestadora e os terceiros são regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

Art. 43. A prestadora deve manter um centro de atendimento para seus assinantes, com discagem direta gratuita, mediante chamada de terminal fixou ou móvel, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Parágrafo único. O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da Prestadora de Pequeno Porte deve estar acessível, mediante chamada de terminal fixo ou móvel, sem custo para o Assinante, no mínimo no período compreendido entre oito e vinte horas, nos dias úteis.

Art. 44. A Prestadora deve tornar disponível ao Assinante, previamente à contratação, informações relativas a preços e condições de fruição do serviço, entre as quais os motivos que possam degradar a velocidade contratada.

Art. 45. A Prestadora não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o Assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

Art. 46. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a Prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo ser concedido abatimento na assinatura à razão de um trinta avos por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º O desconto deverá ser efetuado no próximo documento de cobrança em aberto ou outro meio indicado pelo Assinante.

§ 3º Qualquer interrupção ou degradação do serviço deve ser comunicada à Anatel, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º deve ser reiterada por meio de sistema interativo disponibilizado pela Agência.

Art. 47. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as Prestadoras de SCM têm a obrigação de:

I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;

II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação e sempre que regularmente intimada, por meio de sistema interativo disponibilizado pela Agência, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados referentes ao serviço, inclusive informações técnico-operacionais e econômico-financeiras, em particular as relativas ao número de Assinantes, à área de cobertura e aos valores aferidos pela Prestadora em relação aos parâmetros e indicadores de qualidade;

III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;

IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

V - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações, aos equipamentos e documentos relacionados à prestação do SCM, inclusive registros contábeis, mantido o sigilo estabelecido em lei;

VI - enviar ao Assinante, por qualquer meio, cópia do Contrato de Prestação do SCM e do Plano de Serviço contratado;

VII - observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das Prestadoras, não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na Área de Prestação do Serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede;

VIII - tornar disponíveis ao Assinante, com antecedência mínima de trinta dias, informações relativas a alterações de preços e condições de fruição do serviço, entre as quais modificações quanto à velocidade e ao Plano de serviço contratados;

IX - tornar disponíveis ao Assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo vedada a recusa à conexão de equipamentos sem fundamento técnica comprovada;

X - prestar esclarecimentos ao Assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;

XI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o Assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;

XII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infraestruturas;

XIII - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso.

XIV - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço; e,

XV - manter à disposição da Anatel e do Assinante os registros das reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão por um período mínimo de dois anos após solução desses e, sempre que solicitada pela Anatel ou pelo Assinante, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.

Parágrafo único. As Prestadoras devem proporcionar meios para que o conteúdo do contrato de prestação do serviço e do Plano de Serviço seja acessível aos portadores de deficiência visual.

Art. 48. A Prestadora deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros relacionados às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.

Art. 49. A Prestadora que não se enquadre na definição do inciso XIV do art. 4º deste Regulamento deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes do serviço e respondê-los ou solucioná-los também por meio da internet.

Art. 50. A Prestadora deve manter gravação das chamadas efetuadas por Assinantes ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da realização da chamada.

Parágrafo único. A Prestadora de Pequeno Porte deve manter a gravação a que se refere o caput pelo prazo mínimo de noventa dias.

Art. 51. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel pode, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Art. 52. A Prestadora deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados, inclusive registros de conexão, e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.

Parágrafo único. A Prestadora deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações às autoridades que, na forma da lei, tenham competência para requisitar essas informações.

Art. 53. A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os Registros de Conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 54. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a Prestadora se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Na contratação de que trata o caput deste artigo, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.

Art. 55. A Prestadora, no desenvolvimento das atividades de telecomunicações, deve observar os instrumentos normativos estabelecidos pelos órgãos competentes com vista à segurança e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSINANTES

Art. 56. O Assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - ao acesso ao serviço, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos na regulamentação e conforme as condições ofertadas e contratadas;

II - à liberdade de escolha da Prestadora;

III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre seus direitos e acerca das condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;

VII - à suspensão do serviço prestado ou à rescisão do contrato de prestação do serviço, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 70 deste Regulamento;

VIII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da Lei nº 9.472, de 1997;

IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Prestadora;

XI - à resposta eficaz e tempestiva às suas reclamações, pela Prestadora;

XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a Prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;

XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIV - à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;

XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;

XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a Prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;

XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;

XVIII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;

XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados; e,

XX - ao acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento ao usuário da Prestadora, em até dez dias.

Art. 57. Constituem deveres dos Assinantes:

I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;

II - preservar os bens da Prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - providenciar local adequado e infraestrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da Prestadora, quando for o caso;

V - somente conectar à rede da Prestadora terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel;

VI - levar ao conhecimento do Poder Público e da Prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes à prestação do SCM; e,

VII - indenizar a Prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção.

Art. 58. Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Assinantes do SCM.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EMERGÊNCIA

Art. 59. As Prestadoras de SCM devem, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação dessas autoridades.

Art. 60. É dever das Prestadoras de SCM, após entrada em operação e atribuída numeração, assegurar o acesso gratuito dos seus Assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

Art. 61. É dever das Prestadoras de SCM colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

TÍTULO V

DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima , tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido.

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64. A Prestadora do SCM que oferte Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 65. A Prestadora do SCM a que se refere o artigo 64 deverá divulgar, em separado, o preço, ainda que gratuito, da conexão à internet que compõe seus Planos de Serviço:

I - em suas peças publicitárias;

II - nas faturas remetidas aos assinantes;

III - na comercialização do serviço, tanto no contrato quanto na descrição dos Planos existentes ao cliente; e,

IV - em seus registros contábeis.

Art. 66. O Contrato de Prestação do SCM pode ser rescindido:

I - a pedido do Assinante, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 70 deste Regulamento; ou,

II - por iniciativa da Prestadora, ante o descumprimento comprovado, por parte do Assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.

§ 1º A desativação do serviço, decorrente da rescisão do Contrato de Prestação do SCM, deve ser concluída pela Prestadora em até vinte e quatro horas, a partir da solicitação, sem ônus para o Assinante, devendo ser informado imediatamente o número sequencial de protocolo, com data e hora, que comprove o pedido.

§ 2º A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos proporcionais decorrentes do Contrato de Prestação do SCM.

§ 3º A Prestadora deve permitir que o pedido de rescisão pelo Assinante do contrato do SCM possa ser feito, de forma segura, por meio do Centro de Atendimento ou Setor de Atendimento, por correspondência registrada e por quaisquer outros meios por ela definidos.

§ 4º Quando o pedido de rescisão for feito pela Internet, a Prestadora deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora e respectivo número de protocolo sequencial, bem como o recebimento de extrato da solicitação por meio de mensagem de correio eletrônico.

§ 5º Quando o pedido de rescisão for feito no Setor de Atendimento, a confirmação do recebimento deve ser entregue imediatamente ao Assinante, mediante recibo.

§ 6º Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de correspondência registrada, a confirmação de recebimento por escrito deve ser enviada no prazo máximo de vinte e quatro horas após o recebimento da correspondência pela Prestadora ou no próximo dia útil.

§ 7º Os efeitos da rescisão do contrato de prestação do serviço serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

§ 8º Considera-se falta grave, punida nos termos da regulamentação, a procrastinação de qualquer pedido de rescisão de contrato.

Art. 67. O Assinante adimplente pode requerer à Prestadora a suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de doze meses, pelo prazo mínimo de trinta dias e o máximo de cento e vinte dias, mantendo a possibilidade de restabelecimento, sem ônus, da prestação do serviço contratado no mesmo endereço.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.

§ 2º O Assinante tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.

§ 3º A Prestadora tem o prazo de vinte e quatro horas para atender a solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS COBRADOS DOS ASSINANTES

Art. 68. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Assinantes.

§ 1º A Prestadora é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus Assinantes na prestação do SCM.

§ 2º A Prestadora pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao Assinante, de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.

Art. 69. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, os preços dos serviços podem ser reajustados, observados os índices e periodicidade previstos no contrato de Prestação do SCM.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA

Art. 70. A Prestadora do SCM pode oferecer benefícios aos seus Assinantes e, em contrapartida, exigir que estes permaneçam vinculados à Prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º O Assinante pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela Prestadora.

§ 2º No caso de desistência dos benefícios por parte do Assinante antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, pode existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a esta o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Assinante.

§ 3º O tempo máximo para o prazo de permanência é de doze meses.

§ 4º A informação sobre a permanência a que o Assinante está submetido, caso opte pelo benefício concedido pela Prestadora, deve estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio de que trata o § 6º deste artigo.

§ 5º Deve haver sempre a opção de contratar o SCM sem benefício, a preços justos e razoáveis.

§ 6º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a Prestadora e o Assinante.

§ 7º A Prestadora deve fazer constar, no instrumento de que trata o § 6º deste artigo, o valor da multa em caso de rescisão, a cada mês de vigência do prazo de permanência, de forma clara e explícita.

§ 8º O instrumento a que se refere o § 6º deste artigo não se confunde com o Contrato ou Plano de Serviço aderido pelo Assinante, sendo de caráter comercial e regido pelas regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 71. A Prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Art. 72. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a Prestadora às sanções previstas na regulamentação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, bem como as autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, poderão ser adaptadas ao regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas interessadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Visando à adaptação de que trata o caput, as Prestadoras devem encaminhar à Agência requerimento que ateste sua opção, acompanhado de declaração que assegure a manutenção das condições subjetivas e objetivas exigidas para obtenção da respectiva autorização para exploração do SCM.

§ 2º A adaptação de que trata o caput deve ser efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.

§ 3º A área de prestação do serviço objeto da adaptação será todo o território nacional.

Art. 74. As Prestadoras de Pequeno Porte que possuam número inferior a 5.000 (cinco mil) acessos em serviço ficam isentas das obrigações consubstanciadas nos §§ 3º e 4º do art. 46, inciso XV e parágrafo único do art. 47, art. 48, art. 50 e inciso XX do art. 56.

Art. 75. As Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia devem respeitar a neutralidade de rede, conforme regulamentação, nos termos da legislação.

Art. 76. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.

Art.77. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

a) formulário padrão de solicitação do serviço, devidamente subscrito pelo representante legal da solicitante ou por procurador constituído;

b) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço;

c) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a profissão e o cargo ocupado na empresa;

d) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

e) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações; e,

f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

II - qualificação técnica:

a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e,

b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - qualificação econômico-financeira: declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.

Art. 2º Os documentos de regularidade fiscal abaixo listados deverão ser apresentados no momento da publicação do extrato do Ato de Autorização no D.O.U.

a) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e,

c) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

Parágrafo único. Em se tratando de multas, constituídas como créditos não tributários devidos à Anatel, será considerada em situação irregular a prestadora que deixar de quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

ANEXO II

DO PROJETO TÉCNICO

Art. 1º O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve conter pelo menos as seguintes informações:

a) descrição do serviço a ser prestado contemplando as aplicações previstas;

b) radiofrequências pretendidas, quando for o caso;

c) pontos de interconexão previstos;

d) capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão;

e) localização dos principais pontos de presença, no formato Município/UF; e,

f) diagrama ilustrativo do sistema com a descrição das funções executadas por cada elemento do diagrama.

Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.

ANEXO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais; e,

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 34 deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou minuta da Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações, e com a seguinte documentação:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações; e,

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.

Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 35 deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

Art. 1º Os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e n° 595, de 20 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Serviço de Telecomunicações	Preço da autorização (R$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço Limitado Especializado	9.000,00
Serviço de Rede Especializado	9.000,00
Serviço de Circuito Especializado	9.000,00
Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)	9.000,00
Serviço de Rádio Táxi Especializado	1.200,00
Serviço de Rádio Táxi Privado	1.200,00
Serviço Limitado Móvel Privativo	1.200,00
Serviço Especial de Radiochamada	1.200,00
Serviço Especial de Supervisão e Controle	1.200,00
Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais	1.200,00
Serviço de Televisão em Circuito Fechado com a Utilização de Rádio-Enlace	1.200,00
Serviço de Comunicação Multimídia	400,00
Serviço Limitado Privado de Radiochamada	400,00
Serviço Telestrada	400,00
Serviço Especial de Radiorrecado	400,00
Serviço Especial de Radioacesso	400,00
Serviço de Rede Privado	400,00
Serviço Limitado Privado	400,00
Serviço Móvel Marítimo (estação de navio)	70,00
Serviço Móvel Aeronáutico (estação de aeronave)	70,00
Serviço Limitado Radioestrada	70,00
Serviço Especial de Radioautocine	70,00
Serviço Limitado Privado de Estações Itinerantes	70,00
Serviço de Radioamador	20,00
Serviço Rádio do Cidadão	20,00

ANEXO III"

Serviço de Telecomunicações	Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Pessoal	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço Móvel Especializado	9.000,00
Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público Restrito	9.000,00
Serviço Avançado de Mensagens	9.000,00
Serviço Limitado Especializado	9.000,00
Serviço de Rede Especializado	9.000,00
Serviço de Circuito Especializado	9.000,00
Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)	9.000,00
Serviço de Rádio Táxi Especializado	1.200,00
Serviço de Rádio Táxi Privado	1.200,00
Serviço Limitado Móvel Privativo	1.200,00
Serviço Especial de Radiochamada	1.200,00
Serviço Especial de Supervisão e Controle	1.200,00
Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais	1.200,00
Serviço de Televisão em Circuito Fechado com a Utilização de Rádio-Enlace	1.200,00
Serviço de Comunicação Multimídia	400,00
Serviço Limitado Privado de Radiochamada	400,00
Serviço Telestrada	400,00
Serviço Especial de Radiorrecado	400,00
Serviço Especial de Radioacesso	400,00
Serviço de Rede Privado	400,00
Serviço Limitado Privado	400,00
Serviço Móvel Marítimo (estação de navio)	70,00
Serviço Móvel Aeronáutico (estação de aeronave)	70,00
Serviço Limitado Radioestrada	70,00
Serviço Especial de Radioautocine	70,00
Serviço Limitado Privado de Estações Itinerantes	70,00
Serviço de Radioamador	20,00
Serviço Rádio do Cidadão	20,00

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ATO Nº 3.102, DE 29 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.005843/2001. Anui previamente com a transferência do controle indireto da MMDS BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.039.729/0001-22, para a GALAXY BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10, com efeitos somente a partir: a) de sua regularização fiscal, nos termos do Parecer nº 134/2010-BSA/PGF/PFE-Anatel, de 3 de fevereiro de 2010; b) do envio de documentação comprobatória da efetivação da operação societária anuída previamente pela Anatel por meio do Ato nº 2.016, de 22 de março de 2013, publicado no DOU do dia 18 de abril de 2013, apresentada pela SKY BRASIL SERVIÇOS, CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, nos termos do Processo nº 53500.030272/2004; e, c) da declaração da MMDS BAHIA LTDA. de que se dispõe a observar a decisão satisfativa de mérito da Anatel acerca do Pedido de dispensa de carregamento de canais de programação de distribuição obrigatória já protocolado neste órgão e autuado sob o nº 53500.014172/2012, visando atender plenamente o disposto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), e no art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012. A anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no DOU, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 19 de fevereiro de 2010

Processo nº 53508.012687/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 14.598,26 à CLARO S/A, pela exploração do serviço móvel pessoal em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de janeiro de 2012

Processo nº 53508.012512/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 400,00 ao MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL E SOCIAL DE SANTA LÚCIA, pela exploração do serviço de radiodifusão comunitária em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 28 de novembro de 2012

Processo nº 53508.003931/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.850,00 ao senhor HUMPHREY FERNANDES DA CUNHA, pela exploração não outorgada do serviço de radiodifusão sonora, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de dezembro de 2012

Processo nº 53508.006522/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.850,00 ao senhor SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA, pela exploração não outorgada do serviço de radiodifusão sonora, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 21 de dezembro de 2012

Processo nº 53512.001761/2007 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 31.236,98 à TELEMAR NORTE LESTE S/A, pela exploração do serviço telefônico fixo comutado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 26 de dezembro de 2012

Processo nº 53508.012966/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 16.791,80 à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pela exploração do serviço limitado móvel especializado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.011254/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.000,00 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA ZONA OESTE - ACAZO, pela exploração do serviço de radiodifusão comunitária em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.006520/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA SANTA MAURA - RÁDIO COMUNITÁRIA RENASCER DO RIO CENTRO FM, pela exploração não outorgada do serviço de radiodifusão sonora, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de janeiro de 2013

Processo nº 53508.005163/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.311,09 ao senhor RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO ME, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.065, DE 28 DE MAIO DE 2013

Autorizar Comite Organizador da Copa do Mundo FIFA 2014, CNPJ nº 10.014.746/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 30/05/2013 a 04/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.093, DE 29 DE MAIO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 30/05/2013 a 02/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.094, DE 29 DE MAIO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 06/06/2013 a 10/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.095, DE 29 DE MAIO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 03/06/2013 a 12/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 491, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060078/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPORÁ, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 492, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060072/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIANÉSIA, estado de Goiás, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.029804/2011	Rádio Clube Santo André Ltda	OM	Santo André	SP	Multa	8.866,69	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE n° 667, de 29/5/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.041041/2010	Rádio Globo de São Paulo Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	11.195,32	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE n° 668, de 29/5/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de maio de 2013

Conheço o recurso interposto pela RÁDIO BEL LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.041377/2010, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 c/c o inciso "e" do art. 38 do CBT, e no mérito nego provimento determinando, de acordo com o art. 20, § 2º do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013 a conversão da sanção de suspensão em multa no valor de R$ 2.298,77 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Fica revogada a Portaria nº 5, de 16 de janeiro de 2012.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.011893/2011	Rádio Panamericana S/A	FM	São Paulo	SP	Multa	3.694,45	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 520, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008
53000.004073/2011	Super Rádio Cravinhos Comunicação Ltda	FM	Cravinhos	SP	Multa	6.567,92	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações e alíneas "f" e "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 521, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008
53000.041025/2010	Rádio Globo de São Paulo Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	13.683,16	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 522, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.046178/2011	Rádio Guaraciaba Ltda	OM	Guaraciaba do Norte	CE	Multa	552,17	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 523, de 28/5/2013	Portaria MC n° 85/1994
53000.062200/2011	Rádio Novo Mundo Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	2.612,24	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 524, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.013116/2010	Rádio Clube de Santo André Ltda	OM	Santo André	SP	Multa	13.683,16	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 525, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.018185/2011	Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda	OM	Ponta Porã	MS	Multa	1.523,81	Arts. 61 e 63, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 526, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.011366/2011	Super Rádio Deus É Amor Ltda	OM	Curitiba	PR	Multa e Advertência	2.873,46	Alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 21 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 527, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008
53000.028612/2010	Rádio Clube de Santo André Ltda	OM	Santo André	SP	Multa	13.683,16	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 528, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.011499/2011	Rádio Panamericana S/A	OM	São Paulo	SP	Multa	2.015,16	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 529, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53000.018307/2008	Rádio Ribeirão Preto Ltda	OT	Ribeirão Preto	SP	Multa	964,10	Art. 71 § 2º do Código Brasileiro de Telecomunicações e alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 530, de 28/5/2013	Portaria MC n° 85/1994 Portaria MC n° 112/2013
53000.034566/2008	Kiss Telecomunicações Ltda	FM	Arujá	SP	Multa	547,79	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 531, de 28/5/2013	Portaria MC n° 85/1994 Portaria MC n° 112/2013
53000.027337/2012	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	TV	Brasília	DF	Multa	11.194,82	Alínea "d" do subitem 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA n° 532, de 28/5/2013	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.036716/2010	Rádio Antena Nove Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	4.478,13	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 533, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008
53000.063069/2011	Fundação Cásper Líbero	FM	São Paulo	SP	Multa	8.004,65	Alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 534, de 28/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.018164/2011	Som Três Radiodifusão Ltda	FM	Três Lagoas	MS	Multa	2.507,75	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 535, de 28/5/2013	Portaria MC n° 858/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.042771/2012	ABRAQUA-Associação Brasileira de Qualificação de Ensino Pró-Rádio	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	223,91	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615	Portaria DEAA n° 538, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.002378/2012	Associação Comunitária Novo Alvorecer	RADCOM	Eldorado	MS	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 539 , de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.040503/2012	Associação Cultural Serra, Denominada ACS	RADCOM	Tangará da Serra	MT	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 540, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.025332/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Florestópolis	RADCOM	Florestópolis	PR	Multa	1.028,10	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 541, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.048695/2012	Associação Comunitária Campinaverdense	RADCOM	Campina Verde	MG	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 542, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.025041/2012	Associação Comunitária e Cultural Vale do Rio Grande	RADCOM	Colômbia	SP	Multa	1.028,10	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 543, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.038318/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense	RADCOM	Lagarto	SE	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 544, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.011761/2012	Associação Recreativa da Melhor Idade - ARMI	RADCOM	Serra dos Aimorés	MG	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 545, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.046551/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão Vale do Ipanema FM de Águas Belas	RADCOM	Águas Belas	PE	Multa	547,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA n° 546, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.014502/2012	Associação Comunitária Cultural e de Comunicação de São José de Ubá	RADCOM	São José de Ubá	RJ	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 547, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.038317/2012	Associação Comunitária Beneficente e Cultural Dona Joaquina de Pompeu	RADCOM	Pompeu	MG	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 548, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.068883/2010	Associação Comunitária Rádio Ondas Verdes FM	RADCOM	Tacuru	MS	Multa	223,91	Inciso XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 c/c subitens 19.3 e 19.3.1 da Norma 01/2004	Portaria DEAA n° 549, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.010756/2012	Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso	RADCOM	Pendências	RN	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 550, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.035180/2012	Scala FM Stereo de Curitiba Ltda	FM	Curitiba	PR	Multa	16.449,53	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 551, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.025328/2011	Fundação Nossa Senhora do Rócio	FM	Curitiba	PR	Multa	4.310,20	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 552, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.045245/2011	Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	TVE	Pindamonhangaba	SP	Multa	1.189,50	Alínea "d" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 553, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013
53000.016169/2013	Ibirá Radiodifusão Ltda	FM	Ibirá	SP	Multa	1.645,71	Alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 554, de 29/5/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.011065/2012	Associação Comunitária Beneficente Nossa Senhora da Conceição - Rádio Millenium	RADCOM	Pereiras	SP	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615	Portaria DEAA n° 555, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.051484/2010	Associação Cultural e Comunitária de Jandaia do Sul	RADCOM	Jandaia do Sul	PR	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 556, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53000.029720/2012	Associação Rádio Comunitária de Taquari	RADCOM	Taquari	RS	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 557, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.053472/2010	Associação Comunitária Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Mirassol D'Oeste	RADCOM	Mirassol D'Oeste	MT	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 558, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53000.031383/2012	Associação Rádio Comunitária de Itapiranga	RADCOM	Itapiranga	SC	Multa	279,88	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 559, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.021088/2012	Associação Cultural e Comunitária de Itapoá	RADCOM	Itapoá	SC	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 560, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.008720/2012	Fundação Ângelo Redivo	TVE	Araranguá	SC	Multa	1.119,53	Parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67	Portaria DEAA n° 561, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53000.030210/2012	Associação Ambientalista de Praia Seca	RADCOM	Araruama	RJ	Multa	1.028,10	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 562, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.013561/2012	Associação Comunitária e Cultural Porto União	RADCOM	Porto União	SC	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 563, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.018976/2012	Associação Cultural e Comunitária de Amigos - ACCA	RADCOM	Juína	MT	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 564, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.021348/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária Voz Livre	RADCOM	São Ludgero	SC	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 565, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.047208/2012	Associação Comunitária de Jacaré dos Homens - ACJH	RADCOM	Jacaré dos Homens	AL	Multa	391,84	Inciso II do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 566, de 29/5/2013	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	EMBASAMENTO DA PORTARIA DE MULTA
53554.007810/2012	Empresa Metropolitana de Radio-difusão Ltda	FM	Salvador	BA	Multa	22.846,56	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 536, de 29/5/2013.	Portaria MC nº 112/2013
53840.000165/2012	Rádio e TV Maíra Ltda	FM	Feijó	AC	Multa	2.878,67	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 537, de 29/5/2013.	Portaria MC n° 112/2013

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 870.283/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Bahia Mineração Ltda., concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Pindaí e Caetité, Estado da Bahia, numa área de 1.570,72 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°21'15,998"S/42°31'57,900"W; 14°21'15,996"S/42°31'11,176"W; 14°23'45,579"S/42°31'11,167"W; 14°23'45,580"S/42°32'13,572"W; 14°23'20,725"S/42°32'13,572"W; 14°23'20,724"S/42°32'37,271"W; 14°23'24,625"S/42°32'37,271"W; 14°23'24,625"S/42°32'41,945"W; 14°23'26,034"S/42°32'41,945"W; 14°23'26,033"S/42°32'57,984"W; 14°23'42,302"S/42°32'57,985"W; 14°23'42,297"S/42°33'48,056"W; 14°21'48,420"S/42°33'48,040"W; 14°21'48,421"S/42°33'38,328"W; 14°22'01,235"S/42°33'38,330"W; 14°22'01,235"S/42°33'31,707"W; 14°22'00,858"S/42°33'31,707"W; 14°22'00,863"S/42°31'58,200"W; 14°21'54,160"S/42°31'58,200"W; 14°21'54,160"S/42°31'44,904"W; 14°21'24,877"S/42°31'44,904"W; 14°21'24,877"S/42°31'51,579"W; 14°21'18,370"S/42°31'51,579"W; 14°21'18,370"S/42°31'57,900"W; 14°21'15,998"S/42°31'57,900"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice a 3,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000S, do Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°21'15,900"S e Long. 42°31'57,900"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1400,0m-E; 4597,3m-S; 1869,5m-W; 763,9m-N; 710,0m-W; 119,9m-S; 140,0m-W; 43,3m-S; 480,5m-W; 500,0m-S; 1500,0m-W; 3499,9m-N; 291,0m-E; 393,8m-S; 198,4m-E; 11,6m-N; 2801,6m-E; 206,0m-N; 398,4m-E; 900,0m-N; 200,0m-W; 200,0m-N; 189,4m-W; 72,9m-N.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa: Bahia Mineração Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Pindaí e Caetité, Estado da Bahia, numa área de 1.570,72 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°21'15,998"S/42°31'57,900"W; 14°21'15,996"S/42°31'11,176"W; 14°23'45,579"S/42°31'11,167"W; 14°23'45,580"S/42°32'13,572"W; 14°23'20,725"S/42°32'13,572"W; 14°23'20,724"S/42°32'37,271"W; 14°23'24,625"S/42°32'37,271"W; 14°23'24,625"S/42°32'41,945"W; 14°23'26,034"S/42°32'41,945"W; 14°23'26,033"S/42°32'57,984"W; 14°23'42,302"S/42°32'57,985"W; 14°23'42,297"S/42°33'48,056"W; 14°21'48,420"S/42°33'48,040"W; 14°21'48,421"S/42°33'38,328"W; 14°22'01,235"S/42°33'38,330"W; 14°22'01,235"S/42°33'31,707"W; 14°22'00,858"S/42°33'31,707"W; 14°22'00,863"S/42°31'58,200"W; 14°21'54,160"S/42°31'58,200"W; 14°21'54,160"S/42°31'44,904"W; 14°21'24,877"S/42°31'44,904"W; 14°21'24,877"S/42°31'51,579"W; 14°21'18,370"S/42°31'51,579"W; 14°21'18,370"S/42°31'57,900"W; 14°21'15,998"S/42°31'57,900"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice a 3,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000S, do Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°21'15,900"S e Long. 42°31'57,900"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1400,0m-E; 4597,3m-S; 1869,5m-W; 763,9m-N; 710,0m-W; 119,9m-S; 140,0m-W; 43,3m-S; 480,5m-W; 500,0m-S; 1500,0m-W; 3499,9m-N; 291,0m-E; 393,8m-S; 198,4m-E; 11,6m-N; 2801,6m-E; 206,0m-N; 398,4m-E; 900,0m-N; 200,0m-W; 200,0m-N; 189,4m-W; 72,9m-N., conforme consta do Processo DNPM nº 870.283/2005, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 33 milhões de toneladas, relativa à reserva medida de 462,90 milhões de toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 180, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 833.214/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Curimbaba Ltda., concessão para lavrar Fonólito e Minério de Bauxita, nos Municípios de Caldas e Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 100,29 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°50'34,111"S/46°28'55,912"W; 21°50'42,821"S/46°28'55,911"W; 21°50'42,821"S/46°28'55,894"W; 21°50'42,863"S/46°28'55,894"W; 21°50'42,862"S/46°28'52,010"W; 21°50'48,738"S/46°28'52,010"W; 21°50'48,738"S/46°28'51,992"W; 21°50'48,779"S/46°28'51,992"W; 21°50'48,778"S/46°28'43,582"W; 21°50'55,174"S/46°28'43,581"W; 21°50'55,174"S/46°28'43,564"W; 21°50'55,216"S/46°28'43,564"W; 21°50'55,213"S/46°28'24,828"W; 21°50'50,363"S/46°28'24,828"W; 21°50'50,361"S/46°28'14,328"W; 21°50'54,419"S/46°28'14,327"W; 21°50'54,419"S/46°28'22,809"W; 21°50'54,781"S/46°28'22,809"W; 21°50'54,781"S/46°28'22,825"W; 21°51'03,855"S/46°28'22,823"W; 21°51'04,255"S/46°28'23,938"W; 21°51'04,255"S/46°28'24,558"W; 21°51'03,974"S/46°28'35,089"W; 21°51'09,762"S/46°28'45,097"W; 21°51'10,338"S/46°28'46,131"W; 21°51'06,430"S/46°28'46,132"W; 21°51'06,430"S/46°28'41,953"W; 21°50'59,960"S/46°28'41,954"W; 21°50'59,960"S/46°28'41,986"W; 21°50'59,910"S/46°28'41,986"W; 21°50'59,911"S/46°28'44,670"W; 21°50'54,563"S/46°28'44,671"W; 21°50'54,563"S/46°28'44,703"W; 21°50'54,514"S/46°28'44,703"W; 21°50'54,514"S/46°28'50,278"W; 21°50'50,175"S/46°28'50,279"W; 21°50'50,175"S/46°28'50,310"W; 21°50'50,125"S/46°28'50,310"W; 21°50'50,125"S/46°28'56,272"W; 21°50'44,551"S/46°28'56,273"W; 21°50'44,551"S/46°28'56,300"W; 21°50'44,500"S/46°28'56,300"W; 21°50'44,505"S/46°29'08,939"W; 21°50'47,106"S/46°29'08,939"W; 21°50'47,105"S/46°29'14,093"W; 21°50'52,535"S/46°29'14,093"W; 21°50'52,535"S/46°29'18,934"W; 21°51'04,954"S/46°29'18,934"W; 21°51'04,954"S/46°29'18,904"W; 21°51'05,006"S/46°29'18,904"W; 21°51'05,005"S/46°29'05,283"W; 21°51'17,959"S/46°29'05,283"W; 21°51'17,959"S/46°29'05,250"W; 21°51'18,010"S/46°29'05,250"W; 21°51'18,008"S/46°28'51,497"W; 21°51'14,435"S/46°28'51,498"W; 21°51'14,435"S/46°28'50,066"W; 21°51'19,503"S/46°28'50,066"W; 21°51'19,504"S/46°28'59,608"W; 21°51'21,455"S/46°28'59,608"W; 21°51'21,455"S/46°28'59,513"W; 21°51'21,537"S/46°28'59,513"W; 21°51'21,537"S/46°28'57,870"W; 21°51'23,731"S/46°28'57,870"W; 21°51'23,731"S/46°28'57,772"W; 21°51'23,813"S/46°28'57,772"W; 21°51'23,813"S/46°28'55,432"W; 21°51'26,331"S/46°28'55,432"W; 21°51'26,331"S/46°28'55,334"W; 21°51'26,414"S/46°28'55,334"W; 21°51'26,414"S/46°28'53,342"W; 21°51'28,929"S/46°28'53,342"W; 21°51'28,929"S/46°28'53,244"W; 21°51'29,015"S/46°28'53,244"W; 21°51'29,015"S/46°28'51,600"W; 21°51'31,530"S/46°28'51,600"W; 21°51'31,530"S/46°28'51,503"W; 21°51'31,616"S/46°28'51,503"W; 21°51'31,616"S/46°28'50,203"W; 21°51'34,784"S/46°28'50,203"W; 21°51'34,784"S/46°28'52,296"W; 21°51'37,060"S/46°28'52,296"W; 21°51'37,060"S/46°28'55,082"W; 21°51'39,600"S/46°28'55,082"W; 21°51'40,012"S/46°28'55,803"W; 21°51'37,927"S/46°29'12,001"W; 21°51'44,006"S/46°29'11,479"W; 21°51'44,758"S/46°29'14,462"W; 21°51'44,950"S/46°29'20,913"W; 21°51'44,982"S/46°29'21,225"W; 21°51'45,409"S/46°29'22,398"W; 21°51'45,410"S/46°29'26,695"W; 21°51'43,275"S/46°29'23,004"W; 21°51'43,116"S/46°29'22,667"W; 21°51'42,661"S/46°29'17,540"W; 21°51'42,629"S/46°29'17,533"W; 21°51'42,626"S/46°29'17,498"W; 21°51'36,195"S/46°29'16,147"W; 21°51'37,562"S/46°29'06,441"W; 21°51'37,650"S/46°29'05,658"W; 21°51'37,631"S/46°29'05,634"W; 21°51'33,756"S/46°29'01,364"W; 21°51'28,280"S/46°29'06,059"W; 21°51'28,279"S/46°29'00,699"W; 21°51'22,251"S/46°29'00,700"W; 21°51'22,252"S/46°29'04,531"W; 21°51'19,326"S/46°29'04,532"W; 21°51'19,326"S/46°29'06,273"W; 21°51'16,075"S/46°29'06,273"W; 21°51'16,075"S/46°29'11,497"W; 21°51'06,192"S/46°29'11,498"W; 21°51'06,192"S/46°29'19,404"W; 21°51'03,266"S/46°29'19,404"W; 21°51'03,266"S/46°29'23,924"W; 21°50'58,737"S/46°29'25,896"W; 21°51'01,973"S/46°29'32,301"W; 21°51'02,234"S/46°29'32,819"W; 21°50'55,930"S/46°29'43,711"W; 21°50'55,979"S/46°29'43,759"W; 21°50'55,975"S/46°29'43,765"W; 21°51'06,802"S/46°29'54,404"W; 21°51'10,670"S/46°29'50,776"W; 21°51'10,627"S/46°29'50,938"W; 21°51'07,072"S/46°29'54,271"W; 21°51'06,400"S/46°29'55,200"W; 21°51'07,101"S/46°29'56,247"W; 21°51'07,402"S/46°29'57,168"W; 21°51'08,726"S/46°29'59,884"W; 21°51'09,394"S/46°30'01,472"W; 21°51'09,765"S/46°30'02,029"W; 21°51'09,920"S/46°30'02,294"W; 21°51'09,595"S/46°30'02,294"W; 21°51'09,582"S/46°30'02,256"W; 21°51'09,558"S/46°30'02,256"W; 21°51'09,558"S/46°30'02,226"W; 21°51'03,733"S/46°30'02,226"W; 21°51'03,733"S/46°29'53,372"W; 21°51'03,706"S/46°29'53,372"W; 21°51'03,706"S/46°29'53,346"W; 21°51'02,108"S/46°29'53,346"W; 21°51'02,108"S/46°29'52,327"W; 21°51'02,080"S/46°29'52,327"W; 21°51'02,080"S/46°29'52,301"W; 21°50'59,832"S/46°29'52,301"W; 21°50'59,832"S/46°29'50,241"W; 21°50'59,805"S/46°29'50,241"W; 21°50'59,805"S/46°29'50,212"W; 21°50'52,327"S/46°29'50,212"W; 21°50'52,327"S/46°30'00,137"W; 21°50'51,996"S/46°30'00,137"W; 21°50'51,996"S/46°29'53,581"W; 21°50'40,682"S/46°29'53,581"W; 21°50'40,682"S/46°29'50,276"W; 21°50'41,329"S/46°29'50,276"W; 21°50'41,329"S/46°29'48,322"W; 21°50'41,007"S/46°29'48,322"W; 21°50'41,007"S/46°29'47,780"W; 21°50'40,097"S/46°29'47,780"W; 21°50'40,097"S/46°29'47,591"W; 21°50'39,772"S/46°29'47,591"W; 21°50'39,772"S/46°29'47,048"W; 21°50'38,081"S/46°29'47,048"W; 21°50'38,081"S/46°29'45,989"W; 21°50'37,756"S/46°29'45,989"W; 21°50'37,756"S/46°29'45,447"W; 21°50'36,683"S/46°29'45,447"W; 21°50'36,683"S/46°29'44,979"W; 21°50'36,358"S/46°29'44,979"W; 21°50'36,358"S/46°29'44,437"W; 21°50'36,290"S/46°29'44,437"W; 21°50'36,290"S/46°29'44,039"W; 21°50'36,703"S/46°29'44,039"W; 21°50'36,703"S/46°29'44,506"W; 21°50'37,037"S/46°29'44,506"W; 21°50'37,037"S/46°29'45,049"W; 21°50'38,101"S/46°29'45,049"W; 21°50'38,101"S/46°29'46,108"W; 21°50'38,435"S/46°29'46,108"W; 21°50'38,435"S/46°29'46,651"W; 21°50'39,476"S/46°29'46,651"W; 21°50'39,476"S/46°29'40,348"W; 21°50'39,866"S/46°29'40,348"W; 21°50'39,866"S/46°29'42,738"W; 21°50'39,898"S/46°29'42,738"W; 21°50'39,898"S/46°29'42,785"W; 21°50'42,532"S/46°29'42,785"W; 21°50'42,532"S/46°29'46,568"W; 21°50'42,564"S/46°29'46,568"W; 21°50'42,564"S/46°29'46,616"W; 21°50'49,457"S/46°29'46,616"W; 21°50'49,457"S/46°29'48,240"W; 21°50'49,490"S/46°29'48,240"W; 21°50'49,490"S/46°29'48,287"W; 21°50'53,879"S/46°29'48,287"W; 21°50'53,878"S/46°29'39,790"W; 21°50'56,902"S/46°29'39,790"W; 21°50'56,902"S/46°29'29,586"W; 21°50'56,870"S/46°29'29,586"W; 21°50'56,870"S/46°29'29,539"W; 21°50'53,751"S/46°29'29,539"W; 21°50'53,751"S/46°29'23,143"W; 21°50'53,716"S/46°29'23,143"W; 21°50'53,716"S/46°29'23,096"W; 21°50'48,581"S/46°29'23,096"W; 21°50'48,581"S/46°29'19,034"W; 21°50'48,547"S/46°29'19,034"W; 21°50'48,547"S/46°29'18,987"W; 21°50'43,542"S/46°29'18,987"W; 21°50'43,541"S/46°29'10,711"W; 21°50'43,507"S/46°29'10,711"W; 21°50'43,507"S/46°29'10,664"W; 21°50'40,973"S/46°29'10,664"W; 21°50'40,971"S/46°28'57,966"W; 21°50'40,938"S/46°28'57,966"W; 21°50'40,938"S/46°28'57,918"W; 21°50'34,111"S/46°28'57,919"W; 21°50'34,111"S/46°28'55,912"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°50'34,111"S e Long. 46°28'55,912"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 267,9m-SE 00°00'23"098; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 111,5m-NE 89°59'41"501; 180,7m-SE 00°00'22"826; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 241,5m-NE 89°59'42"918; 196,7m-SE 00°00'31"456; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 538,0m-NE 89°59'36"996; 149,2m-NW 00°00'27"651; 301,5m-NE 89°59'39"477; 124,8m-SE 00°00'16"525; 243,6m-NW 89°59'34"593; 11,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 279,1m-SE 00°00'22"171; 34,3m-SW

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

68°59'32"864; 17,8m-SW 90°00'00"000; 302,5m-NW 88°21'34"497; 338,1m-SW 58°13'16"204; 34,6m-SW 59°12'03"660; 120,2m-NW 00°00'17"160; 120,0m-NE 89°59'42"811; 199,0m-NW 00°00'20"730; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 77,1m-SW 90°00'00"000; 164,5m-NW 00°00'12"540; 0,9m-SW 89°22'38"079; 1,5m-NE 00°00'00"000; 160,1m-SW 90°00'00"000; 133,5m-NW 00°00'15"455; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 171,2m-SW 90°00'00"000; 171,4m-NW 00°00'24"063; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 362,9m-SW 89°58'34"750; 80,0m-SW 00°00'00"000; 148,0m-SW 90°00'00"000; 167,0m-SW 00°00'00"000; 139,0m-SW 90°00'00"000; 382,0m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 391,1m-NE 89°59'38"905; 398,5m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 394,9m-NE 89°59'33"883; 109,9m-NW 00°00'18"768; 41,1m-NE 89°59'09"826; 155,9m-SE 00°00'26"463; 274,0m-SW 89°59'29"888; 60,0m-SW 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 47,2m-NE 90°00'00"000; 67,5m-SE 00°00'30"567; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 67,2m-NE 90°00'00"000; 77,5m-SE 00°00'26"625; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 57,2m-NE 90°00'00"000; 77,4m-SE 00°00'26"663; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 47,2m-SE 89°59'16"300; 77,4m-SE 00°00'26"666; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 37,3m-NE 90°00'00"000; 97,4m-SE 00°00'21"168; 60,1m-SW 89°59'25"685; 70,0m-SE 00°00'29"466; 80,0m-SW 89°59'34"217; 78,1m-SE 00°00'26"410; 24,3m-SW 58°28'11"202; 469,5m-NW 82°08'52"574; 187,6m-SE 04°35'10"835; 88,7m-SW 74°53'25"754; 185,3m-SW 88°10'21"444; 9,0m-SW 83°37'03"384; 36,2m-SW 68°44'34"552; 123,4m-SW 89°58'53"123; 124,7m-NE 58°13'24"911; 10,8m-NE 63°10'29"416; 147,9m-NE 84°33'34"805; 1,0m-NE 10°51'50"616; 1,0m-NE 84°54'28"385; 201,6m-NE 11°05'37"009; 281,9m-SE 81°25'33"642; 22,6m-SE 83°09'04"307; 0,9m-NE 49°36'38"337; 171,0m-NE 45°48'45"606; 215,7m-NW 38°40'18"610; 153,9m-NE 89°59'33"191; 185,4m-NW 00°00'33"376; 110,0m-SW 89°59'41"249; 90,0m-NW 00°00'22"918; 50,0m-SW 89°59'18"747; 100,0m-NW 00°00'20"626; 150,0m-SW 89°59'32"498; 304,0m-NW 00°00'20"355; 227,0m-SW 89°59'41"827; 90,0m-NW 00°00'45"837; 129,8m-SW 89°59'28"216; 150,4m-NW 22°07'18"888; 209,1m-SW 61°34'37"013; 16,9m-SW 61°37'49"285; 368,0m-NW 58°12'21"731; 2,1m-SW 42°25'27"903; 0,2m-NW 57°05'41"126; 451,9m-SW 42°31'42"378; 158,2m-SE 41°12'21"715; 4,8m-NW 73°53'29"930; 145,3m-NW 41°12'20"100; 33,7m-NW 52°12'46"457; 37,0m-SW 54°21'34"977; 28,0m-SW 70°41'29"792; 88,0m-SW 62°25'17"718; 50,0m-SW 65°44'47"955; 19,6m-SW 54°27'19"927; 9,0m-SW 57°52'48"043; 10,0m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 70°01'00"816; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 179,2m-NW 00°00'23"024; 254,3m-NE 89°59'35"662; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 49,2m-NW 00°00'41"949; 29,3m-NE 89°58'49"482; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 69,2m-NW 00°00'29"820; 59,2m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 230,0m-NW 00°00'26"904; 285,0m-SW 89°59'31"051; 10,2m-NE 00°00'00"000; 188,3m-NE 89°59'38"088; 348,0m-NW 00°00'29"636; 94,9m-NE 89°59'38"267; 19,9m-SE 00°01'43"651; 56,1m-NE 89°59'23"226; 9,9m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 28,0m-NE 00°00'00"000; 5,4m-NE 90°00'00"000; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 52,0m-NE 00°00'00"000; 30,4m-NE 89°58'52"172; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 33,0m-NW 00°01'02"504; 13,4m-NE 90°00'00"000; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 11,4m-NE 90°00'00"000; 12,7m-SW 00°00'00"000; 13,4m-SW 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 15,6m-SW 90°00'00"000; 32,7m-SW 00°00'00"000; 30,4m-SW 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 15,6m-SW 90°00'00"000; 32,0m-SW 00°00'00"000; 181,0m-NE 89°59'37"208; 12,0m-SW 00°00'00"000; 68,6m-SW 89°59'29"945; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 81,0m-SE 00°00'25"459; 108,6m-SW 89°59'41"014; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 212,0m-SE 00°00'29"186; 46,7m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 135,0m-SE 00°00'15"279; 244,0m-NE 89°59'34"640; 93,0m-SE 00°00'22"179; 293,0m-NE 89°59'38"881; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 95,9m-NW 00°00'21"502; 183,7m-NE 89°59'26"306; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 157,9m-NW 00°00'13"060; 116,6m-NE 89°59'42"316; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 153,9m-NW 00°00'26"798; 237,6m-NE 89°59'33"961; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 78,0m-NE 00°00'00"000; 364,6m-NE 89°59'37"373; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 210,0m-NW 00°00'19"648; 57,6m-NE 89°59'24"209.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa: Mineração Curimbaba Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Fonólito e Minério de Bauxita, nos Municípios de Caldas e Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 100,29 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°50'34,111"S/46°28'55,912"W; 21°50'42,821"S/46°28'55,911"W; 21°50'42,821"S/46°28'55,894"W; 21°50'42,863"S/46°28'55,894"W; 21°50'42,862"S/46°28'52,010"W; 21°50'48,738"S/46°28'52,010"W; 21°50'48,738"S/46°28'51,992"W; 21°50'48,779"S/46°28'51,992"W; 21°50'48,778"S/46°28'43,582"W; 21°50'55,174"S/46°28'43,581"W; 21°50'55,174"S/46°28'43,564"W; 21°50'55,216"S/46°28'43,564"W; 21°50'55,213"S/46°28'24,828"W; 21°50'50,363"S/46°28'24,828"W; 21°50'50,361"S/46°28'14,328"W; 21°50'54,419"S/46°28'14,327"W; 21°50'54,419"S/46°28'22,809"W; 21°50'54,781"S/46°28'22,809"W; 21°50'54,781"S/46°28'22,825"W; 21°51'03,855"S/46°28'22,823"W; 21°51'04,255"S/46°28'23,938"W; 21°51'04,255"S/46°28'24,558"W; 21°51'03,974"S/46°28'35,089"W; 21°51'09,762"S/46°28'45,097"W; 21°51'10,338"S/46°28'46,131"W; 21°51'06,430"S/46°28'46,132"W; 21°51'06,430"S/46°28'41,953"W; 21°50'59,960"S/46°28'41,954"W; 21°50'59,960"S/46°28'41,986"W; 21°50'59,910"S/46°28'41,986"W; 21°50'59,911"S/46°28'44,670"W; 21°50'54,563"S/46°28'44,671"W; 21°50'54,563"S/46°28'44,703"W; 21°50'54,514"S/46°28'44,703"W; 21°50'54,514"S/46°28'50,278"W; 21°50'50,175"S/46°28'50,279"W; 21°50'50,175"S/46°28'50,310"W; 21°50'50,125"S/46°28'50,310"W; 21°50'50,125"S/46°28'56,272"W; 21°50'44,551"S/46°28'56,273"W; 21°50'44,551"S/46°28'56,300"W; 21°50'44,500"S/46°28'56,300"W; 21°50'44,505"S/46°29'08,939"W; 21°50'47,106"S/46°29'08,939"W; 21°50'47,105"S/46°29'14,093"W; 21°50'52,535"S/46°29'14,093"W; 21°50'52,535"S/46°29'18,934"W; 21°51'04,954"S/46°29'18,934"W; 21°51'04,954"S/46°29'18,904"W; 21°51'05,006"S/46°29'18,904"W; 21°51'05,005"S/46°29'05,283"W; 21°51'17,959"S/46°29'05,283"W; 21°51'17,959"S/46°29'05,250"W; 21°51'18,010"S/46°29'05,250"W; 21°51'18,008"S/46°28'51,497"W; 21°51'14,435"S/46°28'51,498"W; 21°51'14,435"S/46°28'50,066"W; 21°51'19,503"S/46°28'50,066"W; 21°51'19,504"S/46°28'59,608"W; 21°51'21,455"S/46°28'59,608"W; 21°51'21,455"S/46°28'59,513"W; 21°51'21,537"S/46°28'59,513"W; 21°51'21,537"S/46°28'57,870"W; 21°51'23,731"S/46°28'57,870"W; 21°51'23,731"S/46°28'57,772"W; 21°51'23,813"S/46°28'57,772"W; 21°51'23,813"S/46°28'55,432"W; 21°51'26,331"S/46°28'55,432"W; 21°51'26,331"S/46°28'55,334"W; 21°51'26,414"S/46°28'55,334"W; 21°51'26,414"S/46°28'53,342"W; 21°51'28,929"S/46°28'53,342"W; 21°51'28,929"S/46°28'53,244"W; 21°51'29,015"S/46°28'53,244"W; 21°51'29,015"S/46°28'51,600"W; 21°51'31,530"S/46°28'51,600"W; 21°51'31,530"S/46°28'51,503"W; 21°51'31,616"S/46°28'51,503"W; 21°51'31,616"S/46°28'50,203"W; 21°51'34,784"S/46°28'50,203"W; 21°51'34,784"S/46°28'52,296"W; 21°51'37,060"S/46°28'52,296"W; 21°51'37,060"S/46°28'55,082"W; 21°51'39,600"S/46°28'55,082"W; 21°51'40,012"S/46°28'55,803"W; 21°51'37,927"S/46°29'12,001"W; 21°51'44,006"S/46°29'11,479"W; 21°51'44,758"S/46°29'14,462"W; 21°51'44,950"S/46°29'20,913"W; 21°51'44,982"S/46°29'21,225"W; 21°51'45,409"S/46°29'22,398"W; 21°51'45,410"S/46°29'26,695"W; 21°51'43,275"S/46°29'23,004"W; 21°51'43,116"S/46°29'22,667"W; 21°51'42,661"S/46°29'17,540"W; 21°51'42,629"S/46°29'17,533"W; 21°51'42,626"S/46°29'17,498"W; 21°51'36,195"S/46°29'16,147"W; 21°51'37,562"S/46°29'06,441"W; 21°51'37,650"S/46°29'05,658"W; 21°51'37,631"S/46°29'05,634"W; 21°51'33,756"S/46°29'01,364"W; 21°51'28,280"S/46°29'06,059"W; 21°51'28,279"S/46°29'00,699"W; 21°51'22,251"S/46°29'00,700"W; 21°51'22,252"S/46°29'04,531"W; 21°51'19,326"S/46°29'04,532"W; 21°51'19,326"S/46°29'06,273"W; 21°51'16,075"S/46°29'06,273"W; 21°51'16,075"S/46°29'11,497"W; 21°51'06,192"S/46°29'11,498"W; 21°51'06,192"S/46°29'19,404"W; 21°51'03,266"S/46°29'19,404"W; 21°51'03,266"S/46°29'23,924"W; 21°50'58,737"S/46°29'25,896"W; 21°51'01,973"S/46°29'32,301"W; 21°51'02,234"S/46°29'32,819"W; 21°50'55,930"S/46°29'43,711"W; 21°50'55,979"S/46°29'43,759"W; 21°50'55,975"S/46°29'43,765"W; 21°51'06,802"S/46°29'54,404"W; 21°51'10,670"S/46°29'50,776"W; 21°51'10,627"S/46°29'50,938"W; 21°51'07,072"S/46°29'54,271"W; 21°51'06,400"S/46°29'55,200"W; 21°51'07,101"S/46°29'56,247"W; 21°51'07,402"S/46°29'57,168"W; 21°51'08,726"S/46°29'59,884"W; 21°51'09,394"S/46°30'01,472"W; 21°51'09,765"S/46°30'02,029"W; 21°51'09,920"S/46°30'02,294"W; 21°51'09,595"S/46°30'02,294"W; 21°51'09,582"S/46°30'02,256"W; 21°51'09,558"S/46°30'02,256"W; 21°51'09,558"S/46°30'02,226"W; 21°51'03,733"S/46°30'02,226"W; 21°51'03,733"S/46°29'53,372"W; 21°51'03,706"S/46°29'53,372"W; 21°51'03,706"S/46°29'53,346"W; 21°51'02,108"S/46°29'53,346"W; 21°51'02,108"S/46°29'52,327"W; 21°51'02,080"S/46°29'52,327"W; 21°51'02,080"S/46°29'52,301"W; 21°50'59,832"S/46°29'52,301"W; 21°50'59,832"S/46°29'50,241"W; 21°50'59,805"S/46°29'50,241"W; 21°50'59,805"S/46°29'50,212"W; 21°50'52,327"S/46°29'50,212"W; 21°50'52,327"S/46°30'00,137"W; 21°50'51,996"S/46°30'00,137"W; 21°50'51,996"S/46°29'53,581"W; 21°50'40,682"S/46°29'53,581"W; 21°50'40,682"S/46°29'50,276"W; 21°50'41,329"S/46°29'50,276"W; 21°50'41,329"S/46°29'48,322"W; 21°50'41,007"S/46°29'48,322"W; 21°50'41,007"S/46°29'47,780"W; 21°50'40,097"S/46°29'47,780"W; 21°50'40,097"S/46°29'47,591"W; 21°50'39,772"S/46°29'47,591"W; 21°50'39,772"S/46°29'47,048"W; 21°50'38,081"S/46°29'47,048"W; 21°50'38,081"S/46°29'45,989"W; 21°50'37,756"S/46°29'45,989"W; 21°50'37,756"S/46°29'45,447"W; 21°50'36,683"S/46°29'45,447"W; 21°50'36,683"S/46°29'44,979"W; 21°50'36,358"S/46°29'44,979"W; 21°50'36,358"S/46°29'44,437"W; 21°50'36,290"S/46°29'44,437"W; 21°50'36,290"S/46°29'44,039"W; 21°50'36,703"S/46°29'44,039"W; 21°50'36,703"S/46°29'44,506"W; 21°50'37,037"S/46°29'44,506"W; 21°50'37,037"S/46°29'45,049"W; 21°50'38,101"S/46°29'45,049"W; 21°50'38,101"S/46°29'46,108"W; 21°50'38,435"S/46°29'46,108"W; 21°50'38,435"S/46°29'46,651"W; 21°50'39,476"S/46°29'46,651"W; 21°50'39,476"S/46°29'40,348"W; 21°50'39,866"S/46°29'40,348"W; 21°50'39,866"S/46°29'42,738"W; 21°50'39,898"S/46°29'42,738"W; 21°50'39,898"S/46°29'42,785"W; 21°50'42,532"S/46°29'42,785"W; 21°50'42,532"S/46°29'46,568"W; 21°50'42,564"S/46°29'46,568"W; 21°50'42,564"S/46°29'46,616"W; 21°50'49,457"S/46°29'46,616"W; 21°50'49,457"S/46°29'48,240"W; 21°50'49,490"S/46°29'48,240"W; 21°50'49,490"S/46°29'48,287"W; 21°50'53,879"S/46°29'48,287"W; 21°50'53,878"S/46°29'39,790"W; 21°50'56,902"S/46°29'39,790"W; 21°50'56,902"S/46°29'29,586"W; 21°50'56,870"S/46°29'29,586"W; 21°50'56,870"S/46°29'29,539"W; 21°50'53,751"S/46°29'29,539"W; 21°50'53,751"S/46°29'23,143"W; 21°50'53,716"S/46°29'23,143"W; 21°50'53,716"S/46°29'23,096"W; 21°50'48,581"S/46°29'23,096"W; 21°50'48,581"S/46°29'19,034"W; 21°50'48,547"S/46°29'19,034"W; 21°50'48,547"S/46°29'18,987"W; 21°50'43,542"S/46°29'18,987"W; 21°50'43,541"S/46°29'10,711"W; 21°50'43,507"S/46°29'10,711"W; 21°50'43,507"S/46°29'10,664"W; 21°50'40,973"S/46°29'10,664"W; 21°50'40,971"S/46°28'57,966"W; 21°50'40,938"S/46°28'57,966"W; 21°50'40,938"S/46°28'57,918"W; 21°50'34,111"S/46°28'57,919"W; 21°50'34,111"S/46°28'55,912"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°50'34,111"S e Long. 46°28'55,912"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 267,9m-SE 00°00'23"098; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 111,5m-NE 89°59'41"501; 180,7m-SE 00°00'22"826; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 241,5m-NE 89°59'42"918; 196,7m-SE 00°00'31"456; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 538,0m-NE 89°59'36"996; 149,2m-NW 00°00'27"651; 301,5m-NE 89°59'39"477; 124,8m-SE 00°00'16"525; 243,6m-NW 89°59'34"593; 11,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 279,1m-SE 00°00'22"171; 34,3m-SW 68°59'32"864; 17,8m-SW 90°00'00"000; 302,5m-NW 88°21'34"497; 338,1m-SW 58°13'16"204; 34,6m-SW 59°12'03"660; 120,2m-NW 00°00'17"160; 120,0m-NE 89°59'42"811; 199,0m-NW 00°00'20"730; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 77,1m-SW 90°00'00"000; 164,5m-NW 00°00'12"540; 0,9m-SW 89°22'38"079; 1,5m-NE 00°00'00"000; 160,1m-SW 90°00'00"000; 133,5m-NW 00°00'15"455; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 171,2m-SW 90°00'00"000; 171,4m-NW 00°00'24"063; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 362,9m-SW 89°58'34"750; 80,0m-SW 00°00'00"000; 148,0m-SW 90°00'00"000; 167,0m-SW 00°00'00"000; 139,0m-SW 90°00'00"000; 382,0m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 391,1m-NE 89°59'38"905; 398,5m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 394,9m-NE 89°59'33"883; 109,9m-NW 00°00'18"768; 41,1m-NE 89°59'09"826; 155,9m-SE 00°00'26"463; 274,0m-SW 89°59'29"888; 60,0m-SW 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 47,2m-NE 90°00'00"000; 67,5m-SE 00°00'30"567; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 67,2m-NE 90°00'00"000; 77,5m-SE 00°00'26"625; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 57,2m-NE 90°00'00"000; 77,4m-SE 00°00'26"663; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 47,2m-SE 89°59'16"300; 77,4m-SE 00°00'26"666; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 37,3m-NE 90°00'00"000; 97,4m-SE 00°00'21"168; 60,1m-SW 89°59'25"685; 70,0m-SE 00°00'29"466; 80,0m-SW 89°59'34"217; 78,1m-SE 00°00'26"410; 24,3m-SW 58°28'11"202; 469,5m-NW 82°08'52"574; 187,6m-SE 04°35'10"835; 88,7m-SW 74°53'25"754; 185,3m-SW 88°10'21"444; 9,0m-SW 83°37'03"384; 36,2m-SW 68°44'34"552; 123,4m-SW 89°58'53"123; 124,7m-NE 58°13'24"911; 10,8m-NE 63°10'29"416; 147,9m-NE 84°33'34"805; 1,0m-NE 10°51'50"616; 1,0m-NE 84°54'28"385; 201,6m-NE 11°05'37"009; 281,9m-SE 81°25'33"642; 22,6m-SE 83°09'04"307; 0,9m-NE 49°36'38"337; 171,0m-NE 45°48'45"606; 215,7m-NW 38°40'18"610; 153,9m-NE 89°59'33"191; 185,4m-NW 00°00'33"376; 110,0m-SW 89°59'41"249; 90,0m-NW 00°00'22"918; 50,0m-SW 89°59'18"747; 100,0m-NW 00°00'20"626; 150,0m-SW 89°59'32"498; 304,0m-NW 00°00'20"355; 227,0m-SW 89°59'41"827; 90,0m-NW 00°00'45"837; 129,8m-SW 89°59'28"216; 150,4m-NW 22°07'18"888; 209,1m-SW 61°34'37"013; 16,9m-SW 61°37'49"285; 368,0m-NW 58°12'21"731; 2,1m-SW 42°25'27"903; 0,2m-NW 57°05'41"126; 451,9m-SW 42°31'42"378; 158,2m-SE 41°12'21"715; 4,8m-NW 73°53'29"930; 145,3m-NW 41°12'20"100; 33,7m-NW 52°12'46"457; 37,0m-SW 54°21'34"977; 28,0m-SW 70°41'29"792; 88,0m-SW 62°25'17"718; 50,0m-SW 65°44'47"955; 19,6m-SW 54°27'19"927; 9,0m-SW 57°52'48"043; 10,0m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 70°01'00"816; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 179,2m-NW 00°00'23"024; 254,3m-NE 89°59'35"662; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 49,2m-NW 00°00'41"949; 29,3m-NE 89°58'49"482;0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 69,2m-NW 00°00'29"820; 59,2m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 230,0m-NW 00°00'26"904; 285,0m-SW 89°59'31"051; 10,2m-NE 00°00'00"000; 188,3m-NE 89°59'38"088; 348,0m-NW 00°00'29"636; 94,9m-NE 89°59'38"267; 19,9m-SE 00°01'43"651; 56,1m-NE 89°59'23"226; 9,9m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 28,0m-NE 00°00'00"000; 5,4m-NE 90°00'00"000; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 52,0m-NE 00°00'00"000; 30,4m-NE 89°58'52"172; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 33,0m-NW 00°01'02"504; 13,4m-NE 90°00'00"000; 10,0m-NE 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 11,4m-NE 90°00'00"000; 12,7m-SW 00°00'00"000; 13,4m-SW 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 15,6m-SW 90°00'00"000; 32,7m-SW 00°00'00"000; 30,4m-SW 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 15,6m-SW 90°00'00"000; 32,0m-SW 00°00'00"000; 181,0m-NE 89°59'37"208; 12,0m-SW 00°00'00"000; 68,6m-SW 89°59'29"945; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 81,0m-SE 00°00'25"459; 108,6m-SW 89°59'41"014; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 212,0m-SE 00°00'29"186; 46,7m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 135,0m-SE 00°00'15"279; 244,0m-NE 89°59'34"640; 93,0m-SE 00°00'22"179; 293,0m-NE 89°59'38"881; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 95,9m-NW 00°00'21"502; 183,7m-NE 89°59'26"306; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 157,9m-NW 00°00'13"060; 116,6m-NE 89°59'42"316; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 153,9m-NW 00°00'26"798; 237,6m-NE 89°59'33"961; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 78,0m-NE 00°00'00"000; 364,6m-NE 89°59'37"373; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 210,0m-NW 00°00'19"648; 57,6m-NE 89°59'24"209, conforme consta do Processo DNPM nº 833.214/1995, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 10.000 toneladas para Minério de Bauxita, relativa à reserva medida de 56.000 toneladas, e 12.000 toneladas para Fonólito, relativa à reserva medida de 289.676 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

_____

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.097, DE 7 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.001088/2013-25. Interessada: CEB Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CEB Distribuição S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 15m (quinze metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Distribuição LD Taguatinga - Radiobrás / Subestação Brazlândia, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 13,24km (treze vírgula vinte e quatro quilômetros) de extensão, que interligará a derivação da Linha de Distribuição Taguatinga - Radiobrás à Subestação Brazlândia, ambas de propriedade da CEB Distribuição S.A., localizada na cidade de Brazlândia, Distrito Federal; (ii) fica a Interessada obrigada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 21 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.122 - Processo nº: 48500.004451/2012-53. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Estabelece parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP destinada a cobrir os custos de referência para operação e manutenção - O&M de instalações de transmissão transferidas à Interessada, oriundas do seccionamento da linha de transmissão em 138 kV Valparaíso / Flórida Paulista na Subestação Univalem.

Nº 4.123 - Processo nº: 48500.003773/2012-85. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Estabelece parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP destinada a cobrir os custos de referência para operação e manutenção - O&M de instalações de transmissão transferidas à Interessada, oriundas dos seccionamentos (i) da linha de transmissão em 230 kV Botucatu / Edgar de Souza na Subestação Toyota, (ii) da linha de transmissão em 440 kV Gerdau / Embu Guaçu na Subestação Jandira, e (iii) da linha de transmissão em 440 kV Cabreúva / Bauru na Subestação Salto.

A íntegra destas Resoluções e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.124 - Processo nº 48500.003925/1998-67. Interessada: Biosev S.A. Objeto: Revogar a Resolução nº 5, de 6 de janeiro de 1999 e a Resolução Autorizativa nº 1.626, de 21 de outubro de 2008, referentes à autorização da Usina Termelétrica LDC Bioenergia Jaboticabal, com 6.800 kW de potência instalada, localizada no município de Jaboticabal, estado de São Paulo, outorgada à Biosev S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.527.906/0001-36.

Nº 4.125 - Processo nº 48500.002391/2003-18. Interessada: Pequena Central Hidrelétrica TS S.A. Objeto: Autorizar a Pequena Central Hidrelétrica TS S.A. a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica mediante a implantação e a exploração da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Timbuí Seco, com 10.000 kW de potência instalada e 9.800 kW de potência líquida, situada nos municípios Santa Leopoldina e Santa Maria do Jetibá, estado do Espírito Santo.

Nº 4.126 - Processo nº: 48500.000047/2004-01. Interessadas: Triton Energia Ltda. e Carnaúba Geração de Energia S.A.. Objeto: Transferir para a Carnaúba Geração de Energia S.A. a Pequena Central Hidrelétrica Rênic, objeto da Resolução Autorizativa n. 1.186, de 8 de janeiro de 2008, localizada nos municípios de Arenópolis e Palestina de Goiás, no estado de Goiás.

Nº 4.127 - Processo nº 48500.000211/2013-61. Interessada: Alupar Investimento S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da interessada, as áreas de terra, que perfazem uma superfície uma superfície total de 477,2810 ha (quatrocentos e setenta e sete hectares, vinte e oito ares e dez centiares), necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica Verde 8, localizada nos municípios de Acreúna, Santa Helena de Goiás e Turvelândia, no estado de Goiás.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.128 - Processo nº: 48500.006168/2012-66. Interessado: Hacker Industrial Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Hacker Industrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.430.355/0001-48, com sede na Rodovia SC, 480, km 82,5, Vila Hacker, município de Xanxerê, estado de Santa Catarina, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.532, de 5 de junho de 2012, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 9,3057 ha (nove hectares, trinta ares e cinquenta e sete centiares), para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas nos município Xanxerê e Xaxim, no estado de Santa Catarina, necessárias à implantação da PCH Hacker. A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.130, DE 28 DE MAIO DE 2013

Delega à Eletrobras Distribuição Rondônia a realização de leilões para a contratação de energia elétrica e potência associada para atendimento ao seu mercado consumidor, conforme as diretrizes constantes da Portaria MME n. 600, de 30 de junho de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 600, de 30 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.003852/2012-96, resolve:

Art. 1º Delegar à Eletrobras Distribuição Rondônia a realização de leilões para a contratação de energia elétrica e potência associada para atendimento ao seu mercado consumidor com base no modelo de Edital e Anexos elaborados pela ANEEL.

Art. 2º Autorizar a Comissão Especial de Licitação da ANEEL a repassar à Eletrobras Distribuição Rondônia o modelo de Edital e Anexos com os parâmetros específicos de cada Leilão, e a prestar apoio e orientação a concessionária no lançamento dos Editais, bem como, se necessário, no curso do procedimento licitatório respectivo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.133, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003554/2009-09. Interessado: Nardini Agroindustrial Ltda. Objeto: Alterar o prazo de implantação da UTE Nardini Aporé, localizada no município de Aporé, estado de Goiás, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº. 1.965, de 16 de junho de 2009, à Nardini Agroindustrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.708.267/0015-60, com sede na Fazenda São Francisco, Rodovia GO-184, km 133, s/nº, Zona Rural, no Município de Aporé, Estado de Goiás e dar outras providências. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 546, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Altera as Resoluções Normativas n. 390 e 391, de 15 de dezembro de 2009.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos art. 6º, art.7º, inciso I, e 8º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base nos autos do processo n. 48500.006126/2009-20, e

considerando os subsídios e informações recebidos no âmbito da Audiência Pública n. 36 /2011, realizada no período de 9 de junho a 29 de junho de 2011, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1ºAlterar o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art.

5º.....

§ 1º O documento a que se refere o caput deste artigo terá como finalidade, dentre outras, permitir que o agente interessado solicite a informação de acesso às concessionárias de distribuição ou ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e solicite licenças e/ou autorizações aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e pela outorga de recursos hídricos e demais órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal."

.....

Art. 2ºAlterar o parágrafo 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

§ 1º O documento a que se refere o caput deste artigo terá como finalidade, dentre outras, permitir que o agente interessado solicite a informação de acesso às concessionárias de distribuição ou ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e solicite licenças e/ou autorizações aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e pela outorga de recursos hídricos e demais órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal."

.....

Art. 3ºInserir os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no art. 6º da Resolução Normativa n. 391, de 2009, com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

§3º Os Despachos de Registro de Requerimento de Outorga que foram emitidos anteriormente, serão válidos por 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Resolução.

§4º O Despacho de Registro de Requerimento de Outorga será revogado nas seguintes situações:

I - Quando, decorridos 12 (doze) meses de sua emissão, não houver manifestação de seu titular apresentando os documentos necessários à respectiva Outorga.

II - Quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque.

§5º Decorrido os prazos de validade referidos neste artigo, o agente poderá solicitar renovação do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga, que será analisada pela ANEEL.

§6º Sem prejuízo de outras informações reputadas relevantes, a hipótese prevista no inciso II do §4º será aferida, objetivamente, em relação:

I - A situação da obra do parque, levando-se em conta o prazo original de concessão do Despacho;

II - A comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque;

III - O cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do Despacho;

IV - A comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque."

§7º De forma a atender a Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, ou normativa que vier a suceder, os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras eólicas cadastradas nos leilões previstos na Lei nº 10.848, de 2004, serão registrados por meio de Despacho de Registro de Requerimento de Outorga, mediante a comunicação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e apresentação dos arquivos digitais na forma descrita no item 2.2.1 do Anexo I.

.....

Art. 4ºAlterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 390, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do empreendimento após a publicação da Resolução de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica conforme regulamentação da ANEEL, quando couber."

.....

Art. 5ºAlterar o art. 8º da Resolução Normativa nº 391, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do em-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

preendimento após a publicação da Resolução de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica conforme regulamentação da ANEEL, quando couber."

.....

Art. 6º Acrescentar o art. 11-A à Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Para fins de prorrogação de outorgas de autorização a ANEEL analisará os seguintes aspectos:

a)Qualificação Jurídica e Fiscal do interessado;

b)Adimplência com as obrigações intrassetoriais;

c)Cumprimento dos contratos de venda de energia elétrica;

d)Aspectos técnicos relacionados às condições de operação e manutenção do empreendimento; e

e)Histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de autorização e concessão dos serviços de energia elétrica.

Art. 7ºAcrescentar os artigos 12-A e 12-B à Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Para fins de prorrogação de outorgas de autorização a ANEEL analisará os seguintes aspectos:

a)Qualificação Jurídica e Fiscal do interessado;

b)Adimplência com as obrigações intrassetoriais;

c)Cumprimento dos contratos de venda de energia elétrica;

d)Aspectos técnicos relacionados às condições de operação e manutenção do empreendimento; e

e)Histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de autorização e concessão dos serviços de energia elétrica.

Art. 12-B A partir da data de publicação desta Resolução, para obter a outorga de autorização o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento.

§1º O investimento é estimado no valor de referência de R$ 4.000 (quatro mil reais) por quilowatt instalado.

§2º A garantia de fiel cumprimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até trinta dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento.

§3º A execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa pela ANEEL, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do cronograma de implantação do empreendimento;

II - descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada, ao número de máquinas e à disposição espacial dos aerogeradores no parque;

III - revogação da outorga de autorização.

§4º A empresa deverá recompor a garantia no caso seja executada total ou parciamente.

§5º A execução da garantia de fiel de cumprimento não exime a autorizada das penalidades previstas na regulamentação específica.

§6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições:

I - em até 30 (trinta) dias após oo início da operação comercial da última unidade geradora; ou;

II - se for declarada pelo órgão competente a inviabilidade ambiental do empreendimento, em até trinta dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração.

§7º No caso de transferência de titularidade da outorga durante o período de validade da garantia de fiel cumprimento, a nova autorizada deverá substituir as garantias originais, as quais somente serão devolvidas após a validação das novas garantias.

§8º As outorgas vigentes antes da publicação desta Resolução que vierem a solicitar alteração no cronograma de implantação deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento, nos termos deste artigo.

§9º A garantia poderá ser substituída por outras garantias aceitas pela ANEEL, de valores progressivamente menores, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da Agência, forem sendo atingidos os marcos descritos a seguir:

I - início da concretagem das fundações das bases das torres das unidades geradoras - redução de 10% (dez por cento) do valor originalmente aportado;

II - início da montagem eletromecânica das torres das unidades geradoras - redução de 40% (quarenta por cento) do valor originalmente aportado;

III - início operação em teste da 1º unidade geradora - redução de 60% (sessenta por cento) do valor originalmente aportado.

§10 A As modalidades e formas de aporte da garantia de fiel cumprimento estão disponibilizadas no endereço eletrônico www.aneel.gov.br."

.....

Art. 8º O art. 12 da Resolução Normativa n. 390, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 12. Para fins de alteração da capacidade instalada e demais alterações de características técnicas, a autorizada deverá encaminhar à ANEEL a documentação referente à qualificação técnica prevista no Anexo I e os documentos constantes do Anexo II, atualizados."

.....

Art. 9º O art. 13 da Resolução Normativa n. 391, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 13. Para fins de alteração da capacidade instalada e demais alterações de características técnicas, a autorizada deverá encaminhar à ANEEL a documentação referente à qualificação técnica prevista no Anexo I e os documentos constantes do Anexo II, atualizados."

.....

Art. 10. Alterar o art. 19 das Resoluções Normativas n. 390 e 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º Para fins de registro na Agência, o interessado deverá apresentar o Formulário de Registro do empreendimento, na forma do modelo constante no Anexo III.

§2º....."

Art. 11. Alterar: o item "2. Qualificação Técnica" do Anexo I; o item 4 do Anexo II; e Anexos III e V; e da Resolução Normativa n. 390, de 15 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"2. Qualificação Técnica:

2.1 Arranjo geral da usina com planta de localização, incluindo a localização das unidades geradoras, a delimitação do terreno e da instalação de transmissão de interesse restrito;

2.2.....;

2.3.....;

2.4.....;

2.5. .....;

4. Informação de Acesso emitida pela concessionária de distribuição, para conexão nas redes de distribuição, ou emitida pelo ONS, para conexão nas instalações de transmissão, ou ainda, excepcionalmente, pela EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento.

4.1.....".

.....

Art. 12. Alterar: o item "2. Qualificação Técnica" do Anexo I; o item 2 do Anexo II; os Anexos III e V; bem como inserir o Anexo VI na Resolução Normativa n. 391, de 15 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

2. Qualificação Técnica:

2.1. Ficha técnica, na forma do modelo apresentado no Anexo V desta Resolução;

2.2. Arranjo geral com planta de localização da usina, em mapa planialtimétrico, com representação das coordenadas dos aerogeradores e do polígono de abrangência do parque bem como das curvas de nível, das estruturas no entorno da central e da cobertura vegetal, incluindo a delimitação do terreno e do sistema de transmissão de interesse restrito;

2.2.1. Arquivos digitais vetoriais, georreferenciados no formato estabelecido no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, contendo:

a)o contorno da área do parque eólico em polígono fechado, observando a não rotação dos eixos de coordenadas;

b)as curvas de nível e os pontos cotados da área de abrangência do parque eólico com seus respectivos atributos de cota;

c)a indicação (representada por pontos) da localização das torres dos aerogeradores e seus respectivos atributos de coordenadas, altura do eixo do cubo, comprimento das hélices e potência, bem como da região de interferência (representada por polígono) de acordo com o definido no item 2.6 deste Anexo;

d)a indicação (representada por pontos) da localização da(s) torre(s) de medição anemométrica(s) com o(s) seu(s) respectivo(s) atributo(s) de velocidade, direção e frequência dos ventos;

e)Representação do sistema de transmissão de interesse restrito.

2.3.....;

2.4.....;

2.5.....

2.6. Declaração, conforme modelo constante do Anexo VI, emitida pelo(s) titular(es) de parque(s) eólico(s) já autorizado(s), ou que possua(m) Despacho de Registro de Requerimento de Outorga vigente, ou que já tenha(m) comercializado energia nos leilões previstos na Lei nº 10.848, de 2004, de Ciência de Proposta de Implantação de Novo Parque Eólico, cuja região de interferência (região que dista de 20 vezes a altura máxima da pá, considerando-se todas as direções do vento com permanência superior a 10% (dez por cento)) abranja área do parque eólico outorgado, ao(s) declarante(s).

2.6.1 Os titulares referidos no item 2.6 deverão apresentar razões fundamentadas para dissentir com a implantação do Novo Parque Eólico.

2.6.1.1 No caso de dissensão, a requerente deverá apresentar estudo demonstrando a ausência de interferência do novo parque eólico nos parques pertencentes aos titulares referidos no item 2.6. que estejam na região de turbulência provocada pelos aerogeradores do Novo Parque Eólico.

2.6.2 Caso reste comprovada a recusa imotivada de emissão da Declaração de Ciência de Proposta de Implantação de Novo Parque Eólico pelo(s) outorgado(s) atingido(s), a exigência de que trata o item 2.6 será considerada sanada.

2.6.2.1 A comprovação da recusa imotivada de que trata o item 2.6.2 será estabelecida pela ANEEL.

2.6.3 A ANEEL, ao julgar a dissensão dos agentes portadores de Despacho de Registro de Requerimento de Outorga, considerará, além dos aspectos técnicos, a situação, o planejamento, a construção e a possibilidade de alteração de projeto de cada parque.

2.6.4 Caso haja alterações técnicas no parque a ser outorgado em relação às informações apresentadas na documentação do pedido, a Declaração de Ciência de Processo de Implantação de Novo Parque Eólico perderá a validade, devendo ser apresentada nova Declaração.

2.7.....

.....

Anexo II

.....

"2. Informação de Acesso emitida pela concessionária de distribuição, para conexão nas redes de distribuição,ou emitida pelo ONS, para conexão nas instalações de transmissão, ou ainda, excepcionalmente, pela EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento.

2.1.....

3.....

4. Informações gerorreferenciadas conforme o item 2.2.1 do Anexo I, atualizadas, caso necessário."

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO III da Resolução Normativa nº 390/2009

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE USINA TERMELÉTRICA E FOTOVOLTAICA

Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG

SGAN 603 Módulo J CEP 7 0.830-030 Brasília - DF Telefone (61) 2192-8750

1. IDENTIFICAÇÃO

Proprietário

Nome	Telefone ( )	Fax ( )
Endereço	CEP:	
Município	UF	
CNPJ/CPF	e-mail	

Central geradora

Denominação *UTE/SOL*		Telefone ( )	Fax ( )
Endereço		Município	UF
Coord. geográficas: Latitude	Longitude	e-mail	

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA CENTRAL GERADORA

Usina Termelétrica - UTE

Potência Instalada Total Bruta (kW):	
Nº de Unidades Geradoras:	
Combustível:	

Geradores	Potência (kVA)	Tensão (kV)	Fator de Potência (cos a)	Potência (kW)	Data de Entrada em Operação
01					
02					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Usina Fotovoltaica - SOL

Potência Instalada Total (kWp):	
Área Total da Usina (m2):	
Número de Arranjos:	
Módulos da Usina Fotovoltaica:	

Arranjos	N.º de Placas por Arranjo	Área do Arranjo (m²)	Potência de Pico (kW)	Data de Entrada em Operação
01				
02				

Declaro que as informações prestadas neste documento correspondem ao empreendimento em referência e estão de acordo com a legislação aplicável, em especial com o disposto nas Resoluções da ANEEL que tratam sobre a outorga de empreendimentos de geração. Declaro ainda que o referido empreendimento encontra-se com suas obras de construção concluídas e em plenas condições de operação. Estou ciente de que declarações falsas ou inexatas caracterizam crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Local_____

Data_____

NOME DO PROPRIETÁRIO OU REPRES. LEGAL DO EMPREENDIMENTO	Assinatura

ANEXO III da Resolução Normativa nº 391/2009

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE USINA EÓLICA

Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG

SGAN 603 Módulo J 2º andar CEP 7 0.830-030 Brasília - DF Telefone (61) 2192-8750

1. IDENTIFICAÇÃO

Proprietário

Nome	Telefone ( )	Fax ( )
Endereço	CEP:	
Município	UF	
CNPJ/CPF	e-mail	

Usina

Denominação	Telefone ( )	Fax ( )
Endereço	CEP:	
Município	UF	
Coord. geográficas: Latitude Longitude	e-mail	

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA USINA

Usina Eólica - EOL

Potência Instalada Total Bruta (kW):				
Nº de Unidades Geradoras:				
Geração Híbrida: ( ) Não Possui ( ) Possui -Especificar:				
Geradores	Potência (kVA)	Tensão (kV)	Fator de Potência (cos a)	Data de Entrada em Operação
01				
02				

Declaro que as informações prestadas neste documento correspondem ao empreendimento em referência e estão de acordo com a legislação aplicável, em especial com o disposto nas Resoluções da ANEEL que tratam sobre a outorga de empreendimentos de geração. Declaro ainda que o referido empreendimento encontra-se com suas obras de construção concluídas e em plenas condições de operação. Estou ciente de que declarações falsas ou inexatas caracterizam crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Local_____

Data_____

NOME DO PROPRIETÁRIO OU REPRES. LEGAL DO EMPREENDIMENTO	Assinatura

ANEXO V da Resolução Normativa n. 390/2009

FICHA TÉCNICA DE USINAS TERMELÉTRICAS

	FICHA TÉCNICA USINAS TERMELÉTRICAS	SCG Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração
ENDEREÇO: SGAN 603 - MÓDULO I - TEL.: (61) 2192-8758 - FAX: (61) 2192-8941 - CEP. 70.830.030 - BRASÍLIA - DF		

1. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR:

NOME:				
ENDEREÇO:				
DISTRITO:		MUNICÍPIO:		ESTADO:
CNPJ/CPF:	TEL.: ( )	FAX: ( )		E-mail:
FINALIDADE	SERVIÇO PÚBLICO ( )	AUTOPRODUTOR - AP ( ) COMERCIALIZAÇÃO EXCEDENTES ( )		PRODUTOR INDEPENDENTE -PIE ( )

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

ENDEREÇO:			
DISTRITO:	MUNICÍPIO:		ESTADO:
TEL.: ( )	FAX: ( )		E-mail:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LATITUDE:		LONGITUDE:
ALTITUDE (m):	Temperatura Ambiente Média Anual (ºC):		Umidade Relativa Média Anual (%):
SISTEMA DE CONEXÃO	ISOLADO ( )	INTERLIGADO ( )	INTEGRADO ( )
	Paralelismo Permanente: Sim ( ) Não ( )		

3. CUSTOS ÍNDICES:

Usina R$/kW: DATA BASE: / /	Transmissão Associada R$/kW DATA BASE: / /	Energia Produzida R$/MWh: DATA BASE: / /

4. USINA TERMELÉTRICA:

Capacidade Instalada de Placa (kW):	Nº de Unidades Geradoras:
Potência Instalada Declarada (kW):	
Potência Líquida Declarada (kW):	
Combustível (ou Energético) Principal	Balanço de Eletricidade
Denominação: Consumo (kg/h): Densidade (kg/m³): Poder Calorífico Inferior - PCI ou Conteúdo Energético (kJ/kg ou kcal/kg):	Máxima Geração Bruta (kWh/h): Consumo em Serviços Auxiliares (kWh/h): Máxima Geração Líquida na Usina (kWh/h): Consumo do Processo Conexo (kWh/h): Perdas até Conexão (kWh/h): Intercâmbio com Rede (kW/h): exporta ou importa
Combustível Alternativo: Idem Anterior	Calendário do Ciclo Operativo: contínuo ( ) ; sazonal ( ) período: .....
Rendimento da Usina (%) = Utilidade Eletricidade (%) + Utilidade Calor (%), esta só na Cogeração	Fator de Disponibilidade dentro do ciclo operativo (%): Fator de Utilização Média das instalações dentro do ciclo operativo (%):

ESTRUTURA TECNOLÓGICA:

Configuração dos Blocos:			
( ) Geração Pura	( ) em ciclo simples:	( ) Caldeira - Turbina a Vapor -TV	( ) Turbina de Ciclo a Gás - TG
	( ) em ciclo combinado:	( ) TG ³ - Recuperadora - TV	
( ) Cogeração	( ) em ciclo simples:	( ) Caldeira - TV	
	( ) em ciclo combinado:	( ) TG ³ - Recuperadora	( ) TG ³ - Recuperadora - TVr

GERADORES ELÉTRICOS DA USINA TERMELÉTRICA:

GERADORES	Potência Aparente (kVA)	Fator de Potência	Potência Ativa (kW)	Tensão (kV)	Frequência (Hz)	Classe de Isolamento	Rotação (rpm)	Fabricante	Data Prevista de Entrada em Operação Comercial
UNIDADES DE CONTINGÊNCIA :									

EQUIPAMENTO MOTRIZ DA USINA TERMELÉTRICA :

EQUIPAMENTO MOTRIZ	Tipo (1)	Potência (kW)	Rotação (rpm)	Fabricante	Eficiência com seu ciclo (%) ou Heat-Rate (kJ ou kcal/kWh) ou Consumo de Fluido (kg/kWh)

TURBINA A VAPOR (exaustão em contrapressão ou condensação; com ou sem extração intermediária);
MOTOR ALTERNATIVO (Otto ou Diesel,; indicar o combustível);
TURBO-EXPANSOR (indicar o energético);
TURBINA A GÁS (industrial ou aeroderivada; indicar o combustível)

GERADORES DE VAPOR DA USINA TERMELÉTRICA (1):

GERADORES DE VAPOR	Tipo (1)	Capacidade (t/h)	Pressão no Instrumento (bar)	Temperatura (ºC))	Eficiência (%)	Fabricante

(1)
CALDEIRA (flamo ou aquatubulara; circulação natural ou forçada ou once-trough;
RECUPERADORA DE CALOR (circulação natural ou forçada; sem ou com queima suplementar, nesse caso indicar o combustível)
SISTEMA DE RESFRIAMENTO: Circuito Aberto ( ) ; Circuito com Torre: Evaporativa ( ); Seca ( )

REPOSIÇÕES DE PERDAS EM ÁGUA
Gerador de Vapor: reposição de perdas (m³/h) em água (industrial ou desmineralizada):
Máquinas Rotantes: vazão de circulação (m³/h) em água industrial: reposição de perdas (m³/h) em água industrial (apenas em caso de torre evaporativa):
Condensador: vazão de circulação (m³/h) em água industrial: reposição de perdas (m³/h) em água industrial (apenas em caso de torre evaporativa):

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROCESSO:

NOME: Nº DE REGISTRO NACIONAL NO CONFEA :
ASSINATURA:
LOCAL: DATA:

NÃO SENDO OS ESPAÇOS SUFICIENTES PARA ENTRADA DE TODOS OS DADOS (OU DADOS ESPECÍFICOS DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO), FAVOR AMPLIÁ-LOS ADEQUADAMENTE. (Incluir linhas, onde necessário)
Anexo V da Resolução Normativa n. 391/2009
FICHA TÉCNICA DE USINAS EÓLICAS

	FICHA TÉCNICA USINAS EÓLICAS	SCG Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração
ENDEREÇO: SGAN 603 - MÓDULO J - 2º ANDAR - TEL.: (61) 2192-8753 - FAX: (61) 2192-8777 - CEP. 70.830.030 - BRASÍLIA - DF		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR:

NOME:			
ENDEREÇO:			
DISTRITO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	
CNPJ/CPF:	TEL.: ( )	FAX: ( )	E-mail:
FINALIDADE	AUTOPRODUTOR - AP ( ) COMERCIALIZAÇÃO EXCEDENTES ( )	PRODUTOR INDEPENDENTE -PIE ( )	

2. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO:

ENDEREÇO:			
DISTRITO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	
TEL.: ( )	FAX: ( )	E-mail:	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LATITUDE:	LONGITUDE:	
ALTITUDE (m):	Temperatura Ambiente Média Anual (ºC):	Umidade Relativa Média Anual (%):	
SISTEMA DE CONEXÃO	ISOLADO ( )	INTERLIGADO ( )	INTEGRADO ( )
	Paralelismo Permanente: Sim ( ) Não ( )		

3.POTENCIAL EÓLICO

VELOCIDADE MÉDIA ANUAL DO VENTO (m/s):	MÁXIMA RAJADA DE VENTO LOCAL (m/s):	ALTURA DE MEDIÇÃO DO VENTO (m):
DIREÇÃO PREDOMINANTE DO VENTO:	FATOR DE FORMA DE WEIBULL k:	FATOR DE ESCALA DE WEIBULL c(m/s):
INTENSIDADE DE TURBULÊNCIA (média anual):	INTENSIDADE DE TURBULÊNCIA MÁXIMA:	RUGOSIDADE MÉDIA DO TERRENO(z0) (m):

4. CUSTOS ÍNDICES:

CENTRAL GERADORA (R$/kW): DATA BASE: / /	TRANSMISSÃO ASSOCIADA (R$/kW) DATA BASE: / /	ENERGIA PRODUZIDA (R$/MWh): DATA BASE: / /

5. AEROGERADORES E CAPACIDADE INSTALADA: TURBINAS EÓLICAS

FABRICANTE DAS TURBINAS:	MODELO:		CLASSE DE VENTO IEC:
Potência Instalada Declarada (kW):		Potência Líquida Declarada (kW):	
Capacidade Instalada de Placa (kW):	NUMERO DE UNIDADES GERADORAS:		FATOR DE CAPACIDADE:
VEL. DE VENTO NOMINAL (m/s):	VEL. DE VENTO DE PARTIDA (cut-in) (m/s):		VEL. DE VENTO DE CORTE (cut-out) (m/s):
TECNOLOGIA:	( ) Velocidade variável e gerador síncrono.	( ) Velocidade variável, gerador de indução e escorregamento variável.	
	( ) Velocidade variável e gerador de indução duplamente alimentado.	( ) Velocidade fixa e gerador de indução com rotor em gaiola.	
	( ) Outra - especificar:		
MULTIPLICADOR DE VELOCIDADE:	( ) Possui, com razão de :	( ) Não possui	
CONTROLE DE POTÊNCIA:	( ) Passo variável (pitch)	( ) Estol (stall)	( ) Estol ativo (active stall)
TURBINA(S):	Potência nominal: kW	Potência de referência: kW	Máxima pot. gerada(média de 10 minutos): kW

GERADORES - ESPECIFICAÇÕES (1)

GERADORE(S) NÚMERO	Pot. Nominal Aparente (kVA)	Rotações de Operação (rpm)	Fator de potência	Rotação / Potência (rpm / kW)	Tensão (kV)	Classe de isolamento	Data de entrada em operação
UNIDADES DE CONTINGÊNCIA :							

ROTOR AERODINÂMICO

Diâmetro (m):	Área varrida (m2):	Faixa de rotação (rpm):	Número de pás:

TORRES-ESPECIFICAÇÕES (1)

ALTURA DO EIXO DO ROTOR (m):	TIPO:	MATERIAL:	PESO (kgf):

RUÍDO

Nível de ruído na base da torre (dB): Referente à velocidade de vento de m/s

6. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROCESSO:

NOME: Nº DE REGISTRO NACIONAL NO CONFEA :
ASSINATURA:
LOCAL: DATA:

.NÃO SENDO OS ESPAÇOS SUFICIENTES PARA ENTRADA DE TODOS OS DADOS (OU DADOS ESPECÍFICOS DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO), FAVOR AMPLIÁ-LOS ADEQUADAMENTE. (Incluir linhas onde necessário)

ANEXO VI da Resolução Normativa n. 391/2009

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVO PARQUE EÓLICO

A(s) empresa(s) .....(denominação da empresa ou das empresas reunidas em consórcio) ....., inscrita(s) sob o(s) CNPJ/MF nº. ....., sediada(s) no(s) endereço(s) ..... e titular(es) do parque eólico.....(denominação do parque outorgado ou leiloado)..... objeto da(o) .....(leilão ou ato de outorga, ou ainda Despacho de Registro de Requerimento de Outorga: Leilão ANEEL/Portaria MME/Resolução Autorizativa ANEEL)..... n..... de ....(data do ato)....., por meio de seu representante legal .....(nome completo do representante legal)....., ...(nacionalidade)....., inscrito no CPF sob o n.....,..... declara: i) ter conhecimento da intenção da ....(denominação da empresa ou das empresas reunidas em consórcio interessada(s) na implantação do novo parque) ...., inscrita sob o CNPJ/MF n....., sediada no endereço ..... de implantar a.....(denominação do parque a ser outorgado)....., cuja região de interferência - como definida na Resolução Normativa n 391, de 15 de novembro de 2009 - abrange área da.....(denominação do parque outorgado).....; ii) que a .....(denominação da empresa ou das empresas reunidas em consórcio) ..... já tratou diretamente com a ....(denominação da empresa ou das empresas reunidas em consórcio interessada(s) na implantação do novo parque) .... sobre eventuais ajustes e compensações decorrentes da possível interferência da .....(denominação do parque a ser outorgado)..... na energia gerada pela .....(denominação do parque outorgado)..... e, dessa forma, assumem todas as responsabilidades sobre eventuais compromissos firmados.

_____ , _____ de _____ de 20XX

_____ Representante Legal do parque abrangido

_____ Representante Legal do requerente de outorga

PORTARIA Nº 2.695, DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.006625/2012-12 e 48500.001080/2013-39, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso X no art. 1º da Portaria nº 2.087, de 7 de fevereiro de 2012, da seguinte forma:

"Art.1º.....

X - autorizar o repasse antecipado pela Eletrobras às Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de parcela dos valores mensais homologados pela ANEEL, referentes aos incisos VII e VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos do art. 4-B do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de maio de 2013

Nº 1.485 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004851/2011-88, resolve não prorrogar o prazo estabelecido na Resolução Autorizativa nº 3.177, de 1º de novembro de 2011, para a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE implantar reforço nas instalações da Usina Hidrelétrica - UHE Henry Borden.

Em 21 de maio de 2013

Nº 1.599 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001268/2013-87, decide conhecer do recurso interposto pela Celg Distribuição S.A - CELG D - a Resolução n. 1056/2012-CR da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR - e negar-lhe provimento.

Nº 1.602 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006160/2012-08, resolve conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Z.B Ituim Energia Ltda. contra o Despacho SGH nº 3.799/2012, que transferiu para a condição de inativo o registro para a elaboração do projeto básico da PCH Cinco Cachoeiras, no sentido de determinar à SGH que receba nova fiança bancária apresentada junto com o citado recurso administrativo e conceda o registro ativo à empresa.

Nº 1.624 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003812/2011-63, decide conhecer do recurso interposto pela Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP - contra o Auto de Infração nº 16/2013-SFF/ANEEL e negar-lhe provimento e suspender a exigibilidade do crédito constituído condicionado à apresentação do termo de renúncia à prescrição, sob pena de ineficácia da medida.

Nº 1.625 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003810/2011-74, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE - contra o Auto de Infração nº 18/2013-SFF/ANEEL e negar-lhe provimento e suspender a exigibilidade do crédito constituído condicionado à apresentação do termo de renúncia à prescrição, sob pena de ineficácia da medida.

Nº 1.627 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002749/2011-48, decide (i) conhecer do recurso interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins - contra o Auto de Infração n. 123/2012-SFE/ANEEL e dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor total da multa de R$ 1.626.688,75 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para R$ 998.135,45 (novecentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); e (ii) declarar que a multa ora cominada ficará com sua exigibilidade suspensa até o termo final da intervenção, desde que a Celtins renuncie à prescrição mediante termo nos autos do presente processo, assinado pelo interventor e, se possível, pelos sócios controladores.

Nº 1.628 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000133/2013-02, decide conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A. contra a Resolução Autorizativa n. 3.874/2013 e dar-lhe provimento, a fim de alterar os Anexos I e II referida resolução para que contemplem (i) a majoração, de R$ 2.822.522,64 para R$ 3.784.968,04, a RAP referente à implantação de reforços na subestação Luziânia e (ii) a alteração do prazo para entrada em operação comercial de tais reforços.

Em 28 de maio de 2013

Nº 1.699 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005513/2011-63, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em face do Auto de Infração nº 128/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo a multa de R$ 927.005,61 (novecentos e vinte e sete mil, cinco reais, e sessenta e um centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 1.716 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.003139/2013-23, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pelas Usinas Eólicas Mangue Seco 1, 2, 3 e 4 ao recurso interposto em face das multas consignadas nos Chamado Ativos nºs 19.935, 19.932, 19.928 e 19.927, de 2013, da Câmara de Comercialização de Energia - CCEE, decorrentes do descumprimento da subcláusula 5.7.1 dos Contratos de Energia de Reserva - CER nºs 36, 37, 38 e 39/2010, por não se encontrar presente o requisito do fumus boni iuris, ensejador da suspensividade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.717 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.002683/2011-96, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em recurso interposto em face do Ofício nº 200/2013 - SAF/ANEEL, por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de maio de 2013

Nº 1.696 - Processo nº 48500.001538/2013-30. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga do Parque Eólico Ventos da Bahia I, com 29.700 kW de Potência e localizada no município de Mulungu do Morro, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.698 - Processo nº 48500.001484/2013-22. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga do Parque Eólico Ventos da Bahia II, com 29.700 kW de Potência e localizada no município de Mulungu do Morro, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de maio de 2013

Nº 1.712 - Processo nº 48500.001539/2013-02. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga do Parque Eólico Ventos da Bahia III, com 10.800 kW de Potência e localizada no município de Mulungu do Morro, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 30 de maio de 2013.

Nº 1.713 - Processo nº 48500.008432/2008-10. Interessado: UTE São José da Estiva S.A. Usina: UTE São José da Estiva. Unidades Geradoras: UG1 de 17.500kW e UG2 de 10.000kW. Localização: Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

Nº 1.714 - Processo nº 48500.003845/2010-22. Interessado: Certel Rastro de Auto Geração de Energia S.A. Usina: PCH Rastro de Auto. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.510 kW cada. Localização: Municípios de Putinga e São José do Herval, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.715 - Processo nº 48500.003875/2009-03. Interessado: MPX Pecém II Geração de Energia S.A. Usina: UTE Porto do Pecém II. Unidade Geradora: UG1 de 360.000 kW. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 1.718 - Processo nº 48500.001707/2012-71. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas Decisão: Alterar o item I.2 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 3.468, de 24 de abril de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 1.710 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores a serem repassados pela Eletrobras, até 7 de junho de 2013, às Concessionárias de Distribuição, na conta corrente vinculada ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de energia Elétrica - CCEE - com recursos Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - nos termos do Decreto 7.945, de 7 de março de 2013. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 106, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 28 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Resolução de Diretoria nº 508 , de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Definir os assuntos passíveis de classificação nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011 no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º São autoridades classificadoras da informação quanto ao sigilo no âmbito da ANP:

I - o chefe da unidade organizacional, no caso de classificação no grau de reservado;

II - o diretor-geral, no caso de classificação no grau de secreto.

Art. 3º A ANP manterá, independentemente de classificação, acesso restrito a informações, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:

I - informações de natureza pessoal, na forma da Seção 5, capítulo IV da Lei nº 12.527/2011;

II - outras hipóteses legais de sigilo, tais como o sigilo fiscal, o sigilo bancário, o sigilo de operações e serviços no mercado de capitais, o sigilo comercial, o sigilo industrial, o sigilo profissional, o segredo de justiça, as informações regidas por normas da Comissão de Valores Mobiliários, as informações regidas por contratos e as informações regidas por normas próprias da ANP, na forma dos contratos ou das legislações específicas a reger a matéria;

III - atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela ANP no exercício de sua atividade reguladora, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, na forma do Capítulo II do Decreto nº 7.724/2012;

IV - documentos preparatórios ou informações neles contidas, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, até a edição do ato ou decisão, na forma do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

§ 1º Os documentos preparatórios a que se refere o inciso IV compreendem, dentre outros, documentos relacionados às atividades de fiscalização, auditoria, correição, ou de investigação e apuração de indícios de irregularidades ou infrações de qualquer natureza, inclusive denúncias, informações sobre viagens para realização de operações sigilosas e outras informações conexas a essas atividades.

§ 2º As informações de natureza sigilosa não classificadas nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011, mas submetidas à restrição de acesso nos termos do caput terão essa condição identificada, de forma a permitir seu adequado tratamento.

Art. 4º Quando os documentos preparatórios utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo no âmbito da ANP demandarem o prosseguimento de procedimento investigativo em outros Órgãos da Administração Pública Federal, o acesso a eles somente será concedido após manifestação formal do órgão competente.

Art. 5º Informações sigilosas de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal em poder da ANP receberão a mesma classificação e o mesmo prazo quanto ao sigilo aplicados na origem.

Art. 6º É obrigatório o registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos da ANP de todo documento ou processo de natureza sigilosa.

Art. 7º O acesso a informações de natureza sigilosa, classificadas ou não, será admitido apenas ao agente público, em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública, ou que tenha necessidade motivada de conhecê-los.

§ 1º É vedado ao agente público em exercício na ANP acessar indevidamente, ou permitir o acesso indevido, a informação sigilosa, classificada ou não, bem como divulgá-la ou permitir sua divulgação, sob pena de responsabilização nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

§ 2º Os agentes públicos em exercício na ANP que tiverem acesso a qualquer informação sigilosa, classificada ou não, ficam obrigados a não as revelar ou divulgar, mesmo após seu desligamento da ANP.

§ 3º Todo aquele que tiver conhecimento de informação sigilosa, classificada ou não, fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de responsabilização nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS	GRAU DE SIGILO	PRAZO DE SIGILO	FUNDAMENTO LEGAL	AUTORIDADE CLASSIFICADORA
Informações de inteligência	Secreto ou Reservado	Até 15 anos	Inciso VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011	Diretor-Geral ou Chefe da Unidade Organizacional
Informações relativas a sistemas, bens, instalações, projetos e processos de trabalho sobre a infraestrutura de tecnologia e segurança da informação e seus usuários	Secreto ou Reservado	Até 15 anos	Incisos VI e VII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011	Diretor-Geral ou Chefe da Unidade Organizacional
Estudos geológicos que contenham avaliação de qualquer bacia sedimentar, bloco exploratório ou campo petrolífero do Brasil	Secreto	Até o encerramento do processo ou 15 anos	Inciso VI do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011	Diretor-Geral
Informações sobre estudos técnicos, projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico não publicados	Reservado	Até a publicação ou 5 anos	Inciso VI do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011	Chefe da Unidade Organizacional
Relatórios dos Programas Interlaboratoriais de Marcador relativos a produtos de marcação compulsória	Reservado	Até 5 anos	Inciso VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011	Chefe da Unidade Organizacional

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 539 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Portaria ANP n.° 202/1999, e o que consta do processo administrativo n.º 48610.006569/2005-41, torna público o cancelamento da autorização nº 180, publicada no DOU em 14/07/2006, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgada à Petroflex Distribuidora de Combustíveis Ltda. (antiga razão social Dinâmica Distribuidora de Petróleo Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n.º 07.049.346/0001-23, com fulcro no art. 17, inciso I, alínea "c" da Portaria ANP nº 202/1999. Fica sem efeitos o Despacho nº 718, publicado no DOU em 14/07/2006.

Nº 540 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/MG088362	MILDO ALVES ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	19.059.849/0002-40	ARAGUARI	MG	48610.015958/2010-23

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 541 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0132684	AUTO POSTO AMAURI REIS LTDA	15.242.641/0001-20	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.001732/2013-98
PR/MG0126402	AUTO POSTO APARECIDA LTDA	16.857.081/0001-80	UBERLANDIA	MG	48610.013393/2012-10
PR/PR0133648	AUTO POSTO ARAPUCANA LTDA	16.778.340/0001-88	ARAPONGAS	PR	48610.002508/2013-13
PR/MT0132902	AUTO POSTO ARARAS LTDA.	97.536.198/0001-64	NOVA MUTUM	MT	48610.001839/2013-36
PR/PR0133263	AUTO POSTO BLJ LTDA.	17.219.322/0001-29	BELA VISTA DO PARAISO	PR	48610.002165/2013-97
PR/MG0129562	AUTO POSTO CENTER LTDA - EPP	17.182.997/0001-40	DIVINOPOLIS	MG	48610.000251/2013-65
PR/MG0136122	AUTO POSTO JR DE FRUTAL LTDA	14.798.593/0001-98	FRUTAL	MG	48610.004852/2013-47
PR/SP0133362	AUTO POSTO MATSUBARA LTDA	16.979.258/0001-11	MARILIA	SP	48610.000572/2013-60
PR/SC0134942	AUTO POSTO NORTE SUL EIRELI	17.571.257/0001-04	PAPANDUVA	SC	48610.003666/2013-91
PR/GO0135863	AUTO POSTO PEROLA AGUAS LINDAS LTDA	12.768.583/0001-84	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.004653/2013-39
PR/RJ0136043	AUTO POSTO PRAIA ÂNCORA LTDA	14.562.922/0001-05	RIO DAS OSTRAS	RJ	48610.004858/2013-14
PR/CE0136044	AUTO POSTO RENASCER LAPA LTDA.	14.405.183/0001-30	GRACA	CE	48610.004856/2013-25
PR/SP0135865	AUTO POSTO TIQUATIRÃO LTDA	17.928.038/0001-21	SAO PAULO	SP	48610.004651/2013-40
PR/SP0136005	AUTO POSTO UNIVERSAL I LTDA	17.946.879/0001-61	SAO PAULO	SP	48610.004859/2013-69
PR/SP0133843	AUTO POSTO ZEPA PRIMAVERA LTDA	17.161.346/0001-74	ROSANA	SP	48610.002592/2013-75
PR/SP0135864	AUTO POSTO 28 DE SETEMBRO LTDA	16.607.526/0001-74	SAO PAULO	SP	48610.004652/2013-94
PR/SP0136062	AUTOM POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA	16.616.687/0001-24	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004866/2013-61
PR/SP0132002	BTF ENERGIA VEICULAR EIRELLI	16.801.388/0001-60	SAO CARLOS	SP	48610.001245/2013-25
PR/PR0134404	CARRETAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	12.463.059/0001-03	UMUARAMA	PR	48610.003261/2013-52
PR/SP0135866	CENTRO AUTOMOTIVO MOREIRA GUIMARÃES LTDA	17.839.725/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.004650/2013-03
PR/PR0135482	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ÁLCOOL HIDRATADO E LUB CRONTHAL LTDA	68.822.154/0001-00	IMBAU	PR	48610.004123/2013-91
PR/RO0135882	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PEDRINHAS LTDA. EPP.	07.955.348/0002-62	PORTO VELHO	RO	48610.004657/2013-17
PR/RS0136142	COQUEIRO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA	97.005.581/0009-43	PELOTAS	RS	48610.004850/2013-58
PR/AM0126168	D. P. JUNGLKANS - ME.	07.943.549/0004-01	CAREIRO	AM	48610.013303/2012-82
PR/SP0135862	D`AVO SUPERMERCADOS LTDA	52.130.481/0019-82	SAO PAULO	SP	48610.004654/2013-83
PR/PA0135345	DULCIMAR LOPES COIMBRA - ME	00.475.314/0001-40	MARABA	PA	48610.004110/2013-11
PR/CE0136022	FRAFRANCISCO CLECIO FARIAS ABREU - ME	10.541.988/0002-30	TAMBORIL	CE	48610.004860/2013-93
PR/BA0135902	JAMS IVIS SILVA DE ALMEIDA ME	14.422.236/0001-20	UAUA	BA	48610.004656/2013-72
PR/PR0136042	LILO-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	04.374.180/0001-22	MARINGA	PR	48610.004865/2013-16
PR/AL0119622	M F BRETAS COMBUTIVEIS LTDA	15.598.179/0001-06	CHA PRETA	AL	48610.010208/2012-27
PR/PA0135903	M.A. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA ME	11.694.119/0001-28	GOIANESIA DO PARA	PA	48610.004660/2013-31
PR/PA0129922	MAUÉS CARVALHO COMÉRCIO LTDA.	02.756.655/0006-24	IGARAPE-MIRI	PA	48610.000569/2013-46
PR/BA0135943	MAURICIO ALVES COSTA - ME	15.328.954/0001-03	GUANAMBI	BA	48610.004659/2013-14
PR/BA0135904	PETROMASTERR COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.359.759/0001-68	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.004662/2013-20
PR/BA0127942	PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	03.067.694/0009-20	CAMACARI	BA	48610.014418/2012-94
PR/MG0134482	POSTO AUTO GIRO 3 TIMOTEO LTDA.	15.698.354/0001-29	TIMOTEO	MG	48610.003400/2013-48
PR/RJ0131245	POSTO DE GASOLINA MAC DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	28.616.720/0001-03	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000670/2013-05
PR/CE0136123	POSTO MANFE LTDA ME	15.377.301/0001-06	RUSSAS	CE	48610.004864/2013-71
PR/MG0134346	POSTO PALMEIRA IMPERIAL LTDA	17.058.323/0001-39	UBERABA	MG	48610.003244/2013-15
PR/SC0133643	POSTO XV LTDA.	16.829.817/0001-07	JOINVILLE	SC	48610.002507/2013-79
PR/BA0134242	REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L. J. LTDA.	04.599.070/0001-69	MALHADA	BA	48610.003079/2013-00

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 583, de 28 de maio de 2013, publicado no DOU de 29 de maio de 2013, Seção 1, página 96, onde se lê: "Nº 583", leia-se: "Nº 537".

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 542 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união, os termos e as condições da Autorização ANP nº 313, de 12 de julho de 2011 da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

Nº 543 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união, os termos e as condições da Autorização ANP nº 346, de 29 de julho de 2011, da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de maio de 2013

Nº 544 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.002178/2013-66, torna público o seguinte ato:

1 - Fica transferida a titularidade de USI - Usinas Sociais Inteligentes Destilarias Sustentáveis S. A., CNPJ n° 09.452.817/0001-75 para a CHS Agronegócio - Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n° 05.492.968/0010-97, da seguinte autorização: Autorização ANP nº 634/2012, publicada no DOU em 27.12.2012.

2 - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 497, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 711, de 24 de maio de 2013, com base na Proposta de Ação nº 419, de 06 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015669/2009 - 91	DINOGÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005454/2011 - 86	CEREAIS CAPIXABA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001710/2012 - 47	ALEX ARISLEI DE PAULA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000388/2011 - 48	PINHEIRO E FILHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007122/2011 - 36	REBELO COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000618/2011 - 50	JAIR RODRIGUES PERES ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013162/2010 - 36	GIRLIANO DILENA CARVALHAES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011399/2011 - 63	GAS GASES ITATIAICU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000931/2011 - 15	JARLINDA GOMES DOS SANTOS - GÁS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 498, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 711, de 24 de maio de 2013, com base na Proposta de Ação nº 420, de 06 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013918/2011 - 28	PAULO HENRIQUE SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001524/2011 - 27	LARISSA CARINE BUDAG NUNES (DF: 905.112.2010.43.332858)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000375/2011 - 79	SUPERMERCADO PONTO KENTE LTDA ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018650/2010 - 30	RONE DE OLIVEIRA DIAS - COMERCIAL OLIVEIRA (DF: 123.110.2010.32.338739)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009209/2011 - 48	LARA TELEGAS COMERCIO DE GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001708/2010 - 25	JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018650/2010 - 30	RONE DE OLIVEIRA DIAS - COMERCIAL OLIVEIRA (DF: 147.101.2011.32.347113)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000485/2011 - 31	MARIA ONETE F. LINHARES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000949/2010 - 28	ANTONIO S MACIEL	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001524/2011 - 27	LARISSA CARINE BUDAG NUNES (DF: 905.112.2010.43.332861)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011664/2009 - 99	SUZANO GÁS REVENDEDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 499, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 711, de 24 de maio de 2013, com base na Proposta de Ação nº 421, de 06 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005231/2011 - 19	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBIRELA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001415/2011 - 29	AUTO POSTO MARTINELLI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000903/2010 - 17	GEISIANE DIAS MAGALHÃES ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003403/2011 - 10	AUTO POSTO CIDADE DOS TECIDOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000413/2011 - 74	JOSÉ CESÁRIO DA SILVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015693/2009 - 20	VANTUIR FRANCISCO DE SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000804/2010 - 27	POSTO AMERICANO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000644/2011 - 88	JURACI MOREIRA CAMPOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 500, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 711, de 24 de maio de 2013, com base na Proposta de Ação nº 460, de 13 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003517/2010 - 06	AUTO POSTO AZULINO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011147/2010 - 53	ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000040/2005 - 11	AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002292/2011 - 24	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 14/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.091/2012-AMAZON GREEN WORK
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
858.022/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.026/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.030/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.031/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.032/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.034/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.035/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.036/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.044/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
858.068/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.081/2011-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA- Cessionário:MARCOS ANTONIO ANDRADE- CPF ou CNPJ 818.179.881-15- Alvará n°16913/2011
858.082/2011-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA- Cessionário:MARCOS ANTONIO ANDRADE- CPF ou CNPJ 618.179.881-15- Alvará n°16914/2011
858.149/2011-EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA- Cessionário:CCL.CONSTRUTORA LTDA- CPF ou CNPJ 02.518.657/0001-70- Alvará n°48/2012
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
858.083/2010-E. S. ROSSI ME- Alvará N°16758- DOU de 15/12/2010
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
858.057/2006-ÁGUAS DA AMAZONIA LTDA- CAIMBÉ E TOPAZZA , GRAND ROCHER - 300mL, 350mL, 500 ml, 1,5 Lt,2 Lt, 5 Lt, 6Lt , 10 Lt e 20lt.- MACAPÁ/AP
Fase de Disponibilidade
Aceita defesa apresentada.(1846)
858.103/2004-GUSTAVO DA COSTA E SILVA

RELAÇÃO Nº 15/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesquisa(1780)
858.064/2007-ZAMAPA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA- Publicado DOU de 24/10/2011- Alvará de Pesquisa n° 12.509/2007

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 29/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.011/2009-NILSON MOREIRA DOS SANTOS
880.012/2009-NILSON MOREIRA DOS SANTOS
880.013/2009-NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.186/2012-RODRIGUES ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA-Registro de Licença N°09/2013 de 14/05/2013-Vencimento em 20/03/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.071/2000-CEMOPAR CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM. LTDA- Registro de Licença N°:181/2001 - Vencimento em 01/03/2014
880.009/2008-F. R. CHAGAS- Registro de Licença N°:366/2008 - Vencimento em 31/01/2014
880.327/2010-ALENCAR KLAFKE- Registro de Licença N°:51/2010 - Vencimento em 27/11/2013
880.142/2012-LAZARO MARIANO NUNES- Registro de Licença N°:05/2013 - Vencimento em 22/03/2014

RELAÇÃO Nº 30/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
880.442/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA -AI N°108/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.066/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI N°318/2013
880.036/2006-JOÃO WANDERLEY ICHIHARA-AI N°333/2013
880.072/2006-WALTER LUIZ GOELLNER SOBRINHO-AI N°321/2013
880.382/2008-IMPERIAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUA MINERAL-AI N°334/2013
880.641/2008-FLAVIO AUGUSTO GOMES-AI N°332/2013
880.899/2008-ONÉLIO SILVA GURGEL-AI N°331/2013
881.004/2008-RAIMUNDO DA SILVA MELO-AI N°330/2013
880.128/2009-FABÍOLA SARTORI COLLA-AI N°337/2013
880.442/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA-AI N°340/2013
880.056/2010-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ARCO-ÍRIS LTDA-ME-AI N°319/2013
880.148/2010-JANIRA COSTA MELO-AI N°339/2013
880.323/2010-GP PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-AI N°341/2013
880.016/2011-RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA PACHECO-AI N°329/2013
880.253/2011-CLOEGIO CARVALHO MARINHO-AI N°335/2013
880.306/2011-SH PISOS LTDA-AI N°336/2013

RELAÇÃO Nº 33/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Itafós Mineração Ltda - 880250/11, 880251/11

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 179/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.376/2008-VIZA AREIA E TRANSPORTE LTDA- Alvará n°6.062/2008 - Cessionario:860.843/2013-Pz Transporte e Material de Construção Ltda- CPF ou CNPJ 36.767.309/0001-59
860.283/2010-JOÃO BATISTA MARTINS- Alvará n°7.049/2010 - Cessionario:860.842/2013-Sebastião Crispim de Deus- CPF ou CNPJ 043.346.801-78

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

860.316/2010-HELTON AMARAL PESSOA- Alvará n°5.537/2010 - Cessionario:860.844/2013-Kênia Angélica dos Santos Lima- CPF ou CNPJ 855.402.501-68

861.893/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO- Alvará n°3.197/2011 - Cessionario:860.845/2013-Thiago Antonio de Souza Dantas- CPF ou CNPJ 15.410.067/0001-71

860.703/2011-JRNX MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°9.330/2011 - Cessionario:860.776/2013-JJX: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.334.860/0001-40

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

861.357/2008-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Alvará n° 2.773/09 - Cessionário: Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CNPJ 01.126.983/0001-70

862.887/2008-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Alvará n° 4.794/09 - Cessionário: Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CNPJ 01.126.983/0001-70

RELAÇÃO Nº 180/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

860.659/2013-RAFAEL BRAGA

860.694/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

860.695/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.598/2013-RUBENS MARTINS MOURÃO

860.636/2013-WALID EL KOURY DAOUD

860.691/2013-CALCARIO URUAÇU LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.633/2013-LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA-OF. N°744/2013

860.697/2013-LUIZ ARTUR FRANCO DA CUNHA-OF. N°7572013

860.700/2013-MANUEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ NETO-OF. N°756/2013

860.702/2013-ODAIR ROSA MIRANDA-OF. N°755/2013

860.705/2013-HONORATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°770/2013

Indefere pedido de reconsideração(181)

860.147/2013-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

861.971/2012-TIAGO PEREIRA SIMOES-OF. N°670/2013

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

860.661/2013-LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 373/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

830.791/2013-MINERAÇÃO PICO DO GAVIÃO LTDA-OF. N°68/13-CESD e Irmãos Capistrano Ltda

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

834.037/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.038/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.108/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.400/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.401/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.402/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.403/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

834.404/2012-ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S A- Requerimento de Pesquisa

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

830.566/2007-MAURÍCIO FÉLIX NOVAIS- Alvará n°663/11 - Cessionario:832.823/12 e 832.824/2012-QUARTZITO OURO PRETO LTDA ME e COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DA FAZENDA TAQUARAL- CPF ou CNPJ 25.354.838/0001-04 e 10.807.172/0001-25

831.517/2009-AMILTON TEIXEIRA NAVES- Alvará n°9649/10 - Cessionario:833.307/2012-WESLEY SILVA GOMES- CPF ou CNPJ 07.604.323/0001-33

831.026/2010-ONÉSIMO MENDES DA SILVA- Alvará n°7705/11 - Cessionario:830.295/2013 e 830.758/2013-SANDAREIA MINERAÇÃO LTDA ME e DINIZ MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.424.374/0001-37 e 11.842.875/0001-57

833.202/2011-ANDRÉ REBELLO PIRES- Alvará n°1687/12 - Cessionario:832.665/2012 e 832.666/2012-JARBAS FERNANDES SOARES FILHO- CPF ou CNPJ 631.266.806-15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

832.572/2006-TRANSJAP TRANSPORTES DOIS IRMAOS LTDA.-OF. N°69/13-CESD e Zanotti Mármores e Granitos Ltda

834.727/2008-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°70/13-CESD e Guilherme de Souza Lima ME

834.748/2008-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°70/13-CESD e Guilherme de Souza Lima ME

831.712/2009-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°70/13-CESD e Guilherme de Souza Lima ME

832.835/2009-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA-OF. N°68/13-CESD e Mineração Pico do Gavião Ltda

832.868/2009-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°70/13-CESD e Guilherme de Souza Lima ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

830.009/2006-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:COMERCIAL LILIAN LTDA- CPF ou CNPJ 26.257.527/0001-90- Alvará n°10361/06

833.344/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:VALE FERTILIZANTES S.A- CPF ou CNPJ 19.443.985/0001-58- Alvará n°11.966/08

830.539/2010-MINERAÇÃO EM GERAL JACUTINGA LTDA- Cessionário:PORTO DE AREIA SAPUCAÍ- CPF ou CNPJ 22.671.077/0001-26- Alvará n°5168/12

831.670/2010-ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE FILHO- Cessionário:BENJAMIN AGHAJANOFF ME- CPF ou CNPJ 17.014.922/0001-50- Alvará n°14011/10

834.703/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA- Cessionário:TIAGO JOSÉ CARNEIRO LEMOS- CPF ou CNPJ 054.626.596-01- Alvará n°3683/11

834.704/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA- Cessionário:TIAGO JOSÉ CARNEIRO LEMOS- CPF ou CNPJ 054.626.596-01- Alvará n°8084/11

831.877/2011-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME- Cessionário:TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 03.848.164/0001-61- Alvará n°17614/11

830.649/2012-ÂNGELO MAURÍCIO SOUSA REIS- Cessionário:MINERAÇÃO SOUSA REIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.198.939/0001-05- Alvará n°6106/12

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.663/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 8960/98 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

832.304/1988-ILAN AKHERMAN- n° 2566/95 - Cessionário: GRANIGEO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 73.390.486/0001-95

837.228/1993-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 7118/01 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

836.029/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 10397/01 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

836.030/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 544/02 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

832.957/2003-KAZUTO HORII- n° 4270/04 - Cessionário: HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ 07.249.898/0001-85

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)

830.377/1979-LSM BRASIL S.A

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

830.043/2007-HORIZONTES LTDA.- Requerimento de Lavra - 8025/08

RELAÇÃO Nº 381/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)

832.013/2001-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA- Publicado DOU de 03/07/08

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

830.305/2010-DURCO E DURCO LTDA-ALVARÁ N° 5942 Publicado DOU de 10- Onde se lê:"... numa área de 23,21 ha..." Leia-se:"... numa área de 20,41 ha..."

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

831.981/2005-OBÉLIO BRASILEIRO PASSOS- AI N°990/12-MG

Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)

831.768/1989-CAOLIM AZZI LTDA- AI N°2117/01-FISC

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

830.553/1996-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP - Publicado DOU de 24/12/12, Relação n° 559/12, Seção 1, pág. 269- Onde se lê:"...Araguari/MG e Anhanguera / MG..." Leia-se:"Araguari/MG e Cumari/GO..."

833.686/2004-COELHO COMÉRCIO DE MINERAIS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - Publicado DOU de 02/01/09, Relação n° 233/08, Seção 1, pág. 43- Onde se Lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa/inciso I,art.30 do CM (317) - Leia-se"... Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área (291), de 417,00 ha, para 35,60 ha

Retificação de despacho(1388)

830.553/1996-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP - Publicado DOU de 13/10/99, Relação n° 250/99, Seção 1, pág. 20- Onde se lê:"...Araguari/MG e Anhanguera / MG..." Leia-se:"Araguari/MG e Cumari/GO..."

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)

832.726/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE- AI N°884/12-MG

830.661/2005-VANESSA LEPESQUEUR CORRADI- AI N°201/12-MG

Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)

830.661/2005-VANESSA LEPESQUEUR CORRADI- AI N°201/12-MG

RELAÇÃO Nº 393/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.973/2000-JOELMA DE MORAIS CARDOSO FERNANDES ME-MONTE SIÃO/MG - Guia n° 85/2013-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:20/07/2016 (AAF nº03643/2012) ou emissão da Portaria de Lavra.

RELAÇÃO Nº 400/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

832.749/2012-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

846.684/2011-RICARDO FREIRE FERNANDES-Registro de Licença N°323/2013 de 25/02/2013-Vencimento em 25/11/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

846.205/2011-RICARDO FREIRE FERNANDES

GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

848.157/2006-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. N°1087/2012-DOU de 16/10/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 58/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.596/2012
Notificado: Ibrata Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 30.161.582/0001-59
NFLDP nº 264/2012
Valor: R$ 79.080,94
Processo de Cobrança nº 990.599/2012
Notificado: Ibrata Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 30.161.582/0001-59
NFLDP nº 265/2012
Valor: R$ 17.937,03

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 59/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.804/2011
Notificado: Mineração Fontana Ltda ME
CNPJ/CPF: 28.366.482/0001-17
NFLDP nº 829/2011
Valor: R$ 4.215,96
Processo de Cobrança nº 990.846/2011
Notificado: Agropecuária Bela Vista Ltda
CNPJ/CPF: 29.375.656/0001-70
NFLDP nº 794/2011
Valor: R$ 49.520,80

RELAÇÃO Nº 60/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados parcialmente procedentes, restando-lhes pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.811/2011
Notificado: Areal D' lúcia Ltda Epp
CNPJ/CPF 31.250.913/0001-90
NFLDP nº 815/2011
Valor: R$ 3.954,21
Processo de Cobrança nº 990.812/2011
Notificado: Areal Reta dos 500 Ltda
CNPJ/CPF 28.172.427/0001-96
NFLDP nº 813/2011
Valor: R$ 4.334,37

RELAÇÃO Nº 64/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.594/2012
Notificado: Ibrata Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 30.161.582/0001-59
NFLDP nº 266/2012
Valor: R$ 8.052,86
Processo de Cobrança nº 990.598/2012
Notificado: Ibrata Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 30.161.582/0001-59
NFLDP nº 267/2012
Valor: R$ 22.110,08

RELAÇÃO Nº 78/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.804/2011
Notificado: Areal Potência Ltda
CNPJ/CPF: 32.217.036/0001-18
NFLDP nº 836/2011
Valor: R$ 2.865,07
Processo de Cobrança nº 990.842/2011
Notificado: Areal Bandeirante de Itaguaí Ltda
CNPJ/CPF: 40.169.286/0001-58
NFLDP nº 797/2011
Valor: R$ 2.130,71
Processo de Cobrança nº 990.855/2011
Notificado: Areal Família Unida Ltda
CNPJ/CPF: 02.374.210/0001-75
NFLDP nº 802/2011
Valor: R$ 3.672,17

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2013

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

Processo de Cobrança nº 915.659/2009 - Notificado: UNIMIN DO BRASIL LTDA

CNPJ: 56.139.066/0001-11 - NFLDP nº 777/2009 - Valor: R$ 225.253,76

Processo de Cobrança nº 915.658/2009 - Notificado: UNIMIN DO BRASIL LTDA

CNPJ: 56.139.066/0001-11 - NFLDP nº 778/2009 - Valor: R$ 266.120,92

Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.036/2009 - Notificado: CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 75.027.615/0001-00 - NFLDP nº 1065/2009 - Valor: R$ 26.700,11

Processo de Cobrança nº 915.887/2009 -Notificado: OLARIA JOAIA LTDA EPP - CNPJ: 00.191.334/0001-90 - NFLDP nº 930/2009 - Valor: R$ 3.448,37

Processo de Cobrança nº 915.968/2009 - Notificado: ERICO BARCHFELD - CNPJ: 75.808.923/0001-73 - NFLDP nº 1027/2009- Valor: R$ 47.034,89

Processo de Cobrança nº 915.819/2009 - Notificado: MINERAÇÃO FLORESTA LTDA - CNPJ: 83.123.398/0001-80 - NFLDP nº 893/2009- Valor: R$ 85.986,63

Processo de Cobrança nº 915.782/2009 - Notificado: HARDT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 81.875.189/0001-68 - NFLDP nº 845/2009- Valor: R$ 18.289,48

Processo de Cobrança nº 915.807/2009 - Notificado: COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA - CNPJ: 83.076.315/0001-40 - NFLDP nº 871/2009- Valor: R$ 290.568,81

Processo de Cobrança nº 915.731/2009 - Notificado: DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 85.602.373/0001-95 - NFLDP nº 829/2009- Valor: R$ 60.603,35

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 916.083/2009 - Notificado: PORTO DE AREIA GÊNESIS LTDA - CNPJ: 76.820.893/0001-83 - NFLDP nº 1109/2009- Valor: R$ 3.269,81

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.795/2009 - Notificado: CEMER INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - CNPJ: 78.896.404/0001-00 - NFLDP nº 1142/2009- Valor: R$ 202.456,82

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 916.161/2009 - Notificado: TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA - CNPJ: 79.016.689/000100 - NFLDP nº 1179/2009 - Valor: R$ 57.204,93

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Bancor Mineração Ltda - 878051/09 - A.I. 56/13

Carlos Hagenbeck Filho - 878114/12 - A.I. 70/13

Edilson Ferreira me - 878191/11 - A.I. 63/13

Engenho São Félix Indústria Mineradora Ltda - 878078/12 - A.I. 69/13

Fabio Silva Torres - 878190/11 - A.I. 49/12

George Costa Gois me - 878057/12 - A.I. 65/13

Gilmar Rosa Dias - 878071/12 - A.I. 67/13

Gilza Calumby Barretto da Cruz - 878170/11 - A.I. 62/13

Maria Das Graças Montalvão Costa - 878128/11 - A.I. 60/13, 878129/11 - A.I. 61/13

Maria Feliciana Montalvão Melo - 878127/11 - A.I. 59/13

mm Mineração Ltda - 878110/11 - A.I. 58/13, 878119/12 - A.I. 71/13

Rio Verde Potássio Mineracao Ltda - 878099/09 - A.I. 57/13

Sergio José Gomes Santos - 878077/12 - A.I. 68/13

Sonia Ancélia do Nascimento Santos - 878003/12 - A.I. 50/12, 878008/12 - A.I. 51/12

RELAÇÃO Nº 51/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Pedreira Ramos Ltda me - 878073/11

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
864.208/1997-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.208/1997-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-AI N°627/2013 - DNPM/TO
864.147/2006-JOSÉ ROBERTO AMÊNDOLA-AI N°631/2013 - DNPM/TO
864.494/2007-ANTONIOS GEORGE ISSA HAONAT JUNIOR-AI N°630/2013 - DNPM/TO
864.090/2010-JWC FARIAS EXTRAÇÕES-AI N°629/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.109/2007-J M CORREIA E CIA LTDA- AI N°632/2013 - DNPM/TO
864.146/2007-NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.- AI N°619/2013 - DNPM/TO
864.291/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO ME- AI N°625/2013 - DNPM/TO
864.293/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO ME- AI N°626/2013 - DNPM/TO
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
864.161/2002-EDSON TOSHIYUKI MARUYAMA -AI N°515/2013 - DNPM/TO

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 27 da Portaria Interministerial nº 127/2008, de 29 de maio de 2008 (alterado pela Portaria n°268, de 25/08/2009) e no parágrafo único do art. 40 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art.1º Fica prorrogado, por igual período, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, o prazo fixado no instrumento para cumprimento da condição prevista nos contratos de repasse firmados no exercício de 2011 e 2012, devendo esses instrumentos serem extintos no caso do não cumprimento da condição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e;

Considerando os termos da Resolução/CDR/Nº.04/2013, de 28 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional que deliberou por aceitar a proposta ofertada pela empresa Serra do Facão Energia S/A, de indenização da área de 26,8139 hectares (vinte e seis hectares, oitenta e um ares e trinta e nove centiares), situado no Projeto de Assentamento Vista Alegre, objeto do processo de desapropriação nº 2009.35.01.000837-1, no valor de R$ 74.379,70 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), o qual deverá ser depositado, após a homologação do acordo, na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - DFE, criado pelo art. 3º, alínea "b" do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68, do dia 09 do mesmo mês e ano, com a composição que lhe deu o artigo 7º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da referida Estrutura Regimental, tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 22 de maio de 2013; e,

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras da SR(28)T e a Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º ACEITAR a proposta ofertada pela empresa Serra do Facão Energia S/A de indenização da área de 26,8139 hectares, situado no Projeto de Assentamento Vista Alegre, objeto do processo de desapropriação nº 2009.35.01.000837-1, no valor de R$ 74.379,70 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), o qual deverá ser depositado, após a homologação do acordo, na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Retificação da Portaria Nº 30/2005, de 11 de Agosto de 2005, publicada no D.O.U. 181, de 19 de Setembro de 2007, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS MANDIOCA, Município do Manaquirí/AM, onde se lê: "... 10.158,4130 ha (dez mil e cento e cinqüenta e oito hectares e quarenta e um ares e trinta centiares)" leia-se "9.802,1593 (nove mil e oitocentos hectares e quinze ares e noventa e três centiares)".

Na Retificação da Portaria Nº 014/2006, de 08 de Agosto de 2006, publicada no D.O.U. 110, de 08 de Junho de 2012, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE PURUS, Localizado nos Municípios de BERURÍ, ANORÍ, MANACAPURU, MANAQUIRÍ E CODAJÁS, onde se lê: "...2.000 (duas mil) famílias de pequenos produtores rurais" , leia-se: ... "2.600 (duas mil e seiscentas) famílias de pequenos produtores rurais".

Na Portaria Nº 35/2002, de 19 de Dezembro de 2002, publicada no D.O.U. 247, de 23 de Dezembro de 2002, que criou o Projeto de Assentamento - PA BOIA , Município de Atalaia do Norte/AM, onde se lê: "... 6.646,9744 ha (seis mil e seiscentos e quarenta e seis hectares e noventa e sete ares e quarenta e quatro centiares)" leia-se "6.852,0712 (seis mil e oitocentos e cinquenta e dois hectares e sete ares e doze centiares) " e onde se lê: " ... 237 (duzentas e trinta e sete) famílias de pequenos produtores rurais" leia-se " 240 (duzentas e quarenta) famílias de pequenos produtores rurais".

Na Retificação da Portaria Nº 029/2004, de 21 de Dezembro de 2004, publicada no D.O.U. 250, de 31 de Dezembro de 2009, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE CURUPIRA, Localizado nos Municípios de NOVA OLINDA DO NORTE E ITACOATIARA/AM, onde se lê: "...1.050 (hum mil e cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais" , leia-se: ... "1.250 (hum mil e duzentos e cinqüenta) famílias de pequenos produtores rurais".

Na Portaria Nº 66/2009, de 30 de Dezembro de 2009, publicada no D.O.U. 250, de 31 de Dezembro de 2009, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável- PDS BATATA, Município do Careiro/AM, onde se lê: "... 30 (trinta) famílias de pequenos produtores rurais" leia-se: ... "80 (oitenta) famílias de pequenos produtores rurais".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 95, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do dia 25 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.006628/2001-85 e 54170.005615/2012-41, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 119 do Projeto de Assentamento CORRENTES, localizado no município de VÁRZEA DA PALMA, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG019500000126, de 13 de dezembro de 2000, relativo à beneficiária Mariana de Souza Passos - Carteira de Identidade nº MG-13.233.218 - SSP/MG e CPF nº 061.928.116-28.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

Ministério do Desenvolvimento Sociale Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE MAIO DE 2013

Propõe ao Distrito Federal e aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos metas e limites financeiros para sua implementação em 2013, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, no Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e

CONSIDERANDO a adesão do Distrito Federal e dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e com a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, bem como necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao Distrito Federal e aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a sua implementação, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no exercício de 2013.

§ 1º Para a implementação da modalidade de que trata o caput, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS compromete-se a realizar pagamentos aos beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras, em conformidade com os limites por Unidade Familiar e com as demais normas do PAA, por Unidade da Federação, nos limites financeiros indicados, alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

§ 2º O Distrito Federal e os Estados deverão, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, definir a necessidade de recursos por trimestre do exercício corrente no Plano Operacional, vedado o remanejamento automático para trimestres posteriores caso os recursos não sejam utilizados.

§ 3º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à prévia autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, após análise da proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, conforme previsto no Plano Operacional.

Art. 2º Propor aos Estados que aderiram ao PAA, relacionados no Anexo II, metas, para o exercício de 2013, de apoio a municípios que executam a modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

Art. 3º Os entes listados nos Anexos I e II devem confirmar o interesse na execução da modalidade do PAA, no exercício de 2013, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e decorrente aprovação e assinatura do Plano Operacional.

Art. 4º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites ora previstos, ampliando ou reduzindo estes limites, conforme o caso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

ANEXO I

Estado	METAS DE EXECUÇÃO		LIMITES FINANCEIROS - (em R$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO			
	Número de Beneficiários Fornecedores	Número de Entidades Abastecidas	Para pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos	Número de Municípios Envolvidos
AC	1516	434	R$ 6.820.482,02	40%	40%	5%	22
AL	939	667	R$ 4.221.500,00	40%	40%	5%	60

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AP	572	380	R$ 2.573.000,00	40%	40%	5%	16
CE	3395	964	R$ 15.277.500,00	40%	40%	5%	153
DF	638	110	R$ 2.870.500,00	40%	40%	5%	-
ES	1280	189	R$ 5.760.000,00	40%	40%	5%	36
PA	407	156	R$ 1.828.250,00	40%	40%	5%	43
PB	611	1816	R$ 2.748.750,00	40%	40%	5%	127
PE	2824	507	R$ 12.707.500,00	40%	40%	5%	125
PI	4028	791	R$ 18.126.000,00	40%	40%	5%	174
PR	12560	3669	R$ 16.885.287,00	40%	40%	5%	312
RO	2694	470	R$ 12.122.648,75	40%	40%	5%	47
TO	3334	1116	R$ 15.000.000,00	40%	40%	5%	139

ANEXO II

Estado	Meta de execução Número de municípios apoiados
BA	76
MA	46
RS	27

PORTARIA Nº 56, DE 29 DE MAIO DE 2013

Propõe aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos metas e limites financeiros para sua implementação em 2013, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e no art. 30 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e com a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração de planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo, metas e limites financeiros para implementação do PAA, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no exercício de 2013.

Art. 2º Para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS compromete-se a realizar pagamentos aos beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras, em conformidade com os limites por Unidade Familiar e com os demais regramentos do PAA, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo, alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Os municípios listados no Anexo devem confirmar o interesse em executar a modalidade no exercício de 2013 em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento das informações complementares para a elaboração e aprovação do Plano Operacional, em sistema informatizado, disponibilizado na rede mundial de computadores pelo MDS.

Art. 4º Os municípios deverão, com base no limite financeiro total disponibilizado no quadro em anexo, definir a necessidade de recursos por trimestre do exercício corrente, sendo que, após esta definição, os recursos de um trimestre, se porventura não utilizados, não serão automaticamente remanejados para trimestres posteriores.

Art. 5º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à prévia autorização da SESAN, após análise da proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, conforme previsto no Plano Operacional.

Art. 6º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites ora previstos, ampliando ou reduzindo estes limites, conforme o caso.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

ANEXO

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Total de Beneficiários Fornecedores	Número de Entidades Abastecidas		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
AL	ARAPIRACA	2700300	358	55	1.716.499,32	40%	40%	5%
AL	DELMIRO GOUVÉIA	2702405	93	11	417.915,76	40%	40%	5%
BA	BARRA DA ESTIVA	2902807	14	2	63.000,00	40%	40%	5%
BA	BARRO ALTO	2903235	34	32	152.895,60	40%	40%	5%
BA	EUNAPOLIS	2910727	85	9	380.500,00	40%	40%	5%
BA	GONGOGI	2911501	51	4	127.413,00	40%	40%	5%
BA	GUAJERU	2911659	34	4	152.895,60	40%	40%	5%
BA	IBITITA	2913101	708	70	181.843,83	40%	40%	5%
BA	IGRAPIUNA	2913457	34	59	152.895,60	40%	40%	5%
BA	JAGUAQUARA	2917607	1.371	185	476.627,40	40%	40%	5%
BA	MORRO DO CHAPEU	2921708	723	35	328.559,05	40%	40%	5%
BA	PINDAI	2924504	114	14	159.296,83	40%	40%	5%
BA	QUIJINGUE	2925907	62	27	277.536,09	40%	40%	5%
BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	2927804	150	18	67.500,00	40%	40%	5%
BA	VALENÇA	2932903	185	50	828.526,82	40%	40%	5%
BA	CARAIBAS	2906899	34	16	152.895,60	40%	40%	5%
BA	PIRITIBA	2924801	47	43	209.287,74	40%	40%	5%
BA	FEIRA DE SANTANA	2910800	300	62	1.350.000,00	40%	40%	5%
CE	BELA CRUZ	2302305	65	60	292.221,36	40%	40%	5%
CE	HORIZONTE	2305233	94	70	420.011,70	40%	40%	5%
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	2307502	66	61	294.227,68	40%	40%	5%
CE	MARACANAÚ	2307650	339	51	1.521.893,15	40%	40%	5%
CE	MAURITI	2308104	94	78	418.675,86	40%	40%	5%
CE	MISSÃO VELHA	2308401	79	14	353.847,52	40%	40%	5%
CE	SANTANA DO CARIRI	2312106	100	72	177.264,45	40%	40%	5%
CE	SOBRAL	2312908	319	30	1.432.584,89	40%	40%	5%
ES	CARIACICA	3201308	250	32	1.125.000,00	40%	40%	5%
GO	JATAI	5211909	130	74	582.714,13	40%	40%	5%
MA	NINA RODRIGUES	2107209	33	7	147.747,60	40%	40%	5%
MA	CODÓ	2103307	259	62	1.162.655,41	40%	40%	5%
MA	ITAPECURU MIRIM	2105401	60	5	270.000,00	40%	40%	5%
MA	DOM PEDRO	2103802	50	2	223.404,22	40%	40%	5%
MG	BURITIS	3109303	40	18	178.268,77	40%	40%	5%
MG	BELO HORIZONTE	3106200	410	51	1.841.400,00	40%	40%	5%
MG	BETIM	3106705	547	6	2.460.565,40	40%	40%	5%
MG	CARAI	3113008	49	40	216.031,79	40%	40%	5%
MG	CHAPADA GAÚCHA	3116159	30	13	132.947,10	40%	40%	5%
MG	CÔNEGO MARINHO	3117836	30	1	132.947,10	40%	40%	5%
MG	DIVINOPÓLIS	3122306	166	41	747.000,00	40%	40%	5%
MG	IPATINGA	3131307	335	47	1.507.500,00	40%	40%	5%
MG	MINAS NOVAS	3141801	62	83	274.840,15	40%	40%	5%
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	3154606	210	44	945.000,00	40%	40%	5%
MG	TAIOBEIRAS	3168002	52	21	231.864,51	40%	40%	5%
MG	VARGINHA	3170701	178	37	800.998,84	40%	40%	5%
MG	UNAÍ	3170404	187	11	495.000,00	40%	40%	5%
MS	CORUMBÁ	5003207	159	54	713.870,71	40%	40%	5%
PB	BREJO DOS SANTOS	2502904	31	9	137.709,00	40%	40%	5%
PB	JOÃO PESSOA	2507507	223	125	1.003.500,00	40%	40%	5%
PE	LAGOA GRANDE	2608750	47	46	207.583,49	40%	40%	5%
PE	OROCÓ	2609808	34	61	149.245,20	40%	40%	5%
PE	ITAPETIM	2607703	34	7	149.245,20	40%	40%	5%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PE	BREJINHO	2602506	34	5	149.245,20	40%	40%	5%
PR	CASCAVEL	4104808	380	44	1.710.000,00	40%	40%	5%
RO	ARIQUEMES	1100023	151	60	682.857,25	40%	40%	5%
RS	CAXIAS DO SUL	4305108	315	65	1.417.000,00	40%	40%	5%
RS	CRISSIUMAL	4306007	26	4	115.668,00	40%	40%	5%
RS	DERRUBADAS	4306320	34	9	132.192,00	40%	40%	5%
SC	DIONISO CERQUEIRA	4205001	35	1	121.057,20	40%	40%	5%
SC	JOINVILLE	4209102	180	44	810.000,00	40%	40%	5%
SE	POÇO VERDE	2805505	49	27	219.958,38	40%	40%	5%
SP	BIRIGUI	3506508	168	42	702.796,05	40%	40%	5%
SP	SÃO CARLOS	3548906	203	30	913.500,00	40%	40%	5%

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, em reunião ordinária realizada no dia 17 de maio de 2013, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social, aprovada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução Nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências de que trata a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

Considerando a Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009, que instituiu o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estabelecendo procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS;

Considerando o Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, que prevê a antecipação do calendário de pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC aos beneficiários de municípios em estado de calamidade pública, reconhecidos por ato do Governo Federal, bem como o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, mediante opção dos beneficiários;

Considerando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, que instituiu o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres, instituído em pela Secretaria de Direitos Humanos, Casa Civil e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em conjunto com os Ministérios da Integração Nacional, da Justiça, da Defesa, da Educação, da Saúde, das Cidades e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

Considerando a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

SEÇÃO I

DOS PARÂMETROS PARA A OFERTA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS

Art. 2º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências constitui um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade, que tem como finalidade promover apoio e proteção a famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e/ou estado de calamidades públicas, que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados.

§ 1º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências promove a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

§ 2º As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, e legislação aplicável.

Art. 3º São objetivos do Serviço:

I - assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos etários, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;

II - manter alojamentos provisórios, quando necessário;

III - identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;

IV - articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas; e

V - promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

Parágrafo único. As provisões necessárias à implementação do serviço e às aquisições devidas aos usuários deverão observar o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e nas orientações técnicas do MDS, compreendendo ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social essencial ao serviço.

Art. 4º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências deverá ser ofertado de forma articulada com órgãos de defesa e proteção civil, com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES

Art. 5º São atribuições da União:

I - atender, mediante ações socioassistenciais, as situações de calamidades públicas e de emergências, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - apoiar técnica e financeiramente os Estados, Distrito Federal e Municípios na oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências;

III - disponibilizar instruções operacionais e orientações técnicas para a adequada oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

IV - realizar capacitações específicas sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

V - orientar e monitorar a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências pelos Municípios;

VI - orientar, acompanhar e monitorar a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências pelos Estados e Distrito Federal.

§ 1º Para fins de integração entre serviços, benefícios e programas de transferência de renda, a União responderá ainda por:

I - antecipação do Benefício de Prestação Continuada - BPC, conforme dispõe o Decreto n. 7.223, de 29 de junho de 2010; e

II - antecipação do calendário de transferência de renda do Programa Bolsa Família, conforme dispõe o Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004.

§ 2º Conforme a necessidade, serão acionados as ações de segurança alimentar e nutricional e os órgãos de abastecimento e distribuição de alimentos, com vistas ao atendimento da população atingida.

§ 3º A União integrará as ações estratégicas de caráter intersetorial que garantam a minimização dos danos ocasionados pelas situações de calamidades públicas e de emergência.

Art. 6º São atribuições dos Estados:

I - atender, mediante ações socioassistenciais, as situações de calamidades públicas e de emergência, em conjunto com os Municípios;

II - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências;

III - elaborar Plano de Ação Estadual de ações socioassistenciais para situações de calamidades públicas e de emergências, prevendo estratégias de preparação, acompanhamento e/ou oferta do Serviço, gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e restabelecimento de serviços socioassistenciais, em articulação com os órgãos estaduais de proteção e defesa civil;

IV - realizar capacitações específicas sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

V - apoiar os municípios nas ações de preparação e oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos e vulnerabilidades sociais, das provisões de ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social essencial ao Serviço;

VI - apoiar os municípios na gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e no restabelecimento de serviços socioassistenciais;

VII - prestar as informações necessárias à União referentes ao acompanhamento e ao monitoramento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VIII - viabilizar estratégias e mecanismos para a realização de articulações e ações conjuntas, de caráter intersetorial, que garantam a minimização dos danos ocasionados e os provimentos das necessidades identificadas; e

IX - zelar pela boa e regular execução dos recursos recebidos da União, direta ou indiretamente executados por este, inclusive no que tange a prestação de contas.

§ 1º O Estado poderá ofertar o serviço de forma complementar e ou conjuntamente aos municípios, acumulando as atribuições destes, no que couber.

§ 2º Para fins de integração entre serviços e benefícios, os Estados destinarão recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social.

§ 3º Conforme a necessidade, serão acionados as ações de segurança alimentar e nutricional e os órgãos de abastecimento e distribuição de alimentos, com vistas ao atendimento da população atingida.

Art. 7º São atribuições dos Municípios e do Distrito Federal:

I - atender, mediante ações socioassistenciais, às situações de calamidades públicas e de emergência;

II - elaborar Plano de Ação Municipal ou do Distrito Federal contendo ações socioassistenciais para situações de calamidades públicas e de emergências, prevendo estratégias de preparação, implementação e oferta do Serviço, gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e para o restabelecimento de serviços socioassistenciais, em articulação com órgãos municipais de proteção e civil e com os Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs, onde houver;

III - prestar, organizar e coordenar o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

IV - realizar ações de preparação e execução da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos e vulnerabilidades sociais, das provisões de ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social essencial ao Serviço;

V - realizar capacitações específicas sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VI - realizar a gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e restabelecer os serviços socioassistenciais;

VII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento e monitoramento estadual e federal da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VIII - viabilizar estratégias e mecanismos para a realização de articulações e ações conjuntas, de caráter intersetorial, que garantam a minimização dos danos ocasionados e os provimentos das necessidades identificadas; e

IX - zelar pela boa e regular execução dos recursos recebidos da União e/ou dos Estados, direta ou indiretamente executados, inclusive no que tange a prestação de contas.

§ 1º Para fins de integração entre serviços e benefícios, os Municípios e Distrito Federal responderão pela:

I - regulamentação dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da LOAS, com vistas a efetuar as provisões suplementares e provisórias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; e

II - destinação de recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o inciso I, mediante critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º Conforme a necessidade, serão acionadas as ações de segurança alimentar e nutricional e os órgãos de abastecimento e distribuição de alimentos, com vistas ao atendimento da população atingida.

SEÇÃO III

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL PARA A OFERTA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS

Art. 8º Fica instituído o cofinanciamento federal para a execução da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º A transferência de recursos para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências em Municípios, Estados e Distrito Federal, observará as seguintes condições:

I - reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública por parte do Ministério da Integração Nacional, na forma prevista na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e legislação aplicável; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - encaminhamento formal de requerimento, por intermédio das respectivas Secretarias de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Assistência Social, com solicitação do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, contendo:

a) a exposição de motivos que justifiquem a solicitação de apoio pela União, indicando a insuficiência dos equipamentos e serviços locais do SUAS para o atendimento das famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e/ou estado de calamidades públicas, que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados; e;

b) a indicação do número de famílias e de pessoas desalojadas e/ou desabrigadas que necessitam das provisões do serviço;

c) o percentual em relação ao total da população local;

d) o período estimado de permanência da situação;

e) o percentual de pessoas que apresentam maior vulnerabilidade em virtude do grupo etário que pertence, ciclo de vida, deficiências, dentre outras; e,

f) comprovação de regulamentação de benefícios eventuais devidamente normatizados.

§ 2º Será exigido a comprovação constante na alínea "f", do inciso II, do §1º do presente artigo somente dos entes que tiverem regulamentado os benefícios eventuais.

Art.9º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências será cofinanciado por meio de Piso de Alta Complexidade com base na quantidade de indivíduos/famílias desalojados ou desabrigados em decorrência de situação de emergência e de calamidades públicas, para o qual o MDS definirá um Valor de Referência - VR, conforme as faixas fixadas pelo Anexo I.

Parágrafo único. O valor de referência definido pelo MDS considerará:

I - a intensidade da emergência ou calamidade pública;

II - o nível de vulnerabilidade da população atingida, conforme a especificidade dos grupos etários, ciclos de vida, deficiência, dentre outras;

III - a regulamentação dos benefícios eventuais, com vistas a efetuar as provisões suplementares e provisórias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; e

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. As transferências da União serão regularmente efetivadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 8º, observando-se os procedimentos previstos em ato ministerial.

§ 1º O cofinanciamento federal para o serviço perdurará enquanto se mantiver o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, nos moldes previstos no § 1º do art. 8º.

§ 2º Nos casos em que houver a permanência de famílias e indivíduos em situação de desabrigo após o período de vigência da decretação de que trata o § 1º art. do art. 8º é facultada a prorrogação do período do cofinanciamento federal durante a etapa de desmobilização de ações emergenciais para restabelecimento de serviços socioassistenciais, até o limite de 12 (doze) meses a contar do encerramento do reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 3º Para atendimento dos casos citados no § 2º do presente artigo, os gestores da Assistência Social estaduais, municipais e/ou do Distrito Federal deverão encaminhar formalmente à Secretaria Nacional de Assistência Social:

I - novo requerimento contendo a exposição de motivos que justifiquem a continuidade do apoio técnico e financeiro da União para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, indicando a permanência da situação de desabrigo de famílias e indivíduos e a insuficiência de recursos locais para seu atendimento;

II - Plano de Ação para desmobilização gradativa das ações de emergência, contendo:

a) número de famílias e indivíduos que permanecem desalojadas e/ou desabrigadas e que necessitam das provisões do serviço;

b) percentual em relação ao total da população local, a equipe técnica necessária para a continuidade do trabalho social;

c) as estratégias previstas para a superação da situação de desabrigo e o período estimado de permanência da situação.

§ 4º Nos casos em que houver a prorrogação do período de cofinanciamento federal para a oferta do Serviço, nos termos do § 2º, o valor de repasse será proporcional ao quantitativo de famílias e/ou indivíduos previstos no requerimento e Plano de Ação, conforme dispõe o § 3º do presente artigo.

Art. 11. Constitui requisito para recebimento do repasse de recursos do cofinanciamento federal o cumprimento do disposto no art. 8º e a realização do aceite formal, pelos municípios, Distrito Federal e Estados, por meio de preenchimento de documento específico a ser disponibilizado pelo MDS, o qual abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta do Serviço.

Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão acompanhar a execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, observando-se as informações fornecidas pelo respectivo gestor no requerimento e atualizações posteriores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As demais formas de enfrentamento às situações de emergência e estado de calamidades públicas no âmbito do SUAS serão tratadas em regulamento posterior.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

ANEXO I

QUANTIDADE DE PESSOAS POR FAIXA	A - VOLUME	B - ALTA INTENSIDADE DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE	C - ALTA VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO ATINGIDA	D = B + C	E - INCENTIVO PELA REGULAMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL
	A - Número de pessoas desalojadas / desabrigadas (1 VR para cada 50 pessoas)	B - Percentual de desalojados / desabrigados em relação ao total de habitantes do município maior do que 10%	C - Mais de 50% dos desalojados/desabrigados são crianças, pessoas com deficiência e idosos	D - Percentual de desalojados/desabrigados em relação ao total de habitantes da cidade maior do que 10% E mais de 50% dos desalojados/desabrigados são crianças, pessoas com deficiência e idosos	E - Comprovação de regulamentação de todas as modalidades de benefícios eventuais
I - Até 500	1	ADICIONAL DE 20% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 10% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 32% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 10%, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO (COLUNAS A, B, C OU D)
II - Entre 501 até 1000	0,5				
III - Entre 1001 até 10000	0,25				
IV - Entre 10001 até o limite de 20000	0,2				
O Valor de Referência - VR será fixado pelo MDS para uma capacidade de atendimento de 50 pessoas.					
O montante a ser recebido será calculado considerando o valor de referência (VR) para cada faixa, conforme abaixo:					
I - Número de grupos * VR					
II - 10 VR + (número de grupos que excede a faixa I * 0,5VR)					
III - 15 VR + (número de grupos que excede a faixa II * 0,25VR)					
IV - 60 VR + (número de grupos que excede a faixa III * 0,2VR)					

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a Expansão Qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para o exercício de 2013

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando que a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art.1º Pactuar critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos do cofinanciamento federal, em 2013, para a Expansão Qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do CREAS.

Art. 2º Os recursos orçamentários disponíveis para a expansão qualificada serão destinados aos municípios e ao DF para apoio à oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC.

Parágrafo único - Poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata o caput os municípios e o DF que atenderem aos critérios dispostos nesta Resolução e realizarem o aceite assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

SEÇÃO I

SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI

Art. 3º Para efeitos desta Expansão, a destinação do repasse dos recursos do cofinanciamento federal do PFMC para apoio à oferta do PAEFI pelas Unidades CREAS municipais e do DF observará os seguintes critérios:

I - municípios com população entre 20.000 e 200.000 habitantes: cofinanciamento federal da oferta do PAEFI em uma Unidade CREAS àqueles que ainda não recebam o referido cofinanciamento;

II - DF e municípios com população superior a 200.000 habitantes:

a) cofinanciamento da oferta do PAEFI ainda não cofinanciada pelo MDS em Unidade(s) CREAS já registrada (s) no CadSUAS desde que respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes;

b) cofinanciamento da oferta do PAEFI em até três novas Unidades CREAS a serem implantadas, respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes.

Parágrafo Único. Ainda que atendam aos critérios dispostos nos incisos do caput, somente poderão receber recursos do cofinanciamento federal para oferta do PAEFI os municípios que tenham Centro de Referência de Assistência Social - CRAS implantados ou em processo de implantação, identificados no CadSUAS independentemente da fonte de financiamento.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Constitui requisito para início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite por parte do gestor municipal ou do DF e a habilitação nos níveis de gestão básica ou plena do SUAS.

§1º Os municípios habilitados em gestão inicial que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução deverão observar o disposto na Resolução CIT nº 14, de 21 de agosto de 2012, que estabelece prazo para a mudança no nível de habilitação da gestão inicial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os municípios que recebem recursos do cofinanciamento federal;

§2º O início do repasse do cofinanciamento federal dar-se-á no mês subsequente ao fechamento do aceite.

Art. 5º A realização do aceite formal por parte do gestor municipal e do DF dos recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução, será viabilizada por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo MDS.

§1º O Termo de Aceite incluirá os compromissos e responsabilidades decorrentes do aceite realizado pelo gestor dos recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução;

§2º O gestor que realizar o aceite, assumirá os compromissos e responsabilidades dele decorrentes.

Art. 6º O gestor encaminhará o Termo de Aceite aos respectivos Conselhos de Assistência Social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 7º A demonstração da efetiva implantação das unidades e oferta dos serviços pelos municípios e pelo DF será aferida na seguinte forma: a verificação do cumprimento da etapa de implantação/oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI/CREAS será realizada no 6º mês após o início do repasse do cofinanciamento federal por meio da aferição do correspondente registro da unidade (s) no CadSUAS.

Art. 8º A partir do prazo estabelecido no Art. 7º somente haverá continuidade do repasse de recursos federais para oferta do Serviço de que trata esta Resolução nos Municípios e DF que cumprirem a demonstração da implantação da unidade oferta de serviço.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução CIT nº 5, de 2011.

Art. 10. Os Estados deverão realizar apoio técnico, monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e oferta do serviço em consonância com os prazos de demonstração da implantação.

§ 1º Os Estados realizarão os devidos registros do monitoramento e acompanhamento.

§ 2º No caso do Distrito Federal, o monitoramento e acompanhamento serão realizados diretamente pelo MDS.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais (as) de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 01.306.024/0001-36, conforme processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Quinhentos e seis veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Trezentos e sessenta e um veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderão ser utilizadas durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 163, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa SVB AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., CNPJ/MF: 04.463.193/0001-78, conforme processo nº 52000.026829/2012-88, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0011-70, conforme processo nº 52000.025360/2012-60, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa FIAT AUTOMÓVEIS S.A., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo nº 52000.025977/2012-85, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.275.792/0001-50, conforme processo nº 52000.025143/2012-70, de 9 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 167, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa BRITISH CARS DO BRASIL VITÓRIA LTDA., CNPJ/MF: 11.077.836/0001-00, conforme processo nº 52000.029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Seis veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Cinco veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 168, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 10.394.422/0001-42, conforme processo nº 52000.025901/2012-50, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 169, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa AGRALE S.A., CNPJ/MF: 88.610.324/0001-92, conforme processo nº 52000.028077/2012-90, de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 07.638.845/0001-56, conforme processo nº 52000.026874/2012-32, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Quarenta e três veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Trinta e hum veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026874/2012-32, de 31 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 03.472.246/0001-54, conforme processo nº 52000.030354/2012-24, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil, duzentos e sessenta e três veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Hum mil, seiscentos e dezesseis veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos referidos no Processo nº 52000.030354/2012-24, de 27 de dezembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 172, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF: 10.313.717/0001-47), conforme Processo nº 52000.026857/2012-03, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026857/2012-03, de 31 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 173, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ/MF: 11.122.071/0001-83), conforme processo nº 52000.025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17, de maio de 2013, a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 03.470.727/0001-20, conforme processo nº 52000.025086/2012-29, de 8 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 08.938.372/0001-75, conforme processo nº 52000.026358/2012-16, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e quinhentos e sessenta e oito veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Hum mil e oitocentos e trinta e cinco veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos referidos no Processo nº 52000.026358/2012-16, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 28 de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa VENKO MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 09.302.857/0001-30, conforme processo nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29, conforme processo nº 52000.025439/2012-91, de 11 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º poderão ser utilizadas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 10.918.425/0001-38, conforme processo nº 52000.027584/2012-14, de 13 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Hum mil e quinhentos e sessenta e um veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Hum mil e cento e quatorze veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos referidos no Processo nº 52000.027584/2012-14, de 13 de novembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 7º As quotas referidas no art. 6º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ/MF: 00.913.443/0001-73, conforme processo nº 52000.024852/2012-38, de 5 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 180, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.760/0001-91, conforme processo nº 52000.025817/2012-36, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 181, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ/MF: 67.405.936/0001-73, conforme processo nº 52000.025823/2012-93, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE MAIO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 01.192.333/0001-22, conforme processo nº 52000.026333/2012-12, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuido de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, aprovado pelas Portarias Inmetro/ nºs 371/2007 e 011/2009,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.053174/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n° 327, de 08 de dezembro de 2010, de aprovação dos modelos GARNET AGF1, GARNET AGF2 e GARNET AGN, marca ELSTER, fabricado por ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria N.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246, de 17 de outubro de 2000.

Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro N.°; 52600.038031/2012-10 resolve:

Alterar as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 340 de 18 de novembro de 2011; Inmetro/Dimel n.º 239 de 26 de Junho de 2011; Inmetro/Dimel n.º 246 de 3 de julho de 2009; Inmetro/Dimel n.º 300 de 18 de novembro de 2009; Inmetro/Dimel n.º 182 de 18 de novembro de 2007; Inmetro/Dimel n.º 245 de 4 de Setembro de 2009; Inmetro/Dimel n.º 69 de 18 de novembro de 2003 e 001 de 9 de janeiro de 2008, que aprovam respectivamente os modelos AQUARIUS S; ALTAIR V3 3,5; ALTAIR V3; ALTAIR V4; AQUARIUS V4; AQUARIUS; ALTAIR V3 1 e CORONA MV2, marca SAPPEL, de medidor de volume de água, tipo mecânico, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 068/11 - ALTERAÇÃO DE PROCESS

O PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS N° 201 E 202, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, PARA OS PRODUTOS COMPONENTES SEMICONDUTORES, DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS, COMPONENTES A FILME ESPESSO OU A FILME FINO, CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL PADRONIZADOS:

OBS : A Proposta está em formato de minuta de Portaria (Versão Lei de Informática).

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos COMPONENTES SEMICONDUTORES, DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS, COMPONENTES A FILME ESPESSO OU A FILME FINO, CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL PADRONIZADOS, estabelecidos pela Portaria Interministerial MCT/MICT nº 201, de 13 de novembro de 2007, passam a ser conforme os artigos seguintes.

Art. 2º COMPONENTES SEMICONDUTORES e DISPOSITIVOS OPTO-ELETRÔNICOS:

I - corte da lâmina (wafer);

II - montagem e fixação da pastilha não encapsulada (die);

III - soldagem dos fios;

IV - moldagem ou encapsulamento da pastilha montada;

V - corte ou fixação de esferas para componentes com encapsulamento BGA (Ball Grid Array) ou FBGA (Fine Ball Grid Array), quando aplicável;

VI - estanhagem e dobra para componentes com encapsulamento TSOP (Thin Small-Outline Packages) ou similar, quando aplicável;

VII - corte ou singularização, quando aplicável;

VIII - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

IX - marcação (identificação).

§ 1º Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora no País.

§ 2º Os circuitos integrados projetados no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ficam dispensados de realizar a etapa constante do inciso I do caput.

§ 3º As etapas descritas no caput aplicam-se aos dispositivos semicondutores das posições 85.41 e 85.42 da NCM, que utilizem a tecnologia de montagem mediante o processo chip on board diretamente sob placa de circuito impresso, com exceção das etapas IV, V e VI.

Art. 3º COMPONENTES A FILME ESPESSO OU A FILME FINO:

I - processamento físico-químico sobre o substrato;

II - montagem dos componentes sobre o substrato, quando aplicável;

III - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

IV - marcação (identificação).

Parágrafo único. Para a produção de circuitos integrados híbridos, ficam dispensados de atender ao disposto no caput do art. 2º desta Portaria os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.

Art. 4º CÉLULAS FOTOVOLTAICAS:

I - processamento físico-químico referente às etapas de difusão, texturização e metalização;

II - corte da lâmina; e

III - teste (ensaio).

Art. 5º MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL, PADRONIZADOS:

I - corte da lâmina (wafer);

II - montagem e fixação da pastilha não encapsulada (die);

III - soldagem dos fios;

IV - moldagem ou encapsulamento da pastilha montada;

V - corte ou fixação de esferas para componentes com encapsulamento BGA (Ball Grid Array) ou FBGA (Fine Ball Grid Array), quando aplicável;

VI - estanhagem e dobra para componentes com encapsulamento TSOP (Thin Small-Outline Packages) ou similar, quando aplicável;

VII - corte ou singularização, quando aplicável;

VIII - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;

IX - marcação (identificação);

X - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso;

XI - gravação da memória do tipo Electrically Erasable Programmable Read-Only Memory - EEPROM ou do circuito integrado controlador; e

XII - testes elétricos, funcionais e etiquetagem para identificação dos módulos, quando aplicável.

§ 1º As etapas constantes dos incisos de I a X deste artigo poderão ser dispensadas em, até, 2% (dois por cento) do total de MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL, PADRONIZADOS produzidos, no ano-calendário.

§ 2º Poderão ser utilizados circuitos integrados monolíticos do tipo memória de acesso aleatório (Random Access Memory - RAM) importados num percentual máximo de, até, 20% (vinte por cento) na montagem local dos MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL, PADRONIZADOS produzidos, no ano-calendário.

§ 3º Adicionalmente ao § 2º, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos circuitos integrados do tipo memória importados utilizados na montagem dos MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL, PADRONIZADO deverão ser marcados e testados no Brasil.

§ 4º A obrigatoriedade estabelecida no § 3º poderá ser dispensada caso a empresa fabricante opte por utilizar circuitos impressos produzidos conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico num percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de todas as placas de circuitos impressos utilizadas na produção de MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL, PADRONIZADO, no ano-calendário.

Art. 6º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção para cada produto referido no caput do art. 1º desta Portaria poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar às Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de março do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais de circuitos integrados do tipo memória e de módulos de memória montados, importados, previstos nestes artigos desta Portaria.

Parágrafo único. O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MICT nº 201, de 13 de novembro de 2007.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 075/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA IMPRESSORAS DO TIPO MATRICIAL DE IMPACTO:

OBS : A Proposta está em formato de minuta de Portaria (Versão Lei de Informática).

Art. 1º Estabelecer para o produto IMPRESSORAS DO TIPO MATRICIAL DE IMPACTO, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto a etapa descrita no inciso III que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - cabeça de impressão sem o servo-mecanismo;

II - mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm;

III - mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético;

IV - módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

V - módulo display de cristal líquido - LCD, com placa de controle integrada;

VI - módulo leitor de cartão inteligente - smart card;

VII - módulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED e outras tecnologias de displays;

VIII - módulo sensor biométrico;

IX - painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização;

X - os leitores de cartão de memória e as placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe.

§ 1º As fontes de alimentação ou conversores de corrente contínua (CA-CC), destinadas as IMPRESSORAS DO TIPO MATRICIAL DE IMPACTO, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem tomando-se como base a quantidade utilizada no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: dispensado;

II - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 20% (vinte por cento); e

III - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 40% (quarenta por cento).

§ 2º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas as IMPRESSORAS DO TIPO MATRICIAL DE IMPACTO, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem tomando-se como base a quantidade dessas placas utilizadas no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 23 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, resolveu outorgar à:

Nº 647 - Fazenda do Lago Ltda., Reservatório da Uhe Furnas, Município de São José da Barra/Minas Gerais, irrigação.

Nº 648 - Micaela Scholten, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 649 - Paulo Alves de Brito, açude Anagé/Deputado Elquison Soares (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 650 - Areia Bérgamo Araguari Ltda., Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Araguari/Minas Gerais, mineração.

Nº 651 - Carmela Pelegrini Fernandes ME, rio Sapucaí, Município de Careaçu/Minas Gerais, mineração.

Nº 652 - Leiza Melo Siqueira Fernandes ME, rio Sapucaí, Município de Careaçu/Minas Gerais, mineração.

Nº 653 - Comércio de Areia e Cascalho Castilho Ltda. ME, Reservatório da UHE Porto Primavera/Engenheiro Sérgio Motta (rio Paraná), Município de Castilho/São Paulo, mineração.

Nº 654 - Extração e Comércio de Areia Dezotti Tlda. EPP, rio do Peixe, Município de Itapira/São Paulo, mineração.

Nº 655 - Marcel Pimenta Garrido, rio Grande, Município de Perdões/Minas Gerais, mineração.

Nº 656 - Extração e Com. de Areia e Argila Ciancaglio Ltda. ME, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, mineração.

Nº 657 - E.S Transporte e Construção Ltda., rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, mineração.

Nº 658 - Agros - Agroindústria e Comércio Barros Ltda. rio Pardo, Município de Itapetinga/Bahia, mineração.

Nº 659 - Zippy Alimentos Ltda., Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Grande), Município de Santa Clara D'Oeste/São Paulo, indústria.

Nº 660 - Gestão Nordeste Ltda., rio Parnaíba, Município de Teresina/Piaui, indústria.

Nº 661 - Usina Caete S.A, Lagoa do Jequiá, Município de Jequiá da Praia/Alagoas, irrigação.

Nº 663 - Antônio Ramon do Amaral Neto e Outros, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Rubinéia/São Paulo, aquicultura.

Nº 664 - Manoel Nascimento da Silva, Reservatório UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 665 - Gerson de Sá Silva, Reservatório UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 666 - Júlio José Pereira de Sousa, Reservatório UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 667 - Wellington Soares de Almeida, Reservatório UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 668 - Vale S.A, rio Doce, Município de Resplendor/Minas Gerais, indústria.

Nº 669 - Paulo Garcia Ribeiro, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Fartura/São Paulo, irrigação.

Nº 670 - Ronan Aparecido Valadares Santana, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 671 - Marcondes Meneses Bispo, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 672 - Raio de Sol Construções e Serviços Ltda., rio Tocantins, Município de Vila Nova dos Martirios/Maranhão, mineração.

Nº 673 - Júlio José Pereira de Sousa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 674 - Vieira & Vieira Mineração Ltda. EPP, rio Paraná, Município de Rosana/São Paulo, mineração.

Nº 675 - EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S.A, rio Tocantins, Município de Itapiratins/Tocantins, indústria.

Nº 676 - Flavio Shunji Muranaka, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 677 - Flavio Shunji Muranaka, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 678 - Alberto Fiusa de Carvalho, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Nº 679 - José Carlos Novaes, açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 680 - Mituaki Shigueno, Reservatório da UHE Jurumirim/Armando Avellanal Laydner, Município de Itaí/São Paulo, irrigação.

Nº 681 - Betumes Itabira Concreto e Asfalto Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 682 - Brasipedra Mineração, Indústria e Comércio Ltda., rio Sapucaí, Município de São Gonçalo do Sapucaí/Minas Gerais, mineração.

Nº 683 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Nº 687 - EMSA Empresa Sul America na de Montagens S.A, rio Tocantins, Município de Itapiratins/Tocantins, indústria.

Nº 688 - Flávio Shunji Muranaka, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 689 - Luiz de Moraes Barros Filho, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Itaí/São Paulo, irrigação.

Nº 690 - Luiz de Moraes Barros Filho, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Itaí/São Paulo, irrigação.

Nº 691 - João Humberto Clemente, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 692 - Flávio Shunji Muranaka, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 694 - Alexander Cardoso Van Melis, rio Paranapanema, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 695 - Agropecuária Orgânica do Vale S.A, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 696 - Flávio Shunji Muranaka, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 697 - Prosperidade Comércio, Importação e Exportação Ltda., rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 698 - Carlos Alberto Dirk, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 699 - Mineração Nossa Senhora de Fátima Ltda., rio Sapucaí, Município de Piranguinho/Minas Gerais, mineração.

Nº 700 - Nikitas Ferraz Chatzivagiannis, Stella Ferraz Chatzivagiannis, Ariadne Ferraz Chatzvagiannis e Miguel Augusto Ferraz Chatzivagiannis, reservatório de Anagé (rio Gavião), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 701 - Valvick Sales Nunes, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 702 - José Abílio Neto, rio Parnaíba, Município de Amarante/Piauí, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 662 - Município de Ribeirãozinho, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho - MT, rio Araguaia, Município de Ribeirãozinho/Mato Grosso, abastecimento público.

Nº 686 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, resolveu:

Nº 684 - Revogar a Resolução ANA nº 822, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2011, Seção 1, página 85, a qual outorgou a Ana Mercedes Broetto Giacomin-ME o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Doce, com a finalidade de Mineração, no Município de Colatina - ES, por motivo de desistência da outorgada.

Nº 693 - Revogar, a partir de 08/01/2013, a Resolução ANA nº 617, de 26 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 31/08/2011, Seção 1, página 116, a qual outorgou a Valmir dos Santos Silva o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, com a finalidade de Irrigação, no Município de Sobradinho - BA, por motivo de desistência do interessado

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE MAIO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar fontes de recursos alocadas na Lei Orçamentária de 2013 e na Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, reaberta por meio do Decreto de 23 de janeiro de 2013, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a permitir a execução de investimentos em postos de representação no exterior, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, reaberta por meio do Decreto de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2057	Política Externa							380.243
		ATIVIDADES							
07 211	2057 6102	Relações e Negociações com as Organizações Sediadas em Genebra							380.243
07 211	2057 6102 0101	Relações e Negociações com as Organizações Sediadas em Genebra - Nacional (Crédito Extraordinário)							380.243

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			F	3	2	90	0	100	380.243
	2118	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							380.243
		ATIVIDADES							
07 122	2118 2000	Administração da Unidade							380.243
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior							380.243
			F	4	2	90	0	374	380.243
TOTAL - FISCAL									760.486
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									760.486

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2057	Política Externa							380.243
		ATIVIDADES							
07 211	2057 6102	Relações e Negociações com as Organizações Sediadas em Genebra							380.243
07 211	2057 6102 0101	Relações e Negociações com as Organizações Sediadas em Genebra - Nacional (Crédito Extraordinário)							380.243
			F	3	2	90	0	374	380.243
	2118	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							380.243
		ATIVIDADES							
07 122	2118 2000	Administração da Unidade							380.243
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior							380.243
			F	4	2	90	0	100	380.243
TOTAL - FISCAL									760.486
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									760.486

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA-, no uso da competência que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04941.004691/2012-93, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno com área correspondente a 5.000 m2, localizada na Fazenda Conceição, Zona Urbana, Município de Ipiaú - Bahia, doado pela Prefeitura Municipal de Ipiaú. As características e confrontações do imóvel estão constantes em escritura pública de doação lavrada, em 24 de maio de 2012, no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Ipiaú-BA, livro nº 138, fl. 029 e verso, sob nº 16.891, por Ismael Firmino do Nascimento e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ipiaú-BA, em 01 de junho de 2012, sob nº de Matrícula 9.697.

Art 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho - 5ª região, Ipiaú/BA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTÔNIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000312/2013-65, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Divinópolis/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, localizado à Av. 21 de abril, 122, Centro - Divinópolis/MG, com área aproximada de 450,00m².

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à implantação de atividades culturais, sociais, assistenciais, educacionais e esportivas.

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da constituição, e CONSIDERANDO as conclusões do grupo de trabalho da Câmara Bipartite Governo - Servidores do Conselho de Relações do Trabalho - CRT - RELATÓRIO Nº 001/2013/GTCSSP/CBGSP/CRT/MTE, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 180 dias os efeitos da Instrução Normativa nº 02 de 28 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2013, Seção 1, p. 114.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 751, DE 29 DE MAIO DE 2013

Estabelece o custo hora-aula no âmbito do Projovem Trabalhador para as transferências a Estados, Distrito Federal, Municípios e Consórcios de Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art.1º Aprovar o custo hora-aula de até R$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos) a ser observado na execução do Projovem Trabalhador para as transferências de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal, Municípios e Consórcios de Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 29 de maio de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46207.011350/2011-47	020561822	Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.	ES
2	46236.002005/2010-94	021932603	Intercast S.A.	MG
3	46236.002006/2010-39	021932611	Intercast S.A.	MG
4	46236.002007/2010-83	021932620	Intercast S.A.	MG
5	46236.002008/2010-28	021932638	Intercast S.A.	MG
6	46236.002009/2010-72	021932646	Intercast S.A.	MG
7	46236.002011/2010-41	021932662	Intercast S.A.	MG
8	46236.002012/2010-96	021932670	Intercast S.A.	MG
9	46236.002013/2010-31	021932689	Intercast S.A.	MG
10	46236.002014/2010-85	021932697	Intercast S.A.	MG
11	46236.002015/2010-20	021932530	Intercast S.A.	MG
12	46236.002016/2010-74	021932522	Intercast S.A.	MG
13	46236.002017/2010-19	021932514	Intercast S.A.	MG
14	46236.002018/2010-63	022139508	Intercast S.A.	MG
15	46236.002019/2010-16	022139494	Intercast S.A.	MG
16	46236.002020/2010-32	022139486	Intercast S.A.	MG
17	46236.002021/2010-87	022139478	Intercast S.A.	MG
18	46236.002022/2010-21	021932948	Intercast S.A.	MG
19	46236.002023/2010-76	021932999	Intercast S.A.	MG
20	46236.002025/2010-65	021932972	Intercast S.A.	MG
21	46236.002026/2010-18	021932964	Intercast S.A.	MG
22	46236.002010/2010-05	021932654	Intercast S.A.	MG
23	46236.002024/2010-11	021932980	Intercast S.A.	MG
24	46016.016765/2006-13	014241510	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
25	46016.016864/2006-79	014241544	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
26	46016.016862/2006-80	014256045	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
27	46016.016869/2006-00	014256797	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
28	46016.016870/2006-26	014256789	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
29	46016.016877/2006-48	0142568835	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
30	46016.016873/2006-60	014256851	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
31	46016.016863/2006-24	014256762	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
32	46016.016878/2006-92	014256754	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
33	46016.016866/2006-68	014241528	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
34	46016.016875/2006-59	014256770	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
35	46016.016872/2006-15	014256819	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
36	46016.016868/2006-57	014256843	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

37	46016.016871/2006-71	014256827	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
38	46016.016876/2006-01	014256800	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
39	46016.016867/2006-11	014241536	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
40	46016.016874/2006-12	014256860	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	PA
41	47999.002181/2007-61	013676792	Pavi do Brasil Pré-Fabricação Tecnologia e Serviços Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESSA	UF
1	47533.001962/2010-10	506.395.294	Rubber Seal Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46215.007509/2011-20	023034343	Álamo Engenharia S.A.	RJ

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de março de 2013

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 301/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Pedreiras, Areias, Barreiras Minerais não Metálicos e Concretos Pré Misturado do Estado do Espírito Santo SINDIPEDREIRAS/ES, processo n°. 46207.006411/2010-73, CNPJ nº. 01.427.924/0001-31, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores das indústrias de extração de pedreiras, areias, barreiras, minerais não metálicos e concreto pré misturado - somente as categorias pertencentes ao grupo das indústrias extrativistas, exceto os trabalhadores das indústrias extrativistas de mármore - do estado do Espírito Santo, inclusive os operadores de máquinas, mecânicos, motoristas internos, com abrangência Estadual e base territorial no Espírito Santo - ES.

Pedido de Registro Sindical (PPR) - por Decisão Judicial

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000682-67.2013.5.10.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007, Portaria Nº 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Portaria Nº 326, de 11 de março de 2013."

Processo:	46202.010248/2012-55
Entidade:	SEEB-Carauari - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e de Crédito do Município de Carauari no Estado do Amazonas
CNPJ:	15.493.434/0001-48
Abrangência:	Municipal
Base Territorial:	Carauari/AM
Categoria Profissional	Todos os empregados em bancos públicos, bancos privados, bancos comerciais e de crédito, bancos de investimentos, financeiras e cadernetas de poupança.

Pedido de Registro Sindical (PPR) - por Decisão Judicial.

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002144-72.2012.5.10.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e na Nota Técnica nº 577/2013/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007, Portaria Nº 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Portaria Nº 326, de 11 de março de 2013."

Processo:	46212.004392/2012-33
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Transporte de Pessoas e Pequenas Cargas Mediante Utilização de Motocicletas de Maringá e Região Noroeste do Paraná - SINDIMOTO.
CNPJ:	11.799.611/0001-68
Abrangência:	Intermunicipal

Base Territorial: *Paraná*: Alto Paraná, Amaporã, Ângulo, Atalaia, Barbosa Ferraz, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Fênix, Floraí, Floresta, Flórida, Guairaçá, Iguaraçu, Inajá, Indianópolis, Itambé, Ivatuba, Jardim Olinda, Jussara, Lobato, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Mirador, Munhoz de Melo, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Ourizona, Paiçandu, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Presidente Castelo Branco, Quinta do Sol, Rondon, Santa Fé, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Ivaí, São Tomé, Tamboara, Terra Boa e Terra Rica.

Categoria Profissional: Especifica e Diferenciada dos trabalhadores, que conduzem veículos do tipo Motonetas, motocicletas, bicicletas e triciclos motores destinados ao translado de mercadorias, bens, serviços, pessoas e assistência em geral de acordo com a Lei n° 12.009/2009 de 29/07/2009, que desenvolve suas funções como motoboy, motofrete, CBO 5191-10 (motociclista no transporte de documentos e pequenos volumes) e bike boy, conforme CBO 5191-5, (ciclista e mensageiro, condutor de bicicleta no transporte de mercadorias), empregados vinculados, agregados ou não em empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços em entidades com ou sem fins lucrativos na base territorial da entidade.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO:

a)Necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos adotados no trâmite processual de autos de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de serviço (FGTS) e de contribuição Social (CS);

b)A possibilidade de delegar competência, prevista no artigo 12 da lei nº 9.784/99;

c)As atribuições e competências previstas pelo artigo 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo artigo 23 da lei nº 8.036, de 11/05/1990 e pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2011;

d)A competência atribuída pelo artigo 31, inciso IV do Anexo II da Portaria MTE nº 153, de 12/02/2009 e pelo artigo 14, inciso I, da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996;

e)As demais competências atribuídas ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego pela Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, no que tange à organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de notificações para deposito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social (CS),resolve:

Art. 1º. Delegar à Chefia da Seção de Multas e Recursos/SEMUR desta Superintendência, no âmbito do Estado do Paraná, a atribuição de decidir e impor multa administrativa, em primeira instância, nos processos de autos de infração e de notificações de débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Sindical (CS); assim como as demais competências atribuídas ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego pela Portaria MTb nº. 148, de 25/01/1996, no que tange à organização e tramitação dos referidos processos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 406, DE 22 DE MAIO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos dias 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2013, e 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28 de julho de 2013, no período diurno.

TRECHO: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aprovadas pela SUFER.

Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.108, DE 22 DE MAIO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Fronteira/MG - São Paulo/SP, via Catanduva/SP à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 044, de 14 de maio de 2013, e no que consta do Processo nº 50515.054223/2012-15, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Fronteira/MG - São Paulo/SP, via Catanduva/SP à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA 522, DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n.º 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n.º 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50621.000170/2010-35, resolve:

Alterar o Ato Declaratório de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários de áreas de terras e benfeitorias, formalizado pela Portaria nº 1.351, de 30 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2010, Seção I, páginas 104 e 105, e o faz como segue: Inclusão de áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio da rodovia BR-101/SE e definidas através das Estacas 3000 a 4940 (Lote 1.1), Estacas 6000 a 7875 (Lote 2.1), entre os km 0,00 ao km 77,3; Estacas 0,00 a 1480 (Lote 3.1), Estacas 0+0,00 a 1595 (Lote 4.1), entre os km 93,4 ao km 123,0, com base na 1ª Revisão de Projeto Executivo de Desapropriação da Adequação de Capacidade com Restauração da Pista Existente, aprovada pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de Sergipe, por meio da Portaria n.º 030, de 05 de setembro de 2012, publicada no Boletim Administrativo n.º 039 de 24 a 28/09/12, processo nº 50621.000170/2012-35, e conforme desenhos PEET Nº 190/13 ao PEET Nº 388/13, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT. Em tudo mais, fica perfeitamente ratificada a Portaria nº 1.351, publicada em 1º de dezembro de 2010, da qual o presente variante fica fazendo parte integrante.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 21 de maio de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000561/2013-31
Requerente: Daniel Marcolino dos Santos
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Amapá quanto ao andamento de processo de reintegração de posse e cobrança e de processo criminal em desfavor de inquilino do requerente.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000595/2013-26
Requerente: Janete Avila Zanuncio
Assunto: Trata-se de notícia do cometimento de infrações relacionadas à prática de jogos de azar em Pelotas/RS.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000524/2013-23
Requerente: Renata Santos
Assunto: Trata-se de manifestação da Senhora Renata Ramos, que alega ter tentado, sem êxito, por diversas vezes, realizar denúncia no site institucional do Ministério Público do Trabalho. Solicita, assim, providências deste Conselho Nacional para a formalização da denúncia referente à situação trabalhista dos veterinários que exercem suas atividades no Hospital Veterinário Pet Care, na Cidade de São Paulo.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000527/2013-67
Requerente: Reinaldo Aleixandrino
Assunto: Trata-se de requerimento para que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereça denúncia, em razão de lesão corporal sofrida por menor, e para que o Processo n.º 000388.2013.71 seja desarquivado.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000528/2013-10
Requerente: Antônio Carneiro Ferreira
Assunto: Trata-se de reclamação em desfavor da empresa Macrobase Engenharia Comércio e Serviço Ltda., contratada pela Procuradoria da República no Estado do Acre, em razão do não adimplimento de suas obrigações trabalhistas.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000529/2013-56
Requerente: Anônimo
Assunto: Trata-se de denúncia de suposto envolvimento do ex-Presidente Lula no "Mensalão".
Despacho: Tendo em vista que este Conselho Nacional não recebe denúncias anônimas, bem como a questão apresentada não cinge-se à competência deste Órgão, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.000535/2013-11
Requerente: Anônimo
Assunto: Trata-se de denúncia de tortura no âmbito da Divisão Antissequestro da 3ª Delegacia de Polícia de Santo André/SP.
Despacho: Tendo em vista que este Conselho Nacional não recebe denúncias anônimas, bem como a questão apresentada não se cinge à competência deste Órgão, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade da denúncia, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.000536/2013-58
Requerente: HIMAFE Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.
Assunto: Trata-se de denúncia de possíveis crimes relacionados a nomeações de interventores e administradores em processos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

09) Processo: 0.00.000.000537/2013-01
Requerente: Julio Cesar Gessi
Assunto: Trata-se de manifestação contra a liberação de um financiamento ao Sport Club Corinthians Paulista, pela Caixa Econômica Federal.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

10) Processo: 0.00.000.000539/2013-91
Requerente: Telma Lobão
Assunto: Trata-se de pedido de investigação e apuração do destino das multas aplicadas pelas Promotorias de Meio Ambiente de Salvador.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

11) Processo: 0.00.000.000544/2013-02
Requerente: Davi Lima de Souza
Assunto: Trata-se de denúncia de possíveis desvios de verbas públicas na execução do saneamento básico na cidade de Juazeiro/BA.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para adoção de providências que entenda cabíveis Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

SECRETARIA-GERAL

ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 4, DE 27 DE MAIO DE 2013

PROPONENTE: CLÁUDIA R. F. LEMOS - Assessora de Comunicação.
SUPRIDO: WILSON XIMENES LIMA - Matrícula 82.016 - CPF: 602.092.751-20
JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.
FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
Total	R$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)

ROCESSO: 0.00.002.000710/2013-42
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 03/06/2013 a 03/09/2013
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 04/09/2013 a 04/10/2013
AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

SÔNIA MÁRCIA FERNANDES AMARAL
Secretária de Administração
Ordenadora de Despesas do CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 22 DE MAIO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001510/2012-46
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 14/2006. MEMBRO QUE EXERCEU MAGISTÉRIO EM CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

1. Os pressupostos para admissibilidade de consulta dirigida ao CNMP são de que tenha caráter normativo, destinando-se à definição, em tese, dos contornos de lei ou ato regulamentar, considerado abstratamente. Não é viável a formulação de consulta voltada a caso concreto, o que transferiria para o órgão de fiscalização função típica do administrador.

2. Consulta conhecida, dado seu caráter genérico.

3. O art. 3º, § 3º, da Resolução CNMP nº 14/2006, obsta a participação de membros na comissão de concurso que tenham exercido, nos três anos precedentes, o magistério em cursos preparatórios para concursos públicos, além de outras atividades, tais como titular, sócio, dirigente ou empregado de curso dessa natureza.

4. Em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida proibição alcança todos aqueles que exerceram qualquer atividade vedada pela Resolução, caso reste materialmente demonstrado que o curso ministrado é destinado à preparação de alunos para concursos públicos, independentemente da nomenclatura conferida à sistematização de ensino. O óbice não incide, porém, relativamente a cursos de pós-graduação e outros desvinculados do referido propósito.

5. A vedação estende-se ao corpo docente do curso de formação previsto como etapa do certame, de caráter eliminatório ou classificatório, mas não se aplica quando o curso inicial ocorre após a homologação do resultado final do concurso, destinando-se aos que ingressam na carreira.

6. O período de vedação previsto na resolução sob exame inicia-se com a publicação do edital, estendendo-se pelo lapso retroativo de três anos e alcançando também as pessoas cujas atividades estejam enquadradas no dispositivo que venham a exercê-las a partir da data de publicação do edital.

7. Consulta conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer a presente consulta e julgá-la procedente.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001028/2012-14
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RESPONDER REQUERIMENTO FORMULADO POR ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO OBSERVADO. INFORMAÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NÃO CONTESTADAS, ACOMPANHADAS DE ADEQUADO LASTRO PROBATÓRIO, DANDO CONTA DE QUE SE REUNIU MAIS DE UMA VEZ COM OS ASSOCIADOS DA REQUERENTE, QUANDO FORAM ABORDADOS OS PONTOS DO REQUERIMENTO FORMULADO. DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE OMISSÃO DO REQUERIDO EM PRESTAR INFORMAÇÕES, ESSENCIALMENTE, PÚBLICAS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO.

1.Verifica-se a partir de um cotejo entre o que se pleiteou na petição inicial e o que se informou no ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado que o objeto do pleito da entidade de classe requerente a este Conselho Nacional já se encontra devidamente contemplado. Reuniões públicas entre requerente e requerido abordaram cada um dos pontos que foram objeto do requerimento inicialmente formulado pela Associação. Informações que constam, inclusive, do próprio site da requerente.

2.Existindo respostas aos pleitos formulados pela Associação de classe, sejam elas satisfatórias ou não, atestam, a toda evidência, que não houve omissão da Chefia do MP em prestar esclarecimentos ou responder questionamentos que tinha responsabilidade de fornecer.

3.Pedido de Providências arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO INTERNO
N.º 0.00.000.000714/2012-60
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
EMBARGANTE: MIGUEL LUÍS GNIGLER - PROMOTOR DE JUSTIÇA/SC
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INTERNO. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DO ORA EMBARGANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL DE SIGILO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE, CONFORME EXPRESSAMENTE DELIBERADO POR ESTE CONSELHO NACIONAL, MERECEM SER APRECIADAS POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1 Deve ser mantida a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, emanada nos autos da Sindicância n.º 0.00.000.001371/2011-70 e acolhida, por unanimidade, pelo Plenário deste Conselho Nacional, que determinou a instauração de Reclamação Disciplinar contra o ora embargante com o objetivo de apurar a eventual prática de violação do dever funcional de sigilo.

2. A notícia de que ocorreu indevida divulgação de peças processuais disciplinares, que teriam, a priori, conteúdo reservado, para Procuradores de Justiça do Parquet catarinense, bem como para órgãos da imprensa local, impõe a necessidade de que os fatos sejam cabalmente apurados no âmbito da reclamação disciplinar para tanto instaurada.

3. Inexistência de omissão a ser aclarada. Propósito do embargante de modificar a decisão já proferida por este Conselho Nacional. Impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

4.Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º 0.00.000.001255/2012-31
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: PEDRO PATEL COAN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE TOCANTINS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS QUE ENCERROU, UNILATERALMENTE, VÍNCULO DE ESTÁGIO ENTRE REQUERENTE E REQUERIDO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TAL FINALIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MOTIVAR DESLIGAMENTO DE ESTAGIÁRIO - A DESPEITO DE SE REVELAR DISCRICIONÁRIA, A RESCISÃO DO VÍNCULO PRECÁRIO DECORREU, IN CASU, DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE DE DESEMPENHO E DE DESCUMPRIMENTO, PELO REQUERENTE, DOS DEVERES DISPOSTOS EM REGULAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - O FATO DE O TERMO DE ESTÁGIO FIRMADO NÃO TER SEGUIDO, IPSIS LITTERIS, O MODELO PREVISTO NO ANEXO V DA PORTARIA PGR/MPU Nº 378/2010, QUE REGULA A MATÉRIA NO ÂMBITO DO MPU, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDÁ-LO E NEM ISENTA O REQUERENTE DE OBSERVAR OS DEVERES ESTABELECIDOS NA ALUDIDA PORTARIA PGR/MPU Nº 378/2010 - A AUSÊNCIA DE PLANO DE ATIVIDADES NO TERMO DE ESTÁGIO, ALÉM DE REVELAR OMISSÃO QUE PODE SER CONFERIDA AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NÃO INTERFERE NO DESLINDE DO PRESENTE FEITO - A NOTÍCIA DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL NÃO SE SUSTENTA POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO CNMP - TOTAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
PROCEDIMENTO ARQUIVADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE TOCANTINS PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DOS MODELOS DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO QUE EVENTUALMENTE VENHA A FIRMAR AO QUE ESTABELECIDO NO ANEXO V DA PORTARIA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

1. A Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), ao permitir que os órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ofereçam programas de estágio, exigiu a observância, para tanto, de formalidades, como a celebração de Termo de Compromisso de Estágio. No entanto, a instauração de processo administrativo para o rompimento unilateral por descumprimento de deveres e baixo desempenho não se afigura como necessária.

2. Mesmo sendo faculdade da Administração, o desligamento automático do requerente justifica-se no presente caso, ainda com maior razão, pelo conceito insuficiente em sua avaliação de desempenho, bem como em razão do descumprimento de deveres e violação das proibições dispostas em regulamento administrativo ao qual estava submetido. As ausências e atrasos não justificados na Procuradoria da República, a impressão de documentos de interesse particular e o acesso a websites que não tinham correlação com sua atividade comprovam o descumprimento de deveres assumidos.

3. Conforme se extrai da leitura do art. 17, I, da Portaria PGR/MPU nº 378/2010, compete à instituição de ensino a elaboração do plano de atividades do estagiário a ser entregue ao supervisor do estágio. Logo, não há como responsabilizar o Ministério Público Federal pela ausência do plano de atividades.

4. A inobservância, pelo Ministério Público Federal, do modelo de Termo de Compromisso de Estágio estabelecido na Portaria PGR/MPU nº 378/2010, como se trata de mera formalidade, não tem o condão de conferir imprestabilidade ao vínculo. Cuida-se de formalidade que, muito embora devesse ser observada, não dá amparo ao que se requer, pois tal vício formal não isenta o requerente de observar os deveres estabelecidos no modelo anexo à Portaria PGR/MPU nº 378/2010, mesmo porque havia no acordo firmado previsão expressa de sua submissão às normas do mencionado regulamento administrativo.

5. Procedimento de Controle Administrativo arquivado, por manifesta improcedência dos argumentos deduzidos, devendo-se recomendar ao Ministério Público Federal no Estado de Tocantins, porém, que proceda à adequação dos modelos de Termo de Compromisso de Estágio que eventualmente venha a firmar ao que estabelecido no Anexo V da Portaria que regulamenta a concessão de estágio pelo Ministério Público da União. Improcedência, por outro lado, em razão da absoluta inadequação da via eleita, do pleito de fixação de indenização por suposto assédio moral sofrido pelo requerente, que também não foi comprovado, visto que não compete a este Conselho, enquanto órgão administrativo, apreciar matéria privada de natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2013

PROCESSO N.º 0.00.000.000530/2013-81;
REQUERENTE: EITHEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: REQUER A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF Nºs 87 120, BEM COMO A REVOGAÇÃO DA PORTARIA/PGR 519/2012, QUE DESRESPEITAM OS PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993

DECISÃO LIMINAR

(...)Sendo assim, e tendo em vista resguardar eventuais vícios de nulidade que revisões produzidas por órgãos incompetentes poderiam causar, DETERMINO, em caráter LIMINAR e INAUDITA ALTERA PARS, a suspensão dos poderes de revisão concedidos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão pelas Resoluções nºs 87 e 121, determinando que TODO E QUALQUER procedimento a ser revisado seja encaminhado ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restabelecendo assim a competência destas Câmaras, estabelecida na Lei Complementar 75/93. (...)

Intimem-se os eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 126, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000590/2013-01
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS GOMES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(…) É certo, ainda, que, na hipótese, não há que se cogitar da ocorrência de inércia do Promotor de Justiça encarregado, em virtude do fundamentado pedido de arquivamento do inquérito policial nº 050.08.027162-6, formulado ao TJSP em 26.10.2012 (fls. 26/28).

Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea c, do RICNMP, julgo extinto a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o seu arquivamento.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001164/2012-04
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: IRINEU EDUARDO PIMENTEL SAVIOTTI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(…) Nesse contexto, além de este Conselho não ser competente para examinar a conveniência das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, revelam-se manifestamente improcedentes as alegações do requerente quanto ao suposto malferimento de princípios administrativos. Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas b e c, do RICNMP, julgo extinto o presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO DISCIPLINAR Nº0.00.000.000326/2013-60
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: NEILTON CRUVINEL FILHO OAB-GO 10.046
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, prorrogo o afastamento cautelar do Procurador de Justiça Demóstenes Lazaro Xavier Torres do exercício do seu cargo, por mais 60 (sessenta) dias, ad referendum do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a inclusão do feito na pauta da próxima sessão, para que a presente decisão seja submetida ao Plenário com a maior brevidade possível.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 13 DE MAIO DE 2013

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000597/2013-15
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Wagner de Magalhães Carvalho - Promotor de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO LIMINAR

Ante o exposto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, com cópia integral dos autos, assinalando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que preste as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 126 do RICNMP, e, em especial:

esclareça os motivos que fundamentaram o acréscimo de atribuições da 6ª Promotoria de Justiça de Formosa, efetivado pela Resolução nº 11/2011, do Colégio de Procuradores;

encaminhe as estatísticas referentes à movimentação de feitos judiciais e extrajudiciais em todas as Promotorias de Justiça de Formosa.

Notifiquem-se os Promotores de Justiça da 1ª e da 5ª Promotorias de Justiça de Formosa/GO, que podem vir a ser afetados por eventual decisão de mérito deste feito, para que, querendo, apresentem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se, outrossim, o Exmo. Corregedor-Geral do MP/GO para que, no mesmo prazo, manifeste-se como entender de direito sobre os fatos narrados pelo requerente, bem como informe o horário de trabalho observado pelos Promotores de Justiça que atuam em Formosa (GO).1

Expeça-se edital para conhecimento de eventuais interessados (art. 126 do RICNMP).

Intime-se o requerente, pelo endereço eletrônico declinado na inicial.

Publique-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000600/2013-09
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: MARCO LUCIANO WACHTER
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO LIMINAR

Pelo exposto, defiro medida cautelar para garantir aos candidatos com deficiência que obtiveram a nota mínima que realizem a prova preambular discursiva e as demais fases, em caso de aprovação, até decisão final nestes autos.

Determino que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina republique, com máxima urgência, os editais de classificação à prova discursiva, em duas listas separadas, para fazer constar os candidatos com deficiência que obtiveram nota mínima, em obediência à presente decisão. Tendo em vista o curto período de tempo até a realização da próxima fase, determino, ainda, sejam tais candidatos contatados por outros meios disponíveis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Estendo a presente decisão ao PCA nº 0.00.000.000659/2013-99, em apenso, tem em vista tratar-se de hipótese idêntica.

Intimem-se, com urgência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e o requerente, nos termos art. 41, §1º, III, do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2013

PROCESSO: RCL Nº 0.00.000.000687/2013-14
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
RECLAMANTE: SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO LIMINAR

(…) Desse modo e não obstante a existência de periculum in mora, considerando que o item 4.3. do Edital PGR n? 08/2013 estabelece o dia 05/06/2013 como data de publicação da lista de classificação provisória dos candidatos, nada obsta a que se ouça a autoridade administrativa requerida, que poderá trazer aos autos elementos essenciais ao deslinde das questões jurídicas postas, ainda em tempo hábil para que este Relator, se o caso, decida o pedido de suspensão liminar do procedimento de remoção até o dia 04/06/2013.

Ante o exposto, oficie-se com urgência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, solicitando-lhe que, no prazo de 02 (dois)

dias, preste, nesta fase, as informações que desde logo entender cabíveis quanto ao objeto do presente feito.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000318/2013-13
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Myria Crystiane Mota de Oliveira Nogueira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...)Por fim, considero pertinente ressaltar que a solução ora adotada se harmoniza com anterior posicionamento deste CNMP acerca do mesmo certame, o que privilegia o respeito à segurança jurídica, que sempre busca ressaltar ser também parte da missão institucional deste Conselho.

Ante o exposto, constada a manifesta improcedência da pretensão, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001254/2012-97
RECLAMANTE: FLÁVIA REGINA FALCÃO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (…)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2831, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000060/2013-55
RECLAMANTE: ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (…)

Em face do exposto, sugiro o indeferimento liminar e posterior arquivamento, da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP.

Brasília/DF, 30 de abril de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 06/07, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000773/2012-38
RECLAMANTE: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (…)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 51/54, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000971/2012-00
RECLAMANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (…)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

Brasília/DF, 29 de abril de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 116/120, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 27 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000309/2013-22
RECLAMANTE: CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Decisão: (…)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento liminar da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento no art. 18, IV do RICNMP.

Brasília, 3 de abril de 2013
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 91/94, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 18, IV, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000211.2013.01.003/8 - 302, instaurada de ofício nesta Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes, após a realização de reunião, em 27 de maio de 2013, à qual compareceram representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Campos, Norte e Noroeste, para relatar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A, relativas à dispensa em massa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000211.2013.01.003/8 - 302, em face de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000687.2013.20.000/9. Representado: Imagem Empresarial T.I Ltda - ME. Tema(S): 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 279, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000672.2013.20.000/0. Representado: Ajato Transportes Ltda.Tema(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 280, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000353.2013.20.000/7. Representado: Mega Farma Dist de Prod Farmac e Hospitalar Ltda. Tema(s): 09.06.03.04. Férias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.04. Férias, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000715.2013.20.000/3. Representado: Posto de Lavagem Mafra. Tema(S): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 282, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.° 000689.2013.20.000/1. Representado: Melícia Almeida Artigos Esportivos do Vestuário e Acessório - Eireli. Tema(s): 06.01.01. Assédio Moral, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.04. Descontos Indevidos.

O Ministério Público do Trabalho,pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.04. Descontos Indevidos, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 809/2013/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO
EMENTA. ALISTAMENTO MILITAR NO EXTERIOR. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. NOTÍCIA DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS POR PARTE DOS CONSULADOS.

As pretensões de alteração da legislação relativa ao serviço militar inicial e de adequação da prática administrativa dos consulados não são matérias de atribuição do Ministério Público Militar, que atua na prevenção e repressão dos crimes previstos no Código Penal Militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 24 de maio 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de junho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.667/2001-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andreia Cristina Cavalcante Fontenele e outros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.683/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Creudih Pereira Sabino da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.516/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Salomão Benevides Gadelha
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.475/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Dias Jabbour e outros
Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.482/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Williams Andrade Costa
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.605/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabiano Barbosa da Silva Resende e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.772/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco de Assis Maciel Lopes e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.364/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos Bastos da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.395/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deusmar Antonio de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.398/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ferreira de Barros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.446/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edesio Antonio Teodoro e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.722/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelia Rabelo de Vasconcelos Gomes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.744/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alessandro Junio Pameira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.905/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geralda Ferreira Damasceno e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.998/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Celsa Maia Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.450/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Frederico Miranda da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.893/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Nunes Seguins Gomes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.120/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joana Batista Pereira Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.745/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlene Aparecida Mesquita e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.750/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila e Silva Gomes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-010.755/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rairene Fagundes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.756/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Martins Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.785/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Saugo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.789/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Cesar Barreto Lima e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.800/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Serra Neto e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.803/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kenio Batista Nogueira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.808/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Felipe Brum e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.855/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Oliveira de Albuquerque
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.860/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.862/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Martinelli Seneme e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.879/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Carvalho Pereira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.888/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Telmo Mario de Oliveria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Pereira Pacheco e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.987/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Moaciene Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.047/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourival Caixeta
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.053/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Bittencourt e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.054/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Tadeu de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.055/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo Pereira de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.056/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmesina Ribeiro Gurgel e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.124/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elzana Maria Silveira Rogedo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.125/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda Franca Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.127/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzina Ferreira Vieira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.128/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Andrei Toom
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.130/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Rayol Pedrenho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.186/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Batista da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.188/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ramiro Alberti Filho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.189/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Geraldo da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.195/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria da Conceição Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.196/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elvira Macohin e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.197/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ezequias de Souza Ramos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.239/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sineden Custódio Correira
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.272/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Laureano da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.315/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Miranda da Silva Amâncio e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.326/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Silva de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.345/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cilda Carneiro de Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.397/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aida Tavares Marinho
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.427/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivani Madeira Nunes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.486/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carmem Leyser Guimarães
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.531/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cícera Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.536/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana de Queiroz de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.526/2011-8
Natureza: Representação
Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno - Controladoria Geral da União - CGU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.753/2004-8
Apenso: TC-852.710/1997-6
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Lêda Iracema Santos M. Rodrigues Machado
Interessados: Lêda Iracema Santos M. Rodrigues Machado e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.269/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourival Olimpio da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.371/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Zuleide Ribeiro da Silva Plaza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.429/2013-2
Natureza: Representação
Interessado: Multicópias Indústria Gráfica e Editora Ltda.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-015.646/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Jesus Monteles Barros e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.215/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz José Mamede de Lima
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.378/2008-2
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2007
Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF nº 28.868; Lucivalter Expedito Silva, OAB/DF nº 30.959 e outros

TC-031.128/2010-6
Apensos: TC-425.150/1994-1; TC-029.165/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Osvaldo Piana Filho e outros
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.365/2008-2
Apensos: TC-035.928/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Emanuel Santiago de Alencar
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.376/2012-7
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsável: Paulo Eurico Paz Tatsch
Órgão/Entidade: Companhia América Fabril (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.274/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessado: Elvis Ferreira Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.973/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Adalgisa Bessa Rego e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.294/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Arnaldo Muniz Freire de Lima Lages e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.348/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
Interessados: João Julio Ribeiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.126/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Leonardo Tomazi Gaspary e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.014/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessada: Ângela Maria Lobo Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.029/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no RS
Interessados: João Osorio e Walter Eugenio Tschiedel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.673/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 10ª Região Fiscal
Responsáveis: Ademir Gomes de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.257/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Governo do Estado do Pará
Interessada: Defensoria Pública no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.023/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.870/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Universidade Federal de Lavras
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.752/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Helena Ferreira Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.615/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vicente de Paula Teixeira Rocha
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.906/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arionaldo Frazão; Jose da Costa Machado; Maria Leda Coelho de Souza; Maria Lúcia Soares da Cruz; Rozilda Barbosa Rodrigues
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.080/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela de Fatima Silva; Angelica Silva de Mello; Eduardo da Silva Mello; Naele da Silva Mello; Tatheane da Silva Mello
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.326/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fatima Batista
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.409/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Afonso dos Santos; Joao Batista Marques Figueiredo; Lino Rodrigues do Nascimento; Raimunda Silva Ferreira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.527/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Ramires Galvão; Gabriela Ramires Galvão; Jociane Aparecida Amorim Ramires; Matthews Lobo Galvão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.548/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Airton Pinheiro da Silva Filho; Ana Cristina Lima Bezerra; Elizabeth Ferreira de Souza; Gilberta Bruno da Gama; Kacia Bruno de Albuquerque; Kevin Bruno de Albuquerque; Maria da Conceição Queiroz do Nascimento; Raimunda Bezerra Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.551/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eei Yoshikawa Yamasaki
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.556/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Moraes Aguirre Veizaga; Maria Luiza Nogueira de Aguirre Veizaga; Ruan dos Santos Valente Cabral; Valquiria dos Santos Valente Cabral
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.616/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Ventura de Abreu; Dionisio Rozena dos Santos; Jose Pereira de Andrade
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.692/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucia Ignatz Pedroso; Paulo Fajoli
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.167/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Giacomo Ivan Novellino Meneghini; José Carlos de Araújo Covas; Maria Auxiliadora Montenegro Ramos; Maria de Nazaré Oliveira Limongi; Vera Lucia Oliveira de Avelino; Zazi Gomes Pinheiro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.265/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alberto Amon
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.381/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderivaldo Cabral Dias; Ana Tertuliano da Costa Pinto; Islande Braga de Santo Antonio; José Luzia da Silva; Maria Abadia de Araujo; Maria Ascenção Guedes; Maria Jose Henrique de Araujo; Maria Ludovina Pinheiro; Maria Marcia Alves da Silva de Carvalho; Maria da Anunciação dos Santos Nogueira; Maria da Bethania Cunha da Silva Lima; Maria da Graça Silva Faria; Maria do Carmo Ferreira de Oliveira; Marina da Cunha Ramos; Onaldo Roberto Rossi; Paulo Roberto Mendes Ferreira; Pedro Honório da Silva; Procopio de Noronha Figueiredo Sobrinho; Sonia Maria Araujo Tavares; Sonia Maria Araujo Tavares; Tereza Izabel de Almeida Mendes
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.472/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Kaio Cesar Freire de Oliveira; Laurita Freire Oliveira; Leda Magalhães de Freitas; Ligia Pessoa de Sá; Maria Tereza de Andrade Verona; Pedro Cesar Pessoa de Sá
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.045/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Peixoto Coelho de Souza; Rodrigo Schramm
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.260/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Gomes Lacerda; Alice Gomes Lacerda; Bruno Ribamar Coqueiro Costa; Editth Nogueira Guimaraes; Eliane Maria Leite Torres; Eliane Maria Leite Torres; Elze do Espirito Santo Gomes Lacerda; Elze do Espirito Santo Gomes Lacerda; Larissa Gomes Lacerda; Larissa Gomes Lacerda; Luiz Armando Leite Torres; Luiz Armando Leite Torres; Maria de Fatima Lima Borges; Mauricio Gomes Lacerda; Mauricio Gomes Lacerda; Samuel Leite Torres; Samuel Leite Torres; Tarciso Ferreiran Fonteles
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.285/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Necilda Grotta Peccinine
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.821/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Nunes Benevides Filho; Alexandra Calachibete; Amanda Muffato Teixeira; Andre Luiz Albertazzi; Antonio Gustavo Sampaio de Oliveira; Arthur de Souza Prado Junqueira Reis; Camila Belo Alvarenga Machado; Camilla Barbosa Rossetto; Carlos Fernandes da Silva Junior; Cecilia Nunes Pinto Leao; Deiner Cardoso Cruvinel; Eduardo Reis Matos; Erico Cassio Santos de Oliveira; Fabiano Borba Guimaraes; Fabio Goncalves Rosa; Fernanda Rodrigues da Costa; Fernando Augusto Rempel); Fernando de Paula Rico; Glauber Nicioli da Silva; Graziele Freire dos Santos; Henrique Bueno Kussama; Isaac Luna Macedo; Jose Marcelo Vieira Freitas Mariano; Juliana Costa Silva Rabelo; Juliana de Queiroz Fonseca; Keila Staiger; Larissa Baldez Campos de Souza; Leonardo Ferreira Bezerra; Luis Jibrin; Maira Reis Cogo; Marcele Cristina Alves Rosa; Marcelo Assaife Lopes; Marcos Augusto Albiero Sakimoto; Marcos Paulo Freire; Matheus Koziel Santos; Melissa Luciele Karlinski dos Santos; Michelle Cecilia dos Reis; Naiara de Assis Gresta; Paulo Cesar de Sales Junior; Priscila dos Santos Fernandes; Ricardo Andrade Nascimento; Sheila de Cassia Marques de Araujo; Thales Araujo Cronemberger
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-010.871/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Cordeiro Bebiano; Marcos da Mota de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.909/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Danielle da Silva Carvalho Sousa; Waleska de Castro Sampaio
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.910/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kely Cristina Silva; Keyla Francis de Jesus da Conceicao; Kleverson Daliton Silva Moreira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.009/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Itano Nunes da Rocha; Lourival Cabral de Souza; Sebastião Romeu Torres; Vianei Lobo Cardoso
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.010/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Moreira Teixeira; Noeme Vieira Santos; Oriseu Cândido de Oliveira; Vilsa Aparecida dos Santos Borges
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.026/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pericles Barbosa de Matos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.043/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria dos Humildes Ferreira Craibano; Paulo de Tarso Silva Lopes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.133/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marina Batista de Souza; Rubenson Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.135/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Elizabete de Castro Alencar
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.202/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cidalino Americo de Oliveira; Manoel Francisco dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.205/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espirito Santo; Ivanelza Barbosa Cavalcanti; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.237/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Expedito José de Oliveira Leite; Francisco Manoel Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.247/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dinora Paulete Lopes Rodrigues; Manoel Jonas de Castilhos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.261/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dimas Vieira Dias; Joao Pedro de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.262/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florencia Cabreira Lopes; José Donizetti Rocha
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.269/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edilson Marques de Barros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.271/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daria Freires Lins de Azevedo; Lúcia Acácia de Abreu; Maria Dulce Afonso Ferreira de Queiroz
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.277/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dinamar Alves Walosk; Emerson Jose Distefano Ribeiro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.286/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eni Jeronimo de Souza
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.300/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Barbara Mariana de Jesus Vianna; Cleusa Rodrigues Teixeira; Guilherme Jesus Vianna; Solange Rosa de Souza Vianna; Thayna Camila Jesus Vianna; Ulisses Dias Gonçalves Filho; Ulycleudiany Dias Rodrigues
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.305/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Janaína Petry; Maria Isanete Costa Petry
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.309/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camilo Flamarion da Silva Teixeira Junior; Francisca Correia da Silva Teixeira
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.311/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bernadete Ezedra de Faveri; Bruno Daniel Olmedo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.328/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmelita Pereira Modesto Barros; Catharine Pereira Barros; Maria do Socorro Dias Camboim
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.355/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca Cardoso de Jesus
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.371/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Laura de Araujo Goncalves; Maria Angela Duarte
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.382/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Consuelo Maria da Silva; Daniel Martins da Silva; Luciene Bezerra Martílio; Maria Cleone Martílio
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.392/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adofina Alves Teixeira; Cristina Mendes da Silva; Graziela Pinto da Silva; Judite Gomes de Lira; Margarida Veloso de Araújo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.402/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dejanira Fonseca de Paula; Elizabeth Farias Alves; Eulina Feitosa dos Santos; Geralda Maria Souza; Irene de Souza Braga; Maria Lucia da Silva Costa; Maria do Carmo Matias Santos; Marilsa Dunham de Souza; Marina Andrade Vieira; Reinilda Silva de Sena Ferreira; Sóstenes da Silva Marques
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.433/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dirce Henriques de Oliveira; Glaura Baptista Pinto Coelho; Levi Gonçalves Teodoro; Maria Justina de Paula; Newton Pinto Coelho Filho; Solange Barbosa do Nascimento; Vera Lucia de Castro Nascimento
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.434/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Bruna Teixeira de Freitas; Carmen Beatriz Lacombe Santos; Dirce Guimarães Mehry
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.437/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexander Esteves de Oliveira; Andreza Pitta dos Santos; Antonella Petraglia; Denise de Souza Ferreira; Gabriel Pitta dos Santos; Jose Belarmino de Souza; Marcus Vinicius Freitas Trindade; Maria Margarida dos Santos; Maria Thereza Rosa da Silva; Maria de Lourdes Calomeni Willemann; Maria de Lourdes Freitas Trindade; Marisa Marinho Dantas Coutinho; Paula Willemann de Almeida e Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.438/2013-4
Natureza: Pensão Civl
Interessado: Aura Moreira Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.451/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eleuza Theodoro Onofre; Elza Araujo de Olveira; Emanuel Cybell da Silva; Fany dos Reis Souza; Genete Frazao de Oliveira; Ivanilda Bizoni Fernandes; Jose Franklin Vieira Moreira; Judite Assis Pinto Marques; Lucelisa Rodrigues Castro; Luzia Silva Carvalho; Maria Auxiliadora Teles Santos; Maria Dilza Nunes Cazeca; Maria Socorro Amorim Dias; Maria da Gloria de Carvlho; Nancy Costa de Aragao; Nely de Souza Goncalves; Teresinha de Farias Chaves; Terezinha Damasceno Viana; Valdevina Maria dos Reis Gomides; Valdiria Moura Sacramento
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.460/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Laurinda dos Santos Ferreira; Maria dos Anjos Reis Ferreira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.491/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Lopes Beserra da Silva; Maria Rosa da Siva Melo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.492/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Celeste Gonçalves Bastos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.509/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sonia Henrique de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-011.512/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria do Socorro Garcez da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.548/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca Floriza de Sousa Nunes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.549/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Italo Marinho Sa Barreto; Maria de Fatima Marinho Sa Barreto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.550/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Berenice Lilian Mioso Cunha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.634/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Carreiro de Melo; Ana Marcia Vieira Arduini; Monica Maria Xavier Barbosa; Rafael Machado da Fonseca
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.642/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre da Silva Eiras Fernandes; Rafael de Siqueira Mattos; Rosana Luana Fernandes
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.797/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcir Pacheco de Araújo; Ariston Souza Fontes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.827/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Mendonça
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.831/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Esteves de Freitas; Luciene Rodrigues de Menezes; Neide Maria Pires Silva
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.861/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Airton Moreira Maciel
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.869/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Ferreira de Souza; Luiz Carlos de Souza; Maria Lucia Carvalho Pontes; Sebastião Jose Rosa; Sônia Antunes Simplício
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.871/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marluce Oliveira de Santana; Roberto Luiz Ozório; Yugo Morita
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.883/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Veronica Lustosa Mascarenhas Ferreira
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.884/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ary Ferreira de Almeida; Harly Gonçalves Oliveira; Ilma Rodrigues Garcia; Ivone Paixao Orlandino; Mirian Nauar Vianna
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.914/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Penha Silva Damasio
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.942/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Neuza Maria Bezerra Garcia; Raul Francisco da Rocha Filho
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.945/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Auzenira das Neves Silva
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.971/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ciro da Costa Marinho; Ciro de Alencar Marinho; Maria de Fatima Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.029/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Same Jundi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.279/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Regional de Administração-SE
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.950/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Shirlene Pereira Lemos
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.369/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Catarina Mello Dias
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.001/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Movimento Viva Camapuã, José Geraldo Siscar e Rubem Teixeira Vasconcellos
Unidade: Movimento Viva Camapuã/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.406/2004-9
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Adelgicio José Melo de Paula e outros
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.100/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Irene Vieira de Carvalho e Valdina Moura dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.672/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Vilmondes de Castro Macedo e outros
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.880/2013-3
Apenso: TC 043.697/2012-7 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Clidenor José da Silva e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.662/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josias Eduardo dos Santos e outros
Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.294/2013-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.894/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arnaldo Júnior Farias Dôso
Unidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.069/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Teixeira Gomes e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.294/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceci Maria Mendonça da Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.296/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Afonso Pereira da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.367/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Aldo de Souza Castelo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.374/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Mário de Jesus e otros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.459/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sozeli Tormas
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.463/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anna Roque da Silva e Karine Predes Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.393/2013-7
Natureza: Representação
Representante: MNI - Telecomunicações Ltda. EPP
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.762/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Oliveira Santos e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.014/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria do Carmo Coelho Azeredo e Marisa Bentes de Souza Leal
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.015/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amélia Cândida Barbosa Lima e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.016/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hélio Alves dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.018/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heloisa Helena Ataíde Rodrigues e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-011.021/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Francisca Suely Ribeiro Batista e Maria do Socorro da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.025/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osmar Carlos Medaglia e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.074/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alba Vilhena Pereira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.228/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genésio Dias e Nilson Duarte
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.303/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jorge Luiz Olup
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.304/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Seixas Ribeiro e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.358/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elpidio José Dantas Nunes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.362/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Anésia Vaz de Mello e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.364/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jaci Martins Ferraz e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.367/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: César Davi Peringer de Medeiros e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.368/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dalma Botelho Torres e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.370/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Albertina Pinto Geraldi e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.414/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celina Maria Soares da Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.462/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Iaco Vitoriano Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.483/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jacyra Mendonça da Conceição
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.517/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Aparecida Suriano de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.269/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros
Unidade: 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no Estado de Mato Grosso (atual 11ª Unidade de Infraestrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes)
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Adriano Pereira Bueno (OAB/MT 9.181), Giovani Bianchi (OAB/MT 6.641), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), Raquel Martins (OAB/DF 23.660)

TC-018.878/2009-0
Apenso: TC 010.402/2010-1 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Pedido de Reexame em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Cesan - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB
Advogados constituídos nos autos: Flaminio Jefferson dos Santos (OAB/PB nº 7.690) e Sulpício Moreira Pimentel Neto (OAB/PB nº 9.559E)

TC-029.019/2011-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.987/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.290/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Maria da Mota Gomes (185.246.801-72)
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.700/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ciro Orrico Leal
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.727/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Guilhermina Brant Potiguara
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/mt
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.169/2013-8
Apenso: TC 014.542/2005-0 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Amilton Fernandes Vieira.
Entidade: Município de Cândido Sales - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.407/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Augusto Banet Quinhones.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.409/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Nilton Cesar de Carvalho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.420/2013-0
Natureza:Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jacques James Ronacher Passos.
Entidade: Município de Lajedão - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.865/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Celita Araújo de Souza e Nathália Kelly Araújo de Souza.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.793/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria de Lurdes Ferreira da Silva e Mauricio Galdino da Silva.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.901/2013-5
Natureza: Representação.
Representante: Di Labio Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME.
Entidade: Município de Itiruçu - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.228/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonia Alves Azevedo; Ivani Sento Sé Brasil; Maria do Carmo Santos Costa; Marina Pessoa Batista.
Entidade: Incra - Superint. Regional/BA - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.258/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Avilmar Rosa Cabral.
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.915/2010-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Diogo Pereira Trairi; Douglas Contreras Ferraz; Isaias Silva Lourenço; Jefferson Pires de Jesus; Leon Arantes Pessanha; Luiz Carlos Fernandes da Costa; Newton Jose de Oliveira; Paulo de Assis Loureiro.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.890/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carmen Silveira; Jose Machado; Lauro Henrique do Amaral e Silva; Lauro Henrique do Amaral e Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.976/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adelson dos Santos Meryz; Carlos Alberto Lima de Carvalho; Eni Ines de Almeida Soares e Peregrina Gomes da Silva.
Entidade: Incra - Superint. Regional/AM - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.977/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Nelio de Oliveira Sousa.
Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.978/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Vilson Barbosa dos Reis.
Entidade: Incra - Superint. Regional/ES - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.980/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Luiz Gonzaga dos Santos e Maria Teresinha Carminatti.
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.981/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Manuel Batalha de Souza; Marcia Maria Furtado Silva e Paulo Bernardino Martins Amaral.
Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-010.982/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alda Cosmo Brasil; Euclides Guilhermino da Silva; Givaldo José da Silva; Jose Samuel de Arruda; Josias Pereira de Lima; Margarida Maria de Oliveira Rozas; Sonia Maria Massa Ramalho.
Entidade: Incra - Superint. Regional/PE - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.066/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Izabel Lopes da Rocha.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.338/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Carlos Fabricio Andrade.
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Isabel Lima Costa.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.888/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Elis Fernanda Correia de Oliveira.
Entidade: Incra - Superint. Regional/MT - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.316/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Andre Luiz Frasca Santana.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.327/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Cleo Ricardo Gomes dos Santos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.531/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Pablo Eduardo Martins Cardoso dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.056/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Basima Abdurahiman; Shebi Abdurahiman; Tariq Ali Abdurahiman.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.099/2012-2
Natureza: Monitoramento.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Ministério da Saúde.
Entidade: Município de Barra do Mendes - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.976/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Manoel Mariano da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.475/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Dirceu Arruda Duarte e Maria das Graças Coutinho Resende.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.690/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Amaro José da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.704/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Erivaldo de Souza Onofre.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.716/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: João da Cruz Santos Climaco.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.736/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Marcio Godofredo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.761/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Velci Daudt de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.105/2010-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Pereira Franco; Amanda Kümmel Magalhães; Cristiane da Costa Casagrande; Joao Henrique Bayao e Marco Antonio Correa Barbosa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.960/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Leoberto de Freitas.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.976/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Talis Fernando Pereira Ferreira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.900/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Daniel Muniz Borges.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.913/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Hercules Gonçalves Matos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.919/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: José Elautério Caetano Costa.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.931/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Mauri Edson da Cruz.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.940/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Rubens Rogerio da Silva Lima.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.947/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Valter Alexandre Diniz.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.674/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Dioclécio Rosendo de Lima - Prefeito do município de Riacho das Almas - PE.
Entidade: Município de Riacho das Almas - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.815/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Ribamar Barroso Rego.
Órgão: Comando da 10ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos de Assunção Lula (OAB/MA 4827), peça 9.

TC-041.762/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Augusto Cesar Sacramento Nascimento; Gustavo Sacramento Nascimento e Juçaria Costa Moreira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.617/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Interessado: Normando Gomes Filgueiras
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.111/2001-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES.
Recorrentes: Juana Nunes Pereira e Kérison Arnóbio Lopes Santos.
Advogados constituídos nos autos: Lia Carneiro Campos (OAB/SP 79.695), Daniel da Costa Aires de Oliveira (OAB/DF 31.498) e outros.

TC-022.830/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.
Recorrente: Universidade Federal de Lavras - UFLA, representada por seu Reitor, Professor Antônio Nazareno Guimarães Mendes.
Interessado: Ivo Francisco de Andrade.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.255/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Allia Felicio Tobias; Américo Marçal Almeida; Angela Maria Reis da Silva; Antonio Alaor Moreira; Arlete Alves de Azevedo; Benoni Rodrigues; Clinton Schelb; Derly Gomes de Almeida; Deuselena de Jesus Ferreira Dourado; Duval Bruzzi Pinto Coelho; Déa Maria da Cunha Peixoto; Elvira Maria Vilela Teixeira Pinheiro; Francisco Dutra Filho; Ivaldo Pinto de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.250/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Alberto de Oliveira; Alberto de Oliveira; Alberto de Oliveira; Benício Mendes Teixeira; Carlota Barrionuevo Martin Chagas; Carlota Barrionuevo Martin Chagas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.836/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Adauto Paes de Andrade; Adir dos Santos Pinto; Aécio Flávio Machado; Benone Jerônimo Ferreira; Dalcy Bezzi Coelho; Davi Avila Menezes; Davi Ávila Menezes; Dinah Maria Watzke; Dinah de Freitas Torres Rocha; Dinah de Freitas Torres Rocha; Eden Peçanha de Souza; Eliane Cassas do Amaral Travassos Vidigal da Silva Lemos; Eliane Cassas do Amaral Travassos Vidigal da Silva Lemos; Eudes Gomes de Oliveira; Eunice Gonçalves Pereira; Euzenir Alves da Costa; Flávio Gonzaga; Francisco Barbosa do Nascimento; George de Cerqueira Leite Zarur; Gilberto Pacheco Lopes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.936/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Hamilton Balão Cordeiro; Heitor Duprat de Britto Pereira; Herminia Mendonça Munhoz; Iran Miranda Lima; Joaquim Miguel de Faria Neto; José Eduardo Bocayuva; José Lyra Barroso de Ortegal; José Lyra Barroso de Ortegal; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José de Oliveira Maria; José de Oliveira Maria; João Viana da Costa; João dos Reis; Júlia da Costa Ribeiro Pessôa; Lourdinete Honório Paiva Oliva; Luiz Antonio de Sá Cordeiro da Silva; Luiz Antonio de Sá Cordeiro da Silva; Lúcio Soares Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.250/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessada: Júlia Alves de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.708/2007-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
Órgão: Primeira Região Militar
Responsáveis: Magali Vasconcellos de Almeida Passos; Rosina Sonede do Nascimento Brahim
Interessados: Rosina Sonede do Nascimento Brahim
Advogado constituído nos autos: Marcos Cesar da Silva (OAB/RJ 85.482).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-014.339/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada -Exercício: 2007)
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Goiás
Responsáveis: Fausto Veiga de Paula; Halley de Lima Menezes; Ideal Engenharia e Construções Ltda.; Ortizon Vaz Vieira Filho
Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.578/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
Responsáveis: Adailton Álvares Carvalho; Alberto Aciole Bomfim; Edilson Santos de Santana; Elidulce Almeida de Souza; Gilton das Merces Santos; Jaziel Souza Lobo; Jose Aelmo Gomes dos Santos; Jose Franco de Azevedo; Jose Gomes dos Santos Filho; Luiz Alberto Alves Santos; Manoel Alves Lima; Valdomarques Siqueira; Wilton Luiz Mota Almeida.
Interessado: Edilson Santos de Santana.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.170/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB
Responsáveis: Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda.- CESAN; Fernando Araújo Filho
Interessados: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.458/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Mauro Kyotoku
Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.652/2007-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Responsável: Giovani Machado Gonçalves
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: Pedro Antônio Gonçalves (OAB/DF 29.799).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.835/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josélia Oliveira Magalhães
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.223/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe da Costa Cabral; Sandrelly Costa de Moura
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.281/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria José Martins da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.019/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame
Interessados: Arlene dos Anjos Simões e Arlene dos Anjos Simões
Recorrente: Arlene dos Anjos Simões
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTA MARIA/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: Aloisio Jorge Holzmeier (OAB/RS nº 30.384)

TC-028.427/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alves de Freitas
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.215/1995-4
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Interessado: Município de Juazeiro do Norte - CE
Responsáveis: Manoel Salviano Sobrinho e Planurb Planejamento e Construções Ltda
Recorrente: Manoel Salviano Sobrinho
Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Advogados constituídos nos autos: Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/MG 124.463), Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.154/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira dos Santos, Marconi Alves da Silva, Maria Laura dos Santos Lyra Machado, Taiane Bezerra de Lima, Janete Magalhães Franca e Leonardo Bezerra de Lima
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.978/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Geraldo Cardoso (ex-prefeito), e Pereira Campos Engenharia Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG
Advogados constituídos nos autos: Abelardo Medeiros Mota (OAB/MG 85.115), Juliana Alves de Barros (OAB/MG 94.821), Marcondes Antônio Ribeiro (OAB/MG 125.512), Flávio Lucio Rocha Reis (OAB/MG 134.103), Lí1ian Ke1ly Martins (OAB/MG 136.089) e Sóter Alves Portilho (OAB/MG 134.103).

TC-010.279/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edna dos Anjos Maciel e Yasmin Maciel de Araujo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.290/2008-8
Apenso: TC-012.010/2007-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Silvia Rodrigues Barbosa, Hilda Araújo Azevedo e Aplauso Organização de Eventos Ltda.
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.776/2007-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Letícia Tupinambá de Albuquerque Mello e Eduardo Luiz da Costa Souza
Unidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.829/2005-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargantes: Homero Alves Pereira, Rosângela de Oliveira Alves, José Antônio de Ávila, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa e Cícero Rainha de Oliveira
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso (Senar/MT)
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782), Maria Letícia Temer Godinho (OAB/DF nº 15.755), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF nº 34.882) e George Macedo Pereira (OAB/DF nº 14.339)

TC-016.623/2007-6
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Unidade: Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros

TC-018.647/2003-4
(com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Campos de Oliveira, ex-chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT nº 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT nº 5.668)

TC-019.655/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Heidimar Guimarães Marques e Associação Cultural e Religiosa Alcantarense - ACRA/MA
Unidade: Associação Cultural e Religiosa Alcantarense - ACRA/MA
Advogado constituído nos autos: Luís Sérgio Ribeiro Furtado - OAB/MA nº 4.763

TC-020.403/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eunice Gonçalves Pereira Carneiro, Maria Celeste Pamplona Lassance Cunha, Maria do Carmo de Assunção Guimarães Alves, Neusa Jorge Pereira Carneiro e Rejani Maria Guedes Bonisson
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.390/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Roberto Alves Goulart (ex-empregado)
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Advogado constituído nos autos: Luiz Paulo Junqueira Ribeiro (OAB/MG nº 70.772)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.654/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Mulungu/CE
Responsáveis: Deusarina Mendes da Silveira, Fck Const. Projet e Instalações Ltda., Jose Mansueto Martins de Souza, Lia Carolina Araujo Barroso, Maria Idalba Bastos Oliveira, Pedro Augusto Mendonça, Raimundo Ivo dos Santos Oliveira.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10.566); Martha Sheilla do Carmo Monteiro (OAB/CE 11.628); Edson Luís Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105); Izara de Oliveira Parente (OAB/CE 18.017) e Ítalo Herbster Lucas (OAB/CE 24.447).

TC-007.731/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Maracanaú/CE
Responsáveis: Roberto Soares Pessoa, Marcos Barboza da Silva, André Fernandes Dantas, Ricardo Nunes Candido, Proeng - Serviços Técnicos Especializados Ltda., Joaquim Neto Beserra e Elétrica Construção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264), Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781), Pedro Pessoa Câmara (OAB/CE 2.533) e outros

TC-025.736/2006-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Município de Tucano/BA
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos ex Prefeito Municipal, José Rubens de Arruda Santana Prefeito Municipal, Juarez Cardoso Neves Engenheiro da prefeitura, José Carlos Teles da Silva Presidente Comissão Permanente de Licitação, Maria de Lourdes Santos Araújo Superintendente de Negócios, Aristóteles Alves de Menezes Júnior Superintendente de Negócios
Advogado constituído nos autos: Sebastião Barza (OAB/BA 15.165)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.229/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Paulo Renato Lourenço dos Santos.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.282/2009-1
Apenso: TC 007.367/2011-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS.
Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro e Município de Capim Grosso/BA.
Entidade: Município de Capim Grosso/BA.
Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205).

TC-028.109/2011-2
Natureza: Monitoramento.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/Sede e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Alagoas (SR(22)AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.217/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsáveis: Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com. Ltda. e Ítala Maria da Silva Lobo.
Entidade: Município de Uauá/BA.
Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Ribeiro Júnior - (OAB/BA 29.542).

TC-034.952/2011-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas (SR(15)AM) - MDA.
Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves e Maria do Socorro Marques Feitosa.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.723/2012-9
Natureza: Representação.
Interessado: Procurador Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)
Sessão em 4 de junho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.074/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcia Regina Barioni Boya
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.865/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Gomes e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.308/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivan de Sousa Corrêa
Unidade: Município de São João das Missões - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.139/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Itayr Horste Pinheiro e outro
Unidade: Município de Caparaó - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Arcelino Tavares Filho
Unidade: Município de Caridade - CE
Advogado constituído nos autos: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB-CE 13.488)

TC-009.553/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcius Beltrão Siqueira e outro
Unidade: Município de Penedo - AL
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB/AL 7.766) e outros

TC-010.816/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Hiroshi Monte Yamamoto e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.837/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline da Silva Saraiva Nunes e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.095/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deodato Silveira da Mota Aurichio e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.099/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delma Rocha de Almeida Rego Lima e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.102/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izabel Castilho Martins Nóbrega de Oliveira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.330/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alaide de Lucena Silva e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.449/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ester Juvenal Barreto e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.751/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria do Carmo Vieira e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.834/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Murilo Lizardo de Souza Filho
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.858/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson Antônio Pereira e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.263/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Claudia Marinho da Silva e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.283/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Thereza de Oliveira Santos Neves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.537/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aliris Porto Alegre dos Santos e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.805/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Brasilina Campos Moreira e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.178/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Trigo Nakalski e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.180/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Alencar de Oliveira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.901/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raquel Pereira Alves
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.908/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ede Teixeira da Silva e outro
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.977/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Aurelio Kirchof
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.354/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., e outros
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)

TC-025.097/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrentes: Jerônimo de Oliveira Reis e Lourdes Goretti de Oliveira Reis
Unidade: Município de Lagarto - SE
Advogados constituídos nos autos: Cesar Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE n.º 2682); Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE n.º 3806).

TC-026.705/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clovis Dias Vieira e outro
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.905/2012-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsável: Marcelo Mosele e outros
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Policia Federal- RN (SR/DPF/RN), subordinada ao Departamento de Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.001/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Unidade: município de Costa Marques - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.346/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeito Municipal de Ibiá/MG, em exercício, Iraci Dimas de Souza Filho.
Unidade: município de Ibiá - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.092/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Robson Vieira da Cruz; Adriano Alves Gaby; Adriano Machado de Assis Costa; Adriano de Oliveira Neves; Afonso Bento Bezerra Junior; Aldervan Rodrigues de Menezes; Alexandre Avelino de Oliveira; Alexandre Roberto Rios; Allan Moreira de Carvalho; Amanda Fonseca Reis; Amanda Teixeira de Andrade; Ana Paula de Moura Cardoso; Analine Alvarenga Costa; Andre Eloi Zanella; Andre Hollerveger; Andre Luis Souza dos Santos; Andrea da Silva Dantas; Andreia Cavalcante de Souza; Andreia Pandolfi Rodrigues da Silva; Andresa Porto Barreto Silva; Anna Carla de Mello Rocha; Antonio Francisco da Rocha Neto; Antonio Jose Bollo Bandeira; Arlen Ricardo Melgueiro Nunes; Arlindo Silva; Arly Machado de Souza; Arthur Hausberger de Oliveira; Augusto Simon Bolivar de Lima Ramirez; Aureo Cesar Mazza; Breno Lucas Alvarenga; Bruna Karla Queiroz de Deus; Bruno Argolo Heise; Bruno Carvalho Ayres; Bruno Lopes do Espirito Santo; Bruno Mota Avelar Almeida; Bruno Silva Rodrigues de Sousa; Bruno de Oliveira e Silva; Camila Cipriano do Carmo; Camila Sousa Montes; Camilla Pinheiro Goncalves Lobato; Carlos Henrique Ulhoa Goncalves; Carlos Raphael de Andrade Silva; Carlos Roberto Ferreira; Carlos Roberto da Silva; Cassiano Duda; Cecilia de Araujo Rodrigues Benedeti; Cindy Cristina Pinheiro; Claudia Pereira de Franca; Claudio Luis Domingos Castro; Cleverson Miguel Correia e Silva; Crislene Bastos Coelho; Cristhiane Wonghan da Silva; Cristiano Martins Barbosa; Dalmo Souza de Oliveira; Daniel Duarte de Souza; Daniel Eduardo Caldeira; Daniele Virgilio Ribeiro; Daniele da Costa Abreu; Daniele de Cerqueira Belas Soares; Danyel Araujo da Silva; David Estevao dos Santos Junior; Denilton da Paixao de Assis; Deyselene Barros de Assuncao; Diego Cusinato Beira; Diego Stefano Campos de Almeida; Dionatas Rayron da Silva Alves; Douglas Coelho Dutra; Douglas Conrado Vieira Guimaraes Santos; Douglas Portugal Mendonca; Eder da Conceicao Martins; Edilma Vieira Coppo; Edlene Mesquita da Silva; Edmar Leite da Silva Filho; Eduardo Felipe Silvestrin Thibes; Eduardo Furuta Goncalves; Eduardo Grossi Franco Neto; Eduardo Rizzotto dos Santos; Eduardo Wehmuth; Eduardo da Silva Souza; Elisbeth da Silva Dias Lyra; Elton Mendes de Souza; Elves Coutinho Martin; Emerson Rosalino Freitas; Enzo Carmine Picchiello; Erica da Conceicao Lopes; Erika Juliana Louzeiro de Lima; Ermi Ferrari Magalhaes Neto; Eronari Barbosa Gomes; Eude de Paula Rebelo; Euder Hilton de Goes Cruz; Fabiana Oliveira Borges Salgado; Fabio Mendonca Vargem; Fabio Nunes Paulino de Souza; Fabio Pinheiro Leitao; Fabio de Castro Gomide; Fabio de Oliveira Martins; Fagner Julio da Luz; Fagner Martins dos Santos; Felipe Braga da Silva; Felipe Burgos Lima Garcia
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.253/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marta Moreira Barros; Oneide Braz Dutra; Onivia Marques Correa; Paulo Ricardo Amorim de Andrade; Raildy Azevedo Costa Martins; Roberto de Assis Navarro; Sheila Caldas de Oliveira; Veranice Maria da Silva Oliveira.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.329/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Martins da Silva; Gilmar Ribeiro de Andrade; Glauber Freitas de Andrade; Grimaldo Augusto do Rosário; Helio da Fonseca; Hélio Fernando de Olveira; Ilson Bizerril da Silva; Isael Antonio dos Santos; Isis Alda do Carmo Alevato; Itamar Ferreira de Almeida; Ivete Rodrigues Loup; Jandira Lima Moutinho; Jayr Fernandes Guimarães; Joao Paulino Costa Filho; Joel Alves de Azevedo; Jorge Luiz Diogo Muniz; Jorge Luiz Martins; João Batista de Souza; João Batista dos Santos; João de Souza Lima.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-008.482/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilia D'almeida Maia; Alexandre Augusto Oliveira da Paz; Alvilene Piedade do Nascimento Ferreira; Ana Caroline Barbosa Tavares; Ana Maria de Oliveira Costa; Angela Cataldo Sant'anna dos Santos; Crispina Oliveira do Ó; Dalva Sant'ana Marçal; Eliakin Alves Maia de Brito; Hedylamarr Rodrigues Ibernon de Moraes; Irene Chaves Trindade; Isabela Cristina Oliveira da Paz; Jorge Nunes Teixeira; Julia Elizabeth Barbosa Tavares; Luan Francisco de Oliveira Costa; Lucas de Melo Ibernon de Moraes; Lucio Sant'anna dos Santos; Lêda Dias da Silva; Maria Helena Martins Coelho; Maria Lúcia da Silva Ferreira; Maria Lúcia do Nascimento; Maria da Conceição Pires Maia; Maria de Belém Barbosa Tavares; Marlene Gonçalves de Oliveira Souza; Neuza Felix de Oliveira Lira; Rafael Santos da Silva; Rafael de Oliveira Souza; Raimundo Severino da Silva; Rodrigo Martins Santos; Sandra Santos Antonio da Silva; Sonia Regina Coutinho Cabral; Tiago Barbosa Tavares.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.493/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Carmem Dourado Rocha
Unidade: Arquivo Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.970/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abgail Pimenta de Oliveira Cobucci; Adélia Rendeiro Tavares; Antonio Francisco Pereira Duarte; Bernadete de Lourdes Verissimo; Carmem Déa Levay da Rosa Lena; Dircíula Maria Caetano da Silva; Eliana Lucia da Silva Santos; José Maria de Vasconcelos; Lindalva Elizabeth da Cunha; Luis Madeira Launé; Manoel Amadeu Pinto; Manoel Souza Santos; Maria Aldenice Barreto; Maria Bernadete da Costa Lima; Maria Lucélia Martins de Brito Correia; Maria Luiza do Nascimento de Araújo; Maria da Penha Araújo Conceição; Maria das Dores Rocha Viana Pereira; Maria de Nasaré Alves da Costa; Miriam de Fátima Lages Cotta Martins.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.971/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odizio Soares de Jesus; Patricia Gebrim; Paulo Soares dos Reis; Renilda Mendes dos Santos; Roseanne Carvalho Giffoni; Sinair Generoso de Freitas; Zeula de Souza Vieira.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.040/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adauto Marinho Macedo; Aldereda Pereira Portela; Antonio Carlos Grossi Neri; Augusto Cesar Pimentel de Almeida; Carlos Alberto Soares de Oliveira; Carlos Antonio da Silva; Cesar Roberto dos Santos; Claudia de Moraes Lima; Cleidima de Almeida Rios; Denise Gaspar Britto de Figueredo; Eliana Torres de Lima; Elliete de Brito Pereira; Emerson Machado de Freitas; Gilberto Francisco de Oliveira; Henrique José de Almeida Loureiro; Herdi Abdon Musser Alves; Horacio Luciano de Rezende; Isabel Cristina da Silva; Jair dos Santos; Águeda Maria Vieira Alves.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.041/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaldete Moreira Alves da Silva; Joana Celia de Mendonça Quintan; Joana Luiza da Costa Silveira; Jociara de Oliveira Santos; Jorge Gomes Moreira; Jorge de Oliveira; Joselito Souza de Jesus; José Maria Chiesa; Jozinaldo Alves de Amorim; João Marvila Pereira; João Ribeiro de Mendonça; Luciana Soares de Almeida; Maria Cecilia Soares; Maria Crizinar de Oliveira Chagas; Maria Mazarello Guennes de Oliveira; Maria Serratti Eloi Guedes; Maria Stella Ramalho de Oliveira Alves; Maria da Guia Carvalho dos Santos; Maria das Graças Rodrigues Maia; Maria de Fátima Costa Martins
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.042/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Volvina da Silva; Marlei de Fátima Ronconi; Mauro Silva de Oliveira; Milânia Lucia Gomes de Oliveira; Misael de Oliveira da Silva; Naziozeno da França; Nelson Ramos Barreto; Renaldo Pereira Baque; Robson da Silva Corrêa; Rosanéte Alves de Azevedo; Rubem de Oliveira Costa; Sandra Regina Pascoal Augusto Leotério da Silva; Severino Barbosa da Silva; Sérgio Luiz Palhas de Moura; Tania Maria Rezende dos Santos; Teresinha Gonzaga Ramos; Valéria Regina Miguel Augusto; Vera Lúcia Lourenço da Silva; Waldivino Manoel da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.044/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Gonçalves Cardoso
Unidade: Ministério da Defesa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.064/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helcio Vieira Cordeiro
Unidade: Imprensa Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.185/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Henrique Pimentel Ribeiro; Gabriel Guedes; Margarida de Souza Lima; Nelcy Corrêa Gonçalves; Olival Ribeiro da Luz; Pedro Avelar Souza; Reinaldo Gaspar dos Santos Almeida; Rivaldo de Deus; Roberto de Souza Pinto; Rozemeri de Souza Magalhães; Rute Bispo da Costa; Sergio Rosa; Wagner Hellmuth Lemos Hartmann; Willy Garrido Nunes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.788/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alice Maria Marques Barbosa; José Barbosa de Moura.
Unidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); município de Paranatinga - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.098/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Carlos Fonseca Gomes.
Unidade: município de Tapiramutá - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.135/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adriano Xavier Pivetta e João Batista Pereira da Silva.
Unidade: município de Nova Mutum - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-008.130/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.
Interessado: Ewandro Andrade Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.358/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Eduardo Fonseca Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.875/2013-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Interessado: Leonardo Vianna Mohr.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.075/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Ademir Carlos da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.077/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Maria Guterres Borges e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.078/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Zomar Rodrigues Batista.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.171/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adair Ramos de Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.544/2013-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessadas: Conceição Aparecida Ferreira Cezar e Edna da Silva Castro Trevisani.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.559/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Abel Barreto Siqueira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.560/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Claudio Cesar de Aquino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.562/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Joselito Marques da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.564/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Volmil Borges e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.568/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Eduardo Henrique Cosendey e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.569/2013-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Josalmi Tavares dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.570/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Octacílio Silva do Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.571/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Sebastião Antônio de Pádua e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.582/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Aristhea Therezinha Vieira Lourenço e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.585/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Salete de Oliveira Lain e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.589/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alda de Abreu Forte Braga e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.590/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Edrhas Kym Abreu Carneiro de Albuquerque e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.594/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Seguna Região Militar - MD/CE.
Interessada: Terezinha Santos de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.682/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Claudecir Fossa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.687/2013-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gustavo Claro dos Reis de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-011.690/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Josuel de Souza dos Anjos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.695/2013-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Roberto Pereira Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.706/2013-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Flávio Ribeiro do Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.760/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adalberto de Oliveira Freitas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.829/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alexandre Ostapenko e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.893/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessado: João Benedito Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.850/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Paes Landim - PI
Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.510/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Hidrolândia - CE
Responsável: Carlos Antonio Martins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.836/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC
Interessados: Deroci de Lira Oliveira Ventilari; Jair Augusto Ferreira; e Sinval Cardoso dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.463/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Paulistana - PI
Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.502/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Ibicuitinga - CE
Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.517/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Naciona - MinC
Interessada: Maria das Dores Silva e Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.717/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC
Interessado: Jose Geraldo Gonçalves Dutra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.198/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Agostinha Leal Flores; Celina Gomes da Silva Sanches; Cristina Solange Rocha da Silva; Iamara Queiroz Corrêa Barros; Neusa de Mattos da Silva; Ronie Luciano da Silva Queiroga e Vandecy Oliveira Barros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.756/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT
Interessada: Lamar Viana dos Santos da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.118/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM
Interessados: Exmos. Srs. José Ricardo Xavier de Araújo e Mário Pennafort Garcia, Procuradores-Gerais do Município de Itacoatiara - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.342/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal; Galba José dos Santos - inicial; e Galba José dos Santos - alteração
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.170/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA
Interessado: Exmo. Sr. Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo, Procurador da República no Município de Garanhuns - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.416/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Barra do Corda (MA)
Interessado: Manoel Mariano de Sousa
Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA n.º 8.224)

TC-010.218/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada -
Exercício: 2002)
Órgão/Entidade: Município de Valente (BA)
Interessados: Francisco Antônio Saraiva de Farias, Gilberto Castro Ossami e Jonas Pereira de Sousa Filho
Advogada constituída nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC n.º 3.191)

TC-015.317/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Interessados: Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF: 014.652.103-00)
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandez Ferreira (OAB/PI n. 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI n. 7.929.

TC-015.327/2011-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi -Árido/RN - MEC
Responsável: Francisco das Chagas da Silva Espínola
Interessado: Francisco das Chagas da Silva Espínola
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803)

TC-016.635/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (SP)
Recorrente: Moisés Aires Alves
Advogados constituídos nos autos: Não há

TC-021.297/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (URFS)
Interessados: Universidade Federal de Santa Catarina (URFS); Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.436/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Município de João Lisboa/MA
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes
Unidade: Município de João Lisboa/MA
Advogado constituído nos autos: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)

TC-009.522/2007-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilson Valentim Destro
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.192/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Djalma de Arruda Câmara; Jose Manoel Pinto Alvelos; Josue Modesto dos Passos Subrinho; José Antônio de Arruda Câmara; Linde Gases Ltda.; Sandra Maria Doria; Ubirajara da Silva Santos; Ângela Maria da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002), Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711), Fernanda Assis Souza (OAB/MG 104.873)

TC-031.339/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Moraes de Carvalho
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-007.935/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
Interessada: Procuradoria da República em Goiás - MPF.
Advogados constituídos nos autos: Waldemir Malaquias da Silva, OAB/GO n. 17.034; e outros.

TC-007.973/2003-2
Natureza: Tomada de Contas.
Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
Responsáveis: Johaness Eck; João da Cruz Naves; Lilian de Azevedo Gonçalves; Celia Maria da Silva; Welma Alvarenga Gebrim; Luciana Gozzi; Roseni Moreira Teixeira; Geisa Adriana Gonçalves Vieira; Luzia Rocha da Silva; Iramar Duarte; Cesar Cardoso Borges; Leônidas Pereira Santos e Cardoso Borges Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.226/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Segunda Região Militar.
Interessados: Daniel Alkimim de Carvalho, Gabriel Alkimin de Carvalho e Heber Alkimin de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.868/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Valente/BA.
Responsáveis: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto e Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretários Municipais de Saúde, e Município de Valente/BA.
Advogada constituída nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.170/2011-7
Natureza: Representação
Entidade: Incra - Superintendência Regional/SP - MDA
Responsáveis: Claudia de Arruda Bueno; Incra - Superint. Regional/SP - MDA; Jane Mara de Almeida Guilhen; Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho; Valquiria Maria Pessoa Rocha; Wanderley de Oliveira Brito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.665/2011-0
Apenso: TC-026.138/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas
Responsáveis: Epitácio de Alencar e Silva Neto, Gedeão Timóteo Amorim e Travessia Editora e Livraria Ltda.
Advogado constituído nos autos: Dante Glaus Rocha de Castro (OAB/AM nº 2.686).

TC-013.343/2013-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Maraã/AM
Interessada: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579), Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874), Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM 6.945), Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405) e Maria Eliriany Martins Gomes (OAB/AM 7.432).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-020.929/2012-9
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Alagoas - Secex/AL
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 49, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e na Mensagem nº 197, de 21 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei n° 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. DÁCIO VIEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	2.502.296
11.000	Superior Tribunal de Justiça	4.270.338
12.000	Justiça Federal	39.227.908
13.000	Justiça Militar da União	1.817.281
14.000	Justiça Eleitoral	38.684.888
15.000	Justiça do Trabalho	58.195.391
16.000	Justiça do DF e Territórios	4.913.691
17.000	Conselho Nacional de Justiça	16.611.360
Total		166.223.153

PORTARIA Nº 136, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o disposto no artigo 117 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2013, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Ultimos 12 Meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	296.728.873	4.991.548
Pessoal Ativo	189.594.917	3.827.267
Pessoal Inativo e Pensionistas	107.133.956-	1.164.281
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	75.686.459	2.884.348
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.819.475	2.884.348
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	68.866.984	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	221.042.414	2.107.200
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		223.149.614
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)		621.158.840.250
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100		0,035925%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,073726%		457.955.567
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,070040%		435.057.788
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,066353%		412.160.010

Fonte: SIAFI e Port. 82/2005 - STF
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
* Na Despesa Bruta com Pessoal foram descontados os auxílios natalidade e funeral dos servidores ativos, inativos e pensionistas no total de R$ 87.553,61. Esse desconto foi efetuado tendo em vista que o Ofício-Circular Conjunto n. 6/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF e o Relatório TCU (TC-017.004/2010-1) orientam que tais despesas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal (a partir de 2012).

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Administração e Finanças

NILO LIMA GOMES
Secretário de Controle Interno
Substituto

ROBERTO BEZERRA
Diretor-Geral
Substituo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2013

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros GILSON DIPP (Vice-Presidente), ARNALDO ESTEVES LIMA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, SERGIO SCHWAITZER, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (Membros Efetivos), bem como o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MÁRCIO KAYATT (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Na sequência, o Presidente registrou a presença do Dr. Nino Toldo, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe, parabenizando-o por sua merecida nomeação, no último dia 16, para exercer o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registrou, também, a presença do Dr. Márcio Kayatt, representante do Conselho Federal da OAB; bem como do Dr. Flávio Crocce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário, que pediu a palavra para fazer, em nome do Ministério da Justiça, um esclarecimento ao Conselho, a qual lhe foi concedida.

O SR. FLÁVIO CROCCE CAETANO (Secretário de Reforma do Judiciário): "Boa tarde a todos. Cumprimento o nosso Presidente e os demais ministros que compõem o Conselho, os desembargadores federais que presidem as cortes regionais federais, o representante da OAB, Márcio Kayatt, e o agora Desembargador Nino Toldo, que preside a Ajufe. Queria dar um informe rápido. Nós comemoramos, amanhã, dez anos da Secretaria de Reforma do Judiciário, que foi instituída pelo Presidente Lula. À época, o Ministro era Márcio Thomaz Bastos, o Primeiro-Secretário foi o Sérgio Renault; e foi criada a Secretaria, fundamentalmente para aprovar a Emenda Constitucional n. 45, que trazia novidades para a reforma do Poder Judiciário, principalmente em relação à criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como algumas inovações importantes, como a criação da súmula vinculante, da repercussão geral, e, sobretudo, o direito fundamental à duração razoável do processo. Passados esses dez anos, tão logo a Presidenta Dilma e o Ministro Cardozo assumiram o governo federal, o Ministro Cardozo decidiu que a Secretaria deveria continuar existindo e nos pediu um diagnóstico rápido da situação do sistema de Justiça no Brasil. Assim, encontramos os três maiores problemas no sistema Justiça, que eu queria submeter aos membros do Conselho. O primeiro ainda é a morosidade. Leva-se, em média, dez anos para o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

julgamento de um processo, desde a distribuição até a decisão final. O segundo grande problema é o excesso de litígios. De acordo com o CNJ, há no Brasil 90 milhões de processos, um número astronômico. E o terceiro, por mais paradoxal que seja, é a falta de acesso à Justiça. Muitos brasileiros não têm acesso à Justiça, porque não há uma Defensoria Pública com a capilaridade que deveria haver. A partir disso, gostaríamos de submeter ao Conselho os projetos da Secretaria de Reforma do Judiciário para trabalharmos em conjunto. Para que tenhamos a almejada Justiça acessível, democrática, rápida e eficiente, devemos atacar em três frentes. A primeira, no aspecto legal. O nosso momento agora é o de reforma do Código de Processo Civil, do Código Penal, do Código de Processo Penal, além de outras leis. A nosso juízo, qualquer reforma processual que se imagine fazer em nosso País tem de considerar obrigatoriamente o princípio fundamental da duração razoável do processo. Não podem haver processos tão longos, eternos, com um enorme número de recursos, mas sim concentrados, cada vez mais orais, e com menor número de recursos, para que a Justiça seja mais rápida. O segundo desafio é em relação à cultura do litígio. Há 90 milhões de processos, porém nem todos devem ser resolvidos pelo Judiciário. Temos que, cada vez mais, aplicar os meios alternativos de solução de conflitos para que haja uma redução no número de litígios. Para tanto, criamos, em conjunto com o CNJ, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, com cursos a distância e presenciais, para formarmos os magistrados, os defensores, os advogados, os promotores, os alunos e professores de Direito, além dos representantes da iniciativa privada. A Escola é fundamental, e formaremos, em quinze dias, uma comissão de juristas para analisarmos o marco regulatório da mediação e da conciliação, contando com a ajuda dos Ministros Marco Aurélio Buzzi e Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça. E o terceiro aspecto parece-nos que é o da gestão. Somos adeptos à implantação do processo eletrônico no País; acreditamos que esse é um processo e, por isso, é gradual. No momento em que vivemos hoje, deve haver uma coexistência do processo físico com o processo virtual, até que caminhemos ao virtual. Seria importante pensarmos na criação de duas carreiras no âmbito da Justiça: a de gestor de política judiciária, ou seja, aquela pessoa destinada a pensar em planejamento estratégico, em metas, em indicadores e na execução e no monitoramento delas. E uma segunda carreira, a do administrador judicial, com formação para tanto, "o ombro a ombro" com o juiz. Enquanto o juiz se dedicaria a julgar, ele administraria tanto o cartório como o tribunal, e teria capacidade para tanto. Então, a Secretaria de Reforma do Judiciário está preocupada com esses desafios e com esses aspectos, tem projetos e está à disposição de todos os ministros, os presidentes de tribunais, da Ajufe e da OAB, para trabalharmos em conjunto, pensando em políticas públicas para melhorar o sistema da Justiça brasileira. Muito obrigado."

Em seguida, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

J U L G A M E N T O S

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00325

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00240, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CSI-Jus E DO COMITÊ DE RESPOSTA DE INCIDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL - CRI-Jus.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00014

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DE VALORES RETROATIVOS DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL, O QUE FOI OBJETO DE DECISÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Em questão de ordem apresentada pelo Presidente, com a sugestão de revisar a decisão do CJF, na sessão de 14/12/2012, para que se proceda as seguintes adequações: a) que os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões deem cumprimento aos Acórdãos n. 3167/2011 e 3168/2011, ambos do Tribunal de Contas da União; b) que os pagamentos da VPNI-GEL sejam realizados em observância ao teto remuneratório, conforme determinam a Resolução n. 13/2006 e o Enunciado Administrativo n. 4/2008, ambos do Conselho Nacional de Justiça. Após, foi acompanhado pelos Conselheiros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, ocasião em que pediu vista a Conselheira Marga Tessler.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00143

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, REFERENTES À INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE FORO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADOS: CNJ, Associação Regional dos Juízes Federais da 5ª Região - Rejufe e Justiça Federal de primeiro grau

RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu a matéria nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 25/3/2013, com a ressalva apresentada no voto-vista do Conselheiro Felix Fischer. Vencido o relator. Deixou de votar o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas, em razão de o seu antecessor ter votado na sessão de 25/3/2013.

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00156

ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS - BA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução da obra.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00005

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00264

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PROPOSTO POR SERVIDOR DAQUELE TRIBUNAL NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO OU À COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

INTERESSADOS: Servidor Adilson José Lisboa Dias Coelho e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do pedido e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00616

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS - 2011.

INTERESSADOS: Candidato Carlos Alberto da Silva e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência da alegação de ilegalidade no ato do TRF da 1ª Região, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00636

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SUBSCRITO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE BLUMENAU - SC PARA: 1) CORREÇÃO DE ATOS DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL E JEF CRIMINAL ADJUNTO DE BLUMENAU - SC; 2) CORREÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO; 3) INADEQUAÇÃO DE PARTE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA REFERIDA VARA.

INTERESSADOS: Procuradoria da República no Município de Blumenau - SC, Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto de Blumenau - SC, e Corregedoria Regional da 4ª Região.

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu dos pedidos e, quanto ao mérito, negou provimento aos dois primeiros. Em relação ao terceiro, declarou incompetência do CJF para apreciá-lo.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00010

ASSUNTO: REFERENDO DE LIMINAR CONCEDIDA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E ÀS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS (AJUFERGS, AJUFESC E APAJUFE).

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Associações Regionais

(AJUFERGS, AJUFESC e APAJUFE).

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00184

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00024

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 314, DE 12 DE MAIO DE 2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 517, DE 30 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR, NA JUSTIÇA FEDERAL, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES.

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00052

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Mário César Ribeiro, no qual divergiu, em parte, do relator, que reconsiderou o seu voto, apresentado na sessão de 14/12/2012, para acompanhar a divergência e, ainda, da retificação de voto do Conselheiro Arnaldo Esteves Lima e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Humberto Martins e Marga Tessler, que, por sua vez, votou antecipadamente, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00133

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS TÉCNICOS DE OBRAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00157

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO DE INSTRUTORIA.

INTERESSADOS: Servidores Silvana Conceição Dias Soares e Walter Rodrigues Ferreira

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator, com os acréscimos do voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00036

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2009, EM RELAÇÃO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES.

INTERESSADOS: Servidores José Raimundo dos Santos Neto e Milena Edwards Cruz

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00319

ASSUNTO: ESTUDOS RELATIVOS À UNIFORMIZAÇÃO GRADATIVA E MODULAR DAS ESTRUTURAS DE CARGOS E SERVIÇOS DAS VARAS FEDERAIS, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DESIGNADA PARA REALIZAR A REFERIDA TAREFA NO ÂMBITO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro grau

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00185

ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria.

Registre-se que o Processo n. CF-PES-2012/00181, que trata da cobrança da contribuição sindical dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, por indicação do relator, foi retirado de pauta.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Registre-se, ainda, que o Processo n. CF-ADM-2012/00107, o qual dispõe sobre proposta de alteração do Plano de Ação da 2ª Região concernente à utilização de recursos financeiros provenientes dos contratos celebrados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para fins de virtualização de processos judiciais, a pedido do Conselheiro Sergio Schwaitzer, foi retirado de pauta.

Finalizando, o Presidente lembrou aos Conselheiros a realização da próxima sessão ordinária no dia 27 de maio, a partir das 14 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às 16 horas.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

Cons. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.72.58.001758-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CASTILHO DA COSTA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR AVULSO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU. PEDILEF 0031579-43.2010.4.01.3300. PROVA NÃO PRODUZIDA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de isenção de imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias não gozadas e indenizadas de trabalhador portuário avulso.

2. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da coisa julgada.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina para afastar a coisa julgada, mas para, no mérito, julgar improcedente o pedido ao argumento de que "somente foi juntada aos autos declaração da OGMO, informando os descontos do IR sobre férias. Ocorre que, tal documento, mesmo que considerado para fins probatórios, não prova o não-gozo das férias, mas apenas a incidência do IR sobre tais parcelas, a qual é perfeitamente legítima no que concerne às férias gozadas. Por outro lado, conceber que todos os valores recebidos a título de férias pelos trabalhadores portuários representam indenizações levaria a uma conclusão deveras questionável: a de que ditos trabalhadores jamais gozam do seu direito constitucional a férias. Ademais, destaco um aspecto de suma relevância: os trabalhadores portuários, apesar de terem direito à férias, não se submetem a qualquer forma de subordinação hierárquica perante os tomadores de seu trabalho (e, conseqüentemente, não se enquadram como empregados regidos pela CLT). Por não possuírem subordinação hierárquica, é inviável que lhes seja indeferido o gozo do seu direito a férias".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Acerca da controvérsia estabelecida - a existência ou não do direito à isenção de imposto de renda sobre valores percebidos pelo trabalhador avulso portuário a título de férias não gozadas - ressalto que na condição de Relator do pedido de uniformização nº 0031579-43.2010.4.01.3300 encaminhei voto no sentido do intento do ora recorrente. Todavia, após sucessivos pedidos de vista, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu na sessão de julgamento de 20 de fevereiro de 2013, por maioria, nos termos do Relator para o acórdão, Dr. Luiz Cláudio Flores da Cunha: "TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO".

9. Acatando, pois, a decisão deste Colegiado acima transcrita e considerando que no caso vertente não há prova do não gozo das férias pelo trabalhador, conforme ressaltado no acórdão recorrido, deve o presente pedido de uniformização ser improvido.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 15 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0099896-33.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERONALDO JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
OAB: SP-42501
PROC./ADV.: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
OAB: SP-42685
PROC./ADV.: HUMBERTO CARDOSO FILHO
OAB: SP-34684
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. CORREÇÃO A MENOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MULTA COM BASE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser nulo o acórdão que julga tema alheio à controvérsia. Aduz que o juízo a quo, ao analisar o seu pedido de indenização pelo fato de a Caixa ter informado saldo a menor que o existente na conta vinculada de FGTS para cálculo da multa de 40% como se fosse pretensão à própria multa fundiária, extinguiu indevidamente o feito, defendendo não tratar a demanda de matéria afeta ao Juízo trabalhista, mas, sim, à Justiça Federal.

- Já decidiu a TNU, em Incidente no qual se discutia a competência dos Juizados Especiais Federais, que "A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (PEDILEF n.º 200838007013064, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 31 ago. 2012). No caso, a sentença mantida pela Turma de origem decidiu: "Pleiteia a parte autora indenização em virtude dos prejuízos decorrentes do pagamento a menor de multa fundiária de 40%, pois a CEF não corrigiu corretamente o saldo de sua conta vinculada do FGTS (correção do período de 12/1998 a 09/1990, de 68,89%). A demanda envolvendo multa fundiária é de natureza trabalhista, cuja competência é da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). No presente feito, a parte autora tenta driblar o óbice da competência do Juízo, pleiteando não a multa, mas indenização de natureza cível no mesmo valor. No entanto, tal indenização é decorrente de prejuízo ocorrido em virtude da relação de trabalho. Em outras palavras, independente de quem o provocou, o dano que se pretende ressarcir é decorrente da relação de trabalho. A presente ação foi ajuizada em xxxxx, quando já havia sido promulgada a Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que de forma expressa estabeleceu a competência da própria Justiça do Trabalho para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho' (art. 114, VI da C.F.). Em síntese, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho e não Justiça Federal.

- A oposição do recorrente, fulcrada na suposta nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de tratar de matéria estranha à demanda (que, de fato, não ocorreu), versa sobre a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, matéria de cunho eminentemente processual, em afronta à hipótese de cabimento do Incidente, restrita a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, incidindo a Súmula n.º 43 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0294196-92.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: YOLANDA PASCHOARELY
PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ
OAB: SP-100343
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE APLICÁVEL AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte percebido pela parte autora desde 29.04.1996, o qual foi calculado com coeficiente de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que percebia seu falecido marido, que por sua vez, correspondia a 83% do salário-de-benefício.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, no art. 75 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, "a expressão "100% (cem por cento) do salário-de-benefício" não se refere ao benefício originário da pensão, seja ele qual for, e sim à própria pensão por morte, até porque nem toda pensão é precedida de outro benefício. Tanto é assim, que com a edição da Lei n° 9.528/97, foi dada nova redação ao dispositivo em tela, restando claro que: "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a pensão por morte concedida após a edição da Lei nº 9.032/95 deve ter coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Tenho que o incidente não pode ser conhecido, uma vez que não restou demonstrado pela recorrente a existência de dissenso jurisprudencial. Conforme mencionado no item 2 acima, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora recorrido, não negou que o coeficiente da pensão por morte deva ser de 100%, sendo que, inclusive, o benefício que titulariza a autora já fora concedido em 100%. A decisão é clara ao afirmar, por outro lado, que a majoração do coeficiente da pensão por morte trazida pela Lei nº 9.032/95 não pode ser estendida ao benefício que originou a pensão por morte, como pretende a demandante na presente ação. Assim, o paradigma evocado no pedido de uniformização não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0002990-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ULISIO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.

2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503453-64.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINEI ESTEVAM DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1.A sentença considerou que, a princípio, a certidão de casamento e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar serviriam como início de prova material. Entretanto, desqualificou-os não por causa de seu valor intrínseco, mas porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registrava vários vínculos empregatícios em atividade urbana, o último deles iniciado em 1/7/1996, com rescisão 1/7/1998. A Turma Recursal, mediante fundamentação genérica, considerou insuficiente o início de prova material, mas, por outro, acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir, aplicando implicitamente o art. 46 da Lei n° 9.099/95 e incorporando a tese de que a atividade urbana desqualificaria o regime de economia familiar. Deixou claro que estava considerando a "contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN)".

2.Demonstrada divergência com acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o exercício de atividade urbana durante curtos períodos não afasta a caracterização da condição de segurado especial.

3.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.

4.O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior.

5.A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Também é necessário que a Turma Recursal aprecie de forma fundamentada os documentos apresentados a titulo de início de prova material. É prematuro, por isso, reconhecer direito ao benefício. Há necessidade de reexame do conjunto probatório, tarefa que extrapola os limites de cognição do incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

6.A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.

7.Incidente parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido ao critério de valoração da prova uniformizado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046631-84.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DECIO ANTONIO FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA N.º 260 DO TFR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ. PARADIGMAS DA TR/SC E DA TR/PR. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA TNU. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SEM INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RMI. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005090157 Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06 ago. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a divergência com os paradigmas de Turmas Recursais de diferentes Regiões (TR/SC e TR/PR), vez que ausente cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. E no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, devendo incidir o art. 58 do ADCT da Constituição de 1988 sobre o valor reajustado do benefício na forma da Súmula n.º 260 do TFR.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, por efeito da prescrição das parcelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença.

- Caso que se amolda perfeitamente ao paradigma, vez que o acórdão recorrido considerou que, a partir da vigência do art. 58 do ADCT, deixou de ter aplicação a Súmula n.º 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele dispositivo, ao reajustar os benefícios, considerou o valor do benefício na data da sua concessão. Contados mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e entendendo não haver reflexos na renda futura do benefício, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula, em violação ao direito do segurado, já que não limitadas as diferenças até a data mencionada, mas tendo ela reflexo indeterminadamente nos proventos do segurado.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, anular o acórdão da Turma Recursal de origem, assegurando ao autor o direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, com aplicação no benefício de origem - auxílio-doença - do entendimento sumulado. Retornem os autos à Turma de origem para a necessária adequação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.72.55.009597-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA OLANDINA GEBIEN
PROC./ADV.: MÁRIO ANTONIO ROSENBROCK
OAB: SC-10542
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
OAB: PF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ATO EMENTA

RECLAMAÇÃO E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM QUE HÁ RECUSA À ADEQUAÇÃO DETERMINADA PELA TNU. CABIMENTO DO PRIMEIRO; NÃO CABIMENTO DO SEGUNDO. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Cabível a Reclamação prevista nos termos da Questão de Ordem n° 16/TNU ("Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.")

1.1 Sobre os contornos desse entendimento, é pacífico que "a reclamação prevista na Questão de Ordem nº 16 da Turma Nacional possui cabimento apenas nos casos em que a Turma Recursal recusa-se a adaptar o acórdão à jurisprudência já consolidada, descumprindo decisão desta Turma que determina a adaptação (...)" (Autos n° 2005.83.03.500698-3, decisão do presidente Min. Gilson Dipp, j. 30/07/2008).

2. Caso em que, em que pese o esforço argumentativo do magistrado relator ao defender o acerto da decisão anteriormente proferida, o julgado mantido não considerou a presunção de veracidade juris tantum dos dados lançados em CTPS nem reputou tais anotações como início de prova material, conforme determinado por esta TNU.

3. Dessa forma, cabe à Turma Recursal proferir novo julgamento do feito, com as premissas já fixadas no julgado da TNU.

4. Incidente de uniformização não admitido. Reclamação admitida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização, admitir a reclamação interposta e a ela dar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502980-35.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BATISTA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
OAB: PB-13 665
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ATO EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHO URBANO DA REQUERENTE. QUESTÃO ALEGADA PELO INSS E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência ao argumento de que documentos apresentados na contestação dão conta do trabalho urbano no período de 1987 a 2003. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para verificação da impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.O cerne da questão, então, é a análise da documentação apresentada para caracterização da condição de segurada especial da autora ou trabalhadora urbana. Entendo que a análise de tal premissa, caso a questão já tivesse sido apreciada pelo juízo monocrático e pela Turma Recursal de origem, implicaria no revolvimento fático probatório, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Ocorre que, de fato, como sustenta o recorrente, a questão do trabalho urbano não foi devidamente apreciada e decidida, de forma fundamentada. Com efeito, a atividade urbana da requerente sequer foi mencionada ou cotejada com outros elementos de prova, tanto na sentença como no acórdão que a confirmou, apesar de o recurso ter tratado especificamente dessa questão. A sentença é, de fato, muito genérica.

4.Assim posta a questão, restando omisso o v. acórdão recorrido sobre questão relevante aduzida pela defesa do INSS, impõe-se a anulação do julgamento.

5.Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento, com decisão fundamentada, inclusive sobre a questão do trabalho urbano da requerente, sustentada no recurso inominado interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001130-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HONORINA FERREIRA GRAHL
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
OAB: PR-30958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1.A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto.

2.A melhor exegese do art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto.

3.O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família.

4.Pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712746-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): MARGARETHE FERREIRA ALVARENGA PERON
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FILÓ
OAB: MG-25407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível a condenação por danos morais em razão de extravio de correspondência quando não declarado o objeto postado, bem como que o mero inadimplemento contratual não gera ofensa moral.

- Paradigma único com similitude fático-jurídica ao acórdão recorrido (STJ - REsp n.º 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20 nov. 2006), tratando os demais genericamente do dever de indenizar no caso de mero inadimplemento contratual, em situações bem distintas à discutida nos autos, como a entrega de empreendimento imobiliário (STJ - REsp n.º 876527, AgReg no REsp n.º 605950, REsp n.º 712469), complementação de valor da indenização de seguro obrigatório (STJ - REsp n.º 723729), cancelamento indevido de contrato de previdência privada (STJ - REsp n.º 762426), execução de contrato de seguro (STJ - REsp n.º 661421) e seguro viagem (STJ - REsp n.º 338162).

- Ausência de comprovação de que se trate de jurisprudência dominante do STJ, já que juntada acórdão único da 3.ª Turma. Ademais, a sentença fixou a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude das provas colhidas nos autos, frisando que "O tipo de contrato é o mais anunciado ao público e se diz um serviço excelente, com garantia de entrega em 24 ou 48 horas, dependendo da cidade destinatária e da cidade remetente. Após quase dez dias, a autora recebeu a resposta de que a correspondência mandada via SEDEX realmente não tinha chegado ao seu destino. E não era uma encomenda comum, porque pesava 420 gramas. Sem dúvida que o fato lhe retirou a paz habitual, como comprovado pelas testemunhas, o que corrobora o direito à indenização pelos danos morais" (fl. 62). Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à caracterização do dano moral implicaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503236-48.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FRANCISCA BARBOSA CRUZ
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO À AFERIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO.

1.No recurso inominado interposto contra a sentença, o INSS questionou casuística e fundamentadamente a ausência de início de prova material contemporâneo. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Considerou que o início de prova material não precisa se referir a todo o período de carência e que a prova oral é capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material.

2.O INSS interpôs embargos de declaração arguindo omissão do julgado em indicar quais documentos contemporâneos teriam força probante para comprovar o tempo de serviço rural no período de 1994 a 2005. Alegou que a embargada completou a idade para se aposentar em 2005, mas nenhum documento idôneo foi formado antes daquela data. A Turma Recursal negou provimento aos embargos alegando que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos trazidos pelos litigantes e que os embargos pretendiam rediscutir tema já analisado e fundamentadamente decidido.

3.O início de prova material não precisa mesmo corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da TNU), mas precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Não há necessidade de documentos referentes a todos os meses ou anos do período equivalente à carência, mas é indispensável que pelo menos um documento seja contemporâneo àquele período. Se todos os documentos forem posteriores ao fato gerador do benefício previdenciário, não podem ter a eficácia probatória estendida retroativamente com base em prova testemunhal. Por isso, os argumentos articulados pela Turma Recursal não dispensam a análise do fundamento específico suscitado pelo INSS quanto à extemporaneidade dos documentos.

4.A omissão da Turma Recursal em enfrentar o tema da contemporaneidade do início de prova material frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno dessa questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pelo recorrente.

5.Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.51.001975-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIO CESAR VASCONCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA
OAB: RS-67269
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
PROC./ADV.: OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI
OAB: RS-32192
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que o autor tem direito ao cômputo, no momento de sua inativação, do acréscimo de tempo de serviço à razão de 1/3 para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço passados pelo militar em guarnições especiais da Categoria "A" (art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 7.698/88), relativo ao serviço militar prestado na localidade do Rio Grande no período de 1º de janeiro de 1993 a janeiro de 2006. Considerou-se, para tanto, que em outro processo judicial foi reconhecido por sentença o direito do autor a perceber a GEL, razão pela qual todos os demais reflexos legais advindos desse reconhecimento também se incorporam ao patrimônio do autor, seja na forma de remuneração, seja na contagem de tempo de serviço prestado em localidade considerada especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A União insurge-se contra a decisão porque a cidade de Rio Grande/RS somente voltou a ser considerada Localidade Especial Categoria "A" em janeiro de 2006, não podendo o ato normativo que traçou essa previsão alcançar o período pretérito. Alegou que o reconhecimento judicial do direito à GEL não se confunde com o direito ao cômputo qualificado do tempo de serviço, porque se trata de direitos ontologicamente distintos.

3.A União suscitou divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso. O acórdão paradigma considerou não ser justificável a inclusão de Várzea Grande/MT como localidade especial ante a ausência de características que a classifiquem como região inóspita e precária. A União alegou que o acórdão paradigma reconheceu o poder normatizador do Ministério da Defesa em fazer listar as localidades a serem consideradas especiais para efeito de cômputo qualificado de tempo de serviço militar, bem como considerou ser vedado ao Poder Judiciário interpretar extensivamente a expressão "zona de fronteira" a outras localidades não definidas como tal pelo decreto regulamentador.

4.O acórdão recorrido levou em conta um fundamento específico, não abordado no acórdão paradigma: o reconhecimento do direito à Gratificação Especial de Localidade por sentença judicial transitada em julgado automaticamente acarretaria o direito ao cômputo do tempo ficto previsto no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. A União não concorda com essa ilação, mas não demonstrou divergência jurisprudencial especificamente em relação a esse ponto. Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500462-57.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ARISTOTELES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido reformou a sentença que condenou o INSS a conceder pensão por morte de trabalhador rural. Para tanto, baseou-se não só na ausência de prova documental, mas também na confissão do autor de que a de que a esposa falecida exerceu atividade rural somente até 1987 e na fragilidade da prova testemunhal. Eis o teor do julgado: "A prova documental, particularmente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio Martins, demonstra que a esposa do recorrido exerceu atividade rural até dezembro de 1987. O próprio recorrido, quando da entrevista rural junto ao órgão previdenciário, afirmou que sua falecida esposa atuou na agricultura até o ano de 1987. Não há prova documental que demonstre a continuidade da atividade rural após esta data. Por sua vez, a prova testemunhal é frágil e imprestável, por si só, para a demonstração da continuidade da atividade rural após o ano de 1987".

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à suficiência do início de prova material. Os demais fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outros fundamentos autônomos, que não foram impugnados. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004651-57.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOUGLAS JANUARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E DE ESTADO DE MISERABILIDADE FULCRADA EM LAUDOS PERICIAS ELABORADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que os laudos médicos periciais elaborados durante a instrução processual concluíram que a parte autora não apresenta qualquer limitação aos atos de sua vida independente, tampouco ao exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência, bem como que a renda per capita do núcleo familiar do demandante seria superior ao parâmetro legal.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais de Alagoas e de Mato Grosso, bem como da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700748-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VALÉRIA SAQUES
PROC./ADV.: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
OAB: DF-10778
PROC./ADV.: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
OAB: DF-19044
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ATO EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que, reformando parcialmente sentença monocrática, reconheceu a prescrição de fundo de direito quanto à percepção do 16° anuênio pela parte autora.

1.1 Na petição inicial, a parte autora narrou que em maio de 1996 percebia adicional de tempo de serviço no percentual de 12% e que desde então a Administração parou de acrescer 1% ao percentual a título de anuênio. Em novembro de 2002, a Administração, a partir das sucessivas legislações editadas, sendo a última a MP 2.225-45/2001, concedera à autora sponte propria outros 3%, referente aos anuênios devidos entre maio de 1996 e maio de 1998. Pagou determinado valor a título de atrasados, os quais não teriam contemplado correção monetária e juros de mora. A parte autora requereu então: a) a concessão de mais um anuênio, ao entendimento de que estaria incorreto o percentual a ela concedido administrativamente; b) a incidência de correção monetária e juros sobre os valores pagos a título de atrasados.

1.2 O acórdão recorrido manteve a sentença monocrática no que se refere à condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Em relação ao 16° anuênio, reconheceu a prescrição de fundo de direito. Sobre esse ponto é que se insurge a parte autora no presente incidente de uniformização.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ em diversos aspectos. Sustenta que o reconhecimento da prescrição no caso em apreço importou em reformatio in pejus, visto não ter havido recurso da União em relação a essa parcela do pedido. Quanto ao mérito, argumenta a inocorrência da prescrição de fundo de direito uma vez que: a) não houve negativa administrativa; b) trata-se de prestação de trato sucessivo; c) o termo inicial da prescrição seria 09/08/2001, que foi quando houve reconhecimento administrativo dos anuênios devidos à autora; d) o reconhecimento administrativo da verba implicou renúncia tácita à prescrição. Apresentados julgados do STJ como paradigmas para cada uma das alegações.

3. Incidente conhecido em parte.

3.1 Não conheço do incidente em relação à pretensa nulidade do acórdão. A uma, por entender que a alegação de proibição de reformatio in pejus é matéria processual (Súmula n° 43/TNU). A duas, porque os julgados apontados como paradigmas tratam de decadência na impetração de mandado de segurança, não apresentando, pois, similitude fático-jurídica com a matéria debatida no acórdão recorrido.

3.2 Em relação ao trato da prescrição na hipótese, comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001.

4. A respeito da matéria, a TNU já possui posicionamento firmado, em hipóteses semelhantes, no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu. Nesse sentido: PEDILEF 200571500355814, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13/07/2012; PEDILEF 200671500043626, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 25/11/2011; PEDILEF 200538007012342, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009.

5. No que pertine à análise do direito à percepção de mais um anuênio pela parte autora (16° anuênio), há impossibilidade de verificação nesta sede processual pois implica o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Caso em caberá à Turma Recursal de Origem a análise dessa específica questão.

5.1 Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, para o fim de determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito a partir premissas de direito acima expostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.001202-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS ROSSI BERNARDES
PROC./ADV.: GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI
OAB: RS-55215
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO A SERVIÇO FORA DA SEDE. CURSO DE CAPACITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. OUTRAS DESPESAS. MEIA DIÁRIA.

1.A sentença condenou a União a pagar valor correspondente a meia diária durante o período em que o autor permaneceu em local distinto da sede para o qual foi designado a fim de participar de processo de aprendizagem. O juiz considerou que a diária não seria devida em valor integral, porque a Administração forneceu diretamente alojamento e alimentação. Aplicou, assim, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.112/90 em sua literalidade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.Divergência jurisprudencial comprovada. Enquanto no acórdão recorrido o entendimento é de que o fornecimento de alojamento e alimentação não afasta a percepção do equivalente a meia diária prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.112/90, no acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás ficou decidido que, de acordo com os princípios constitucionais da administração pública, não há direito à indenização se as despesas extraordinárias forem custeadas pela Administração.

3.O servidor público federal que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, tem direito a passagens e diárias destinadas a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. Entretanto, quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias, a diária é devida pela metade. Essa regra está prevista na literalidade de norma legal (art. 58, § 1º, da Lei 8.112/90).

4.Ao servidor em viagem não pode ser reconhecido direito tão-somente a alimentos para comer e a lugar para dormir, reduzindo-o em sua dignidade à condição animal. É preciso considerar o tempo de descanso durante a viagem, a subtração do convívio com a família no período, os gastos que não se incluem nas despesas extraordinárias nem obrigam a prestação de contas, como passar a roupa amassada, o uso de telefone para comunicação com familiares, entre outros. São esses gastos presumíveis que justificam a legitimidade do pagamento da meia diária prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.112/90.

5.O acórdão recorrido limitou-se a aplicar norma legal, cuja clara literalidade envolve exegese simplória. "Não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária assim como não deve falsear os objetivos pretendidos pelo legislador" (MENDES, Gilmar. Jurisdição Constitucional. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 290). A invocação a princípios constitucionais não pode ir ao extremo de desconsiderar o texto objetivo para autorizar o puro e simples descumprimento da lei. Precedentes da TNU: Pedilef 2008.71.55.001053-7, relator Juiz Janilson Siqueira, DOU 06/09/2012; Pedilef 2008.71.52.002370-8, relator Juiz Gláucio Maciel Gonçalves, DOU 01/02/2013.

6.Pedido desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0008422-39.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O INSS suscitou divergência jurisprudencial. Alegou que o acórdão recorrido reconheceu direito à concessão de benefício previdenciário, apesar da inexistência de documento contemporâneo ao período de carência, enquanto os acórdãos paradigmas firmaram o entendimento de que em tais condições o benefício deve ser indeferido.

2.Para aferir se os documentos considerados pelo acórdão recorrido guardam, ou não, contemporaneidade com o período de atividade rural que se quer provar seria indispensável apreciar o conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.Ademais, o INSS apenas alegou genericamente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem pontuar em quais aspectos os paradigmas se identificam ou assemelham com o caso tratado no acórdão recorrido, deixando, assim, de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708777-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA VIANA DO PRADO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
OAB: BA-15468
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ATO EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADES URBANAS EM MEIO AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO RURAL. POSSIBILIDADE ADMITIDA CONFORME SÚMULA 46 DA TNU. DIVERGÊNCIA NA ANÁLISE DE FATOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença não reconheceu à requerida o direito ao benefício previdenciário rural por idade, uma vez que entendeu que as atividades desempenhadas no período de carência do benefício, de natureza urbana, impediam o seu deferimento.

O Acórdão ora recorrido entendeu que a Sentença negava a tese exposta na Súmula 46 da TNU e que no caso concreto, conforme elenco de provas e datas estava caracterizada a condição de rurícola da ora requerida, sem perda dessa pelo desempenho considerado eventual e por curtos períodos de tempo de atividade de natureza urbana, além de satisfeitos os requisitos etário e de tempo de contribuição ou atividade.

A questão aqui envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, objeto estranho ao espectro de uniformização da TNU, que assim dispõe em sua Súmula 42:

SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0050304-42.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRA RODRIGUES PIMENTEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ (RESP 445.604, 6a Turma, DJ 13/12/2004 e AgRg no Ag 446.168, 6a Turma, j. 29/11/2005).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação ao AgRg no Ag 446.168. Embora oriundo de Turma do STJ, a leitura do inteiro teor do acórdão permite inferir que o julgado espelha jurisprudência dominante daquele Tribunal, nos termos da Questão de Ordem n° 5/TNU.

4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto.

5. Caso em que o acórdão não considerou aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante de que se tratou acima.

6. Não é possível, todavia, sem revolver o conjunto fático-probatório - o que é vedado nesta sede recursal - avaliar se foram atendidos os requisitos acima expostos para aplicação da tese invocada. Tem lugar a Questão de Ordem n° 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de:

a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante;

b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto;

c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
RelatoraPROCESSO: 0023758-92.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ARRUDA MACHADO
PROC./ADV.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
OAB: MT-7236
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1.O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98. Não decidiu se o prazo voltou a correr por inteiro ou pela metade, pois considerou que, independentemente da definição dessa questão, o direito teria sido integralmente fulminado pela prescrição, porque a ação foi proposta em 2006 (processo nº 2006.36.00.906805-9), ou seja, oito anos depois da referida medida provisória. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas a prescrição do fundo de direito.

2.Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Sumula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

4.Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

5.Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0509318-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.A sentença admitiu computar para fins de carência o tempo de contribuição correspondente à anotação de vínculo de emprego na CTPS da autora no período de 08/09/1980 a 27/02/1999. A sentença não especificou se o vínculo de emprego era urbano ou rural ou se a empresa era agroindustrial, apenas mencionou que a autora trabalhou na Usina Salgado.

2.A Turma Recursal negou provimento ao recurso do INSS. Interpretando o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, considerou que o tempo de serviço rural só não pode ser computado quando não houve contribuição nem do empregador nem do empregado, sendo que, no caso julgado, o registro do vínculo empregatício na CTPS permite concluir que a empregadora contribuía para a previdência social, devendo esse período ser reconhecido, mesmo que não tenha havido o respectivo desconto no salário do empregado.

3.O INSS arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da contagem de tempo de serviço de empregado rural anterior a 1991 para fins de carência.

4.O primeiro acórdão paradigma, da TNU, considerou que há proibição legal expressa à contagem do tempo de serviço rural, anterior à Lei 8213/91, para efeito de carência. O julgado é genérico e se refere aos casos em que o tempo de serviço rural é averbado sem recolhimento de contribuições previdenciárias. No caso julgado pelo acórdão recorrido, adotou-se a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias, por se tratar de empregado rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.O segundo acórdão paradigma, da Quinta Turma do STJ, considerou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I (segurado empregado) não pode ser computado para efeito de carência. O julgado não analisou especificamente se antes de 1991 se aplica ao empregado rural a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador. Ademais, um julgado isolado de apenas um dos órgãos fracionários do STJ não basta para comprovar a jurisprudência dominante da Corte. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas).

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502851-68.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA SANTANA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.A sentença considerou que o fato de o marido da autora ter mantido vínculo de emprego com o Clube Serrano, no período de 1994 a 2005, aposentando-se como trabalhador urbano, inviabiliza o reconhecimento do regime de economia familiar e impede a caracterização da autora como segurada especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2. Em razão de um dos membros do grupo auferir renda proveniente de fonte diversa do trabalho rural, o acórdão presumiu que a atividade rural da requerente não era essencial à subsistência e descaracterizou a qualidade de segurada especial. A decisão impugnada não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente era mesmo dispensável para a subsistência. Não foi nem mesmo avaliada a renda mensal que o cônjuge auferia na atividade urbana.

3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4.A sentença também considerou ausente início de prova material do exercício de atividade rural. Rejeitou expressamente a certidão de casamento e os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais e, quanto aos demais documentos, genericamente os considerou "de menor importância". O recurso interposto contra a sentença alegou fundamentadamente que os documentos oriundos de sindicato de trabalhadores rurais servem como início de prova material, mas a Turma Recursal limitou-se a manter a sentença pelos próprios fundamentos.

5.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Geralmente, quem se filia a entidade de classe de trabalhadores rurais (fato secundário) é porque exerce atividade rural (fato principal). Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

6.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

7.Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar o entendimento de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa; (b) reafirmar o entendimento de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento com adequação às premissas ora fixadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.30.00.903427-3
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ OLIVEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO QUE CONTÉM MERA TRANSCRIÇÃO DE JULGADO, SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU INDICAÇÃO DE FONTE ELETRÔNICA VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência. Alega o requerente que o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre reconheceu o serviço prestado em condições especial de servidor público federal, para fins de aposentadoria especial, mesmo sem a lei complementar exigida pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, aplicando a Lei 8.213/1991 analogicamente, o que divergiria de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado Sergipe, que não permite seja computado o tempo de serviço prestado por servidor público em condições especiais para fins de aposentadoria ante a falta de lei complementar, entendendo que o julgamento do Mandado de Injunção 721 pelo Supremo Tribunal Federal teve efeitos apenas entre as partes

2.O conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte (Art. 541, parágrafo único do CPC: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"). Questão de Ordem 03 deste Colegiado ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)")

3.O documento referido pela embargante constitui mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Logo, não é idôneo à demonstração da divergência.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0016406-22.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): STEFANO GARCIA SISTI
PROC./ADV.: THIAGO MACEDO CLAYTON
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO NO CARGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), ou que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito, sob a argumento de tratar-se de anulação de ato administrativo e, no mérito, que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu do paradigma da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou não desbordar do poder regulamentar do administrador o implemento, por decreto, das condições gerais fixadas por Lei, mormente quando há autorização expressa nesse sentido, e que a imposição de data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional não afronta o princípio da isonomia.

- A TNU já firmou que "A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6.º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, conforme já relatado, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual incompetência da Justiça Especial Federal para a análise do respectivo feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (PEDILEF n.º 200751510846766, Decisão do Presidente da TNU, DJ 14 jun. 2010). Tal entendimento está consolidado na Súmula n.º 43 deste Colegiado, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". No mérito, igualmente, já pacificou a TNU a tese de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício (PEDILEF n.º 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28 out. 2011).

- Seja porque se trate de questão processual, seja porque já pacificada a controvérsia no âmbito da TNU, não prospera o Incidente, à luz da Questão de Ordem n.º 13 e da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0034848-27.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIAZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. PARADIGMA DA 1.ª TR/GO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, bem assim de decisão da 1.ª TR/GO, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido.

- Afastada a divergência com o paradigma da 1.ª TR/GO, de diferente Região, porquanto apenas transcrito sem cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte, tampouco link da internet de onde extraído o julgado, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Quanto aos paradigmas do STJ e da TNU, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido, tendo em vista que aqueles tratam de casos em que constatada incapacidade parcial, enquanto o acórdão impugnado firmou que "Tendo a perícia judicial sido conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual do recorrente (vigilante), mostra-se indevida a concessão de auxílio-doença. Informa o perito que o recorrente é portador de doenças ortopédicas crônicas, a exemplo da lombalgia, cervicalgia crônica e artrose no joelho esquerdo - CID M54.5, M54.2 e M17, e que tais enfermidades, conquanto apresentem limitação parcial e temporária para o trabalho, no caso do recorrente, não o impossibilita para sua atividade habitual (vigilante). Dos subsídios prestados pelo perito, observa-se que o recorrente alega dores na coluna lombar e irradiações para outros lugares do corpo, contudo, quanto ao incômodo na lombar, afirma que a descrição é vaga e imprecisa, sem um padrão fisiológico exato. Quanto às irradiações, o laudo noticia que não apresenta qualquer relação com a estrutura muscular e com os exames complementares. Ressalte-se que o expert encerra os trabalhos narrando resultado negativo do teste de Lasegue, da perna retificada, Lhermitte e Spurling, descreve ausência de edemas ou paralisias e reforça o entendimento de que a incapacidade não limita o autor para sua atividade específica (laudo pericial anexado aos autos em 18/08/2009 - fls.1/5)". Ausente a incapacidade laboral pelo acórdão recorrido, não pode a TNU alterar a conclusão adotada, sem violência à soberania das instâncias ordinárias quanto à matéria de fato.

- Ausência de divergência na interpretação do direito material, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise co conjunto probatório e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, a possibilidade de o requerente exercer sua atividade habitual, não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0059349-09.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido, inclusive concluir pela incapacidade do segurado nada obstante a conclusão da perícia em contrário.

- Afastada a divergência com o paradigma de Turma Recursal de diferente região, porquanto o recorrente apenas o transcreve sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o primeiro paradigma trata de caso em que há incapacidade laboral parcial, ao passo que, no caso da recorrente, não restou configurada nenhuma incapacidade. O segundo paradigma, por sua vez, trata de portador de HIV com impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, enquanto que a recorrente é portadora de enfermidade que não implica qualquer estigma que identifique as questões, ainda se considerada apenas a tese. Não se trata, pois, de divergência na interpretação do direito, mas, sim, de livre convencimento do magistrado à luz das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, não passível de reexame pela via eleita.

- Não comprovação dos pressupostos para a admissibilidade da uniformização, em face da pretensão de reexame de fatos e provas, atraindo a pretensão o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008515-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: THEREZINHA MENEGASSO DE SOUZA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO E DA EDIÇÃO DA LBPS, E NÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão, admitidos excepcionalmente efeitos infringentes ao recurso.

- Hipótese em que alega a embargante contradição no acórdão, argumentando ter requerido não a aplicação da Lei n.º 9.032/95, mas, sim, a revisão da pensão por morte na forma do art. 75, letra "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, à luz do art. 144 do mesmo Diploma legal, vez que o benefício foi concedido em 27 de novembro de 1988.

- Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que, aos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, não se aplicariam os novos percentuais de apuração da renda mensal inicial. Clara, portanto, a contradição no acórdão recorrido, vez que o pedido não foi de aplicação da Lei n.º 9.032/95, mas, sim, de revisão da pensão por morte na forma do art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo Diploma.

- Acolhimento dos embargos de declaração para exame da admissibilidade e mérito do Pedido de Uniformização.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 548006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 5 fev. 2007; REsp n.º 519973, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22 mar. 2004; Edcl no REsp n.º 192039, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 5 set. 2005), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser o art. 202 da Constituição auto-aplicável, dependendo sua eficácia de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei n.º 8.213/91, cujo art. 144 determinou que "até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei", sendo que "a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecei até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência do pedido de revisão da RMI, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" – 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991 – devem ser aplicadas as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, conforme disposto em seu art. 144.

- Caso dos autos que se encaixa perfeitamente nos paradigmas, tendo em vista que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de ser impossível a aplicação retroativa da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, art. 144, restabelecendo a sentença de procedência da pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, restabelecendo a sentença de procedência, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717668-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS PEREIRA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB: MG-95595
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS
OAB: SP-194212
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ATO EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - INSTITUIDOR DA PENSÃO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO - EMPRESÁRIO DEVE CONTRIBUIR PARA MANTER A CONDIÇÃO DE SEGURADO, NÃO LHE BASTANDO FIGURAR EM DOCUMENTOS DA EMPRESA COMO SÓCIO AINDA QUE SE PROVE A ATIVIDADE - POSIÇÃO PACÍFICA DA TNU - SÚMULA 52 - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

O fato do Sr. Pedro Ney da Cunha figurar como empresário,sócio-gerente de sua empresa, e dela permanecer em situação "ativa" junto aos registros públicos de comércio, não é suficiente a conferir-lhe a condição de segurado.

Não é a existência da empresa no papel que determina a filiação obrigatória à Previdência Social, portanto, tanto a Sentença como o Acórdão recorrido devem ser reformados nesse ponto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, não há prova alguma de atividade da empresa. Nenhuma nota fiscal de compra ou venda de insumos e produtos foi apresentada, embora a requerida fosse também sócia da empresa familiar, tendo toda a facilidade de acessar tais provas, acaso existentes.

A prova que mais se aproximaria seria a emissão de guias GFIP entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2000 à Previdência Social em que constam os nomes dos dois sócios exatamente como únicos vinculados à empresa.

Entretanto, ainda não comprovada a atividade efetiva da empresa e de seus sócios e distante do momento do óbito, em 11/11/2003, quando já teriam perdido a condição de segurados.

As demais provas apontadas pela Sentença e também pelo Acórdão recorrido se referem a repactuações de dívidas com tributos federais e estaduais já em 2005 e 2006, obviamente não nos cabendo supor os motivos pelos quais se deram as negociações, mas posteriores ao óbito e, portanto, ineficazes como provas.

Independentemente de toda essa discussão, ademais, firmou a TNU entendimento de que não basta a condição de sócio da empresa, nem mesmo na gerência dela, sendo necessária a efetiva contribuição à Previdência Social para conferir-lhe a condição de segurado, pelo caráter contributivo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 à Previdência Social, em seu artigo 201, conforme muito bem esclarecido e resumido no Voto do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky nos autos do Pedilef 2006.33.00.714476-2, que é base à Súmula 52, que assim diz:

SÚMULA 52
DOU DATA 18/04/2012
PG. 00143

"Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Não poderia ser outro o entendimento da TNU frente ao caráter securitário da Previdência Social em oposição ao caráter assistencial da Assistência Social, sendo a pensão por morte benefício do primeiro sistema, fundado no risco, que seria eliminado totalmente, pudessem as pessoas sonegar as contribuições devidas e depois pagá-las para beneficiar seus dependentes.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reafirmar a tese da TNU exposta na Súmula 52, julgando improcedente a demanda, revogando a antecipação de efeitos da tutela e cancelando o benefício já concedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.719341-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES REZENDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES RURAIS COM AUXÍLIO DE EMPREGO DE MÃO-DE-OBRA CONTRATADA A TERCEIROS DE FORMA PERMANENTE SOB A FORMA DE MEAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença reconheceu à autora a condição de produtora rural em regime de economia familiar.

Da mesma forma o Relator do Recurso Inominado o fazia na Turma Recursal de Minas Gerais, quando pediu vista a Juíza Federal que se tornaria Relatora para o Acórdão, ao apresentar a divergência, com a qual concordou o terceiro membro daquela.

O Acórdão recorrido não reconhece que a autora da demanda tenha trabalhado sob a condição do regime de economia familiar, por entender que as terras tinham extensão muito grande, tratando-se realmente de um latifúndio por exploração, conforme catalogado no ITR, havendo a presença de três meeiros que continuamente auxiliavam nas lidas rurais dos proprietários, chamando a atenção para o fato de que um deles inclusive afirmou que o marido da autora da demanda era seu "patrão", com o que entendeu que a mão-de-obra era contínua, contratada sob a forma da meação, descaracterizando o regime de economia familiar, sendo, ademais, o marido da autora contribuinte individual.

Enfim, certa ou errada a análise, bem como a Decisão tomada pela Turma Recursal de Minas Gerais, toda ela, seja para constituir o óbice ao reconhecimento da atividade como de economia pelo regime familiar, seja para desconstituir esse óbice, envolveria reanalisar os fatos, o que extrapola dos limites de atuação da jurisdição de uniformização.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42:

SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0035586-15.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SILVANA DE SANTANA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência da TNU fixada no PEDILEF 2007.72.57.00.3683-6. Invocou também como paradigma o RESP 704.004.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU. Em relação ao julgado do STJ, não foi comprovado tratar-se de jurisprudência dominante, nos termos da Questão de Ordem n° 5.

4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto.

5. Caso em que o acórdão recorrido baseou-se no laudo pericial produzido em juízo para afirmar que as patologias que acometem a autora "se caracterizam de períodos sintomáticos intercalados por períodos de acalmia, que possibilita em determinado momento a recuperação da capacidade". Impossibilidade de aplicação da presunção de continuidade do estado incapacitante.

6. Incidente conhecido para o fim de:

a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante;

b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto;

c) não prover o incidente de uniformização interposto pela parte, em função do não atendimento aos requisitos enumerados nos itens "b.2" e "b.3" acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0004073-80.2010.4.04.7254
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA URZULINA ANTUNES
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO
OAB: SC-19262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a agentes biológicos, firmando a interpretação de que, "para o enquadramento de tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado".

2.Alega o INSS que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU, em acórdão paradigma no qual afirma ser "uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início de vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria".

3.Consoante se depreende da simples leitura dos trechos transcritos, não há divergência entre os arestos comparados. Primeiro porque tratam de atividades exercidas em períodos diversos, sujeitas a regramentos jurídicos distintos, sendo o acórdão paradigma relativo a período de atividade especial anterior à Lei 9.032/95. Apenas por inversão do raciocínio contido no julgado e projeção deste para uma situação hipotética, em que o tempo fosse prestado após a Lei 9.032/95 (ao contrário do caso julgado no acórdão), é que se poderia chegar a um paradigma de comparação válido. Em segundo lugar, mesmo que se tomasse como paradigma a interpretação extraída mediante projeção para caso diverso do que foi decidido no acórdão, ainda assim tal interpretação apenas afirmaria genericamente a necessidade de exposição permanente e habitual, situação cuja ocorrência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, cuja ementa afirmou textualmente a satisfação do conceito de permanência e habitualidade.

4.Na realidade, a irresignação do recorrente em relação ao acórdão impugnado diz respeito às definições de exposição e de permanência adotadas por este. Porém, a conceituação do que se entende por exposição e por permanência não foi objeto de discussão no acórdão desta TNU indicado como paradigma. Logo, não há como presumir que o acórdão da TNU adotou conceito de permanência diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, e que, portanto, haja divergência entre eles.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.Ademais, a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 ("Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais...") já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto nº 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo, relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada ("Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço").

6.Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000244-06.2010.4.04.7250
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALCI DOS SANTOS MARIOTTI
PROC./ADV.: MAX EDSON DE FIGUIREDO
OAB: SC-23233
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a agentes biológicos, e firmando a interpretação de que, "para o enquadramento de tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado".

2.Alega o INSS que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU, em acórdão paradigma no qual afirma ser "uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início de vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria".

3.Consoante se depreende da simples leitura dos trechos transcritos, não há divergência entre os arestos comparados. Primeiro porque tratam de atividades exercidas em períodos diversos, sujeitas a regramentos jurídicos distintos, sendo o acórdão paradigma relativo a período de atividade especial anterior à Lei 9.032/95. Apenas por inversão do raciocínio contido no julgado e projeção deste para uma situação hipotética, em que o tempo fosse prestado após a Lei 9.032/95 (ao contrário do caso julgado no acórdão), é que se poderia chegar a um paradigma de comparação válido. Em segundo lugar, mesmo que se tomasse como paradigma a interpretação extraída mediante projeção para caso diverso do que foi decidido no acórdão, ainda assim tal interpretação apenas afirmaria genericamente a necessidade de exposição permanente e habitual, situação cuja ocorrência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou textualmente a satisfação do conceito de permanência e habitualidade.

4.Na realidade, a irresignação do recorrente em relação ao acórdão impugnado diz respeito às definições de exposição e de permanência adotadas por este. Porém, a conceituação do que se entende por exposição e por permanência não foi objeto de discussão no acórdão desta TNU indicado como paradigma. Logo, não há como presumir que o acórdão da TNU adotou conceito de permanência diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, e que, portanto, haja divergência entre eles.

5.Ademais, a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 ("Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais...") já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto nº 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo, relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada ("Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço").

6.Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.55.001047-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OURIVAL DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK
OAB: RS-66857
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.**

1.A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Considerou descaracterizado o regime de economia familiar com base no fato de o autor perceber fonte de renda diversa do labor rural, proveniente do exercício de mandato de vereador e da exploração de turismo rural, e também com base nas dimensões das diversas propriedades pertencentes ao autor, do significativo montante de bens declarados por ele e seu cônjuge, além da propriedade de uma área com significativa estrutura - piscina de águas naturais com 1.200 m², restaurante com 300 m², quadra de esporte, quiosques, pesque-pague, área de lazer e camping. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

2.O autor pediu uniformização de jurisprudência quanto à impossibilidade de a dimensão da propriedade rural ser suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou apenas na dimensão das propriedades rurais para descaracterizar o regime de economia familiar. Considerou também o fato de o autor fonte de renda diversa do labor rural, proveniente do exercício de mandato de vereador e da exploração de turismo rural. Em relação a este ponto, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500622-32.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZA TAVARES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA
OAB: PB-12314
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA RECONHECER INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR À PERÍCIA.

1.A sentença havia julgado improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, por considerar que a limitação leve que acomete a parte autora, juntamente com a idade não avançada (35 anos), não a impediria de exercer suas atividades de empregada doméstica. A Turma Recursal, porém, reformou a sentença, nos termos do voto oral do relator, com base nos seguintes motivos: (a) a limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial, associada a atividade laboral que a autora desempenha, a qual exige bom estado físico; e (b) a necessidade de se submeter a tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou fármaco) para se reabilitar, e (c) a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, antes mesmo do início da incapacidade.

2.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação, uma vez que a gravação da sessão na qual os membros da turma recursal proferiram voto oral não consta dos autos. Apesar de os votos orais realmente não constarem dos autos, os fundamentos adotados pela Turma Recursal foram resumidamente explicitados na ementa do acórdão recorrido. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A fundamentação sucinta é suficiente para validar o acórdão recorrido. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

3.Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, o acórdão recorrido formulou conclusão diversa. O INSS arguiu divergência jurisprudencial em face de arestos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás. Os acórdãos paradigmas consideraram que não tem direito a aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Esses acórdãos paradigmas admitiram a ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial, mas não negaram a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou seja, não consideraram vedado ao julgador discordar fundamentadamente da conclusão do laudo pericial. Já o acórdão recorrido, com respaldo implícito do art. 436 do CPC, divergiu do laudo pericial com base na comparação entre a limitação funcional certificada pelo perito e a natureza da atividade habitual, que exige bom estado físico. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

4.O INSS arguiu que, ao fixar a data de início do benefício em momento anterior ao laudo pericial, o acórdão recorrido contrariou julgado da TNU, com o seguinte teor: "Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial". O acórdão recorrido realmente contrariou esse entendimento, pois fixou a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, sem expor qualquer fundamentação.

5.A TNU vem se orientando no sentido de que, havendo imprecisão do perito quanto à data de início da incapacidade, a regra é a fixação do marco inicial na data de realização do exame médico pericial judicial, sem prejuízo de o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, fixar a data de início em outro instante, como o do requerimento administrativo, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (Processo nº 0506441-87.2009.4.05.8102, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012). Em caso semelhante, a TNU considerou que houve "devolução incompleta da prestação jurisdicional, na espécie, eis que fixada a DIB na data do requerimento administrativo, sem indicação dos elementos de convencimento considerados pela Turma julgadora" e concluiu pelo parcial provimento do pedido de uniformização, com anulação do acórdão prolatado e determinação de sua substituição por outro que veicule os motivos de fixação da DIB nesta ou naquela data (PEDILEF 0501723-17.2009.4.05.8500, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 23/09/2011).

6.Pedido parcialmente provido para anular o acórdão e determinar que a Turma Recursal de origem analise se há documentação apta a fixar a data de início do benefício em outra data que não a do exame pericial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.61.002290-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRES DE FATIMA ALMEIDA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM **ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.**

1.O acórdão recorrido entendeu que os índices de correção monetária de dívida previdenciária devem ser considerados de forma integral,

mesmo nas competências em que sejam negativos, desde que o índice global a ser

considerado não seja negativo. A autora arguiu divergência jurisprudencial em face de dois julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de um julgado da Quinta Turma do STJ (RESP 1.144.656, DJE 16/11/2010).

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado isolado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.

4.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.

5.Ademais, a jurisprudência dominante do STJ se firmou em sentido oposto ao do acórdão paradigma da Quinta Turma. A Corte Especial do STJ no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, passou a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

6.Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502823-70.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): ALEXANDRA MARCYA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE
OAB: SE5272
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DO OBJETO POSTAL EXTRAVIADO.

1.O acórdão recorrido considerou que: a ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, tem a responsabilidade objetiva de indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados em razão da ineficiência na entrega de correspondência; a mera frustração da expectativa do usuário de que a correspondência seja entregue ao destinatário gera direito à indenização por danos morais e materiais; a falta de declaração do conteúdo da encomenda extraviada não impossibilita a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, pois a responsabilidade decorre da má prestação do serviço. A ECT pediu uniformização de jurisprudência para fazer prevalecer o entendimento de que não pode existir dano moral decorrente do mero extravio de correspondência.

2.A TNU recentemente ajustou sua orientação a respeito do tema, uniformizando o entendimento de que pode ser presumido dano moral em razão do mero extravio da correspondência. Decidiu "que é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados" (Processo nº 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Flores da Cunha, DOU 22/3/2013, Seção 1, pgs. 113/142).

3.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.33.00.700773-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SENA
PROC./ADV.: IZABELA VIEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVE

ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.

1.Trata-se de demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de pecúlio referente às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. A sentença rejeitou a arguição de prescrição, porque o art. 184 do Decreto n 3.048/99 não teria submetido o pecúlio à prescrição quinquenal. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS por considerar, quanto às contribuições referentes ao período de 01/11/1993 a 01/12/1993, ter transcorrido mais de cinco anos desde a data do pagamento até o ajuizamento da ação.

2.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a prescrição da pretensão ao recebimento de pecúlio somente é contada a partir do afastamento da atividade do segurado. O acórdão recorrido, em contrapartida, contou o prazo de prescrição a partir da data do recolhimento da contribuição. Divergência jurisprudencial demonstrada quanto ao termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio.

3.A TNU já decidiu que o prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio "somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce" (PEDILEF 2005.84.13.001061-3, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 02/08/2006). A pretensão ao pecúlio não é exigível imediatamente após o recolhimento da contribuição pelo aposentado que continua em atividade. O pecúlio só pode ser exigido depois que o segurado aposentado se desvincula da atividade laborativa. Pelo princípio da actio nata, o prazo de prescrição não pode, pois, ser contado a partir da data do recolhimento da contribuição.

4.Em contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência, o INSS alegou que contar o prazo de prescrição a partir do afastamento da atividade não afastaria a consumação da prescrição, uma vez que o afastamento da atividade ocorreu em 28/2/1995 ou em 31/8/1998. Ocorre que a TNU não pode analisar matéria fática. A TNU só tem competência para resolver a divergência em questão de direito material. Fixada a tese jurídica, cabe à Turma Recursal de origem reexaminar os fatos, adequando o acórdão recorrido.

5.Pedido parcialmente provido para uniformizar o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio inicia-se na data em que o segurado aposentado se afasta da atividade, cabendo à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005193-07.2010.4.01.3904
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA ISABEL DA CUNHA MIRANDA
PROC./ADV.: ALDILENE AZAMBUJA SILVA
OAB: PA-16226
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.

1.A Turma Recursal do Pará e do Amapá reformou sentença que havia condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em primeiro lugar, considerou faltar documentos para formar início de prova material contemporâneo ao período de carência. Ponderou que a certidão de casamento qualificou a autora como doméstica e o marido como feirante. E que o espelho de cadastro expedido pela justiça eleitoral registrou revisão em 2008, pouco antes do requerimento administrativo. Além disso, considerou que a autora confessou ter exercido atividade urbana durante muitos anos e que o cônjuge possuía vínculo urbano atual.

2.O Presidente da Turma Recursal não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência com base nos seguintes motivos: os acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais não servem para comprovar divergência jurisprudencial; não há similitude com os julgados do STJ que rejeitam rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola; o pedido envolve reexame de provas.

3.A requerente interpôs agravo insistindo na existência de similitude fática com os julgados do STJ, pois ao desconsiderar as provas constantes dos autos o acórdão recorrido aplicou rigor excessivo na exigência de início de prova material. Alegou que, não sendo os documentos aceitos como início de prova material, deveria o acórdão recorrido julgar com menos rigor, dando ênfase à prova testemunhal. O Presidente da TNU admitiu o agravo para melhor exame pelo colegiado.

4.A requerente tentou demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao grau de rigor que se deve empregar na valoração da prova. A alegação difusa de que o início de prova material deve ser flexibilizado não constitui questão de direito material. Trata-se de argumento que envolve a valoração da prova.

5.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. A valoração da prova segundo o livre convencimento do juiz não constitui questão de direito material. Aplica-se, por isso, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0026273-93.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DEOCLECIANO MAGNO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA
OAB: BA-21609
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUISTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento da EC n.º 41/03, refere-se aos servidores inativos civis e militares.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A TNU, em julgamento de incidente representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos de inatividade, segundo o art. 3-A da Lei n.º 6.765/60, com a redação da Medida Provisória n.º 2215-10/01, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (PEDILEF n.º 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1.º jun. 2012).

- Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento da uniformização, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0513189-77.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS BARROS MELO REP. P/ JOSE PAULINO DE MELO NETO (GENITOR)
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. INCAPACIDADE LABORAL. MENOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU - SÚMULA N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício assistencial ao autor, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, no sentido de que a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que trate de pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como que, no caso de menores, necessária a comprovação de deficiência que conduza à incapacidade permanente para o trabalho futuro e para receber formação profissional no presente.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a incapacitação para efeito de concessão de benefício a menor de dezesseis anos deve observar, além da deficiência que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, o impacto na economia do grupo familiar, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda (PEDILEF n.º 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 11 mar. 2011). Tal posição foi reafirmada mais recentemente, decidindo o Colegiado que "Para o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada à criança e ao adolescente menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição na participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho" (PEDILEF n.º 200871500265220, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, DJ 31 ago. 2012). No caso, o acórdão recorrido consignou que "após a análise dos documentos constantes dos autos, bem como da avaliação clínica realizada no (a) menor, o perito deste Juízo apresentou diagnóstico de História sugestiva de Atresia tricúspide (CID10 22.8), patologia que merece a concessão do benefício assistencial, notadamente porque, caso não tenha um bom acompanhamento (cf. observado nas considerações do perito), podem desencadear problemas cardíacos mais graves, fazendo com que o menor acabe por depender ad eternum da assistência social. O laudo é claro ao afirmar: 'O(a) Autor(a), de 02 anos de idade, portador(a) de atresia tricúspide, tratada cirurgicamente de forma paliativa onde haverá a necessidade de mais 2 procedimentos posteriormente, necessita de acompanhamento cardiológico regulares e por tempo indeterminado'. Além disso, limita a toda e qualquer atividade que demande esforço físico (quesitos 4 e 8). Outrossim, os elementos probatórios constantes nestes autos são suficientes para comprovar o momento em que se configurou o estado de deficiência incapacitante, pois desde a edição do ato impugnado, a parte recorrente é portadora de deficiência incapacitante". Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundadas no livre convencimento do magistrado, que levaram ao deferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.

- Ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento da Turma de origem ao constatar, mediante análise das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, cuja sindicância atrairia o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502145-85.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO LIRIO LUNA CALLOU
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RECORRENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 1254894, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 24 jun. 2011; AgRg no REsp n.º 1243938, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 2 ago. 2011; AgRg no REsp n.º 1174119, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 22 nov. 2010; REsp n.º 159731, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 22 mai. 2007; AgRg no REsp n.º 746253, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12 set. 2005; AgRg noAg. N.º 537026, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 28 jun. 2004; Edcl no AgRg no REsp n.º 797955, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23 out. 2006; REsp n.º 981960, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 17 nov. 2008; REsp n.º 345835, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 1.º fev. 2005), tem cabimento o incidente de uniformização.

- A prescrição do fundo do direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço especial,

decorre em cinco anos contados do ato de concessão do benefício.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência de pedido contagem do tempo de serviço anterior ao RJU, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição do fundo do direito nos casos de revisão do ato de aposentadoria de

servidor público, em que se pleiteia a contagem de tempo de serviço anterior, consumase em cinco anos contados do ato de concessão respectivo.

- A TNU já fixou o entendimento de que a prescrição do fundo de direito nos casos da

espécie consuma-se em cinco anos contados da concessão do benefício anterior (TNU - PEDILEF n.º 200671950194238, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mai. 2012). Caso em que a situação dos autos se encaixa perfeitamente aos paradigmas do STJ, tendo em vista que nem a sentença nem o acórdão consideraram a prescrição incidente sobre a pretensão do autor, concedida em 19 de setembro de 2002, com a ação ajuizada somente em 22 de março de 2010, em violação ao direito do recorrente.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a prescrição do fundo do

direito à contagem de tempo de serviço em relação à aposentadoria já concedida há mais de cinco anos se consuma em cinco anos, a contar do ato de concessão, dar provimento ao recurso interposto e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste votoementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0016502-03.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CORDELIA CARNEIRO MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA **ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO**
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEPENDENTE DE SERINGUEIRO. SOLDADO DA BORRACHA. CUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA TITULARIZADO PELO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que, apesar de ter reconhecido o direito da autora à pensão vitalícia especial prevista no art. 54 do ADCT, na qualidade de dependente, declarou que referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade urbana percebida pela autora e facultou a opção pelo benefício mais vantajoso.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 501.035, que afirma a inexistência de vedação legal à percepção simultânea desses benefícios. Afirma que este também é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1a e 5ª Regiões.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 6ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

5. Os julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não foram invocados como paradigmas. De todo modo, não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500978-87.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PORDEUS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.**

1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de segurada especial. Baseou-se em dois motivos: os documentos não são idôneos para satisfazer a exigência de início de prova material; a autora morou em Fortaleza no período de 1996 a 2004, onde seu marido trabalhava em serviços diversos de natureza urbana. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

2.A autora interpôs pedido de uniformização questionando divergência jurisprudência apenas quanto ao início de prova material. Não arguiu dissídio quanto ao segundo fundamento encampado pelo acórdão recorrido.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003839-38.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ LINK
PROC./ADV.: ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL
OAB: SC-23065
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

- Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei n.º 8.213/91 para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição.

- A TNU, alterando sua antiga posição e seguindo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que "Não há que se confundir as regras para cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana e da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esta, acresce-se ao percentual básico de 70% do salário-de-benefício o percentual de 6% para cada ano de atividade, independentemente do recolhimento de contribuições (art. 53 da Lei n.º 8.213/91). Já para aquela, parte-se do percentual básico de 70% e a ele se acresce 1% para cada grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei n.° 8.213/91). Não há razão para se dar tratamento diverso do que previsto pelo legislador, sob pena de desvirtuamento do sistema, que traz regras excepcionais para os efeitos do período de atividade rural prestado sem contribuição. Regras excepcionais interpretam-se restritivamente" (PEDILEF n.º 50070854520114047201, Rel. Ana Beatriz da Luz Palumbo, j. 17 mai. 2013). Situação em que a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido por entenderem que o tempo de labor rural prestado sem contribuição no período anterior à Lei n.º 8.213/91 não se presta para o aumento da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, amoldando-se perfeitamente à situação uniformizada, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001539-97.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR PAZETTO GUSMÃO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.807/60. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, a concessão de pensão aos dependentes dependia da manutenção da qualidade de segurado na época do óbito.

2.Considera-se que a Lei nº 8.213/91 exige a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para fins de concessão de pensão por morte apenas porque o art. 74 prevê elege como beneficiários os "dependentes do segurado". Como o art. 36 da Lei nº 3.807/60 também prescrevia que a pensão era devida aos "dependentes do segurado", a interpretação deve ser a mesma nos casos em que óbito ocorreu sob a vigência daquela lei.

3.O art. 57 da Lei nº 3.807/60 previa que as pensões para cuja concessão houvessem sido preenchidos todos os requisitos não prescreveriam mesmo após a perda da qualidade de segurado. A redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 dizia a mesma coisa.

4.Não havendo nenhuma diferença entre a Lei nº 3.807/60 e a redação original da Lei nº 8.213/91 na regulação da matéria, a mesma interpretação consolidada na jurisprudência para a segunda lei deve ser estendida para a primeira.

5.A atual jurisprudência da TNU e do STJ reconhece que a Lei nº 8.213?91 não dispensa a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para efeito de deferimento de pensão por morte. O mesmo entendimento deve ser aplicado no caso de óbitos anteriores à Lei nº 8.213?91, quando vigorava a Lei nº 3.807/60.

6.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006384-90.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
OAB: PR-26703
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material, bem assim que esse início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência do benefício.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge do segurado constitui início razoável de prova material, suficiente para a concessão do benefício se corroborado pela prova testemunhal eventualmente colhida, bem assim que não se exige que esse início de prova corresponda a todo o período de carência do benefício pleiteado (TNU - Sumulas n.º 6 e 14). No caso, porém, a sentença julgou improcedente o pedido não por desconsiderar os documentos apresentados pela parte, mas especialmente pela valoração dada ao conjunto da prova em cotejo com os testemunhos colhidos, conforme trecho a seguir: "A possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, § 2.º, do citado Diploma legal. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Nos termos do § 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91 é necessário início de prova material para o cômputo do tempo de serviço rural. Esta imposição peremptória da lei gerou também a edição da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Esta norma legal que tarifa o valor da prova, apresenta como principal destinatário o administrador (Analista Previdenciário), pois o magistrado, nem mesmo em matéria penal, como regra geral, está adstrito a um sistema prévio de tarifação probatória à moda dos antigos juízos das ordálias ou outros de sistemas da antiguidade. Considerando a informalidade das relações laborais campesinas e a hipossuficiência da grande maioria dos trabalhadores rurais, não só é possível como necessário flexibilizar o rigor extremo da norma, principalmente quando a parte autora justifica adequadamente a impossibilidade da produção de qualquer prova documental, tudo à bem da justiça e conforme a verdade extraída da prova testemunhal ou outro meio idôneo de convicção. Todavia, como regra geral, não se pode prescindir da prova material ainda que indireta e para determinados períodos, tendo em vista o grau de segurança que esta confere para a demonstração de fatos, os quais, na maioria das vezes, aconteceram há décadas. Também é plenamente possível a utilização de documentos emitidos em nome do grupo familiar, pois é exatamente esta circunstância, - serviço prestado em regime de economia familiar, - que caracteriza a condição de segurado especial e, por conseqüência, a possibilidade de reconhecimento para fins de obtenção dos benefícios previdenciários. O ideal é que o início de prova material também seja contemporâneo aos períodos que se pretende reconhecer, porém a juntada de documentos que atestem a condição de trabalhador rural em outros períodos, a localidade em que residiu a parte e a ausência de prova de outros vínculos urbanos, são indícios consistentes que podem ser robustecidos com testemunho preciso e seguro para a demonstração do labor rurícola. Valorizo muito especialmente o princípio da continuidade das Condições laborais, inclusive entre gerações, quando está provado o vínculo efetivo da parte com o meio rural, tanto pela localidade da prestação do trabalho como também pelo histórico da natureza de outros benefícios previdenciários já concedidos aos seus ascendentes, dentre outros fatos concretamente demonstrados. Este princípio é descaracterizado pela existência de vínculo de trabalho urbano, circunstância esta que vai exigir uma prova muito mais consistente e convincente a cargo exclusivo da parte autora para o tempo rural posterior ou intercalado. Não desconheço a farta jurisprudência construída sobre o significado do "início de prova documental" e nela também busco inspiração. Todavia, não renuncio ao meu dever de formar a livre convicção motivada no conjunto de provas produzidas pelas partes, e de acordo com a realidade viva dos fatos e a situação social e econômica dos autores, tudo na busca da construção da verdadeira justiça. [...] Os documentos apresentados são aptos para comprovar a atual condição de trabalhadora rural da autora, porém são insuficientes para demonstrar o exercício da atividade rural durante todo o período de carência (1995 a 2010), uma vez que abarcam apenas o interregno de 1999 a 2010. Registre-se que há um lapso temporal de 14 anos (1984 a 1998) para o qual não foram apresentados quaisquer indícios materiais da alegada atividade agrícola da autora. O extrato do CNIS anexado no evento 34 demonstra que o esposo da autora foi empregado de Salazar Barreiros no período de 01.10.1986 a 02.09.1998, e a parte autora alega que nessa época cultivava um pedaço de terra cedido pelo empregador de seu marido. Porém, considerando que inexistem documentos para o aludido período, entendo que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar a alegada atividade rural exercida pela autora na fazenda de Salazar. Observo também que os depoimentos testemunhais não informam que a autora fosse boia-fria enquanto morou nas terras de Salazar, como alega a inicial, outrossim, o esposo da autora teve renda fixa mensal entre 1986 e 1998, o que levanta dúvidas sobre o efetivo e habitual trabalho agrícola exercido por ela nesse período. Concluo, portanto, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural durante todo o período legalmente exigido, razão pela qual indefiro o pleito formulado na inicial". Não contrariou o acórdão recorrido a jurisprudência desta TNU, muito pelo contrário, conforme se pode conferir pelo trecho transcrito. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova colhida, não impugnada em ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias para formular reexame de fatos e provas, vedado pela jurisprudência.

- Ausência de comprovação de divergência na interpretação do direito material, identificando-se livre convencimento do magistrado e da Turma Recursal ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias do caso, a alegação de exercício de atividade habitual, não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013595-92.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO DIAS MOURA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO MORAES JÚNIOR
OAB: PR-45 958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

EXEMPLAR VALIDADO POR TERCEIROS

- Não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, não obstante a Lei n.º 8.742/93 tenha sofrido alterações com a nova Lei n.º 12.435/11, deve ser aplicada a norma vigente na data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao princípio tempus regit actum. Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002104-34.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HORST MAAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. FORMULÁRIO SB-40 E LAUDOS TÉCNICOS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. PARADIGMAS DE TRF INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do TRF da 1.ª Região, no sentido de que o formulário SB-40 e laudos técnicos revestem-se de presunção iuris tantum de veracidade.

- Paradigmas de Tribunal Regional Federal (1.ª Região) que não servem para comprovar a divergência jurisprudencial no incidente de uniformização, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.025009-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR BORGES
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- Ausência de comprovação da divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o aresto paradigma, já que o recorrente limitou-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para o conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, sem identificar o paradigma do STJ pelo número ou mesmo reproduzir os seus fundamentos, alegando a existência de divergência. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007895-26.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDIRLENE STUKER MORAES
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-65557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL QUANTO À EXTENSÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL A TODO O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. PROVIMENTO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada interpretou a norma jurídica que estabelece a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Ação Rescisória nº 2.972 - SP, Rel. Min. Laurita Vaz) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200672950175775, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 13/11/2009), que prescrevem não ser necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de atividades rurais alegado.

2.Após a interposição do incidente, a Presidência da Turma Recursal constatou a existência de divergência entre a interpretação dada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e determinou o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para operar a devida adequação, se a análise do contexto fático assim indicasse. A Turma Recursal, porém, manteve o acórdão recorrido, entendendo que não haveria divergência com a jurisprudência da TNU.

3.A divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional é manifesta. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas no próprio acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, que considera tal exigência atendida pela apresentação de documentos que qualifiquem o requerente como rurícola, desde que estes tenham sido produzidos dentro do período de carência, ainda que não corresponda à totalidade do período, caso dos documentos citados na decisão. Súmula 14 desta Turma Nacional.

4.No caso dos autos, apesar de o acórdão recorrido reconhecer, ratificando os fundamentos da sentença, que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividades rurais pela autora no período de 06.07.1972 a 30.01.1986, foi reconhecido apenas o tempo de serviço rural desempenhado após 07.01.1978, em razão de ser esta a data do documento mais antigo dentre aqueles produzidos dentro do período de atividades alegado (certidão de casamento), em franca divergência com a orientação jurisprudencial dominante fixada, que permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período.

5.Consoante destacado no aresto indicado como paradigma, da lavra do MM. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo, "É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. (...) Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado". Nos termos da jurisprudência sedimentada e indiscrepante desta TNU, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.

6.Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural da autora a partir de 06/07/1972 a 30/01/1986, o que perfaz 13 anos, 6 meses e 25 dias. Somando-se tal tempo ao restante reconhecido na sentença, a autora detinha, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, 25 anos, 2 meses e 2 dias de serviço (já suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço), o qual, acrescido do tempo computado pela sentença após a Emenda, de 2 anos, 4 meses e 9 dias, perfaz um total de 27 anos, 6 meses e 2 dias na data do requerimento administrativo (30.09.2008). Considerando que a parte autora já havia atingido a idade de 48 anos na data do requerimento, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer o tempo de serviço rural desempenhado entre 06/07/1972 e 30/01/1986 e, por conseguinte, condenar o demandado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria com proventos proporcionais calculados sobre o coeficiente de 80% do salário-de-benefício (art. 9º, § 1º, I e II da EC n. 20/98), bem como a pagar-lhe as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de mora fixados em lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0504913-17.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
OAB: SE-1773
REQUERIDO(A): PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES
PROC./ADV.: PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES
OAB: SE- 5147
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO POSTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência do pedido de indenização por extravio de correspondência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser cabível a condenação em danos morais em virtude do mero inadimplemento contratual.

- Paradigma único da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça com similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido (STJ - REsp n.º 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20 nov. 2006), tratando os demais juntados com a petição recursal genericamente do dever de indenizar no caso de mero inadimplemento contratual, em situações bem distintas à discutida nestes autos, como atraso na entrega de empreendimento imobiliário, complementação de valor da indenização de seguro obrigatório, execução de contrato de seguro e seguro viagem.

- Ausência de comprovação de que o paradigma único representa a jurisprudência dominante do STJ, porquanto colacionou aos autos, tão-somente, uma decisão proferida pela 3.ª Turma, sem qualquer indicação de preponderância. Ademais, a sentença fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais) com base nas provas dos autos, conforme se observa do trecho a seguir: "Dessa forma, compreendo que o desgaste emocional perpetrado para que a contenda fosse solucionada, agravado pela morosidade da ECT em definir, com precisão, o resultado do evento, qual seja o inequívoco extravio da encomenda postal, dá respaldo à reparação pretendida. Não se olvide, ainda, o fato de o extravio causar preocupação permanente na parte autora em relação à sua profissão, devido à aproximação das datas das competições esportivas e ao não recebimento do referido material. Além disso, resta claro que o autor teve de suportar constrangimentos para com seus alunos, por conta de já ter recebido antecipadamente dos alunos os valores relativos à compra do material, ocasionando assim a perda de sua credibilidade para com os mesmos, conforme a manifestação inconteste do autor (v. anexo 27). Em razão do exposto, entendo que, no tocante aos danos morais, prospera a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à data da prolação da demanda, por entender que, nas circunstâncias do caso, e considerada a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima, este valor encontra-se dentro da razoabilidade, não produz o enriquecimento sem causa, além de reprimir o descaso que as instituições têm dado a condenações irrisórias, ocorridas em casos semelhantes, e desestimular a repetição de atos dessa natureza".

- Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à caracterização do dano moral implicaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.034985-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBERTO MIRIM PITASSI DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS QUESTÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- Recorrente que não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo acórdão recorrido e o paradigma. Limitou-se, enfim, a pedir a reforma da decisão recorrida como se fosse a sucumbência condição única e suficiente para a admissibilidade do Incidente, sequer reproduzindo os fundamentos do precedente do STJ, inviabilizando a identificação da divergência.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira' em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014931-24.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO ZAMBIANCHI
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. LEI N.º 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO N.º 2.179/84. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o auxílio financeiro devido durante o curso de formação deve ser pago em quantia correspondente a 80% do vencimento do cargo, e não do subsídio. Defende que a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06 como forma de remuneração da carreira de policial federal tornou sem aplicação o Decreto-lei n.º 2.179/84, alegando a incompatibilidade do novo instituto com a noção de vencimento utilizada pelo Decreto.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão paradigma trata da aplicação, por força do princípio da especialidade, da regra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.179/84 (que fixa o auxílio financeiro em 80% sobre o vencimento), em detrimento da regra geral prevista no art. 14, da lei n.º 9.624/88 (que disciplina a percepção do referido auxílio em 50%), entendimento adotado na sentença e no acórdão recorrido. A decisão paradigma nada dispõe sobre a alegada inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 2.179/84 após a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06, ponto de irresignação da recorrente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504040-47.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502793-31.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTA-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LEZA/CE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505202-77.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003163-04.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. LEI N.º 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO N.º 2.179/84. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o auxílio financeiro devido durante o curso de formação deve ser pago em quantia correspondente a 80% do vencimento do cargo, e não do subsídio. Defende que a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06 como forma de remuneração da carreira de policial federal tornou sem aplicação o Decreto-lei n.º 2.179/84, sob o fundamento da incompatibilidade desse novo instituto com a noção de vencimento utilizada pelo Decreto.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão paradigma trata da aplicação, por força do princípio da especialidade, da regra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.179/84 (que fixa o auxílio financeiro em 80% sobre o vencimento), em detrimento da regra geral prevista no art. 14, da Lei n.º 9.624/88 (que disciplina a percepção do referido auxílio em 50%), entendimento adotado na sentença e no acórdão recorrido. A decisão paradigma nada dispõe sobre a alegada inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 2.179/84 após a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06, ponto de irresignação da recorrente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001548-15.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ADAILSON MARTINS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MITIGAÇÃO EM CASO DE JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

1.1 Após relacionar os documentos apresentados como início de prova material, consignou o acórdão recorrido: "(...) o início de prova material não convence este Juízo do direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados são provas precárias e insuficientes, não havendo outros elementos que permitam inferir que a parte autora tenha exercido a atividade agrícola pelo tempo legal mínimo exigido para obter o benefício pretendido. Cumpre notar que o início de prova material não convence este Juízo do direito do autor à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados não preenchem o requisito do artigo 106 da Lei 8.213/91."

2. A parte autora-recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da TNU e do STJ no sentido de que: a) deve ser flexibilizada a exigência de início de prova material em casos atendidos por juizados itinerantes do Amazonas; b) é desnecessária apresentação de início de prova material para todo o período relativo à carência (Súmula n° 14/TNU); e c) documentos em nome de terceiros são admissíveis como início de prova material. Menciona também contrariedade à Súmula n° 6/TNU.

3. Incidente conhecido em parte. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação ao PEDILEF 200532009008332, que trata dos juizados itinerantes.

3.1 Em relação aos julgados do STJ, ambos são oriundos da mesma Turma e neles não há reconhecimento de jurisprudência dominante. Inteligência da Questão de Ordem n° 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3.2 No que pertine ao segundo julgado da TNU transcrito no recurso, não foi indicado o número dos autos, pelo que não é possível constatar a fidedignidade da transcrição.

3.3 Não foi realizado cotejo entre o acórdão recorrido e os termos das Súmulas 6 e 14 da TNU, mencionadas no incidente como paradigmas. De todo modo, não há similitude em relação à Súmula n° 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."), pois sua aplicação pressupõe a aceitação de pelo menos algum documento como início de prova material, o que não ocorreu no caso vertente.

4. Quanto à parte conhecida do incidente, a questão está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização no sentido pretendido pela recorrente, conforme se extrai do paradigma invocado: "Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação de início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos" (PEDILEF 200532009008332, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, j. 21/02/2011). No mesmo sentido o PEDILEF 200839007001377, (JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012). Em outra oportunidade, esta Turma afirmou que "Os rincões atingidos pela itinerância, assim como a população atingida, justificam a mitigação das exigências formais e probatórias (...). Os juizados itinerantes, que têm o mérito de atingir povoados de difícil acessibilidade, exigem dos magistrados uma percepção da realidade bem diversa daquela que se extrai nos gabinetes. Ao chegar bem perto do cidadão, o magistrado percebe que a norma legal se justifica se - e somente se - puder chegar àqueles que dela precisam." (PEDIDO 200832007026842, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/04/2011).

5. Caso em que o acórdão não considerou valorar a prova testemunhal a partir dessa perspectiva.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito, reavaliando a prova oral produzida a partir das premissas de direito acima expostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0005244-08.2011.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON SABINO
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 73/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante a aplicação do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de que "que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão estaria em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois o STF se posicionou acerca da matéria no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) ".

9. Nesta senda, esta Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, in verbis: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.".

10. Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001198-74.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: CARMELINA PEREIRA FERRAZ TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES
OAB: MT-9416
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001.

2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária.

3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2°.

4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas.

5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego.

6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1° e 2° do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente.

7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei n° 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e a ele negar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5006023-46.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIELA ZANON
PROC./ADV.: ANILTON ZANON
OAB: SC-3204
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ATO EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ATIVIDADE EM DIFERENTES ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA. PRECEDENTES APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DE EQUIPARAÇÃO ENTRE MEMBROS DE PODERES DIVERSOS DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA COM A QUESTÃO EM EXAME, QUE TRATA DE EQUIPARAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda buscava a equiparação do auxílio-alimentação que lhe foi pago com aquele pago a servidores do mesmo Poder Judiciário Federal, de órgãos diversos, como STF, CNJ, STJ, STM e TJ-DF, no período de 1º de maio de 2010 em diante.

A requerente, irresignada com sua sucumbência tanto no Juizado de Itajaí, Estado de Santa Catarina, como na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária, formulou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) a TNU.

Entretanto, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, trouxe casos apenas de equiparação entre servidores do Poder Executivo, tais como Funasa, AGU e Polícia Federal, com servidores do Poder Judiciário, alguns inclusive muito anteriores ao período em discussão, logo, não poderiam tratar da mesma situação.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5020216-41.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO MACHADO GOMES
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI
OAB: RS-61406
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
OAB: RS-27728
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DA 1.ª TR/GO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMA DA TNU. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DESDE A CONTESTAÇÃO, REITERADA NO RECURSO INOMINADO. OMISSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a anotação na CTPS, ainda que oriunda de sentença trabalhista, será admitida como início de prova material, reclamando complemento por outros meios de prova.

- Caso em que a sentença e o acórdão recorrido consideraram a anotação constante da CTPS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1979 a 20 de novembro de 1980, não como mero início de prova material, mas como prova plena do labor desenvolvido, consignando que "Na exordial, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho urbano no período de 01/12/79 a 20/11/80, laborado na empresa Indústria de Calçados Ilhote Ltda. E como prova do labor no período especificado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam anotações do contrato de trabalho. Considerando que o INSS, na esfera administrativa ou judicial, deixou de apresentar qualquer argumento específico no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho, entendo que o período postulado deva ser reconhecido pela autarquia previdenciária e, em conseqüência, somado ao tempo de serviço computado administrativamente. Logo, impõe-se o acréscimo ao tempo de serviço urbano já reconhecido de 11 meses e 20 dias". Ocorre que, desde a contestação, a recorrente reclamava que "o tão-só fato de o vínculo estar registrado na CTPS, à ausência de qualquer recolhimento, não pode ser tido como prova cabal de sua efetiva existência. Necessária se fazia a juntada de outros elementos de prova a atestar o efetivo labor no período postulado, os quais, no entanto, não aportaram aos autos. Com efeito, não consta do feito qualquer contracheque, contrato, enfim, nenhum outro indício de que tenha, de fato, havido o vínculo. Por outro lado, a CTPS, no período, contém página ANULADA, repleta de rasuras e em ordem não-cronológica, o que enseja dúvida quanto à efetiva ocorrência do vínculo. Por isso mesmo, a autarquia formulou a seguinte exigência ao segurado: APRENTAR TERMO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DE RESCISÃO DE CONTRATO OU FICHA DE REGSITRO DE EMPREGADOS ORIGINAL E CÓPIA OU CÓPIA AUTENTICADA DO VÍNCULO IND DE CALÇADOS ILHOTE LTDA COM DATA DE 01 12 1989 [deve ser 1979] A 20 11 1980 FACE RASURAS NA CTPS E VÍNCULO NÃO CONSTANTE DO CNIS. A exigência, contudo, não foi cumprida, ensejando o indeferimento administrativo. Assim: '2. Deixamos de computar o vínculo objeto da exigência de fls. 46, uma vez que a mesma não foi atendida, e o vínculo está rasurado na CTPS e não consta no CNIS. Logo, porque não comprovada a efetiva existência do vínculo POR DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA, é de ser mantida a decisão administrativa, porque há indício de fraude no ponto" (destaques, versais e negritos do original). Em embargos declaratórios nos quais questionava justamente a omissão, o Juiz decidiu "não conhecer" do recurso por entender ausente os requisitos de obscuridade, omissão ou dúvida na sentença. Renovada a discussão em no Recurso Inominado, a Turma Recursal manteve a sentença em acórdão padrão, inclusive dando "por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para os fins do art. 102, III, § 3.º, da Constituição Federal".

- Na petição do Incidente, novamente traz à tona a questão referente à "possibilidade de se reconhecer, para fins previdenciários, com os correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes (manutenção da qualidade de segurado, averbação do tempo de serviço referente a este vínculo, cômputo da carência, etc.), vínculo urbano exclusivamente a partir da CTPS acostada aos autos, ainda que dito vínculo não conste do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e paire sobre o mesmo gravosas suspeitas". Sem deixar de arguir a matéria de direito, alega o recorrente que "Quando menos, na manifesta impossibilidade de serem ofertados novos documentos, deve ser aberta a possibilidade de ser produzida prova testemunhal. Não se pode, portanto, acatar a veracidade das informações constantes da CTPS: a) quer como prova plena; b) quer invertendo o onus probandi, transferindo ao réu a atribuição de comprovar fato constitutivo do direito do autor. Pleiteia, assim, este Instituto a reforma do acórdão ora vergastado no ponto em que reconhece sumária e açodadamente vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, sem a necessidade de qualquer ulterior complementação da prova, muito embora não estivessem eles registrados em nenhum dos sistemas do INSS, sendo, logo, passíveis de suspeita quanto a sua regularidade" (negritos do original).

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, sem colheita ou oportunidade de produção de prova oral, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Não tendo a Turma Recursal de origem examinado as alegações do recorrente, inclusive renovadas em grau de embargos de declaração perante o Juizado Especial, decisão que foi mantida em todos os seus termos, inclusive com prequestionamento da matéria ventilada, não há dúvida de que incidiu em nulidade o julgamento, cabendo a sua declaração de ofício.

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, abrindo oportunidade para produção de prova pela partes em conflito.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5058825-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO MACHADO FILHO
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA
OAB: RS-60463
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
OAB: RS-22 139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, independente de intimação da Autarquia previdenciária e da revelia do empregador, constitui início de prova material para fins previdenciários.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material (TNU - Súmula n.º 31). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, mas por não haver sido ela corroborada pelas provas produzidas nos autos, conforme trecho que segue: "Dessa forma, não tendo o reclamado contestado a ação, e não tendo havido produção de provas e exame de mérito pelo juízo trabalhista sob efetivo contraditório, mas apenas presunção de veracidade das alegações do reclamante em relação à existência de contrato de trabalho no período indicado, pela aplicação da pena de confissão imposta ao reclamado, as alegações do requerente só poderiam ser confirmadas caso fosse produzida prova material robusta nestes autos, o que, todavia, não ocorreu". Ausente provas ratificadoras do início de prova constituído pela sentença, não se identifica a divergência alegada pelo recorrente.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503110-59.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
OAB: SE-4236
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial para conceder à autora o benefício, divergiu da jurisprudência da 5.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o conceito de longa duração previsto em lei constitui óbice ao deferimento do pedido nas hipóteses de incapacidade parcial ou temporária.

- A TNU já firmou entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (TNU - Súmula n.º 48). No caso, a concessão do benefício acha-se em sintonia com o referido entendimento, não se caracterizando a divergência exigida por Lei para autorizar o conhecimento do Incidente de Uniformização.

- Não logrou o recorrente, desse modo, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000394-45.2012.4.04.7115
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES KUNKEL
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
OAB: RS-66695
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. **ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

- A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco – que entendo presente no trabalho da parte autora – e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos – proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados – pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas – para o qual basta um único contato com o agente infeccioso – e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 ("Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5036779-37.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIR
ATO EMENTA
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA TRABALHISTA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 4.ª REGIÃO, PELO TST E PELA "JUSTIÇA FEDERAL". PARADIGMAS DE TRF E DO TST INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS PARADIGMAS DA "JUSTIÇA FEDERAL". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS INCIDENTES.**

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e do Tribunal Superior do Trabalho para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o autor alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença que reconheceu a prescrição para afastá-la e julgar parcialmente procedente o pedido, divergiu de decisões proferidas pelo TRF da 4.ª Região, pelo TST e pela "Justiça Federal", no sentido de que a União é quem deve arcar com os honorários periciais quando a parte sucumbente na demanda trabalhista é beneficiária da justiça gratuita, montante que, fixado na seara trabalhista, não pode ser reduzido pela Justiça Federal. A União, por sua vez, alega que o acórdão recorrido, ao fixar a prescrição quinquenal, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do art. 206, § 1.º, inciso III, do Novo Código Civil.

- Afastada a divergência com os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região) e do TST, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), bem como com os paradigmas da "Justiça Federal", vez que o recorrente se limitou a juntar diversos julgados e notícias sem indicar o órgão julgador ou mesmo fazer o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Em relação ao Incidente da União, a TNU, em julgado representativo de controvérsia, e seguindo a recente jurisprudência do STJ (REsp n.º 1.285.932/RS, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13 jun. 2012), uniformizou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º), afastando-se a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1.º, III, do Novo Código Civil (PEDILEF n.º 200871500158189, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30 nov. 2012), atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedidos de Uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos pedidos de uniformização do autor e da União, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5037011-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA TRABALHISTA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 4.ª REGIÃO, PELO TST E PELA "JUSTIÇA FEDERAL". PARADIGMAS DE TRF E DO TST INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS PARADIGMAS DA "JUSTIÇA FEDERAL". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS INCIDENTES.**

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e do Tribunal Superior do Trabalho para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o autor alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu de decisões proferidas pelo TRF da 4.ª Região, pelo TST e pela "Justiça Federal", no sentido de que a União é quem deve arcar com os honorários periciais quando a parte sucumbente na demanda trabalhista é beneficiária da justiça gratuita, montante que, fixado na seara trabalhista, não pode ser reduzido pela Justiça Federal. A União, por sua vez, alega que o acórdão recorrido, ao fixar a prescrição quinquenal, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do art. 206, § 1.º, inciso III, do Novo Código Civil.

- Afastada a divergência com os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região) e do TST, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), bem como com os paradigmas da "Justiça Federal", vez que o recorrente se limitou a juntar diversos julgados e notícias sem indicar o órgão julgador ou mesmo fazer o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Em relação ao Incidente interposto pela União, a TNU, em julgado representativo de controvérsia, e seguindo a recente jurisprudência do STJ (REsp n.º 1285932 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13 jun. 2012), uniformizou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º), afastando-se a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1.º, III, do Novo Código Civil (PEDILEF n.º 200871500158189, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30 nov. 2012). Pedido de uniformização que esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Incidentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos pedidos de uniformização do autor e da União, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5058825-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO MACHADO FILHO
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA
OAB: RS-60463
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
OAB: RS-22 139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, independente de intimação da Autarquia previdenciária e da revelia do empregador, constitui início de prova material para fins previdenciários.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material (TNU - Súmula n.º 31). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, mas por não haver sido ela corroborada pelas provas produzidas nos autos, conforme trecho que segue: "Dessa forma, não tendo o reclamado contestado a ação, e não tendo havido produção de provas e exame de mérito pelo juízo trabalhista sob efetivo contraditório, mas apenas presunção de veracidade das alegações do reclamante em relação à existência de contrato de trabalho no período indicado, pela aplicação da pena de confissão imposta ao reclamado, as alegações do requerente só poderiam ser confirmadas caso fosse produzida prova material robusta nestes autos, o que, todavia, não ocorreu". Ausente provas ratificadoras do início de prova constituído pela sentença, não se identifica a divergência alegada pelo recorrente.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5037948-68.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO VALDENIR CAVALI
PROC./ADV.: JUSSANA CARLA MARQUES
OAB: PR-40618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100150

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho.

2.Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011).

3.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4.A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico.

5.O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs:

"Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030.

§ 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

(...)

6.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP".

7.Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo".

8.Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

9.Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n).

10.Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

11.No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009).

12.Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5058800-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO CÉSAR WEBER
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
PROC./ADV.: GABRIEL LEMOS WEBER
OAB: RS-79 718
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ATO EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1.A sentença reconheceu o exercício de atividade especial sob o Regime Geral de Previdência Social, determinou a conversão em tempo especial e condenou o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado do INSS. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o presente caso não trata de transposição ou conversão de cargos ocorrida pela instituição de Regime Jurídico Único, mas de segurado que trabalhou em condições especiais na iniciativa privada e agora pretende a contagem recíproca majorada desse tempo ficto no regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Alega que os precedentes do STJ que adotam possibilidade de contagem recíproca "versam sobre hipótese diversa, qual seja, aquela em que o autor já integrava os quadros da Administração Pública antes do advento da Constituição de 1988, em um emprego de natureza celetista, e foi transposto posteriormente para um cargo público (e, de forma correlata, para um Regime Próprio de Previdência), com a instituição do Regime Jurídico Único".

2.A TNU já consolidou o entendimento de que é possível aproveitar em regime próprio de previdência o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, mesmo nos casos em que não houve transposição de cargos. Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes: Processo 2008.33.00.702364-7, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 27/04/2012; Processo 2009.70.51.005058-4, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 01/02/2013; Processo 2010.71.52.002738-1, Rel. Ana Beatriz Palumbo, DOU 07/01/2013

3.A TNU não desconhece que a jurisprudência do STJ invocada pelo recorrente diz respeito a casos em que efetivamente houve a transposição de cargos. Todavia, em razão do princípio da isonomia, não há razão para não se estender o mesmo raciocínio ao segurado que trabalhou na iniciativa privada sob condições especiais, rompeu seu vínculo empregatício e posteriormente ingressou no serviço público.

4.Considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, aplica-se o disposto na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004801-03.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELINO POSSAMAI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência para não reconhecer a especialidade dos períodos laborados como pedreiro, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- A TNU já firmou entendimento de que o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (Súmula n.º 71).

- Divergência jurisprudencial não comprovada, firmando o acórdão recorrido que "no que se refere à atividade especial, especialmente no que concerne à atividade de pedreiro desempenhada pela parte autora, tal atividade não está elencada como especial nos Quadros Anexos aos Decretos 53.813/64 e 83.080/79, e o contato com poeiras minerais próprias da construção civil, como o agente cimento, não encontra previsão sob o código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.813/64 e, tampouco, sob o código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois este último cuida apenas da sua fabricação, e não de seu uso e/ou manuseio. Assim, a comprovação da insalubridade da atividade de pedreiro só é possível mediante laudo técnico que comprove a efetiva exposição ao agente e conclua pela prejudicialidade à saúde do trabalhador, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os formulários acostados não comprovam se, efetivamente, havia contato físico da parte autora diretamente com os agentes, de forma habitual e permanente, ressaltando-se que não foram acostados os laudos das empresas em que a parte autora laborou nos referidos períodos. Já quanto ao laudo acostado aos autos referente à empresa similar, o mesmo informa que no exercício da atividade de pedreiro, a exposição ao agente agressivo 'ruído' era inferior e 80 dB (A), bem como a exposição ao agente 'álcalis cáusticos' se dava de forma habitual, porém não se dava de forma permanente". Esta TNU, por sua vez, já firmou em sede de incidente representativo da controvérsia que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco" (PEDILEF n.º 200772950018893, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, DJ 30 nov. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo no caso o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5020205-12.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PLINIO ENGSTER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (TNU - SÚMULA N.º 43). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Não se conhece do incidente de uniformização que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43); quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem que busque o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, do TRF - 4.ª Região e da TNU, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 28 de maio de 1998.

- Afastados os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto à divergência com os paradigmas do STJ e da TNU, diante da ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Ao contrário do que sustenta o recorrente, no caso não foi reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida entre 5 de março de 1997 e 30 de setembro de 2008, na Indústria de Peles Minuano Ltda., pelo fato de o ruído ter ficado abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação. O acórdão se pautou, para tanto, no limites fixados na Súmula n.º 32 da TNU. Conforme consta da sentença, mantida pelo acórdão impugnado, "não há como se enquadrar como especial determinada atividade exercida a partir de então e sujeita a contato com baixas concentrações de agentes químicos (dentro dos limites de tolerância), tendo em vista que a legislação previdenciária que trata do tempo especial passou a assim caracterizá-lo, no que tange a essa espécie de agentes potencialmente nocivos à saúde, somente sob a ótica quantitativa, e não (também) qualitativa". Foram as circunstâncias fáticas que levaram ao deferimento parcial do pedido do autor, não sendo possível o reexame, nessa estreita via recursal, de matéria fático-probatória.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004402-10.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI ORESTES RODRIGUES
PROC./ADV.: LAURA SCHWAB TOUGUINHA
OAB: RS-23650
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E LAVOURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PARADIGMAS REFLITAM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando juntados paradigmas de uma mesma Turma do STJ sem referência à jurisprudência predominante da Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); quando o paradigma não guardar similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando pretendido o reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência de pedido de aposentadoria especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o Decreto n.º 53.831/64 somente considera insalubres as atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal aquela exercida apenas na lavoura.

- Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que os paradigmas reflitam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão-somente duas decisões da 6.ª Turma da Corte, sem indicativo de predominância (TNU - Questão de Ordem n.º 5). Além disso, não há similitude fático-jurídica entre as questões, já que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor levando em consideração a prova pericial produzida nos autos, conforme trecho que segue: "Com efeito, conclui o perito que: Sabidamente, o principal risco decorrente da operação de máquinas agrícolas do tipo utilizadas pelo demandante nos empregadores ora investigados, diz respeito aos efeitos deletérios provocados pelo alto nível de ruído que produzem, sujeitando o operador a barulhos superiores a 90 dB(A). [...] todos os vínculos empregatícios analisados no presente pleito estiveram sujeitos a situações consideradas de especialidade, na forma apresentada no item 4 do laudo pericial".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente, enfrentando ainda a pretensão os óbices da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013183-30.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PIERRE ANGE SANGIORGIO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. DECLARAÇÃO DA ESCOLA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O **ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RECORRENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 543331, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 6 mai. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a divergência com o paradigma do TRF - 4.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III, e Questão de Ordem n.º 4)

- O documento emitido por estabelecimento estadual de ensino, assinado por funcionário ou diretor da escola, tem fé pública e serve como início de prova material para comprovação de tempo de serviço.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de considerar como início de prova material o documento emitido por estabelecimento público de ensino, subscrito por funcionário ou seu diretor, em face da fé pública.

- A TNU já fixou o entendimento de que a declaração emitida pela Secretaria Estadual de Educação é dotada de fé pública, constituindo razoável início de prova material, que, ratificada por outras provas, inclusive testemunhal, autoriza a concessão de benefícios previdenciários (TNU - PEDILEF n.º 200770950095720, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 16 jan. 2009). No caso, a situação dos autos se encaixa perfeitamente no modelo paradigma, já que o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de trabalho de professor nos períodos de 1.º de março de 1973 a 1.º de agosto de 1975, por entender que "a declaração do empregador não constitui início de prova material, pois se trata de mera declaração reduzida a termo e sem o crivo do contraditório", contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, já firmou que documento emitido por Secretaria de Educação, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor deve ser considerado início de prova material (STJ - REsp n.º 543331, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7 jun. 2004). Ainda que tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, a tese fixada no precedente, consolidada no âmbito do STJ, serve também em relação aos demais trabalhadores, à luz do princípio isonômico.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o documento emitido por estabelecimento estadual de ensino, subscrito por funcionário ou diretor da escola, tem fé pública e serve como início de prova material, dar provimento ao recurso interposto e restabelecer a sentença de procedência da pretensão, nos termos deste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001450-52.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOEMI MACHADO CHAVASCO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219
PROC./ADV.: VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE
OAB: RS-57432
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATFA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE REMUNERATÓRIA PARA O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 41/03. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser assegurada a paridade remuneratória para os benefícios de pensão por morte estatutária concedidos após a entrada em vigor da EC n.º 41/03.

- Fundamento invocado no presente Incidente que configura tese jurídica inovadora, ventilada somente nos segundos embargos de declaração apresentados pela União perante a Turma Recursal e sobre a qual não se manifestou expressamente o acórdão impugnado, que, ademais, poderia caracterizar negativa de jurisdição, mas não divergência com o paradigma do STJ, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- Não conhecimento do Pedido de Uniformização.

PROIBIDA REPRODUÇÃO
PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001363-69.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHEL EDUARDO OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ATO EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ATIVIDADE EM DIFERENTES ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA. PRECEDENTES APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DE EQUIPARAÇÃO ENTRE MEMBROS DE PODERES DIVERSOS DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA COM A QUESTÃO EM EXAME, QUE TRATA DE EQUIPARAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda buscava a equiparação do auxílio-alimentação que lhe foi pago com aquele pago a servidores do mesmo Poder Judiciário Federal, de órgãos diversos, como STF, CNJ, STJ, STM e TJ-DF, no período de 1º de maio de 2010 em diante.

A requerente, irresignada com sua sucumbência tanto no Juizado de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, como na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária, formulou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) a TNU.

Entretanto, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, trouxe casos apenas de equiparação entre servidores do Poder Executivo, tais como Funasa, AGU e Polícia Federal, com servidores do Poder Judiciário, alguns inclusive muito anteriores ao período em discussão, logo, não poderiam tratar da mesma situação.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000647-30.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INGRID SCHNEIDER
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
OAB: SC-5290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o labor urbano exercido pelo cônjuge da autora descaracterizaria o regime de economia familiar por não tornar a renda obtida na lides rurais indispensável à subsistência do núcleo familiar.

3. Manutenção da improcedência pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, porém por fundamento diverso. Argumentou a Relatora do voto condutor do acórdão que, embora não haja necessidade de serem apresentados documentos para cada ano que se pretende comprovar, "verifica-se a ausência total de documentos para o período de carência, ou seja, não há sequer um documento contemporâneo. Acrescento que as declarações particulares e aquela emitida pelo sindicato, por serem declarações unilaterais firmadas sem o crivo do contraditório, equivalem, tão-somente, à prova testemunhal, não podendo ser utilizadas como início de prova material. E como se sabe, a prova testemunhal não tem o condão de substituir o início de prova material, mas apenas corroborá-lo.".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de aposentadoria rural por idade, não se exige que a prova material se refira a todo o período equivalente à carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade de apresentação de prova material para cada ano do período equivalente a carência em que o segurado deverá demonstrar o exercício de atividades rurais (AgRg no AREsp 85510/GO, AgRg no REsp 1364069/SP, AgRg no REsp 1312134/MG, dentre outros), no que é acompanhado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05108594020104058100, PEDILEF 00079192720104014300). Para aplicação desse entendimento deve haver um mínimo de início de prova material carreada aos autos e que esse primário arcabouço documental seja contemporâneo aos fatos que se pretende provar (Súmula 34/TNU). Todavia, no caso dos autos, a Turma Recursal prolatora do acórdão impugnado entendeu não haver quaisquer documentos contemporâneos aos fatos que pudessem constituir um início razoável de prova material. Cabe ressaltar que a esta TNU é vedada a apreciação deste entendimento da Turma Recursal acerca das provas, por força da Súmula 42/TNU. E esse intento é o que se sobressai do incidente manejado pela parte autora.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007936-50.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA FRAZÃO NOVELLO
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
OAB: RS-55817
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
OAB: RS-62492
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o regime de economia familiar do labor rural restaria descaracterizado em função do exercício de atividades urbanas pelo marido da parte autora durante o período equivalente a carência. O juízo monocrático verificou a existência de diversos vínculos (contribuinte individual, empresário, pedreiro, empregado, extrator de basalto) relativos ao cônjuge da demandante e assim concluiu que a eventual renda obtida nas lides rurícolas não seria indispensável à subsistência do núcleo familiar.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não seria necessário o implemento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade, bem como da Súmula 41/TNU.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Não vislumbro o intento do recorrente em rediscutir a matéria de fato, porém tenho que o incidente não pode ser conhecido por outras razões.

9. Inicialmente, cumpre salientar que o paradigma consistente no REsp 969.473/SP, o qual, conforme o recorrente, demonstraria contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, não é apto a configurar dissenso jurisprudencial no caso em análise, uma vez que o acórdão recorrido não está a afastar a possibilidade de dissociação dos requisitos para a aposentadoria por idade.

10. Já a tese relativa ao fato do labor urbano de outro integrante do núcleo familiar, por si só, não descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rural (Súmula 41/TNU) não foi ventilada nas fases anteriores do processo. Assim, incidente a Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 15 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5012790-78.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUDES ANGELO CAPELLARI
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI
OAB: RS-58 769
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O **ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados na condição de aluno-aprendiz.

2. Sentença de improcedência do pedido relativo ao tempo de aluno-aprendiz, ao argumento de que, sendo pressuposto para aplicação da Súmula 18/TNU ("Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária") que a freqüência do aluno-aprendiz se dê em instituição de ensino pública ou mantida por ente de direito público, não seria possível o reconhecimento no caso dos autos porque o demandante teria freqüentado instituição religiosa de cunho privado.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais é possível o cômputo como tempo de serviço o período laborado na condição de aspirante a vida religiosa para custeio de sua formação.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não são aptos a configurar o dissenso jurisprudencial na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (...)§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (sem grifo no original).

9. Por outro lado, entendo que o incidente também não pode ser conhecido por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas do STJ e o acórdão recorrido, pois este último mantém pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido não por entender não ser possível o reconhecimento de tempo de serviço de aspirante a vida religiosa, mas sim em função da instituição de ensino onde estudou o autor não ser natureza jurídica de direito público. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000555-42.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana laborados na condição de contribuinte individual, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. O juízo monocrático deixou de reconhecer os lapsos de atividade urbana ao argumento de que as provas dos autos demonstram que o recolhimento das respectivas contribuições não foram realizados no número de inscrição (NIT) do autor, mas no CNPJ da empresa em que é sócio. Considerando que a referida empresa apresenta mais de um sócio, não seria possível determinar a quem reverteriam tais contribuições. Quanto aos períodos de tempo especial laborados para a empresa Bellange Sorel Calçados Ltda., o juízo de improcedência se fundou no fato da não apresentação do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, embora o formulário DSS-8030 atestasse a sua existência.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto a configuração de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia relativa aos períodos de atividade especial não reconhecidos.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. O incidente não pode ser conhecido porque paradigmas evocados pelo recorrente (julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) não são aptos a configurar o dissenso jurisprudencial na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (...)§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (sem grifo no original).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001286-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: APARÍCIO JOÃO FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DA 1.ª TR/RJ E DA 1.ª TR/SP. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando fundado em divergência de turma da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela Turma Recursal do Paraná, pela 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e pela 1.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de ser nula a perícia não realizada por médico especialista.

- Afastado o paradigma de Turma Recursal do Paraná, na mesma Região, que não se presta à configuração de divergência (Lei n° 10.259/01, art. 14, § 2.°), bem como os da 1.ª TR/RJ e da 1.ª TR/SP, por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído os paradigmas, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. No caso, quanto ao paradigma da 1.ª TR/SP, o recorrente apenas colacionou a ementa do julgado no corpo do incidente, e, quanto ao paradigma da 1.ª TR/RJ, apesar de ter anexado a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet em que localizada a decisão.

- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.54.004806-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAIR DOMINGOS ANDRETTA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DESPACHO

Em análise às peças anexadas aos presentes autos, concluo que houve remessa equivocada dos autos a esta TNU.

Isso porque, em face de acórdão oriundo de Turma Recursal, o INSS interpôs tão somente incidente regional de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4a Região.

O presidente da Turma Recursal inadmitiu o incidente e o recorrente apresentou pedido de submissão com fulcro no art. 15, §4° c/c art. 7°, VI, da Resolução 22/2008 do CJF, que sustenta ser aplicável analogicamente.

Não há incidente de uniformização nacional interposto.

Dessa forma, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem, para as providências necessárias.

De Curitiba para Brasília, 21 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 24 DE MAIO DE 2013

Republica o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum",

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 184, de 12/1/2012, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a republicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao 1º quadrimestre de 2013, pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Diário Oficial da União de 24/5/2013, Seção 1, páginas 103 e 104,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 474, de 24/5/13, foi disponibilizada com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 28/5/13, resolve:

Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2013, na forma do anexo, em substituição ao Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região divulgado por meio da Resolução nº 473, de 22 de maio de 2013.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 473, de 22 de maio de 2013, publicada no DOU de 24/05/2013, Seção I, página 177.

NEWTON DE LUCCA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.350.919,68	1.293,84	1.352.213,51
Pessoal Ativo	1.180.491,25	1.179,90	1.181.671,15
Pessoal Inativo e Pensionistas	170.428,42	113,94	170.542,36
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	158.334,81	132,48	158.467,30
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	217,72	0,00	217,72
Decorrentes de Decisão Judicial	351,87	0,00	351,87
Despesas de Exercícios Anteriores	2.790,89	120,98	2.911,87
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	154.974,33	11,50	154.985,83
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.192.584,86	1.161,35	1.193.746,22
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			621.158.840
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,191994%	0,000187%	0,192181%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,356130%			2.212.132,98
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) 0,338324%			2.101.526,33
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,320517%			1.990.919,68

FONTE: Siafi Gerencial

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com o auxílio-natalidade e auxílio-funeral no montante das despesas com pessoal e encargos sociais.

3) No elemento de despesa 31.90.11.01 há uma diferença, a maior, de R$ 328.763,18 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), em relação ao valor registrado no SIAFI, visto que a compensação de férias da folha de pagamento de janeiro de 2013 da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul foi lançada no elemento de despesa 31.90.11.01 ao invés de ser lançada no elemento de despesa 31.90.11.46.

O registro contábil foi regularizado em maio de 2013, com o lançamento da aludida compensação no elemento de despesa 31.90.11.46.

ANDREA BUGANO PASSANEZI
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMELINO RABELO CUSTODIO
Diretor-Geral

5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 563, DE 29 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada e m 26.09.2012 , resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre de 2013, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ANEXO

Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
maio/2012 a abril/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	724.950,65	2.549,24	727.499,89
Pessoal Ativo	623.292,01	1.355,76	624.647,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	101.658,64	1.193,47	102.852,11
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	97.585,30	2.288,89	99.874,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	493,55		493,55
Despesas de Exercícios Anteriores	2.711,35	2.274,37	4.985,72
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	94.380,40	14,52	94.394,92

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		627.365,36	260,35	627.625,70
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		621.158.840,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,100999%	0,000042%	0,101041%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,229255%		1.424.037,70	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217792%		1.352.835,81	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,206330%		1.281.633,93	

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 00184/2012, do Conselho da Justiça Federal.

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO

Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SÍDIA MARIA PORTO LIMA

Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 102, de 29-5-2013, Seção 1, páginas 174 e 175, na identificação, onde se lê: Portaria nº 303, de 20 de maio de 2013(*), leia-se: Portaria nº 321, de 24 de maio de 2013, e no anexo, exclua-se a nota de rodapé e inclua-se o item: 3) Republicação conforme RCL alterada por meio da Portaria STN nº 288/2013. Retificação da Portaria nº 303, de 20-5-2013, publicada no DOU nº 99, de 24-5-2013, Seção 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 730, DE 29 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 8.669/2013, resolve:

Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria-ADEM em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Emissão de Certidões-NUCER.

Des. DÁCIO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.066, DE 28 DE MAIO DE 2013(*)

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre (maio/2012 a abril/2013).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no art.55, inciso I, alínea "a"da Lei Complementar 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre (maio/2012 a abril/2013), nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total ©=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	286.222.16	1.967,42	288.189,58
Pessoal Ativo	219.538,27	436,99	219.975,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	66.683,89	1.530,43	68.214,32
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	69.374,92	1.945,28	71.320,20
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	15.705,30	1.945,28	17.650,58
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	53.669,62	0	53.669,62
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	216.847,24	22,14	216.869,38
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			621.158.840,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100	0,034910%	0,000004%	0,034914%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%> 0,070980%			440.898,54
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)-<%> 0,067431%			418.853,62
LIMITE DE ALERTA (inciso II do art. 59 da LRF)-<%> 0,063882%			396.808.69

FONTE:SIAFI - SOF/TRT 11ª-23/mai/2013 às 10h30.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

.a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64;

.b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) As despesa com auxílio Natalidade e auxílio funeral, no valor de R$ 37.880,16 relativo a despesas liquidadas, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto n. 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF e no Acórdão nº. 894/2012-TCU- Plenário.

3) Despesas com Sentenças Judiciais oriundas da descentralização de crédito - Destaque - nos valores de: Administração Direta = R$ 1.166.738,00; Requisições de Pequeno Valor = R$ 605.927,80 e Administração indireta = R$ 782.045,00.

Des. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Presidente do Tribunal

MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ
Diretor-Geral e Ordenador de Despesa

LUANA JOIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

JOSÉ CARLOS CUNHA DE CARVALHO
Diretor da Coordenação de Pagamento

JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES
Diretor do Serviço de Controle Interno

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 102, de 29-5-2013, Seção 1, página 182, com incorreção no original.

14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.390, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e parágrafo 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2013, correspondente ao período de maio de 2012 a abril de 2013.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a R$ Milhares			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	218421,79	205,20	218626,99
Pessoal Ativo	177761,01	194,19	177955,20
Pessoal Inativo e Pensionistas	40660,78	11,01	40671,79
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (parágrafo 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (parágrafo 1º do art. 19 da LRF) (II)	53175,12	195,34	53370,46
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	25968,73	195,34	26164,07
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27206,39	0,00	27206,39
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	165246,67	9,86	165256,53
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			621158840,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,026603%	0,000002%	0,026605%
LIMITE MÁXIMO (incisos I a III do art. 20 da LRF)-<%>0,063158%			392311,50
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -<%> 0,060000%			372695,93
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 59 DA LRF)-<%> 0,056842%			353080,35

FONTE: SIAFI GERENCIAL
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Indireta foi de R$ 3.587,103,33 e Despesas com Precatórios da Administração Direta foi de R$ 108.455.763,27.
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 3.532.478,87.
4) As despesas com auxílio natalidade e auxílio-funeral, no valor de R$ 19.388,40 mil relativo a despesas liquidadas, e de R$ 0,00 mil relativo a despesas executadas por inscritos de restos a pagar não , foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/ST IN-MF e no Acórdão nº 894.

Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Presidente do Tribunal

ROMÁRIO NUNES THADDEU
Diretor-Geral

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
Secretária de Orçamento e Finanças

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 28 de maio de 2013

Processo nº 1272/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa VIVO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.992/0183-73, no valor total de R$ 50.700,00, para o período de 12 meses, relativa à prestação de serviços de acesso à internet para computadores do tipo notebook e desktop, por rede de comunicação celular de terceira geração (HSPA+/3G+) ou superior, para 65 acessos.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais dessa Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.684/1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439/1983, com sede na Rua Gervásio Pires n.º 1075 - Soledade - Recife - PE - CEP 50.050-070, em cumprimento ao disposto no Edital publicado no D.O.U n.º 38, Seção 3, pág. 132 - em 23.02.11 e, em cumprimento a decisão do processo n.º 00001951-28.2013.4.05.8300 do Juiz Federal da 3ª Vara/PE Frederico José Pinto de Azevedo, conforme às fls. 150/152 e 157/158, convoca para fins de nomeação:

A Sr.ª Amanda Guedes Linhares classificada no cargo de Biomédico Fiscal, a apresentar a documentação descrita no prazo de 30 dias a contar da publicação dessa convocação na sede dessa entidade sito a Rua Gervásio Pires n.º 1075 - Soledade - Recife - PE - CEP 50.050-070: 01 foto 3X4, Cópia Autenticada do CPF, Cópia Autenticada da Cédula de Identidade, Cópia Autenticada do Titulo de Eleitor com a comprovação de votação, Cópia Autenticada do PIS, Cópia Autenticada da Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B", Cópia Autenticada da Certidão de Casamento se for o caso, Cópia Autenticada do Comprovante de Residência, Cópia Autenticada da Cédula de Identidade Profissional (CRBM2), Cópia Autenticada da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Carteira Profissional (CRBM2), Certidão Negativa de Débito emitida pelo CRBM2, Certidão de Regularidade de Registro Profissional (CRBM2), Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Declaração de Bens com firma reconhecida, Declaração de Cargos e/ou Empregos Públicos com firma reconhecida ou Declaração de que não tem vínculo empregatício com órgão público com firma reconhecida, Exames: Teste VDRL - Sífilis, Glicemia em jejum, Hemograma completo, Sumário de Urina e Parecer Cardiológico.Dr. Luis de França Ribeiro Neto Presidente do CRBM 2ª Região Ailton de Souza Andrade 1º Secretário do CRBM 2ª Região.

LUIS DE FRANÇA RIBEIRO NETO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2013

Institui o cargo em comissão de Assessor Jurídico e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV/CE, no uso da atribuição que lhe confere a letra "r" do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 904 do CFMV, de 11 de maio de 2009;

considerando a necessidade de assessorar juridicamente a Presidência;

considerando grande volume de processos administrativos e éticos que demandam uma análise jurídica para o seu correto processamento e conclusão;

considerando a necessidade da presença de um advogado quando da realização das Sessões Plenárias e na elaboração de portarias, resoluções, editais de licitação etc;

considerando as Resoluções do CFMV nº 904/09, 905/09 e 1.018/2012;

considerando o inciso XVII do art. 7º da CF/88;

considerando o disposto no parágrafo §4º do art. 59 e do art. 130-A, ambos da CLT;

considerando os Acórdãos nº 65.999/2007 do TJ/MA e a AC com Revisão do TJ/SP nº 9181534-06.2009.8.26.0000 São Paulo;

considerando o Acordão da 8ª Turma do TST nº RR-707/2013-079-15-40.8 e os precedentes nºs RR-4/2006-008-10-40; RR-2143/2004-075-15-00; RR-2437/2002-075-15-00; RR-1102/2005-124-15-00; AIRR-81/2005-081-15-40; e RR-916/2003-111-15-00 ambos do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a 63ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 10 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Criar o cargo em comissão de Assessor Jurídico do CRMV/CE.

Art. 2º A título de remuneração o assessor jurídico receberá o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;

§1º O cargo em comissão de Assessor Jurídico deverá ser ocupado por advogado regularmente inscrito na OAB/CE.

§2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior é de livre escolha do Presidente do CRMV/CE, mediante Portaria, a indicação do ocupante do cargo de Assessor Jurídico, vedada a indicação de ocupante do referido cargo a cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Conselheiros até o terceiro grau, salvo se ocupante de emprego público no próprio CRMV/CE.

§3º Incidirão sobre o valor da remuneração todos os descontos previstos em lei.

§4º O ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Presidência é demissível ad nutum, isto é, não há necessidade de processo administrativo nem de qualquer motivação para a exoneração do cargo.

§5º O Assessor Jurídico da Presidência não fará jus ao recebimento de horas extras, nem tampouco haverá recolhimento de FGTS bem como da multa de 40%.

§6º O Assessor Jurídico terá direito a férias conforme disposto no art. 130-A da CLT;

§7º No caso de solicitação de desligamento por parte do Assessor este deverá comunicá-la ao CRMV/CE por escrito devendo permanecer no cargo por até 15 (quinze) dias, se no interesse do CRMV/CE, recendo a remuneração proporcional a esse período.

§8º O reajuste da remuneração dar-se-á anualmente tomando-se como referência o IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Assessor Jurídico submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, inclusive, podendo ser convocado sempre que houver interesse do CRMV/CE.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor nesta data revogando-se as disposições em contrário em especial as Resoluções do CRMV/CE nº 01/2011 e nº 01/2012.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Presidente do Conselho

FRANCISCO ANTONIO ROCHA MACÊDO
Secretário-Geral

COMERCIAL

Uma viagem no tempo!
MUSEU DA IMPRENSA
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800, Brasília-DF.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

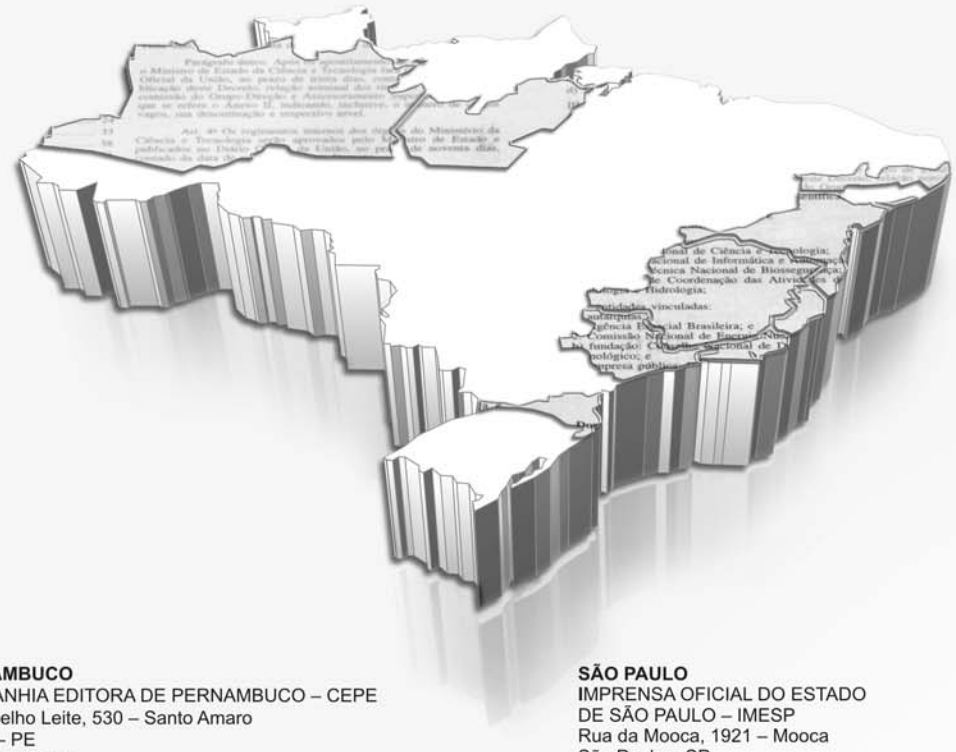

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013053100160

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.